



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA**

**FILOSOFIA SISTEMÁTICA-ESTRUTURAL E DIREITO: EM BUSCA DE UM  
QUADRO REFERENCIAL TEÓRICO FILOSÓFICO PARA PENSAR O  
DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE A PARTIR DA RADICALIZAÇÃO  
DA VIRADA LINGUÍSTICA**

**FORTALEZA**

**2025**

THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA

FILOSOFIA SISTEMÁTICA-ESTRUTURAL E DIREITO: EM BUSCA DE UM  
QUADRO REFERENCIAL TEÓRICO FILOSÓFICO PARA PENSAR O DIREITO  
NA CONTEMPORANEIDADE A PARTIR DA RADICALIZAÇÃO VIRADA  
LINGUÍSTICA

Tese de doutorado apresentada à banca  
examinadora como requisito parcial para  
conclusão do curso de Doutorado do  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Ceará.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de  
Oliveira

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

P1f PAIVA, Thiago Cordeiro Gondim de.  
FILOSOFIA SISTEMÁTICA-ESTRUTURAL E DIREITO : EM BUSCA DE UM QUADRO  
REFERENCIAL TEÓRICO FILOSÓFICO PARA PENSAR O DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE A  
PARTIR DA RADICALIZAÇÃO DA VIRADA LINGUÍSTICA / Thiago Cordeiro Gondim de PAIVA. –  
2025.  
202 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, 0, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

1. FILOSOFIA SISTEMÁTICA-ESTRUTURAL E DIREITO. I. Título.

CDD

---

THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA

FILOSOFIA SISTEMÁTICA-ESTRUTURAL E DIREITO: EM BUSCA DE UM  
QUADRO REFERENCIAL TEÓRICO FILOSÓFICO PARA PENSAR O DIREITO  
NA CONTEMPORANEIDADE A PARTIR DA RADICALIZAÇÃO DA VIRADA  
LINGUÍSTICA

Tese de doutorado apresentada à banca  
examinadora como requisito parcial para  
conclusão do curso de Doutorado do  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Ceará.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de  
Oliveira

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)

---

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias (Membro Externo)

---

Prof. Dr. Joao Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira (Membro Externo)

---

Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz Campos (Membro Externo)

---

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho (Membro Externo)

## AGRADECIMENTOS

Chegar ao término desta jornada de doutorado é uma realização que jamais seria possível sem o apoio e a presença de pessoas e instituições que, de diversas formas, contribuíram para tornar este momento uma realidade. Em primeiro lugar, dedico este trabalho à minha família, que sempre foi meu alicerce. A Dilia e Miguel, cuja luz e amor foram fundamentais para manter meu equilíbrio e minha determinação. Também, a minha mãe e irmãos pela unidade familiar e porto seguro, mesmo diante de muitas atribulações.

Sou profundamente grato ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC) por ter me acolhido e proporcionado um espaço rico de aprendizado e troca de saberes. Agradecimento que se estende aos profissionais da secretaria do PPGD, que sempre se mostraram dispostos a ajudar, bem como à CAPES, pela contribuição financeira e suporte, fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa.

Ao meu orientador, Professor David Barbosa de Oliveira, registro minha imensa gratidão por sua paciência, sabedoria e dedicação. Sua orientação foi um farol que guiou este trabalho, proporcionando valiosas contribuições teóricas e críticas que elevaram a qualidade desta pesquisa. Suas lições ultrapassam os limites do campo acadêmico e permanecem como inspiração para minha trajetória futura enquanto ser humano e professor.

Aos professores que contribuíram diretamente para minha formação acadêmica, manifesto meu reconhecimento. À Professora Juliana Diniz, ao Professor Manfredo Oliveira, ao Professor Gustavo Cabral e à Professora Gretha Maia, sou grato pelos ensinamentos que enriqueceram minha visão sobre a filosofia e o direito em suas múltiplas dimensões. Aos professores Juraci Mourão e João Paulo Allain Teixeira, agradeço por terem aceitado participar dessa jornada e, inclusive, avaliar esta tese. Obrigado pelo tempo e esforço dedicados a essa tarefa.

Não menos importante, agradeço aos colegas que fizeram parte desta caminhada. À turma do PPGD de 2020, que iniciou sua trajetória em um dos momentos mais difíceis de nossa história recente, a pandemia, e, ainda assim, demonstrou força e união para superar os desafios impostos. Aos amigos da turma de doutorado, por todas as conversas, apoio mútuo e companheirismo até os últimos momentos dessa jornada, minha eterna gratidão.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, participaram desta trajetória. Desde gestos simples de incentivo até contribuições substanciais, cada ação teve um impacto significativo na construção deste trabalho. Este doutorado não é apenas o resultado de um esforço individual, mas de uma caminhada coletiva, e carrego comigo a marca de todos que cruzaram meu caminho.

## RESUMO

A tese se propõe a investigar contribuições da Virada Linguística e da Filosofia Sistemática-estrutural (FSE) de Lorenz Puntel para pensar a teoria do direito contemporânea. Trata-se da busca de uma nova plataforma filosófica para o direito, uma alternativa aos modelos da filosofia transcendental moderna e da filosofia da ontologia da substância, sem que se deixe simplesmente jogado às incertezas da pós-modernidade. Na primeira parte, explora-se a Virada Linguística como um fenômeno que reposiciona a linguagem no centro das reflexões filosóficas e jurídicas. Com base em autores como Heidegger, Wittgenstein e outros representantes da filosofia analítica e hermenêutica, demonstra-se como a linguagem transcende sua função de meio de comunicação e assume o papel de condição de possibilidade para a articulação do pensamento teórico. Essa perspectiva é aplicada para criticar o modelo filosófico transcendental, evidenciando como uma abordagem pós-transcendental, centrada na linguagem, pode oferecer maior objetividade e previsibilidade para a racionalidade. A relação entre a Virada Linguística e o direito é explorada a partir da análise de como esse fenômeno aparece em várias teorias jurídicas, especialmente em Kelsen, Hart e Dworkin. Na segunda parte, a tese apresenta a Filosofia Sistemática-estrutural de Puntel como o *status* atual da Virada Linguística. Um quadro teórico capaz de reconciliar as dimensões da linguagem e do ser, superando as dicotomias entre sujeito e objeto. A FSE é destacada como uma filosofia colaborativa e abrangente, que busca integrar diferentes tradições filosóficas e promover uma análise sistemática da totalidade da realidade. Essa plataforma filosófica permite abordar o direito de maneira mais holística, conectando questões práticas e teóricas em um modelo coerente e íntegro. O direito, pensado a partir do quadro da FSE, deve se afastar de interpretações baseadas na subjetividade para privilegiar a consistência teórica das articulações linguísticas. Isso implica na valorização da argumentação fundamentada e da tematização de teses jurídicas que possam ser avaliadas pela comunidade crítica. A tese propõe, assim, uma despotencialização da subjetividade e a valorização da verdade da relação entre linguagem e realidade. Isso abre caminho para um modelo jurídico mais rigoroso e menos suscetível a arbitrariedades, em que direito é repensado como uma prática teórica e linguística sobre fatos do mundo. A tese, mais do que apresentar respostas definitivas, inaugura um campo temático rico para futuros debates sobre a relação entre a FSE e o direito.

**Palavras-chave:** Virada Linguística; Lorenz Puntel; Filosofia Sistemático-Estrutural (FSE); Teoria do Direito

## ABSTRACT

The thesis aims to investigate the contributions of the Linguistic Turn and Lorenz Puntel's Structural-Systematic Philosophy (SSP) to contemporary legal theory. It seeks a new philosophical platform for law, an alternative to the models of modern transcendental philosophy and the philosophy of substance ontology, without being left simply to the uncertainties of postmodernity. In the first part, the Linguistic Turn is explored as a phenomenon that repositions language at the center of philosophical and juridical reflections. Based on authors such as Heidegger, Wittgenstein, and other representatives of analytical and hermeneutic philosophy, it is demonstrated how language transcends its function as a means of communication and assumes the role of a condition of possibility for the articulation of theoretical thought. This perspective is applied to critique the transcendental philosophical model, showing how a post-transcendental approach, centered on language, can offer greater objectivity and predictability for rationality. The relationship between the Linguistic Turn and law is explored through the analysis of how this phenomenon appears in various legal theories, especially in Kelsen, Hart, and Dworkin. In the second part, the thesis presents Puntel's Structural-Systematic Philosophy (SSP) as the current status of the Linguistic Turn. A theoretical framework capable of reconciling the dimensions of language and being, overcoming the dichotomies between subject and object. The SSP is highlighted as a collaborative and comprehensive philosophy, which seeks to integrate different philosophical traditions and promote a systematic analysis of the totality of reality. This philosophical platform allows for a more holistic approach to law, connecting practical and theoretical issues in a coherent and integral model. Law, thought from the perspective of the SSP, should move away from interpretations based on subjectivity to prioritize the theoretical consistency of linguistic articulations. This implies valuing reasoned argumentation and thematization of legal theses that can be evaluated by the critical community. The thesis thus proposes a depersonalization of subjectivity and the appreciation of the truth of the relationship between language and reality. This paves the way for a more rigorous legal model, less susceptible to arbitrariness, where law is reconsidered as a theoretical and linguistic practice about facts of the world. More than presenting definitive answers, the thesis opens a rich thematic field for future debates on the relationship between the SSP and law.

**Keywords:** Linguistic Turn; Lorenz Puntel; Structural-Systematic Philosophy (SSP);  
Luís Roberto Barroso; Positivism

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 A VIRADA LINGUÍSTICA: UMA INVERSÃO TEÓRICA NA FILOSOFIA ...</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Uma inversão teórica na direção da linguagem .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 A filosofia analítica e as dimensões da linguagem: a lógica, a semântica e a pragmática.....</b>	<b>30</b>
2.2.1 <i>Contraponto ao psicologismo e reação à concepção holística da filosofia .....</i>	31
2.2.2 <i>Preocupação com a sintática e a lógica formal .....</i>	34
2.2.3 <i>Aspectos da lógica e da semântica .....</i>	38
2.2.4 <i>A virada pragmática .....</i>	42
2.2.5 <i>A filosofia analítica contemporânea e a redução da resistência à metafísica e à ontologia .....</i>	50
<b>2.3 Hermenêutica: uma ressignificação de sentido para a ontologia e a metafísica .....</b>	<b>53</b>
2.3.1 <i>A Teoria do Ser de Martin Heidegger .....</i>	53
2.3.2 <i>Gadamer e a Hermenêutica-filosófica .....</i>	59
<b>3 A VIRADA LINGUÍSTICA E DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE KELSEN, HART E DWORKIN .....</b>	<b>65</b>
<b>3.1 Kelsen: lógica e semântica descritiva, uma relação com o primeiro Wittgenstein .....</b>	<b>65</b>
3.1.1 <i>A distinção entre direito e ciência do direito: a busca por uma ciência jurídica pura, lógica e objetiva .....</i>	67
3.1.2 <i>A linguagem como ferramenta central: as linguagens prescritiva e descritiva e a semântica de Kelsen .....</i>	70
3.1.3 <i>A estrutura lógica do sistema jurídico: a pirâmide normativa, a norma fundamental e o silogismo jurídico .....</i>	73
3.1.4 <i>A moldura normativa e a discricionariedade judicial: a questão da interpretação e a ausência da tematização da dimensão pragmática, embora admitida .....</i>	75
<b>3.2 Hart e a virada pragmática do segundo Wittgenstein .....</b>	<b>77</b>
3.2.1 <i>O direito enquanto fato social e a distinção entre hábitos de comportamento e obrigações jurídicas: uma proposta hermenêutico-pragmática .....</i>	79

3.2.2 <i>Conceito de direito como união de regras primárias e secundárias e a regras de reconhecimento: a centralidade da intersubjetividade</i> .....	82
3.2.3 <i>A textura aberta do direito e a separação conceitual entre direito e moral</i> .....	84
3.2.4 <i>A conexão racional entre direito e moral e a semântica mínima do direito natural</i> .....	87
<b>3.3 Dworkin: a natureza do Direito é uma questão de filosofia da linguagem e de metafísica</b> .....	<b>88</b>
3.3.1 <i>Levando os Direitos a Sério: a crítica ao positivismo e o esquecimento ontológico da dimensão normativa dos princípios</i> .....	90
3.3.2 <i>O império do Direito: um aprofundamento na hermenêutica e o Direito enquanto coerência e integridade</i> .....	94
3.3.3 <i>Justiça para Ouriços: a síntese da teoria holística de Dworkin</i> .....	98
<b>3.4 Outras teorias impactadas pela virada linguística, a exemplo de Ross e Cóssio</b> .....	<b>100</b>
<b>3.5 A virada linguística está presente na teoria do Direito, mas não de forma radicalizada</b> .....	<b>103</b>
<b>4 O OBJETO TEÓRICO DA FILOSOFIA SISTEMÁTICO-ESTRUTURAL (FSE) DE LOREZ PUNTEL, SEGUNDO ARTICULADO EM ESTRUTURA E SER (EeS)</b> .....	<b>109</b>
4.1 <b>Sistemática Global: a apresentação geral da FSE</b> .....	<b>111</b>
4.2 <b>Sistemática da Teoricidade: a FSE e a dimensão teórica</b> .....	<b>117</b>
4.3 <b>Sistemática Estrutural: as estruturas fundamentais da FSE</b> .....	<b>122</b>
4.4 <b>Sistemática do Mundo: a teoria das dimensões do mundo</b> .....	<b>128</b>
4.5 <b>Sistemática Compreensiva: a Teoria do Ser como tal e em seu Todo</b> .....	<b>135</b>
4.6 <b>Metassistemática: a fundamentação metateórica da FSE</b> .....	<b>140</b>
4.7 <b>Um quadro referencial teórico que estrutura e sistematiza a radicalização da Virada Linguística</b> .....	<b>144</b>
<b>5 EXEMPLOS DE POSSÍVEIS INTERCONEXÕES ENTRE VIRADA LINGUÍSTICA, TEORIA DO DIREITO E FILOSOFIA SISTEMÁTICO-ESTRUTURAL</b> .....	<b>147</b>
5.1 <b>O sentido do direito pode ser dito de diferentes formas, porém existem teorias melhores do que outras</b> .....	<b>149</b>

<b>5.2 Direito enquanto direito e direito enquanto direitos fundamentais: o Direito como tal e em seu todo .....</b>	<b>157</b>
<b>5.3 A verdade das sentenças teóricas éticas, os direitos fundamentais e a democracia .....</b>	<b>164</b>
<b>5.4 A subjetividade e a verdade da decisão judicial enquanto atividade teórica ..</b>	<b>167</b>
<b>5.5 Proposição prima, semântica composicional, o fato da diferença entre regras e princípios a partir do modo de aplicação desses tipos normativos .....</b>	<b>175</b>
<b>5.6 O Direito enquanto processo inacabado e colaborativo .....</b>	<b>179</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>182</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>192</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século passado, as sociedades contemporâneas testemunharam profundas transformações nos sistemas jurídicos, marcadas pelo reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais. Esses avanços foram em grande medida impulsionados pelas atrocidades cometidas durante o nazismo e pela queda de regimes ditatoriais, como no Brasil.

A incorporação desses direitos nas constituições de diversos países não apenas trouxe uma maior densidade normativa ao Direito, mas também alterou significativamente as teorias que passaram a ser desenvolvidas e as práticas judiciais, o que teve impacto, inclusive, na própria forma de fundamentar as decisões judiciais, como destaca Alexy em sua interpretação sobre o modo de decidir do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha<sup>1</sup>, jogando também luzes sobre a questão da argumentação jurídica<sup>2</sup>.

Com o reconhecimento da dimensão normativa dos princípios, que havia sido esquecida pelo positivismo, como enfatizado por Dworkin – uma espécie de esquecimento ontológico que será destacado no quarto capítulo –, o Direito passou a integrar valores éticos universais em sua estrutura. Essa mudança repercutiu diretamente na atuação de juízes e tribunais, fato que fica evidente do debate a respeito da judicialização da política e ao ativismo judicial, temática que está no bojo do neoconstitucionalismo<sup>3</sup>, especialmente o à brasileira<sup>4</sup> sistematizado no Brasil por Barroso<sup>5</sup>.

Esses fenômenos contemporâneos revelam não apenas uma maior participação do Judiciário na resolução de questões políticas e sociais, mas também a

---

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>2</sup> *Id.* *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutcinson Schild Silva. 3. ed. São Paulo: Forense, 2011.

<sup>3</sup> A respeito desse termo neoconstitucionalismo, é preciso que fique bastante claro que foi utilizado inicialmente na Espanha e na Itália para fazer referência a leituras diversas que almejavam tematizar um constitucionalismo pós-bélico e, portanto, utilizado no plural, o que denotava não uma corrente una, mas modos distintos de articulação do fenômeno. E que o neoconstitucionalismo ora analisado diz respeito à forma generalizada e massificada que tomou corpo na comunidade jurídica brasileira. Exemplo paradigmático dos demais neoconstitucionalismos é a obra: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 250, p. 151-167, 2010.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

necessidade de revisão dos fundamentos teóricos que orientam tais práticas, como pontua Streck<sup>6</sup>.

Exsurtem, assim, preocupações com o paradigma filosófico ainda predominante, da subjetividade, que se apresenta como insuficiente para lidar com os desafios complexos do mundo jurídico contemporâneo. As decisões judiciais, ao serem permeadas por valores e princípios, demandam uma plataforma filosófica mais adequada, que assegure maior coerência e racionalidade. Um modelo cultura jurídica que se descole da mera subjetividade, nesse sentido, mostra-se urgente para esses novos tempos.

Na linha trabalhada por Braga e Diniz, inclusive a chamada “nova hermenêutica constitucional” estaria eivada de “artifícios hermenêuticos ambíguos e vagos que tornam a decisão judicial uma incógnita: um ato de vontade”<sup>7</sup>. É que essas novas categorias não trariam qualquer inovação substancial para a aferição da correta interpretação dos textos normativos, indicando mais decorrerem de uma ideologia, já que seus critérios têm se mostrado inseguros.

É, diante desse cenário, que o presente trabalho propõe repensar a questão do paradigma filosófico a ser adotado, apresentando uma plataforma teórica que vai além dos limites impostos pelos paradigmas tradicionais, um “palco” filosófico que considera as interações entre linguagem, racionalidade e realidade, para que o Direito se apresente de forma mais analítica diante dos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e culturais do mundo contemporâneo, sem descuidar de sua dimensão hermenêutica.

Não se trata, portanto, apenas de adaptar as velhas práticas jurídicas às novas demandas, trazendo outro nome ou roupagem, mas de pensar um arcabouço teórico que dê conta da complexidade intrínseca ao fenômeno jurídico. E somente com uma base filosófica robusta e abrangente será possível superar as limitações do paradigma da subjetividade e promover um Direito mais coerente, íntegro e inclusivo.

A tese concentra-se em articular a relação entre a Virada Linguística, a Teoria do Direito e a Filosofia Sistemático-Estrutural (FSE)<sup>8</sup>. A partir dessas conexões, busca revisitar questões centrais ao Direito, superando as limitações impostas pelos modelos da

---

<sup>6</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>7</sup> CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. *Quaestio Iuris*. vol.08, n°. 02, Rio de Janeiro, 2015. p. 774-792.

<sup>8</sup> PUNTEL, Lorenz. *Estrutura e Ser. Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática*. São Leopoldo: Unisinos, 2008.

filosofia transcendental e da ontologia da substância, sem recair nas incertezas da pós-modernidade. A FSE é apresentada como uma plataforma filosófica pós-transcendental, capaz de integrar as múltiplas dimensões do Direito em um quadro teórico holístico e dinâmico, com foco em análises que contemplem a coerência, a adequação e a busca pela verdade.

A Virada Linguística ocorrida na filosofia trouxe à tona a centralidade da linguagem como mediadora entre pensamento e realidade, sujeito e objeto, teoria e prática<sup>9</sup>. No Direito, essa transformação exige que o fenômeno jurídico seja analisado não apenas como um sistema de normas, mas como uma atividade humana possibilitada pela linguagem. A Filosofia Sistemático-estrutural, que é adotada como o *status* atual desse fenômeno filosófico, oferece uma perspectiva que despotencializa a subjetividade, ao propor que o foco está na questão da teoricidade. Nessa concepção, as teorias jurídicas, as teses e, também, as decisões judiciais passam a ser avaliadas com base em critérios como coerência, inteligibilidade e correspondência, analisando-se os respectivos graus de verdade, que aparecem sempre de forma contextualizada, dada a substituição da semântica composicional pela contextual.

São os sujeitos que desenvolvem as teses e as teorias sobre os entes e sobre o mundo, mediadas pela linguagem, como, também no direito, é um juiz ou um colegiado de juízes que profere dada decisão. Ocorre que, depois de desenvolvida a teoria, ou proferida a decisão, é a adequação e a verdade dessa teoria/decisão que precisa ser aferida em face do ente ou fato do mundo teorizado em relação àquele discurso linguístico explicitado, de modo que o cotejo analítico é realizado entre a teoria (linguagem) e o ente ou fato do mundo (objeto). É nesse sentido que se fala da despotencialização do sujeito.

Portanto, para o modelo ora proposto, é a verdade da relação linguagem-mundo que ganha importância. E essa é a virada pós-transcendental que foi assumida como palco filosófico para a construção da presente tese.

Um magistrado pode até ter sido provocado para decidir sobre algo que esteja relacionado com a temática dos direitos fundamentais e que não existam regras ou precedentes que lhe auxiliem na construção do desfecho a ser dado. Entretanto, ainda que seja essa a situação, não seria a sua subjetividade dele que revelaria a decisão, mas, antes, essa decisão deve estar fundamentada em referenciais teóricos que verdadeiramente

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006a. p. 11.

sejam adequados para a construção da resposta dada para a sociedade. Trata-se de uma questão de *accountability*<sup>10</sup> e não de escolha ou discricionariedade.

O problema é que hoje, por exemplo, as partes e os advogados ainda ficam torcendo para que a distribuição de sua inicial vá para uma e não para a outra vara, porque o juiz de uma pensa de uma forma e o da outra pensa de outro modo, um concede a liminar e o outro não.

Embora uma plataforma jurídica pautada pela discricionariedade e pela subjetividade possa ser instrumentalizada como uma espécie de atalho para a afirmação de uma pauta progressista, promovendo a concretização prática de direitos fundamentais, do mesmo modo, pode ser uma ferramenta perigosa para o cometimento de arbitrariedades e autoritarismos, tendo em vista que, para esse modelo ainda vigente, depender-se-ia essencialmente de subjetividades, do magistrado, do desembargador, do ministro, da composição do tribunal etc.

É exatamente por esse motivo que urge que se passe a pensar em uma plataforma filosófica para o direito que esteja para além desse paradigma moderno. Não se trata de descartar a subjetividade, mas de se desenvolver critérios analíticos que possam organizar e avaliar com maior rigor as teorias, as teses, as controvérsias teóricas e argumentativas, ou seja, o debate público de razões etc.

E é a constatação da ausência desse tipo de mentalidade no senso comum teórico jurídico brasileiro que revela a importância da articulação de trabalhos acadêmicos como o ora proposto, que não só devem ser desenvolvidos, mas também difundidos e divulgados entre a comunidade acadêmica e o público comum e geral do direito, para que possa disputar espaço junto esse senso comum teórico deficitário de uma fundamentação filosófica sólida.

Quanto à justificativa, o trabalho tem uma justificativa social evidente, que diz respeito à problemática apresentada acima, especialmente por ter potencial para fazer a diferença prática concreta para o estudo do Direito, destacando-se, ainda, que ele se amolda a dois dos projetos gerais de duas das linhas de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Da Linha de Pesquisa 2: Ordem Constitucional, Internacionalização e Sustentabilidade, ele dialoga com o projeto geral “Novo constitucionalismo democrático” e, em relação à Linha de Pesquisa 3:

---

<sup>10</sup> Sobre *accountability*: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Relações Sociais e Pensamento Jurídico, com o projeto geral “Interpretação e decisão judicial”.

O estudo também possui uma justificativa pessoal importante, que concerne à continuação de uma pesquisa já iniciada. A origem, assim, dele está enraizada em uma reflexão crítica sobre o neoconstitucionalismo defendido por Luís Roberto Barroso<sup>11</sup>, que propõe um modelo ativista para o direito, em que os juízes e tribunais possuem um papel iluminista perante a sociedade, questão que foi objeto da dissertação de mestrado deste pesquisador, *Um enfrentamento do subjetivismo particularista no direito a partir do repasse dos fundamentos do constitucionalismo de Barroso*<sup>12</sup>, trabalho recentemente publicado<sup>13</sup>.

Naquela oportunidade, demonstrou-se que a teoria de Barroso – que coloca o intérprete, particularmente o magistrado, seja de forma solo ou colegiada, em uma posição de protagonismo na aplicação das normas, permitindo-lhe adaptar e reinterpretar as disposições jurídicas em função de valores morais e ideais de justiça –, não se sustenta, seja porque ele não demonstra de forma minimamente adequada a alegada superação do positivismo ou porque as questões teóricas suscitadas pela pós-modernidade e pela teoria crítica, diferentemente do que foi tematizado por Barroso, não fundamentam um modelo de Direito subjetivista, mas, ao invés disso, promovem críticas contundentes ao paradigma moderno, chamando a atenção para aspectos como diferença, pluralidade, intersubjetividade, alternativas ao modelo tecnicista etc., aprofundamento teórico que acabou por desvelar a importância central da dimensão da linguagem, em que todos esses elementos podem encontrar uma reconciliação com a racionalidade.

A originalidade da pesquisa está não só na sua construção propriamente, mas no fato de se abrir um horizonte temático que merece ser explorado de forma colaborativa e que pode apresentar relevantes contribuições para o estudo e ensino do Direito, destacando-se, ainda, que, de uma busca realizada junto ao Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, não foi encontrado nenhuma que articulasse a relação entre o Direito e a Filosofia Sistemático-estrutural.

---

<sup>11</sup> BARROSO, *op. cit.*

<sup>12</sup> PAIVA, Thiago Cordeiro Gondim de. *Um enfrentamento do subjetivismo particularista no direito a partir do repasse dos fundamentos do constitucionalismo de Barroso*. 2017. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/50520>. Acesso em: 10 dez. 2024.

<sup>13</sup> *Id.* *O Neoconstitucionalismo de Luís Roberto Barroso: Um repasse crítico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

Feitos esses esclarecimentos, a pergunta-problema que perpassa todo o trabalho é: De que forma a Virada Linguística e a Filosofia Sistemático-estrutural podem contribuir para a construção de um modelo teórico do Direito que articule a convergência entre linguagem e realidade, superando o paradigma da subjetividade, até então predominante, e atento às demandas complexas do contexto contemporâneo, potencializadas pela ressignificação do sentido de direito, que decorre principalmente da positivação dos direitos fundamentais e do reconhecimento da dimensão normativa dos princípios?

E a hipótese trabalhada é de que, ao invés da subjetividade, é o paradigma da linguagem, especialmente a convergência entre a linguagem e a realidade (da perspectiva da ontologia do ser e não da substância), que passa a ter papel estruturante e fundamental para esse novo momento do Direito. E que a Filosofia Sistemática-estrutural, quadro teórico que melhor sintetiza as principais contribuições da Virada Linguística – tanto pelo lado da filosofia analítica quanto pelo da hermenêutica, o que chamou no início dessa introdução de *status* atual da Virada Linguística –, apresenta um referencial filosófico que pode vir a possibilitar uma inversão teórica para o Direito em direção à linguagem – uma radicalização da Virada Linguística –, despotencializando a subjetividade, cultura jurídica ainda predominante e que os quadros teóricos tradicionais do Direito não deram conta de superar.

O objetivo geral é demonstrar que existem muitos aspectos articulados no bojo da Virada Linguística que já impactaram várias teorias jurídicas, a exemplo das teorias de Kelsen, Hart e Dworkin, entre outros, mas que ela ainda não foi radicalizada em toda a sua potencialidade, e que a Filosofia Sistemático-estrutural (FSE) pode sim oferecer um quadro referencial filosófico capaz de colaborar com o enfrentamento dos desafios surgidos para a compreensão e estudo do Direito na contemporaneidade, mormente aqueles decorrentes da ressignificação do seu sentido, atento às novas camadas trazidas pela positivação dos direitos fundamentais e o reconhecimento da dimensão normativa dos princípios. De forma mais direta, o objetivo geral é colaborar com a radicalização da Virada Linguística no Direito, apresentando um quadro referencial teórico através do qual é possível efetivar essa descontinuidade paradigmática com a filosofia da subjetividade, que ainda é o modelo de cultura jurídica predominante, fornecendo exemplos de como a FSE pode impactar a teoria e a prática do Direito.

E os objetivos específicos são: 1) pesquisar a abrangência da Virada Linguística, a partir das mais diversas teorias que compõem esse fenômeno, para que se

possa compreender bem as questões que foram desveladas pela filosofia analítica e pela hermenêutica, para que possa extrair o máximo de contribuições possíveis e entender qual o *status* atual desse acontecimento filosófico; 2) investigar como as teorias e questões filosóficas articuladas dentro da virada linguística – principalmente a lógica, a semântica e a pragmática, do lado da filosofia analítica, e a ontologia do ser, pela perspectiva da hermenêutica – apareceram ou impactaram teorias jurídicas, especialmente as que são mais estudadas nos cursos de graduação em Direito no Brasil, como as de Kelsen, Hart e Dworkin; 3) apresentar a Filosofia Sistemática-estrutural (FSE), como um referencial abrangente, que reúne os aspectos principais que foram revelados pela Virada Linguística e que se mostra adequado para se pensar a complexidade do Direito contemporâneo, uma espécie de plataforma filosófica preocupada com a fundamentação racional do que é explicitado linguisticamente e, portanto, com a teoricidade dos discursos proferidos e que considera as estruturas da linguagem e do mundo de modo que a verdade está relacionada à convergência entre essas duas dimensões; 4) por se tratar de horizonte temático inexplorado no Direito, encontrar exemplos de relações e interconexões entre a FSE e o Direito, sem, contudo, esgotar o assunto, mas criando um horizonte temático para novas pesquisas deste e de outros estudiosos, tendo em vista que o próprio quadro teórico da FSE se coloca como um referencial filosófico inacabado e colaborativo.

Sobre a metodologia, é preciso que se diga que a pesquisa será eminentemente teórica, valendo-se, principalmente, de fontes bibliográficas.

Por ser uma espécie de continuação da pesquisa que resultou do curso de mestrado, que foi inspirada no método fenomenológico-hermenêutico heideggeriano, é preciso que se diga que este segundo trabalho traz uma espécie de reconstrução teórica para o Direito, cujo horizonte articulativo surgiu da redução e destruição da teoria barrosiana, realizada naquele primeiro momento<sup>14</sup>.

Esclarece-se que, em Heidegger, o conceito de ser é um conceito operativo de modo que esse ser sempre acontece num horizonte de sentido que jamais chega a se integralizar, não podendo ser alcançado em sua plenitude. Portanto, sempre que pensamos e articulamos discursivamente sobre algo, o ser desse ente *enquanto* ser já se operou. E, em sendo assim, o ser não representa uma certeza ou realidade, mas, antes, uma possibilidade, posto que o discurso “chega” sempre atrasado.

---

<sup>14</sup> *Ibid.*

O método fenomenológico é tematizado nos parágrafos 5º, 6º e 7º de *Ser e Tempo*<sup>15</sup>; no curso *Ontologia – Hermenêutica da Faticidade*<sup>16</sup> de 1921, em seu parágrafo 14; e num curso de 1927 chamado *Os Problemas Fundamentais da Fenomenologia*<sup>17</sup>. É um modo de pensar a partir de três pontos principais: redução, destruição e re(des)construção.

A redução seria o deslocamento do olhar do ente em relação ao ser, procurando destruir sedimentações que se formaram nos conceitos e nas formas de se compreender os fenômenos articulados – e essas duas primeiras fases já foram percorridas na dissertação –, para perceber possibilidades inexploradas surgidas de uma re(des)construção.

A reconstrução que se propõe será estruturada de forma a se propor uma alternativa ao pensamento que se supõe seja o predominante junto ao senso comum teórico, que se identifica estar arraigado ao paradigma filosófico da subjetividade, através da discussão sobre as interconexões entre a teoria do direito e a virada linguística, bem como com a apresentação da Filosofia Sistemática-estrutural de Lorenz Puntel e como ela pode impactar o estudo e o ensino do direito.

Ainda quanto ao método, esta tese, em que pese passe a compor a fase final do método fenomenológico adotado no primeiro momento, está inspirada predominantemente pelo sentido de teoricidade adotado pelo modelo filosófico da Filosofia Sistemático-estrutural (FSE).

Puntel apresenta a filosofia como uma atividade teórica, cujo objetivo central é desvelar a totalidade da realidade. A FSE articula que o papel da filosofia é teorizar sistematicamente sobre o ser e a linguagem, compreendendo-os como interdependentes. Este projeto filosófico busca superar a fragmentação entre sujeito e objeto, bem como entre diferentes tradições filosóficas, como a analítica e a hermenêutica. O teórico introduz a ideia de um "universo irrestrito do discurso", que corresponde à totalidade do que pode ser articulado filosoficamente. A FSE destaca a unidade entre linguagem e realidade, sendo a linguagem a via pela qual a realidade se manifesta.

---

<sup>15</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Volumes I e II. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Shuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005a.

<sup>16</sup> *Id. Hermenêutica de la Faticidad*. Disponível em: [www.heideggeriana.com.ar/hermenêutica/índice.htm](http://www.heideggeriana.com.ar/hermenêutica/índice.htm). Acesso em: 17 set. 2017.

<sup>17</sup> *Id. Los problemas Fundamentales de la Fenomenologia*. Tradução de Júan José Garcia Norro. Madrid: Trotta, 2000.

A dimensão da teoricidade, assim, é central para qualquer pretensão de se articular uma teoria, como é o caso da presente tese, já que a sua tarefa primordial é expor os objetos de estudo por meio da linguagem, possuindo a lógica, semântica e ontologia como suas estruturas fundamentais. A realidade, os entes e o mundo e, portanto, também, os objetos das teorias são entendidos como uma dimensão contingente do ser, estruturado pelas dimensões lógicas e semânticas. A FSE promove a coexistência de unidade e diferença entre as dimensões da estrutura e do ser. Estrutura e ser são compreendidos como dois lados de uma mesma moeda, onde as estruturas teóricas articulam as realidades que descrevem.

O filósofo também distingue justificação (persuasão subjetiva) de fundamentação (consistência objetiva). Ele propõe níveis diferentes de fundamentação, culminando na metassistemática, onde múltiplos quadros teóricos são avaliados em termos de coerência, inteligibilidade e completude. E, finalmente, Puntel concebe a FSE como um projeto colaborativo e inacabado, aberto a revisões e aprimoramentos.

O fato é que todas essas questões que dizem respeito ao desenvolvimento adequado da teoricidade do presente trabalho, da relação entre linguagem e mundo entre as questões abordadas na articulação, da consideração do “universo irrestrito do discurso” e de uma perspectiva holística de teoria, bem como a preocupação com as dimensões da lógica, da semântica e da pragmática, todas elas, perpassam cada fragmento e o todo da tese, de modo a evitar contradições performativas e promovendo uma coerência geral, que se soma à relevante abrangência de temas importantes, à inteligibilidade, à verdade e à adequação da articulação ora apresentada.

Esclarece-se, ademais, que a tese será estruturada em quatro capítulos. O capítulo de entrada, que é o segundo na numeração do sumário, será dedicado à sistematização da Virada Linguística e o capítulo seguinte tematizará como esse fenômeno dialogou com teorias tradicionais do Direito, como as de Kelsen, Hart e Dworkin. Serão apresentadas algumas outras teorias além dessas, como as de Ross e Cossio, por exemplo, mas o foco principal está naqueles três teóricos, que se entende sejam os mais debatidos nos cursos de graduação em direito no Brasil.

Quanto ao segundo capítulo – considerando que a introdução é o primeiro –, esclarece-se que o fenômeno da Virada Linguística será apresentado principalmente pela

ótica da interpretação tematizada por Oliveira<sup>18,19,20,21,22,23</sup>, um dos maiores especialistas do Brasil sobre o tema, aproximação que foi fruto das disciplinas cursadas com o filósofo no Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará (UFC) – Filosofia Prática e Filosofia Teórica –, mas não só a partir dela, já que também foi objeto de pesquisa as obras dos próprios teóricos que compõem o fenômeno, além de outros intérpretes, como por exemplo Penco<sup>24</sup>.

No caso do terceiro capítulo, especialmente em relação aos tópicos que dizem respeito à análise das teorias de Kelsen<sup>25</sup>, Hart<sup>26</sup> e Dworkin<sup>27,28,29,30</sup>, a ideia é examiná-las principalmente a partir das obras mesmas dos teóricos e que foram complementadas e contextualizadas a partir de alguns comentaristas e intérpretes. Quanto aos tópicos referentes a outras teorias (Ross e Cossio), a articulação será mais sucinta, pois com o simples objetivo de trazer mais exemplos de teorias impactadas pela Virada Linguística.

O terceiro capítulo é concluído com a tese de que ainda não houve uma radicalização da Virada Linguística no Direito, abrindo o caminho para os dois últimos capítulos, tendo o quarto o papel de apresentar a teoria de Puntel e o quinto de exemplificar possíveis impactos teóricos.

Para a estruturação do quarto capítulo que sistematiza a Filosofia Sistemático-estrutural foi utilizado principalmente o livro que Puntel *Estrutura e Ser*<sup>31</sup>, bem como as

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Antropologia filosófica contemporânea: subjetividade e inversão teórica*. São Paulo: Paulus, 2012.

<sup>19</sup> *Id.* *A filosofia na crise da modernidade*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

<sup>20</sup> *Id.* *A ontologia em debate no pensamento contemporâneo*. São Paulo: Paulus, 2014.

<sup>21</sup> *Id.* *Ética, direito e democracia*. São Paulo: Paulus, 2010.

<sup>22</sup> *Id.* *Ética e racionalidade moderna*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006b.

<sup>23</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2006a.

<sup>24</sup> PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Petrópolis: Vozes, 2006.

<sup>25</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>26</sup> HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>27</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>28</sup> *Id.* *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>29</sup> *Id.* *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>30</sup> *Id.* *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>31</sup> PUNTEL, *op. cit.*

interpretações de Oliveira<sup>32</sup> e Viana<sup>33</sup>, além da White<sup>34</sup> e a obra de diálogos entre Puntel e Tourpe<sup>35</sup>, tendo também sido utilizados textos de diversos outros filósofos.

No quinto capítulo, explicita-se algumas interconexões entre aspectos da teoria de Puntel e questões relativas à teoria do Direito que podem ser repensadas através da Filosofia Sistemática-estrutural. Nesse ponto da pesquisa, diante dos limites do próprio trabalho e do pesquisador, mais do que trazer teses definitivas sobre os temas refletidos, revelar-se-á, na verdade, que a busca pela superação do paradigma da subjetividade encontrou um horizonte temático rico e ainda inexplorado, que pode trazer muitos frutos teóricos com relevância prática para a tematização do Direito, a fim de contribuir com um modelo de cultura jurídica pós-transcendental, que possa se descolar do tipo de pensamento moderno, sem recair nas incertezas da pós-modernidade, promovendo uma inversão teórica em direção da linguagem.

Por fim, que fique aqui o nosso registro de pesar, pois Lorenz Bruno Puntel, já enquanto estava sendo escrita a presente tese, faleceu em Augsburg, Alemanha, no dia 16 de julho de 2024, aos 88 anos. Nascido em Sobradinho, Rio Grande do Sul, Puntel construiu uma carreira acadêmica notável, com destaque para sua atuação na Ludwig Maximilian Universität (LMU) de Munique, onde foi professor titular. A bibliografia completa de Lorenz B. Puntel pode ser encontrada na Biblioteca Padre Vaz da FAJE, em Belo Horizonte (MG).

Que esse trabalho sirva, portanto, para ajudar a consolidar o seu legado e confirmar a importância da FSE como uma plataforma filosófica adequada para o estudo do Direito na contemporaneidade, que se revela mais abrangente e filosoficamente superior ao modelo transcendental, e, desse modo, possa contribuir com construção de um horizonte temático de pesquisa focado em compreender bem o projeto filosófico da FSE, somando-se a ele – que é, por sua própria estrutura, colaborativo e inacabado, e que, dessa forma, está aberto à adesão da comunidade jurídica – e desenvolvendo interconexões que tenham relevância teórica e façam a diferença prática para o Direito.

---

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. *A metafísica do Ser Primordial* – L.B. Puntel e o desafio de repensar a metafísica hoje. São Paulo: Loyola, 2019.

<sup>33</sup> VIANA, Wellistony Carvalho. *A filosofia estrutural-sistemática: uma análise interpretativo-sistemática*. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

<sup>34</sup> WHITE, Alan. *Rumo a uma teoria filosófica de tudo: contribuições à filosofia sistemático-estrutural*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Loyola, 2016.

<sup>35</sup> PUNTEL, Lorenz B. *A filosofia como discurso sistemático: diálogos com Emmanuel Tourpe sobre os fundamentos de uma teoria dos entes, do Ser e do Absoluto*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

## 2 A VIRADA LINGUÍSTICA: UMA INVERSÃO TEÓRICA NA FILOSOFIA

O ser humano, em sua ontologia própria, distingue-se dos demais animais por sua capacidade de raciocinar. Raciocinar diz respeito ao fato de pedir e dar razões, seja o próprio ser humano com ele mesmo, enquanto ser em si, como uma espécie de reflexão crítica, ou o homem com outros homens, o homem em sua interação com os demais, de sua mesma espécie, o homem enquanto ser de diálogo, enquanto ser social.

Seja de uma ou de outra forma, portanto, através da reflexão crítica sobre as coisas em sua volta, sobre suas decisões, escolhas, etc ou através da comunicação, argumentação, convencimento, apresentação, relação, interação, vivência com os demais humanos, a linguagem é a instância possibilitadora do raciocínio enquanto reflexão, pensamento, bem como da relação, interação, vivência com os demais humanos, possibilitadora do eu e do nós por conseguinte.

Especificamente, caso se considere o próprio fato de se teorizar sobre algo, obviamente, surge para quem afirma qualquer coisa sobre algo, para além de mera descrição ou as impressões pessoais, o fato de apresentarem-se razões, para o próprio teórico ou para os possíveis interlocutores, constitui pressuposto mínimo de qualquer teoria.

Dentro dos horizontes teóricos que se têm chamado de teoria do Direito e de filosofia do Direito, não é diferente. Será intrínseco em qualquer teoria do Direito o fato de existir uma linguagem que a veicula, e, assim, dimensões linguísticas – lógica, semântica e pragmática – a partir das quais é possível fazer perguntas sobre o tal empreendimento teórico, bem como a respeito da própria relação entre a teoria em si e o objeto teorizado. E essas perguntas podem vir a revelar a verdade e a adequação dessa dada teoria.

As dimensões supranominadas da linguagem surgiram de forma mais clara para a Filosofia através de teorias articuladas por vários pensadores, principalmente, no século XX, que vieram a compor o que, atualmente, convencionou-se chamar de virada linguística (*linguistic turn*), fenômeno que é perpassado por várias teorias distintas, que, também, trabalham a partir de perguntas e teses diferentes, mas que têm no fato de tematizarem aspectos da linguagem um elo. São, então, elas as filosofias da linguagem.

O presente capítulo tem a pretensão de apresentar o fenômeno da virada linguística, alicerçado em suas principais vertentes: hermenêutica e filosofia analítica. Destaca-se, de antemão, que o objetivo não é esgotar o assunto, mesmo porque, como já

destacado, são vários os filósofos que cuidaram de questões relevantes relacionadas à linguagem enquanto objeto de estudo. Visa-se, aqui, somente apresentar algumas das teorias principais que revelaram a importância dessas dimensões da linguagem mencionadas. E, assim, é evidente que muitos teóricos e teorias ficarão de fora dos contornos a seguir apresentados sobre o que se tem compreendido ser a virada linguística.

## 2.1 Uma inversão teórica na direção da linguagem

A virada linguística ou reviravolta da linguagem<sup>36</sup> representa um movimento proporcionado por diversas teorias, escolas, correntes e disciplinas filosóficas, que passaram a demonstrar interesse em relação a aspectos e dimensões linguísticos. Esse fenômeno ocorreu por percursos distintos nessas mais diversas teorias.

Essas articulações teóricas propuseram novos modos de realizar perguntas filosóficas, e surgiu uma espécie de novo paradigma para a Filosofia, que revela a passagem da linguagem para um lugar de centralidade nesse campo de conhecimento. Ela deixa de ser mero objeto ou ferramenta de reflexão e passa a ser a própria dimensão dos fundamentos de todo o pensar, ou seja, da própria racionalidade, uma espécie de condição de possibilidade, impactando diretamente a própria articulação do objeto teórico da Filosofia<sup>37</sup>.

Na mesma linha, articula Oliveira<sup>38,39</sup> que a linguagem aparece como tema central para vários filósofos do século XX e para o pensamento filosófico de forma difusa<sup>40</sup>, ou seja, como condição de possibilidade da própria compreensão do homem enquanto ser de constituição ontológica especial e, também, da transmissão de

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006. *Passim*.

<sup>37</sup> PUNTEL, Lorenz B. *Em busca do objeto e do estatuto teórico da filosofia: estudos críticos na perspectiva histórico-filosófica*. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

<sup>38</sup> *ipsis litteris*: “Numa palavra, depois da reviravolta linguística, não podemos mais analisar nossa capacidade de conhecimento independentemente de nossa capacidade de falar e de agir, uma vez que nós, enquanto sujeitos cognoscentes, já sempre nos encontramos no horizonte de nossas práticas no mundo vivido. Linguagem e realidade então mutuamente imbricadas de tal modo que toda experiência humana é linguisticamente impregnada. Com isso, supera-se definitivamente o “mito do dado”, uma vez que mesmo a experiência sensível já é mediada linguisticamente, de tal modo que perde sua autoridade epistêmica daquela instância que nos daria a realidade pura. Habermas cita aqui a posição de Putnam, para quem elementos que chamamos linguagem ou mente penetram tão profundamente no que chamamos realidade que o projeto de considerar algo independente da linguagem já fatalmente comprometido desde o ponto de partida”. (Oliveira, 2012, p. 28).

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Antropologia filosófica contemporânea: subjetividade e inversão teórica*. São Paulo: Paulus, 2012.

<sup>40</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2006, p. 13.

conhecimento, da racionalidade, da intersubjetividade e de sua própria capacidade de articular a respeito de teorias (e estruturas ou sistemas teóricos) e sobre o mundo, propriamente, dito, que seriam características próprias do mesmo ser humano. É uma espécie de crivo epistêmico de sentido que a crítica transcendental da razão teria passado, já que a modernidade é perpassada, principalmente, pela filosofia da subjetividade, que tem em Kant seu principal expoente.

O fato é que o desenvolvimento da lógica, como dimensão da linguagem que, primeiramente, teve destaque, trouxe o questionamento sobre aspectos das linguagens naturais e artificiais, a própria teorização da ética foi desenvolvida sob uma preocupação com estudar as sentenças declarativas e as normativas, e a Antropologia cuidou das formas da linguagem do ser humano e os mundos nos quais ele está inserido<sup>41</sup>.

Não só isso, o aprofundamento na articulação da semântica, enquanto segunda dimensão da linguagem a ter destaque dentro desse fenômeno, trouxe um olhar diferente para a compreensão da verdade, a partir da consideração da relação verdade-mundo. E a pragmática, terceira dimensão da linguagem, jogou luzes para a percepção dos respectivos contextos de expressão linguística, assim como de cada teoria.

Não se pode deslembrar, ainda, que, também, houve, da mesma forma, uma virada ontológica, proporcionada por Heidegger<sup>42</sup>, com sua intuição originária sobre o Ser, ontologia essa que, na dicção de Puntel<sup>43</sup>, o reverso da moeda daquilo que é articulado pela linguagem.

A virada filosófica de que se fala pode ser, desse modo, compreendida como uma espécie de ruptura epistemológica, no sentido tematizado por Kuhn<sup>44</sup>. Não é, então, propriamente, a descoberta de outro campo de estudo, mas uma mudança na própria forma de compreensão. Uma nova maneira de articular perguntas filosóficas.

As questões acerca das condições de possibilidade do conhecimento transmudam-se em condições de possibilidade da validade intersubjetiva das proposições linguísticas e suas relações com o mundo. Isso porque a linguagem seria o espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>42</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. v. I e II. 15. ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Shuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

<sup>43</sup> PUNTEL, Lorenz. *Estrutura e Ser*. Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática. São Leopoldo: Unisinos, 2008.

<sup>44</sup> KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2005. *Passim*.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2006, p. 13.

Porém, não se deslembre que Kant já inaugurara, anteriormente, o que ele mesmo veio a chamar de “reviravolta copernicana”, pelo fato de sua obra filosófica ter modificado radicalmente a forma de articularem-se teorias na tradição ocidental, determinando o pensamento transcendental como paradigma central da modernidade<sup>46</sup>, que retirava os objetos, as coisas ou os entes – como resultado de unidade metafísica fundante que lhes dava suporte existencial<sup>47,48</sup>, modelo aristotélico-tomista – da centralidade do pensamento teórico, uma espécie de mudança na maneira de olhar as questões, que, antes, estava focada no objeto a ser descrito e que passou a ter no sujeito sua perspectiva principal.

Para Kant, então, não seria nosso conhecimento que se guiaria a partir dos objetos, mas eles que se nos davam por nosso conhecimento<sup>49</sup>, motivo, portanto, da inversão teórica, dessa anterior “revolução copernicana”. E o resultado disso foi que houve uma transformação na própria metafísica, tendo-se passado a tematizar o universo categorial do sujeito como *medium* do conhecimento.

A metafísica passara a ser, então, com Kant e depois dele, a teoria da estrutura conceitual do humano, decorrente da própria natureza do pensar. Delimitaram-se, a partir dessa estrutura, as condições de possibilidade do conhecimento empírico da natureza, ou seja, das coisas e, do mesmo modo, do mundo. E esse modo de pensar subjetivista estabeleceu uma dicotomia entre o pensar e o ser, criando-se um abismo (ou *gap*) entre sujeito e objeto, fosso que, ainda, perdura, de certa forma, hegemonicamente, na atualidade<sup>50</sup>.

A virada linguística, assim, após essa primeira reviravolta propiciada por Kant e pela filosofia moderna, trouxe uma outra maneira de olhar para a racionalidade:

---

<sup>46</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2012, p. 5.

<sup>47</sup> PUNTEL, Lorenz B. *Em busca do objeto e do estatuto teórico da filosofia: estudos críticos na perspectiva histórico-filosófica*. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 55.

<sup>48</sup> Nesse sentido, Puntel (2010, p. 55), comentando o pensamento de Tomás de Aquino: “O característico de toda essa interpretação que concede a essa composição real a primazia no pensamento de Tomás reside na simples afirmação da diferença, sem que ela seja ponderada como tal, ou, dito de outro modo: sem que seja ponderada a identidade dessa diferença. De acordo com essa interpretação, o ‘esse’ é entendido como ato de ser, como ‘actus essendi’ e, em seguida, apreendido em sua pureza mediante uma intensificação, uma elevação ao infinito: uma diferença só pode ser externa a ele e se explica pela ‘essentia’ concebida como potência. Não se pode negar que essa interpretação encontra apoio em um grande número de textos de Tomás, sobretudo nos textos a identidade de ‘esse’ e ‘essentia’ em Deus: se Deus é simples no sentido dessa identidade fundamental, parece ser coerente dizer que a criatura deve ser composta de ‘essentia’ e ‘esse’”.

<sup>49</sup> LOPARIC, Z. *A semântica transcendental de Kant*. Campinas: Centro de Lógica, epistemologia e história da ciência, UNICAMP, 2000. *Passim*.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 7-8.

surge, assim, a linguagem como dimensão na qual se pode superar esse *gap* entre sujeito e objeto.

As perguntas pelas condições de possibilidade do conhecimento confiável, que caracterizaram a filosofia moderna, de matriz kantiana, transformaram-se em perguntas pelas condições de possibilidade de sentenças, intersubjetivamente, válidas, de modo que quem faz qualquer afirmação ou asserção a faz sobre algo, e essa mesma afirmação pode ser objeto de reflexão por outra pessoa, de modo que linguagem aparece como dimensão necessária da relação, também, necessária, entre sujeito e objeto, a bem da verdade, como dimensão anterior à da relação sujeito-objeto, pois condiciona essa própria relação.

É nesse sentido que será articulado posteriormente, à luz da Filosofia Sistemática-estrutural (FSE) de Puntel, que linguagem e mundo são verso e reverso de uma mesma moeda, conforme já, anteriormente, referido.

E o resultado prático disso tudo, isto é, dessa mudança na articulação das perguntas filosóficas, é que o processo crítico-reflexivo, e, assim, a racionalidade, passa a ter que considerar a linguagem como a instância irrenunciável da expressividade de qualquer coisa. Em outras palavras, a dimensão irrecusável para a teorização de todo e qualquer objeto de estudo. E isso, exatamente, porque toda e qualquer teoria é, antes de qualquer coisa, articulada linguisticamente, de sorte que a linguagem não só veicula, mas viabiliza o próprio empreendimento teórico; é, assim, central para a racionalidade e a transmissão de conhecimento entre os seres humanos.

Dito de outro modo, a formulação de conhecimentos, intersubjetivamente, válidos exige reflexão sobre sua infraestrutura linguística. Sucintamente, o homem só pode teorizar sobre o mundo e sobre ele mesmo a partir da linguagem. Isso implica, segundo Oliveira, a radicalização da crítica do conhecimento, especialmente, da perspectiva em que ela foi articulada nos últimos séculos, “pois a pergunta pela verdade dos juízos válidos é precedida pela pergunta pelo sentido, linguisticamente articulado, o que significa dizer que é impossível tratar qualquer questão filosófica sem esclarecer previamente a questão da linguagem”<sup>51</sup>.

Ainda, no mesmo sentido, Braida articula que, enquanto o real é experimentado e vivido na história da humanidade, seja de uma perspectiva individual ou compartilhada de sentido, ele, também, é sistematizado e estruturado pela subjetividade,

---

<sup>51</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2006, p. 13.

mas essa estruturação, segundo o mesmo filósofo, dá-se através de uma dimensão teórica, que é perpassada e constituída pela linguagem<sup>52</sup>.

Essa virada na forma de pensar as questões filosóficas foi marcada, na realidade, por duas dimensões teóricas principais, a filosofia analítica e a hermenêutica, que trilharam caminhos separados. E são, precisamente, elas que tematizaremos nos próximos tópicos.

## **2.2. A filosofia analítica e as dimensões da linguagem: a lógica, a semântica e a pragmática**

O movimento teórico que ficou conhecido como “filosofia analítica” apresenta-se a partir de vários teóricos que articularam teorias, também, distintas<sup>53</sup>. Ele poderia ser vislumbrado através de quatro momentos temáticos principais. São eles: 1) contraponto ao psicologismo e reação à concepção holística da Filosofia; 2) preocupação com a sintática e lógica formal; 3) destaque para aspectos da lógica e relação com semântica; 4) e virada pragmática. Em todos eles, há um cuidado com o desenvolvimento de critérios para refinar a racionalidade dos discursos teóricos<sup>54</sup>. Puntel destaca que há um debate contemporâneo sobre o que seria, propriamente, a filosofia analítica e que é espécie de consenso entre os teóricos que três seriam os aspectos que a caracterizariam: a clareza, o rigor teórico e a centralidade da linguagem<sup>55</sup>.

Oliveira esclarece que

o que se foi tornando claro com essa nova maneira de articular a filosofia é que a linguagem não é apenas um objeto da filosofia como os outros objetos, mas que o pensamento se articula linguisticamente; além disso, conseqüentemente, ela constitui a instância em que a atividade filosófica se institui<sup>56</sup>.

A filosofia analítica adota a tese de que a linguagem, enquanto mediadora do conhecimento, exsurge como pressuposto teórico-metodológico incontornável da atividade filosófica. Para ela, tão importante quanto a descrição de fenômenos são os argumentos e as provas, de modo que uma análise sobre qualquer tema ou objeto não se reduz a considerações, meramente, histórico-hermenêuticas.

---

<sup>52</sup> BRAIDA, C. R. *Filosofia e Linguagem*. Florianópolis: Rocca Brayde, 2013. p. 76.

<sup>53</sup> D'AGOSTINI, F. *Analíticos e Continentais*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de. *A metafísica do Ser Primordial* – L. B. Puntel e o desafio de pensar a metafísica hoje. São Paulo: Loyola, 2019. *Passim* e, mais especificamente, p. 299-326.

<sup>55</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 15-18.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 29.

Se a análise não pode ser somente descritiva, tampouco o analítico vai ser tão, simplesmente, mentalístico. Trata-se de uma forma de filosofar que, quando surgiu, pretendia se afastar do idealismo, da metafísica e da filosofia da consciência<sup>57</sup>.

Moreno infantiza que o cerne ou ponto nodal da filosofia analítica, especialmente, a partir da consideração da dimensão da lógica, em um sentido amplo, é a própria questão da “fundamentação da ciência”. Para ele, a lógica não seria apenas a teoria dos sistemas formais ou estudo das formas de inferências válidas, mas englobaria a semântica e, portanto, a questão do significado, que diz respeito à relação linguagem-realidade, trazer fundamentos e condições de possibilidade para a própria teorização científica<sup>58</sup>.

Carlo Penco<sup>59</sup>, o filósofo da linguagem, particularmente, a partir da lógica e da semântica, tenta encontrar caminhos para orientar-se no mundo dos conceitos, defrontando-se com o desafio de analisar os sentidos das expressões linguísticas, enunciados, asserções, afirmações, argumentações, bem como dos desacordos que surgem nos atos de proferimentos dessas mesmas expressões, enunciados, asserções, etc, de modo que o ato da argumentação, de dar e pedir razões, detém importância central para o filósofo analítico da linguagem.

### 2.2.1 *Contraponto ao psicologismo e reação à concepção holística da filosofia*

O primeiro momento, de *contraponto ao psicologismo e reação à concepção holística da filosofia*, tinha como objetivo liberar a filosofia da suspeita de falta de cientificidade e do irracionalismo. O que era importante nesse início da filosofia analítica era a dimensão da lógica. Ela era central para a análise da linguagem e dos símbolos linguísticos.

Frege foi um dos filósofos que afirmaram que a lógica era uma dimensão central para pensar-se a racionalidade. Ele é decisivo para delimitar o sentido em seu aspecto objetivo. Sentido, para Frege, é aquilo que é tornado público, o *expressum* de algo que se diz ou articula, é de cunho informacional. Distingue o filósofo, assim, o que é o ato mental de compreender – que era um aspecto central para a filosofia da consciência,

---

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>58</sup> MORENO, A. R. *Introdução a uma pragmática filosófica: de uma concepção de filosofia como uma atividade terapêutica a uma filosofia da linguagem*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 18.

<sup>59</sup> PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 13-14.

em relação à qual ele apresentava um contraponto – e o compreendido, e, desse modo, entre a ação psíquica e subjetiva e uma realidade objetiva<sup>60</sup>.

A tarefa da Filosofia, para ele, era a descrição do conteúdo objetivo a partir da análise da linguagem comum e sua tradução para a linguagem lógica<sup>61</sup>. E, nessa tradução, surge o que, para Frege, seria o objeto primeiro da filosofia analítica: a proposição. Ela, de perspectiva tematizada por Frege, seria o próprio conteúdo informativo de uma sentença, que ele entendia ser diferente de ideias e do juízo, destacando que, embora o juízo e a ideia refiram-se a algo, são atividades da consciência do sujeito e, desse modo, um evento do espírito.

O pensamento e a subjetividade existem para Frege, mas não são centrais, daí a pretensão de descolamento do psicologismo e recondução da matemática e da lógica ao centro do debate em torno da racionalidade<sup>62</sup>, trazendo, ainda, para essa dimensão lógica de análise da linguagem, a perspectiva, propriamente, de uma ciência normativa e, assim, o desenvolvimento de regras, critérios e princípios lógicos para a aferição da verdade, já que seria a proposição o objeto de investigação filosófica.

Ele nos convida, por exemplo, para efeito de análise de uma proposição, a distinguir o signo ou expressão linguística do sentido ou modo de apresentação do objeto e da referência, que seria o próprio objeto como tal. Também, Frege apresenta-nos a importância do princípio da composicionalidade, que diz que o significado de um enunciado está em função do significado de suas partes e das suas regras de composição.

Traz, no bojo de sua teoria, por exemplo, a lei de substitutividade, que articula que duas expressões correferenciais podem ser substituídas uma pela outra em um enunciado, deixando inalterado o valor verdade. Do mesmo modo, o princípio do contexto, através do qual assevera que uma palavra só tem significado no contexto de um enunciado, entre várias outras teses que vieram a ser pela filosofia analítica a partir de então<sup>63</sup>.

Enquanto isso, Moore<sup>64</sup>, considerado, igualmente, um dos fundadores da filosofia analítica ao lado de Frege e Russell, defendia que os objetos e o mundo têm uma existência independente da consciência, contrapondo-se à filosofia da subjetividade.

---

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> HAACK, Susan de. *Filosofia das lógicas*. São Paulo: Unesp, 2002.

<sup>62</sup> FREGE, Gottlob. Sentido e referência. In: ALCOFADO, Paulo (Org.). *Lógica e filosofia da linguagem*. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1978.

<sup>63</sup> PENCO, *op. cit.*, p. 59-70.

<sup>64</sup> MOORE, G. E. *Some main problems of philosophy*. New York: Collier Books, 1966.

Moore, ao lado de Russell, voltou sua crítica ao holismo, que entendia o universo como um todo orgânico. Para o “Realismo Proposicional” de Russell e Moore, as proposições – que representam aquilo que é asserido num juízo verdadeiro ou falso – seriam as entidades ontológicas mínimas do real e, dessa forma, elas, sim, seriam o próprio objeto de estudo da Filosofia.

Moore articulava que não seria possível compreender o objeto de um juízo sem que, antes, tenhamos compreendido o que é o juízo, ressaltando a importância de considerar-se o mundo como algo formado por conceitos, o que colocaria a noção de proposição e verdade no plano ontológico, e não no epistemológico, de maneira que seriam as proposições verdadeiras que determinariam a verdade da realidade, forma de pensar, portanto, que pretendia superar o idealismo por meio da mediação lógica da relação proposição linguística-realidade, com o objetivo de identificarem-se juízos verdadeiros ou falsos<sup>65</sup>.

Russell<sup>66</sup>, também, amplamente, reconhecido como um dos fundadores da filosofia analítica, articula a importância da lógica e da linguagem na construção do conhecimento e na clarificação dos problemas filosóficos. A teoria das descrições dele é uma das suas contribuições mais influentes. O filósofo propõe uma solução para problemas de referência que haviam desafiado outros teóricos desde os tempos antigos. A teoria das descrições é um exemplo claro de como a filosofia analítica busca resolver problemas filosóficos através da análise lógica da linguagem.

Segundo Russell, frases como "O atual rei da França é calvo" apresentam dificuldades, pois não existiria, propriamente, o "atual rei da França", de modo que esse termo não denotaria nada. Ele argumenta que esse tipo de frase deve ser analisado a partir da descrição que, no enunciado, está veiculada, já que composta de componentes lógicos que revelam a estrutura que subjaz à própria proposição. E, nessa linha, defendeu que todos os enunciados da linguagem, inclusive os com termos não denotativos – o que seria o caso do exemplo acima mencionado –, têm sempre um valor de verdade<sup>67</sup>.

Russell distingue entre o significado e a referência de termos, e entre descrições definidas e indefinidas. Para ele, uma descrição definida como "o atual rei da França" não possui um referente real, pois não há tal rei; entretanto a análise lógica do

---

<sup>65</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 42-43.

<sup>66</sup> RUSSELL, Bertrand. *Os problemas da filosofia*. Tradução de Jaimir Conte. Oxford: Home University Library, 1912. Oxford University Press paperback, 1959. Reimpresso em 1971-2. Disponível em: <https://conte.prof.ufsc.br/txt-russell.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>67</sup> PENCO, *op. cit.*, p. 59-70.

enunciado como um todo revelaria que a proposição completa articulada por ele pode ser verdadeira ou falsa independentemente da existência, de forma, meramente, fragmentária, do objeto mencionado. Essa análise permitia resolver o problema da possibilidade de proferirem-se afirmações verdadeiras sobre coisas, em princípio, inexistentes no mundo real, sem recorrer a entidades metafísicas que poderiam vir a ser problemáticas, especialmente, para a filosofia analítica, que, delas, queria se afastar.

Além disso, Russell foi pioneiro na aplicação da lógica matemática à Filosofia, o que consta em sua obra *Principia Mathematica*<sup>68</sup>. Nesse trabalho, ele busca fundamentar a matemática na lógica, demonstrando que os princípios matemáticos podem ser derivados de axiomas lógicos básicos. Russell influenciou profundamente o desenvolvimento da lógica formal e a filosofia da matemática, consolidando a lógica como uma ferramenta essencial para a análise filosófica.

Outra contribuição significativa de Russell é sua teoria do atomismo lógico, que consta em outra obra sua, *The Philosophy of Logical Atomism*<sup>69</sup>, livro em que argumenta que o mundo consiste em fatos atômicos que podem ser descritos por proposições, também, atômicas. Essas proposições seriam, para ele, as unidades fundamentais de significado e verdade. Defende, ainda, que a análise dessas proposições revelaria a estrutura lógica do mundo, permitindo a clarificação dos conceitos filosóficos e a resolução de vários paradoxos que haviam sido estabelecidos no universo da Filosofia.

Russell vai além da mera sintaxe, tematizando que a semântica é pautada pela sua estrutura lógica, que difere da mera estrutura gramatical das sentenças. A análise lógica, para ele, é que vai trazer ferramentas para desvendar a verdadeira forma lógica das proposições, eliminando ambiguidades e clarificando o significado.

O fato é que a filosofia analítica, nesse primeiro momento, buscou promover uma ruptura decisiva com o psicologismo e com o holismo, reafirmando a centralidade da lógica como ferramenta de análise e construção do conhecimento filosófico. Esse movimento foi essencial para o momento histórico, especialmente por conferir maior rigor às investigações filosóficas, ao mesmo tempo em que reorientava o foco da Filosofia para a análise detalhada e objetiva das proposições linguísticas.

A lógica tornou-se, assim, o meio privilegiado para abordar questões epistemológicas e ontológicas, permitindo que conceitos fossem tratados de maneira

---

<sup>68</sup> WHITEHEAD, Alfred North; RUSSELL, Bertrand. *Principia Mathematica*. London: Merchant Books, 2001. 3 v.

<sup>69</sup> RUSSELL, Bertrand. *The Philosophy of logical atomism*. London: Routledge Classics, 2010.

precisa e que ambiguidades fossem eliminadas. Nesse sentido, Frege, Moore e Russell pavimentaram um caminho no qual a clareza, a objetividade e o rigor analítico se tornaram características distintivas da tradição analítica, abrindo o caminho para que Carnap apresentasse a virada sintática.

### 2.2.2 Preocupação com a sintática e a lógica formal

O segundo momento, da virada sintática – referido acima como preocupação com a sintática e lógica formal –, traz em Carnap<sup>70</sup> seu principal expoente. Ele é responsável por uma crítica radical à metafísica<sup>71</sup>, defendendo que os problemas e questões filosóficas tratados pela ontologia tradicional ocidental não seriam, propriamente, relativos a uma teoria da realidade, mas, sim, a uma teoria da linguagem<sup>72</sup>.

Ele ponderou a relevância da sintática, dimensão que possibilitaria a análise filosófica das linguagens através de uma metalinguagem, uma espécie de instrumento de aferição que não questionava o conteúdo e o sentido das expressões linguísticas, mas os tipos e as sequências dos signos a partir do quais se configuram as expressões linguísticas<sup>73</sup>.

Assim, desenvolveu sua teoria propondo uma diferença básica entre dois níveis de teoricidade, forma e conteúdo. Uma teoria seria formal quando não houvesse a consideração dos significados e sentidos das palavras e expressões, concentrando o teórico na análise do tipo e da sequência dos signos e expressões linguísticas<sup>74</sup>.

Há, portanto, em Carnap, uma logicização completa da forma de olhar para mundo, que ocorreria com base nas relações formais, ou seja, apenas de modo estrutural, sem cogitar-se do sentido; somente seria possível analisar uma linguagem objetal (ou linguagem-objeto) à luz de uma linguagem sintática (metalinguagem).

Essa metalinguagem que ele põe no centro de sua teoria diz respeito a um sistema de regras formais e não aos atos de fala, que estariam no âmbito da linguagem

<sup>70</sup> PASQUINELLI, Alberto. *Carnap e o Positivismo Lógico*. Trad. Armino José Rodrigues. Lisboa-São Paulo: 70-Martins Fontes, 1983.

<sup>71</sup> CARNAP, Rudolf. La Superación de la Metafísica Mediante el Análisis Lógico del Lenguaje. In: AYER, A. J. (Org.). *El Positivismo Lógico*. Trad. L. Aldama, U. Frisch, C. N. Molina, F. M. Torner y R. Ruiz Harrel. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

<sup>72</sup> *Id.* Pseudoproblemas na Filosofia. In: MARICONDA, P. R.; SCHILICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. (Orgs.). *Coletânea de Textos*. Trad. L. J. Baraúna e P. R. Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

<sup>73</sup> *Id.* *Logical Syntax of Language*. Tradução de Amethe Smeaton. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1937.

<sup>74</sup> *Id.* Testabilidade e Significado. In: MARICONDA, P. R.; SCHILICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. (Orgs.), *op. cit.*

ordinária, comum. A teoria formal da linguagem é, então, para o filósofo em destaque, uma teoria da sintaxe lógica da linguagem, uma teoria das formas linguísticas de uma linguagem, um sistema de regras de formação e transformação de sentenças diante dos signos e símbolos respectivos. Não existe, desse modo, qualquer aferição dos juízos trazidos nas mesmas sentenças. Trata-se de uma análise muito próxima da que se faz no âmbito da Matemática.

O fato é que, para ele, as sentenças metafísicas não se sustentariam; eram somente pseudosentenças e não sentenças, propriamente, ditas, já que, ao serem confrontadas com a lógica, seriam vazias, dado que seu descolamento daquilo é real e empírico. E o real, segundo articula, seria apenas aquilo que é empírico, e, dessa forma, objeto só das ciências e não da Filosofia, já que esta última deveria se restringir, exclusivamente, à análise sintática das sentenças científicas, uma espécie de condição de possibilidade do empreendimento científico.

Em uma palavra, Carnap defende que as ciências debruçar-se-iam sobre os fatos e a Filosofia, sobre a lógica. Assim, a Filosofia seria reduzida à lógica e à sintaxe da linguagem das ciências. O objeto da Filosofia, nessa linha tematizada pelo filósofo, passa a ser as estruturas lógico-formais da linguagem, suas conexões lógicas internas, bem como as regras de formação e transformação das sentenças, posto que o mundo, enquanto objeto de estudo, seria tarefa da ciência. Sobre Carnap, em relação a esse aspecto, Oliveira esclarece que,

Dessa forma, a lógica das ciências substitui o que na tradição se chamou filosofia, ou seja, a filosofia, impossibilitada de falar do mundo, reduz à lógica, à teoria da ciência. Seu objeto agora não são mais as coisas ou os eventos do mundo, mas enunciados, conceitos e procedimentos científicos. Por isto ela agora tem a tarefa de pôr à disposição dos cientistas os instrumentos indispensáveis para a construção de suas teorias: instrumentos lógicos e linguísticos, o que leva a fazer da análise lógica da sua preocupação central<sup>75</sup>.

Entretanto o próprio Carnap, em um momento posterior de sua trajetória como filósofo, vai se tornar o primeiro crítico de si mesmo, ao reformular sua posição originária a partir de uma virada semântica que pode ser verificada no prefácio da segunda edição de sua obra *A sintaxe lógica da linguagem*<sup>76</sup>, oportunidade em que reconhece que foram desenvolvidas outras áreas da análise linguística e que, ao lado da sintaxe lógica, deve ser considerada, também, a semântica e a pragmática, que seriam, ao lado da lógica, as dimensões irrecusáveis da linguagem.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Manfredo A., *op. cit.*, 2019, p. 51.

<sup>76</sup> CARNAP, Rudolf. *op. cit.*, 1937.

É, depois dessa virada, que ele vai desenvolver a noção de *linguistic framework*, ou seja, de quadro linguístico, articulando que qualquer enunciado, teoria, tese, questão, etc só tem sentido e algum significado dentro dos limites do quadro linguístico com que tem relação. E, mais uma vez, ele reafirma a insustentabilidade da metafísica, destacando que as “questões absolutas” não dependeriam, ou demandariam um quadro linguístico; seriam externas a eles e, portanto, para Carnap, questões ininteligíveis. E é exatamente essa noção de *framework linguistic* que Puntel, mais adiante, vai resgatar para desenvolver um quadro teórico para a Filosofia que possa recompor a ideia de unidade que havia se perdido com a fragmentação ocorrida na modernidade ocidental<sup>77</sup>, que será tematizada posteriormente, em capítulo próprio do presente trabalho, quando será apresentado o quadro teórico da Filosofia Sistemático-estrutural.

O que é fato é que Carnap, ao empreender sua crítica em face da metafísica tradicional, diferentemente de Heidegger, que, também, põe em xeque essa mesma metafísica, mas da perspectiva da hermenêutica, oferece a noção de quadro linguístico, ou seja, da necessidade de delimitarem-se critérios formais e estruturantes da linguagem, enquanto, do outro lado, Heidegger promove uma resignificação do sentido de ontologia, afastando-o da ontologia da substância, que ele chama de ontoteologia, a qual passa à categoria de uma teoria do ser e não mais dos entes ou da substância.

Mas a questão é que, embora ambos os teóricos invistam suas articulações contra essa metafísica tradicional, Carnap caracteriza-se pelo vazio ou vacuidade ontológica – o mundo e a realidade é de competência das ciências e não da Filosofia –, enquanto a tematização de Heidegger peca no que diz respeito ao aspecto lógico-teórico, posto que, focada na densificação dos vários sentidos do ser, mas desprovida de uma estruturação ou sistematização como quadro referencial teórico com contornos e uma estrutura bem apresentada.

Observando esse fato, Puntel, traduzindo uma afirmação de Kant, que dizia que pensamentos sem conteúdo são vazios e intuições sem conceitos são cegas, articula que “Quadros linguísticos sem dimensões ontológicas são vazios, dimensões/intuições ontológicas sem quadros linguísticos são cegas”<sup>78</sup>.

O enfoque de Carnap na lógica formal e na sintaxe como elementos centrais da Filosofia promoveu um avanço significativo no rigor analítico, mas também gerou debates e reações que impulsionaram o desenvolvimento da filosofia analítica em novas

---

<sup>77</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 30.

<sup>78</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2010, p. 253 e ss.

direções. Sua rejeição à metafísica e a defesa de uma Filosofia restrita à análise das estruturas lógico-formais das sentenças destacaram a necessidade de critérios claros para a significação, posicionando a Filosofia como uma atividade complementar às ciências empíricas. Contudo, sua abordagem inicial, altamente formalista, foi posteriormente ampliada, reconhecendo a importância da semântica e da pragmática como dimensões indispensáveis para uma compreensão mais completa da linguagem e suas relações com o mundo.

Essa transição na trajetória de Carnap não apenas resgatou aspectos negligenciados de sua própria proposta inicial, mas também estabeleceu conexões fundamentais entre as diversas dimensões da linguagem, preparando o terreno para contribuições ulteriores de filósofos como Wittgenstein. A partir dessa base, o próximo tópico explorará o papel do "primeiro Wittgenstein" na filosofia analítica, destacando como o *Tractatus Logico-Philosophicus*<sup>79</sup> representa um marco essencial na articulação entre lógica, linguagem e realidade, trazendo novos horizontes para o entendimento da Filosofia e suas implicações epistemológicas e ontológicas.

### 2.2.3 Aspectos da lógica e da semântica

A representação do terceiro momento, com destaque para *aspectos da lógica e semântica*, em que pese possa ser vista em Carnap, na sua fase tardia, de crítico de si mesmo, – como destacado acima e segundo consta do prefácio da segunda edição de *A sintaxe lógica da linguagem*, livro, também, já indicado anteriormente –, tem como obra de referência o *Tractatus*<sup>80</sup>, do “primeiro” Wittgenstein, oportunidade em que ele teoriza que a proposição é a instância de figuração da realidade, asseverando que a função primordial da proposição é especificar a essência e o específico de toda e qualquer descrição e, portanto, a essência do mundo, já que quem descreve faz isso em relação a alguma coisa ou algum fato e, por conseguinte, sobre o mundo<sup>81</sup>.

O *Tractatus* representa uma tentativa de apresentar uma correspondência de forma entre ordenação do mundo, ordenação lógico-matemática e ordenação da linguagem. E, assim, tem como objetivo responder à pergunta de como a linguagem

---

<sup>79</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Lógico-Philosophicus*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

<sup>80</sup> *Ibid.*

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Manfredo A., *op. cit.*, 2006, p. 93-114.

poderia dar conta do mundo, significando-o, e, assim, jogando-se luz para a relevância da dimensão da semântica.

Existe uma espécie de emparelhamento entre linguagem e mundo do qual Wittgenstein retira, por exemplo, as seguintes afirmações: a linguagem é a totalidade das proposições possíveis, enquanto a realidade é totalidade dos estados de coisas possíveis; a ciência natural é a totalidade das proposições verdadeiras, enquanto o mundo é a totalidade dos estados de coisas existentes. Wittgenstein articula uma relação entre linguagem objeto e a metalinguagem que é reveladora do sentido das proposições linguísticas analisadas.

E isso significa que o teórico confere à linguagem um papel central para a Filosofia, contrapondo-se à filosofia moderna da subjetividade, estruturada com base nas faculdades do sujeito que pensa e reflete criticamente. Articula ele uma tese que virou fundamental para a filosofia analítica, a de que a filosofia da linguagem teria precedência perante a teoria do conhecimento ou a epistemologia, sendo, assim, uma dimensão mais fundamental. A linguagem, para Wittgenstein, não é só meio, mas, também, o próprio objeto da Filosofia, asserindo expressamente ele, por exemplo, que toda Filosofia é crítica da linguagem (*Tractatus* 4.0031)<sup>82</sup>.

Oliveira enfatiza que, para Wittgenstein, os “nomes” não têm sentido, mas apenas referência, referindo-se, diretamente, aos objetos, sem nenhuma mediação cognitiva ou conceitual. Em suas palavras: “o modo como os elementos do enunciado se relacionam entre si reflete de maneira essencial o modo como os objetos estão em relação entre si na situação representada”<sup>83</sup>, e isso significa dizer que os enunciados, esses, sim, possuem seu sentido, de modo que, caso verdadeiras as proposições, neles, encerradas, mostra-se como estão propriamente as coisas tal e qual enunciadas. A conexão dos elementos do enunciado e o sentido, nele, encerrado revela qual a imagem do estado de coisas.

Dito de outro modo, todo enunciado é uma figuração lógica da realidade. E a lógica é entendida como fundamento comum da linguagem e do mundo, ou seja, a dimensão de aferição da verdade ou falsidade inserta em dada sentença e, então, do seu próprio sentido em nível semântico. A lógica proporciona o conhecimento das formas, propriedades formais e relações formais das proposições, viabilizando a dimensão semântica.

---

<sup>82</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2019, p. 62.

<sup>83</sup> PENCO, *op. cit.*, p. 76.

Segundo Wittgenstein, nessa linha, a Filosofia tem uma tarefa, estritamente, descritiva:

O fim da filosofia é o esclarecimento lógico dos pensamentos. A filosofia não é uma teoria, mas uma atividade [...] O resultado da filosofia não são ‘proposições filosóficas’, mas é tornar as proposições claras. Cumpre à filosofia tornar claros e delimitar precisamente os pensamentos, antes que turvos e indistintos<sup>84</sup>.

“A lógica não é uma teoria, mas a imagem especular do mundo. A lógica é transcendental”<sup>85</sup>. A lógica é, portanto, a dimensão comum através da qual se relacionam linguagem e mundo. Nesse sentido, as proposições da lógica espelham as condições de possibilidade da linguagem e do mundo e, para o filósofo, “Os limites de minha linguagem são os limites do meu mundo”<sup>86</sup>. Oliveira esclarece que a forma lógica, em Wittgenstein, diz respeito à unidade original entre subjetividade e mundo:

A forma lógica de que fala Wittgenstein, como sendo a condição última de possibilidade do conhecimento, não pode ser interpretada no sentido da subjetividade transcendental em Kant, já que ela é anterior à própria subjetividade, é condição de possibilidade da própria subjetividade. Ela é antes a *unidade original* entre subjetividade e o mundo<sup>87</sup>.

Resumindo, brevemente, as principais teses de Wittgenstein elaboradas no *Tractatus*, frizam-se, a seguir, sete teses principais.

A *tese da natureza da proposição*. Uma das principais questões trazidas no *Tractatus* é a ideia de que o mundo é a totalidade dos fatos, e não das coisas. Wittgenstein argumenta que a linguagem tem a capacidade de representar esses fatos através de proposições, que são figuras (ou representações) dos estados de coisas possíveis do e no mundo.

A segunda tese seria a da *estrutura lógica da realidade*. Segundo essa tese, a estrutura da realidade seria logicamente articulada. As proposições que expressam os fatos têm, na dicção de Wittgenstein, uma forma lógica que reflete a estrutura do mundo. Ele introduz o conceito de “imagem lógica”, afirmando que as proposições linguísticas são imagens lógicas dos fatos. E isso significa que há uma correspondência isomórfica entre as estruturas das proposições e as estruturas das realidades.

A *tese da forma lógica* é a terceira. Através dela, Wittgenstein defende que a forma lógica não pode ser dita, mas apenas mostrada. As proposições que usamos na linguagem natural têm uma forma lógica subjacente que estrutura a possibilidade de

<sup>84</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, aforisma 4.112.

<sup>85</sup> *Ibid.*, aforisma 6.13.

<sup>86</sup> *Ibid.*, aforisma 5.6.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, M. A. de. *A filosofia na crise da modernidade*. São Paulo: Loyola, 2001. p. 91.

sentido. Essa forma lógica é algo que todas as proposições significativas compartilham, mas que não pode ser expressa por meio da linguagem, somente mostrada através do uso adequado das proposições, estando, como já referido anteriormente, na dimensão transcendental, ou seja, como condição de possibilidade da própria representação do mundo.

A quarta é a *tese da indescritibilidade da lógica*. Consoante a tese anterior, como a lógica não é mundo, mas condição de possibilidade de sua figuração, para Wittgenstein, ela não pode ser descrita por meio de proposições significativas. A lógica é o que permite a formação de proposições e, portanto, não pode ser expressa dentro da própria linguagem que ela possibilita. Relembre-se, segundo Wittgenstein, a lógica é transcendental, definidora dos limites do sentido.

Tem também a *tese da semântica e do conceito de sentido*, que é quinta desse breve apanhado. E essa tese diz que o sentido de uma proposição é sua capacidade de representar um estado de coisas no mundo. Wittgenstein distingue entre sentido (*Sinn*) e referência (*Bedeutung*). Para ele, uma proposição tem sentido se puder representar um possível estado de coisas, e ela é verdadeira se corresponder a um fato real. Assim, a semântica wittgensteiniana envolve a relação entre a linguagem e o mundo, em que a verdade de uma proposição depende de sua correspondência com a realidade pela proposição descrita.

A sexta é a *tese da função da lógica*, conforme a qual Wittgenstein vê a lógica como uma disciplina que trata da forma pura das proposições. As regras da lógica não descrevem o mundo, mas mostram as relações formais que devem existir para que as proposições possam ter sentido. Dessa forma, a lógica é uma ferramenta essencial para a construção de proposições significativas, mas não diz nada sobre o conteúdo do mundo.

E a última é a *tese dos limites da linguagem*, que diz respeito à famosa conclusão, articulada no fechamento do *Tractatus*, quando ele articula que “Sobre o que não se pode falar, deve-se calar”<sup>88</sup>. Wittgenstein argumenta que há limites para o que pode ser expressado pela linguagem. Questões metafísicas, éticas e estéticas, para ele, ultrapassariam esses limites e, por conseguinte, não poderiam ser discutidas de forma significativa por meio da linguagem.

O desenvolvimento das ideias no *Tractatus* trouxe um entendimento inovador sobre as conexões entre linguagem, lógica e mundo, estabelecendo as bases para uma

---

<sup>88</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, aforisma 7.

Filosofia que enfatiza o papel estruturante das proposições na figuração da realidade. Wittgenstein posicionou a lógica como um elemento transcendental, uma espécie de espelho metalinguagem para a estrutura do mundo, com a linguagem ocupando um papel central na articulação do pensamento filosófico. Apesar de suas contribuições terem sido fundamentais para a filosofia analítica, as limitações impostas por sua visão inicial, especialmente em relação à inesgotabilidade do uso prático da linguagem, abriram espaço para reinterpretções e evoluções teóricas posteriores.

É nesse contexto que a virada pragmática emerge, trazendo novas perspectivas sobre o significado e o uso da linguagem nos atos comunicativos. Esse movimento desloca o foco das formas puramente lógicas e semânticas para a dimensão prática e contextual do discurso humano, expandindo os horizontes do debate filosófico. A partir dessa transição, será explorado como a linguagem se estabelece como uma atividade, inserida nos diversos contextos de interação social e cultural, realçando a relação entre significado, uso e formas de vida, movimento que passa a ocorrer a partir do próprio Wittgenstein, em sua teorização tardia.

#### 2.2.4 *A virada pragmática*

A *virada pragmática*, quarto momento, de acordo com aqueles elencados neste tópico, em que se articula sobre a filosofia analítica, é inaugurada, como já destacado, pelo próprio Wittgenstein, em sua segunda fase, em que ele, através do livro *Investigações Filosóficas*<sup>89</sup>, tematiza a existência de vários jogos de linguagem, destacando que os significados das palavras e expressões linguísticas depende do seu uso num determinado contexto e, portanto, no uso ordinário e prático da linguagem.

Nessa linha, o significado de uma expressão linguística não pode ser separado do seu uso no contexto de determinado jogo de linguagem. Trata-se de uma espécie de reação à mera análise lógica das expressões linguísticas, que havia sido central para aqueles primeiros momentos, em que se cuidou da lógica e suas relações com a sintática e a semântica. Entretanto, desde já, registra-se que, para alguns críticos<sup>90</sup>, ao dar ênfase à pragmática, Wittgenstein abriu mão de articular de maneira adequada a dimensão da semântica, já que esta passaria ser informada e delimitada, principalmente, nessa sua

---

<sup>89</sup> *Id. Investigações filosóficas*. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 1996.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. *A ontologia em debate no pensamento contemporâneo*. São Paulo: Paullus, 2014. p. 212-217.

segunda fase, pela pragmática, fato que retirou a relevância da semântica frente aos demais níveis da linguagem, retirando substância da noção de verdade enquanto correspondência e abrindo um horizonte teórico para perguntar-se pela verdade através da perspectiva da coerência.

Nesse seu momento tardio, Wittgenstein promove um deslocamento da dimensão expositiva da linguagem para a dimensão da ação. Falar, para ele, consiste em um modo de agir. E, em havendo várias maneiras de agir, há, também, múltiplas funções da linguagem segundo seus diferentes usos.

Surge, assim, sua tese básica, que diz que os significados das palavras não correspondem aos objetos do mundo, estando, a bem da verdade, relacionados ao uso da palavra em determinado contexto, ou seja, na prática linguística. Veja-se, por bastante ilustrativo, o que diz o próprio filósofo no aforisma 23 da obra que marca essa sua virada pragmática, exatamente, o livro *Investigações Filosóficas*:

23. Mas quantas espécies de frases existem? Porventura asserção, pergunta e ordem? – Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos ‘signos’, ‘palavras’, ‘frases’. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas; mas, podemos dizer, novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem surgem, outros envelhecem e são esquecidos. (As mutações de matemática nos podem dar uma imagem aproximativa disso.)

A expressão ‘jogo de linguagem’ deve salientar aqui que falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida.

Tenha presente a variedade de jogos de linguagem nos seguintes exemplos, e em outros:

- Ordenar, e agir segundo as ordens
  - Descrever um objeto pela aparência ou pelas suas medidas
  - Produzir um objeto de acordo com uma descrição (desenho)
  - Relatar um acontecimento
  - Fazer suposições sobre o acontecimento
  - Levantar uma hipótese e examiná-la
  - Apresentar os resultados de um experimento por meio de tabelas e diagramas
  - Inventar uma história; e ler
  - Representar teatro
  - Cantar cantiga de roda
  - Adivinhar enigmas
  - Fazer uma anedota; contar
  - Resolver uma tarefa de cálculo aplicado
  - Traduzir de uma língua para outra
  - Pedir, agradecer, praguejar, cumprimentar, rezar.
- É interessante comparar a variedade de instrumentos da linguagem e seus modos de aplicação, a variedade das espécies de palavras e de frases com que os lógicos disseram sobre a estrutura da linguagem. (Inclusive o autor do Tratado Lógico-Filosófico)<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, 1996, aforisma 23.

Em uma breve síntese, o que Wittgenstein destaca é que o significado de uma expressão linguística não se separa do contexto de seu uso e do respectivo jogo de linguagem, já que, como se viu do trecho, acima, transcrito, as expressões linguísticas podem ter funções múltiplas, não redutíveis a um conteúdo ou essência, necessariamente, comum a todos os modos de uso; não se pode desconsiderar, desse modo, que existe uma ampla gama de possibilidades, uma heterogeneidade, uma multiplicidade de modos de uso nos incontáveis contextos entre falantes e ouvintes, segundo suas intenções e objetivos específicos, bem como quando se considera que existem diversas formas de vida.

Inclusive, é possível identificarem-se nessa virada as bases do que, depois, veio a se chamar de pós-modernismo. Segundo Braida<sup>92</sup>, o Wittgenstein tardio promoveu um deslocamento na Filosofia, modificando o foco da análise do conhecimento e da verdade para a ação, a correção e a pertinência das ações.

As teses principais por ele trazidas são: 1) a ideia de que os significados das palavras e das expressões linguísticas são determinados pelos seus respectivos usos na linguagem, argumentando que essas palavras e expressões não têm significados fixos ou intrínsecos, mas que seus sentidos são estabelecidos através das diversas formas como elas são utilizadas nas práticas sociais e nos diferentes contextos comunicativos estabelecidos entre os interlocutores; 2) o filósofo introduz a noção de “jogos de linguagem” para demonstrar como a linguagem funciona em distintas atividades humanas. Para ele, cada jogo de linguagem tem suas próprias regras e formas de uso, e essas regras são determinadas pelo contexto social, prático e cultural em que a linguagem é empregada e utilizada. Wittgenstein confere importância central para o jogo de linguagem, mostrando, com isso, que não há uma essência única, mas uma multiplicidade de usos e práticas relacionados à linguagem; 3) também, o conceito de “forma de vida” (*Lebensform*) é central na abordagem pragmática de Wittgenstein. Ele argumenta que a compreensão da linguagem está intimamente ligada às formas de vida dos falantes. As práticas linguísticas estão, desse modo, relacionadas e vinculadas às atividades cotidianas e às interações sociais; não existe linguagem fora desses contextos, de sorte que ela só pode ser compreendida de maneira adequada dentro das próprias práticas linguísticas e seus respectivos contextos; 4) exatamente, por isso, em *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein critica o essencialismo e, assim, a busca por essências fixas e definições

---

<sup>92</sup> BRAIDA, *op. cit.*, p. 138.

rigorosas, que era aspecto relevante e que caracterizou sua obra anterior, o *Tractatus*, em sua primeira fase. Ele rejeita a ideia de que a linguagem e os conceitos têm uma estrutura lógica subjacente única. E, em vez disso, ele propõe uma abordagem descritiva, na qual o foco está na observação das várias maneiras como a linguagem é, realmente, usada no cotidiano prático e social; 5) Wittgenstein explora, ainda, a ideia da necessidade de seguirem-se regras, o que se daria com a própria prática social. Ele argumenta que o seguimento de regras não é uma questão de interpretação individual, mas resultado das práticas compartilhadas dentro de dada comunidade. As regras só fazem sentido dentro do contexto das práticas sociais em que são seguidas, e esse seguimento é aprendido e apreendido através da participação das pessoas nessas mesmas práticas; 6) Ele, também, critica a visão de que os significados das palavras estejam associados a estados mentais ou representações internas do ser humano, modelo da filosofia da consciência. Ele argumenta que o significado não reside na mente, mas nas práticas linguísticas públicas. A compreensão e o uso da linguagem são fenômenos públicos e sociais e, por serem assim, não seriam meros processos internos privados; 7) por fim, Wittgenstein articula que a função da Filosofia não seria a de construir teorias ou resolver problemas metafísicos, mas de esclarecer os mal-entendidos sobre a linguagem que levam a problemas filosóficos. Ele passa a enxergar a Filosofia como uma atividade terapêutica, destinada a dissolver confusões e a proporcionar uma visão clara de como a linguagem é, realmente, usada.

Habermas é, do mesmo modo, um teórico bastante influente e decisivo para a chamada virada pragmática. Em seu livro *Teoria do agir comunicativo*<sup>93</sup>, o pensador, que faz parte da segunda geração da Escola de Frankfurt, propõe a teoria da ação comunicativa, destacando que é na ação comunicativa que os agentes buscam o entendimento mútuo e a coordenação de ações através do uso da linguagem. Para ele, quando se usa a linguagem, não se trata simplesmente da transmissão de informações, mas, sim, da construção de consenso e, assim, da própria validade do que é assertido nas relações entre os sujeitos<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. v. 1 e 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

<sup>94</sup> BETTINE, Marco. *Teoria do Agir Comunicativo de Jurgen Habermas: bases conceituais*. São Paulo: EACH, 2021.

Ele destaca expressamente que o caminho escolhido por ele para trazer legitimidade para sua teoria é o sociológico, percurso que demandaria a imersão no exercício prático do agir comunicativo<sup>95</sup>.

Inspirado por John Austin e John Searle, Habermas tematizou uma teoria dos atos de fala, que adota como objeto o uso pragmático da linguagem. Ele argumenta que, ao falar, os sujeitos não apenas fazem declarações verdadeiras ou falsas, mas, também, realizam ações, de sorte que os atos de fala podem ser assertivos (declarações), diretivos (ordens, pedidos), compromissivos (promessas), expressivos (declarações de sentimentos), declaratórios (atos institucionais, como batismos ou casamentos), etc<sup>96</sup>.

Uma tese central para Habermas, que é estruturante para sua teoria da competência comunicativa, é a de que toda comunicação tem implicitamente como objetivo a reivindicação de validade. Ele identifica três tipos de reivindicações de validade que são inerentes a qualquer ato de fala: a verdade (correção proposicional), a retidão (normatividade) e a sinceridade (autenticidade). O filósofo argumenta que um discurso ideal é aquele em que as partes envolvidas podem testar e discutir essas reivindicações de validade, buscando alcançar um consenso e, assim, uma resposta, racionalmente, válida<sup>97</sup>.

Habermas é identificado como um procedimentalista, defendendo que as respostas válidas e a própria verdade surgem dos procedimentos intersubjetivos que desaguardam numa espécie de consenso entre os interlocutores. E, para que essas relações subjetivas sejam possíveis e proveitosas, ele propõe uma ética do discurso – que, também, é advogada por Apel<sup>98</sup> –, argumentando que as normas são legítimas se todos os afetados por elas puderem concordar, em princípio, com elas, num discurso racional e não coercitivo. Isso implica, na sua leitura, que a legitimidade das normas depende da possibilidade de serem justificadas através de um processo comunicativo inclusivo e participativo<sup>99</sup>.

Habermas desenvolve o conceito de pragmática universal para explorar as condições universais da comunicação. Ele busca identificar as regras e pressuposições fundamentais que tornam possível a comunicação significativa. Essas regras são vistas

---

<sup>95</sup> HABERMAS, J., *op. cit.*, p. 259.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Manoel A. de, *op. cit.*, 2006, p. 303-307.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 308-3016.

<sup>98</sup> COSTA, Reginaldo da. *Ética do discurso e verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>99</sup> *Id.* Discurso, direito e democracia em Habermas. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

como transcendentais, ou seja, necessárias para qualquer forma de comunicação linguística, independentemente do contexto cultural específico.

Ele elabora críticas contundentes à filosofia da consciência, que vê a linguagem, principalmente, como uma expressão de estados mentais internos. Ao invés disso, Habermas adota uma abordagem intersubjetiva, enfatizando que o significado e a compreensão são construídos por intermédio da interação social e do diálogo. A linguagem, para Habermas, é um meio de coordenação social e construção de entendimento mútuo, não só um meio de representação de pensamentos internos<sup>100</sup>.

Brandom, representante contemporâneo da pragmática, em *Making it Explicit*<sup>101</sup>, define a “Pragmática” como a teoria do uso da linguagem. E, através de sua teoria inferencialista, desenvolve a ideia de que existe uma estrutura conceitual, linguística e normativa por meio da qual os seres humanos podem aplicar conceitos e justificar razões, além de articular inferências, isto é, a capacidade de fornecer razões e justificá-las em determinado contexto.

A tese central de Brandom é a que o ser humano, na qualidade de ser racional, é capaz de articular razões, articular inferências. Esse seria o jogo de linguagem que caracteriza a racionalidade do ser humano.

Dessa forma, ser um ser racional é ser partícipe desse jogo no espaço das razões, em que se fazem perguntas e respostas e podem-se avaliar as pretensões de verdade. O teórico deixa claro seu objetivo: explicitar o que somos e a forma como nos compreendemos, ou seja, o que nos separa dos animais, criaturas, meramente, sensitivas<sup>102</sup>. Segundo Brandom, o que caracterizaria a linguagem, enquanto *médium* da racionalidade humana, é o fato de se poderem dar e exigir razões.

Uma prática discursiva contém, assim, usos e de expressões que constituem o dizer e, ao se dizer algo, levanta-se uma pretensão a partir de uma asserção, explicitando-se algo. E, em razão disso, Brandom assume a tarefa de tornar explícita a estrutura implícita da prática discursiva enquanto tal.

Sobre esse objetivo de Brandom, Oliveira pontua que “o acento é posto no que fazemos, no implícito, e não no que dizemos, no explícito, ou melhor no que fazemos

---

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. de, *op. cit.*, 2012, p. 87-106.

<sup>101</sup> BRANDOM, Robert B. *Making It Explicit: Reasoning, Representing & Discursive commitment*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994.

<sup>102</sup> *Id.* *Perspectives on Pragmatism: Classical, Recent, and Contemporary*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011. p. 44.

quando dizemos algo. O conteúdo aqui deve, então, ser entendido a partir do ato executado, que justamente atribui significado ao conteúdo”<sup>103</sup>.

Sua tese fundamental é que o conteúdo dos estados intencionais e o significado das expressões linguísticas devem ser compreendidos a partir da função que têm para o raciocinar. Não é, assim, o que a linguagem “refere”, mas o que se “infere” dela, que é possibilitada a partir da relação asserção-inferência.

Brandom destaca que essa questão, inclusive, já havia sido articulada por Kant – “so far Kant, concepts are to be understood by the theorist in terms of rules that make them explicit, rules that specify how the concepts are properly or correctly applied and otherwise employed”<sup>104,105</sup> – de modo que o que ele faz é um aprofundamento do tema, trazendo o inferencialismo para o centro da racionalidade.

Ele se posiciona de forma oposta ao que chama de modelo platônico, que partiria da identificação de um conteúdo conceitual expresso nas sentenças declarativas. Ele argumenta que somos seres que possuímos um tipo específico de compreensão, a compreensão discursiva, e, portanto, somos seres discursivos, criaturas, normativamente, racionais, que vivem num espaço de pedir e dar razões. Assim, a prática discursiva é reveladora dos conteúdos proposicionais das expressões linguísticas, bem como é nela e nos atos de fala que estão, implicitamente, as normas e regras apropriadas aos usos corretos das mesmas expressões<sup>106</sup>.

Para o filósofo, a prática discursiva é dotada de uma “dimensão normativa”, que é uma espécie de saber prático proveniente do agir em sociedade. Quanto a esse aspecto, Brandom reconhece que Hegel foi além de Kant no sentido de que a normatividade desse modo de agir é fruto das práticas públicas e sociais de reconhecimento<sup>107</sup>.

O percurso teórico de identificação do significado de algo vai do exercício prático da linguagem para seu conteúdo, já que expressões linguísticas dizem respeito ao que significam seu uso na prática, de modo que o conteúdo semântico dependeria, necessariamente, do uso pragmático das expressões. Ele relega a semântica a um segundo plano; ela fica à sombra do seu próprio uso, ou seja, da pragmática. A referência às coisas

---

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Manfredo A., *op. cit.*, 2019, p. 92.

<sup>104</sup> BRANDOM, Robert B., *op. cit.*, 1994, p. 10.

<sup>105</sup> Tradução livre: *Portanto, para Kant, os conceitos devem ser compreendidos pelo teórico em termos das regras que os tornam explícitos, regras que especificam como os conceitos são apropriados, e, corretamente, aplicados ou empregados de outra forma.*

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 18-30.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 50-52.

mesmas, entretanto, não é eliminada completamente, mas perde sua primazia na teoria de Brandom no que toca a questão constituição da significatividade.

Expressar algo está relacionado com o fato de pedir e dar razões, explicitando-se relações inferenciais, que não pode, para Brandom, ser reduzido à mera descrição de algo. É preciso, então, explicitar o que está implícito da ação, tornar um ato em algo comunicativo, uma passagem do tipo “*know how*” para um “*know that*”<sup>108</sup>.

Oliveira, ao comparar Brandom com Wittgenstein, destaca que Brandom vincula-se à tese do segundo Wittgenstein, de que o significado depende do uso, mas diferencia-se dele ao desenvolver um modelo de prática assertiva e inferencial, que não descreve a prática discursiva, mas que explicita a normatividade implícita desse modo de agir<sup>109</sup>.

A virada pragmática trouxe uma transformação profunda na filosofia analítica, deslocando o foco do estudo das estruturas formais da linguagem para sua aplicação prática nos diversos contextos de interação humana. A partir de Wittgenstein, com sua ênfase nos jogos de linguagem e na inseparabilidade entre significado e uso, até Habermas, Brandom e outros expoentes dessa abordagem, a linguagem passa a ser entendida como uma atividade social, inserida em formas de vida e regulada por práticas compartilhadas. Essa perspectiva introduziu uma dimensão intersubjetiva e normativa que ampliou os horizontes da análise filosófica, trazendo à tona questões sobre as condições de validade, consenso e racionalidade que emergem na prática discursiva.

No entanto, ao mesmo tempo em que a pragmática consolidou um novo paradigma para compreender a linguagem e o significado, ela abriu caminho para debates acerca de suas limitações, especialmente no que diz respeito à relação entre pragmática e semântica. O deslocamento do foco da verdade como correspondência para a coerência intersubjetiva gerou críticas e reflexões que ecoam nas discussões contemporâneas. É nesse contexto que a filosofia analítica contemporânea ressurgiu, revisitando a metafísica e a ontologia com uma perspectiva renovada, buscando reintegrar dimensões antes abandonadas e responder aos desafios impostos pela fragmentação teórica e pelos avanços trazidos pela virada pragmática.

---

<sup>108</sup> *Id. Articulando razões: uma introdução ao inferencialismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

<sup>109</sup> OLIVEIRA, Manfredo A., *op. cit.*, 2019, p. 110.

### 2.2.5 A filosofia analítica contemporânea e a redução da resistência à metafísica e à ontologia

O momento atual da filosofia analítica é de redução dos preconceitos com a metafísica e de um movimento em direção a ela, resgatando a dimensão da ontologia. Um dos principais teóricos que desafiou o preconceito antimetafísico foi Willard Van Orman Quine. Em seu importante ensaio *Dois Dogmas do Empirismo*<sup>110</sup>, Quine criticou a distinção entre proposições analíticas (verdades por definição) e sintéticas (verdades empíricas) e o verificacionismo. Ele argumentou que toda a nossa linguagem e conhecimento, incluindo a ciência, está interligada em uma “rede de crenças” que enfrenta a experiência como um todo. Isso abriu espaço para considerar a metafísica como parte integrante dessa rede, suscetível a revisão e análise, assim como qualquer outra área do conhecimento.

Quine articula, também, em *Palavra e Objeto*<sup>111</sup>, que linguagem e experiência são inseparáveis, e, assim, a articulação da lógica já significa a configuração de uma ontologia. Para ele, “A busca de um padrão global mais simples, mais claro, de notação canônica não deve ser distinta de uma busca de categorias últimas, um delineamento dos traços mais gerais da realidade”<sup>112</sup>.

Quine desenvolve sua ontologia a partir de perguntas básicas que já eram feitas pela tradição e outras que surgiram com o giro linguístico, como, por exemplo: O que existe? Qual a natureza dos objetos a que temos acesso através de nosso aparato cognitivo e que são rearticulados virada linguística? Quais os engajamentos ontológicos de nosso discurso? Qual a natureza última da realidade capturada e expressa nos nossos discursos?

O teórico tematiza a tese da relatividade ontológica, para a qual tudo o que se pode afirmar sobre o mundo está compreendido em uma complexa rede de enunciados. Diz Quine que, desde quando aprendemos a falar, já estamos inseridos em uma teoria do mundo – a racionalidade é desenvolvida à medida que se vivem experiências e comunica-se sobre elas, e, portanto, a partir de fatos do mundo. Assim, todo engajamento ontológico

---

<sup>110</sup> QUINE, W.V.O. *Dois Dogmas do Empirismo*. In: RYLE *et al.* *Coleção os Pensadores*: v. LII. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1975.

<sup>111</sup> *Id.* *Palavra e Objeto*. Petrópolis: Vozes, 2010.

<sup>112</sup> *Ibid.*, p. 209.

depende dos pressupostos teóricos da visão de mundo que se assume (uma dimensão que funciona como repositório de sentido)<sup>113</sup>.

Entretanto, para Quine, não seria possível articular-se “a” ontologia, pois “ser é ser o valor de uma variável ligada”<sup>114</sup>. Nossas sentenças acerca do mundo só podem ser compreendidas a partir de um corpo de sentenças e não de modo isolado, e elas são proferidas desde dados pressupostos teóricos adotados pelo falante.

Strawson<sup>115,116</sup>, por sua vez, com sua metafísica descritiva, objetiva tematizar de forma sistemática as categorias estruturais mais gerais do esquema conceitual com que falamos e pensamos acerca do mundo, em vez de propor uma reconstrução radical desse pensamento.

O filósofo argumenta que há uma estrutura categorial fundamental no nosso pensamento que é universal e básica para a compreensão do mundo. Essa estrutura inclui categorias, como objeto, pessoa, evento, espaço e tempo. Ele propõe que essas categorias são indispensáveis para qualquer forma de pensamento e comunicação coerente. Com isso, Strawson, também, tem a preocupação de criticar o reducionismo na compreensão dos fenômenos a partir de uma única categoria ontológica, destacando que as diferentes categorias – objeto, pessoa, evento, espaço e tempo – têm papéis distintos e irreduzíveis na nossa linguagem e pensamento.

O fato é que tem existido um renascimento do interesse pela metafísica dentro do espectro da filosofia analítica, que, também, foi impulsionado, além de Quine e Strawson, por trabalhos de filósofos, como Saul Kripke, David Lewis e Alvin Plantinga. Kripke, em *Naming and Necessity*<sup>117</sup>, introduziu novas ideias sobre necessidade e possibilidade, distinguindo entre necessidade metafísica e necessidade lógica. Ele, ainda, reabilitou a noção de essências.

David Lewis, em *On the Plurality of Worlds*<sup>118</sup>, defendeu o realismo modal, a ideia de que todos os mundos possíveis são tão reais quanto o mundo atual. Essas contribuições mostraram que questões metafísicas poderiam ser tratadas com rigor

---

<sup>113</sup> VIDAL, V. A ontologia analítica de Quine. In: IMAGUIRE, G.; ALMEIDA, C. L. S. de; OLIVEIRA, M. A. de (Orgs.). *Metafísica contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2007.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 98-120.

<sup>115</sup> STRAWSON, P. F. *Individuals: Essay of Descriptive Metaphysics*. London: Routledge, 1996.

<sup>116</sup> *Id.* *Análisis y metafísica*. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 1997.

<sup>117</sup> KRIPKE, Saul A. *Naming and Necessity*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1980.

<sup>118</sup> LEWIS, David. *On the Plurality of Worlds*. Oxford: Blackwell, 1986.

analítico e contribuíram para a aceitação da metafísica como uma parte legítima da filosofia analítica.

Outros filósofos determinantes para a interação entre metafísica e filosofia da linguagem foram Hilary Putnam<sup>119</sup> e Donald Davidson<sup>120</sup>, que mostraram que muitas questões sobre linguagem, referência e significado tinham implicações metafísicas profundas. Isso ajudou a legitimar a investigação metafísica, pois as questões sobre o que existe e como o mundo é estruturado são fundamentais para entender como a linguagem funciona.

O que é verdade é que a filosofia analítica, hoje, tem ampliado seus horizontes teóricos, e isso, inclusive, para as grandes questões da Filosofia, que eram objeto de estudo, antes, dos chamados teóricos continentais<sup>121</sup>, como é o caso de Puntel, que apresenta uma teoria sobre a “questão do Ser”<sup>122</sup>, articulando, para a estruturação de seu quadro teórico, irrenunciabilidade das três dimensões da linguagem que perpassaram os momentos destacados, antes, como os principais da filosofia analítica – lógica, semântica e pragmática – em sua relação com a ontologia – que ele assume e sistematiza a partir da intuição original de Heidegger e sua teoria do ser.

Puntel faz essa movimentação de reaproximação da filosofia analítica com a hermenêutica, pois reconhece que, tradicionalmente, a filosofia analítica, embora preñe de sofisticadas ferramentas teóricas relacionadas às dimensões irrecusáveis da linguagem, pecaria, ou teria uma espécie de fraqueza ou limitação, por não se debruçar sobre a dimensão do ser, da metafísica primordial, na qual toda e qualquer coisa tem uma dimensão em comum de contato. Para Puntel, linguagem e mundo são verso e reverso da mesma moeda.

Antes, entretanto, de aprofundarmo-nos na teoria de Puntel, que é central para o presente trabalho e que comporá um capítulo próprio, convém traçar alguns aspectos tematizados pelos teóricos da hermenêutica, principalmente, Heidegger e Gadamer, inclusive, por sua importância para a virada linguística e, também, para a teoria de Puntel.

---

<sup>119</sup> PUTNAM, Hilary. “The Meaning of ‘Meaning’”. In: PUTNAM, Hilary. *Mind, Language, and Reality: Philosophical Papers*. v. 2. Cambridge: Cambridge University Press, 1975. p. 215-271.

<sup>120</sup> DAVIDSON, Donald. *Inquiries into Truth and Interpretation*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

<sup>121</sup> D’AGOSTINI, F., *op. cit.*

<sup>122</sup> PUNTEL, Lorenz, *op. cit.*

### 2.3 **Hermenêutica: uma ressignificação de sentido para a ontologia e a metafísica**

Se, por um lado, a filosofia analítica teve o condão de apresentar dimensões irrecusáveis da linguagem – as dimensões da sintática, da lógica, da semântica, da pragmática e, contemporaneamente, de afrouxar a resistência em relação à metafísica e à ontologia –, a hermenêutica cuidou de voltar os olhos para outras questões, que, também, envolviam a fundamentação e a racionalidade, o que ocorreu através da tematização da Teoria do Ser por Heidegger, horizonte teórico para o qual Gadamer deu continuidade. E, em razão disso, pode-se dizer que a Hermenêutica, principalmente, em Heidegger e Gadamer, redefiniu o sentido do que se tem entendido por metafísica e ontologia, descolando-se da ontologia da substância, que Heidegger chama ontoteologia.

Ambos os filósofos transformaram a compreensão da hermenêutica, movendo-a de uma metodologia de interpretação textual para uma espécie de investigação ontológica fundamental. Nos tópicos a seguir, serão articuladas, de forma abreviada, as principais contribuições desses dois teóricos.

#### 2.3.1 *A Teoria do Ser de Martin Heidegger*

Dos filósofos do século XX, talvez, Heidegger seja a figura central na crítica à metafísica da tradição. Ele dá, por assim dizer, um passo para trás no que diz respeito à relação sujeito-objeto. Não só isso, o filósofo do ser articula sua teoria enquanto crítica fundamental à filosofia da consciência.

Heidegger desloca a hermenêutica dos âmbitos metodológico e epistemológico para o ontológico, argumentando que a interpretação não é apenas uma técnica para entender textos, mas uma característica fundamental do ser humano, que está desde sempre jogado no mundo, no qual as coisas acontecem. Ele vê a hermenêutica como uma maneira de revelar o ser no seu sentido mais profundo.

Stein esclarece que a metafísica, enquanto teoria da substância – que Heidegger, também, vai criticar –, esteve ancorada na afirmação de uma instância última, um ente absoluto, um motor imóvel, capaz de fechar todas as questões, exatamente, por isso, Heidegger denomina essa ontologia clássica de teologia filosófica ou ontoteologia: “Pela ontologia a questão do ser foi ligada à teologia, recebendo, assim, uma espécie de

expansão incontrolável no campo das origens e do fundamento”<sup>123</sup>, o que implicou uma espécie de ocultamento do sentido fundamental do ser. Desse modo, a metafísica que se desenvolveu no Ocidente, para Heidegger, é a *ciência da substância imóvel* ou do ser supremo, “uma espécie de fuga para fora do tempo por meio de uma explicação definitiva pelo ser primeiro, pelo coroamento mediante uma espécie de obturação do pensamento por meio de uma perfeição última”<sup>124</sup>.

O filósofo em questão, adotando um segundo caminho já trabalhado por Aristóteles<sup>125</sup>, diferente do primeiro, que entendia a metafísica como sendo algo totalizante – perspectiva presente nas filosofias da subjetividade, típicas da modernidade, que pretendem resolver a questão da totalidade por meio da articulação de um sujeito transcendental ou absoluto, o que, mais contemporaneamente, ainda, pretende a neurociência –, revela uma nova forma de ver a metafísica, que passa à condição de “ciência procurada”, ou seja, uma ciência a caminho, que é, antes de qualquer coisa, permeada pela temporalidade, historicidade, infinitude, finitude, possibilidade, linguagem, etc, ou seja, algo, sempre, inacabado.

Em *Ser e Tempo*<sup>126</sup>, Heidegger apresenta o ser como uma dimensão mais fundamental que as dimensões do sujeito e do objeto. Ele argumenta que as teorias da modernidade ocidental criaram uma espécie de abismo entre sujeito e objeto. É que, para Heidegger, a dimensão do ser é anterior às dimensões do sujeito e do objeto. Assim, ela não só abarca essas duas dimensões, mas passa a ressignificar, também, ambas.

Há uma despotencialização do sujeito, que tinha sido alçado à condição de dimensão principal da racionalidade, em especial, por conta da virada epistemológica proporcionada pela teoria kantiana<sup>127</sup>, paradigma que marca profundamente a filosofia da modernidade.

---

<sup>123</sup> STEIN, Ernildo. *Às voltas com a metafísica e a fenomenologia*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 46.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>125</sup> A metafísica que Heidegger identificava como ontoteologia era a do primeiro caminho sugerido por Aristóteles e que, se seguido o segundo caminho, o que resultaria seria o inverso, ou seja, metafísica não é ontoteologia. Não haveria, como pretender-se-ia na tradição ocidental, fundamentações últimas, respostas primeiras, e isso pode até apresentar um aparente paradoxo, posto que a negação do absoluto pode parecer ser, também, um absoluto dentro de uma lógica formal. Porém, desapegando-se de um raciocínio cartesiano, o que resulta é uma necessária incompletude do conhecimento, que, sempre, dá-se num corte temporal e paralisante, posto dependente, perenemente, de uma articulação discursiva, na qual o dito está constantemente sob a sombra do não dito, justificando-se a finitude e infinitude de uma, sempre, “ciência procurada” que, por não poder ser diferente, depende da facticidade e historicidade que permeia a própria condição humana. Nesse sentido: *Ibid.*, p. 56 - 66.

<sup>126</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*

<sup>127</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019. *Passim* e, mais especificamente, p. 299-326.

Em Heidegger, a pergunta pela essência das coisas, que era inerente à ontologia clássica, passa a dar lugar para a pergunta pelo sentido do ser dos entes, de modo que seu primeiro objetivo passa a ser mostrar o modo de ser do ser humano, que é radicalmente diferente de todos os demais entes, eis o cerne da análise do *Dasein*, já que o ser humano é o único ente que abriga em si possibilidade de constituição transcendental, contemplando-se nessa reflexão tanto a perspectiva do constituído (do ente *enquanto* ente) e do constituinte (subjetividade constituinte). Destaca-se que Heidegger, nunca, considera o ser humano em si, mas, sempre, em seu relacionamento originário com o ser<sup>128</sup>.

O *Dasein* é o ser que tem a capacidade de questionar seu próprio ser. E ele está, eternamente, jogado no mundo e, assim, envolvido em um contexto de significados e relações. Isso se contrapõe à visão cartesiana de um sujeito isolado.

O movimento é feito saindo do “ente à luz do ser”, da metafísica enquanto ontoteologia – revelação a partir de um ente supremo –, para o “ser *enquanto* ser”, intuição fundamental de Heidegger – para a qual o ser revela-se no seio do seu acontecimento. Para tanto, o ser humano é o ser de constituição ontológica especial que, como tal, encerra a instância de desvelamento do ser<sup>129</sup>.

Para Heidegger, a compreensão é uma característica fundamental do *Dasein*. E ela é a capacidade de ver possibilidades no mundo e de projetar-se em potenciais situações futuras, posto que o indivíduo não está em um mundo estático, mas, sim, em movimento, e é perpassado, inevitavelmente, pela temporalidade e pela historicidade, bem como em suas relações com os demais seres vivos. A compreensão é, portanto, distinta da interpretação. Ela é um modo primordial de ser do *Dasein*, através do qual ele se orienta no mundo, enquanto a interpretação seria somente o processo pelo qual a compreensão é articulada e explicitada.

É com essa distinção que ele supera o sentido que, antes, era dado para a hermenêutica, como mera metodologia de interpretação, e passa a configurar a hermenêutica como um horizonte temático que se debruça sobre os fenômenos que podem ser compreendidos pelo ser-aí-no-mundo.

E, ao deparar-se com essa dimensão fundamental, Heidegger frisa ter existido um esquecimento ontológico na tradição, que precisa vir à luz e, assim, um desvelamento

---

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>129</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, p. 90 e ss.

que ocorreria na clareira do ser de uma dimensão que subjaz a todo e qualquer sentido<sup>130</sup>. É precisamente essa dimensão que ele chama de “ontologia fundamental”, para a qual o objeto teórico é tematizar o próprio fundamento da ontologia<sup>131</sup>. Oliveira, explicitando essa dimensão articulada por Heidegger, assere:

O problema aqui é que a consideração das análises detalhadas de Heidegger, enquanto Dasein, corre o perigo de fazer passar para segundo plano o objetivo central de todo o procedimento e, assim, perder propriamente de vista a ruptura radical de Heidegger com toda a filosofia da subjetividade da modernidade. A questão do ser não pode ser trabalhada a partir do quadro teórico radicado na consideração da relação sujeito/objeto que trata da inter-relação dos ‘relata’ (sujeito/objeto), mas não levanta a questão da condição de possibilidade da própria relação enquanto tal; numa palavra, a dimensão só pode ser a partir da dimensão que engloba sujeito e objeto<sup>132</sup>.

É que, desde o início, sua preocupação foi de superar o quadro teórico da subjetividade e articular uma filosofia do ser em que deve prevalecer o privilégio da subjetividade transcendental<sup>133</sup>.

Heidegger substitui o modelo fenomenológico de Husserl, que era de matiz transcendental, pois adotava uma forma descritiva das percepções, por um modelo hermenêutico-linguístico-histórico, e a pergunta básica que ele faz é pela condição de possibilidade do encontro entre subjetividade e objetividade, mais precisamente, pelo encontro enquanto tal. Em suas próprias palavras:

*O espaço nem está no sujeito e nem o mundo está no espaço.* Ao contrário, o espaço está no mundo na medida em que o ser-no-mundo constitutivo da presença já descobriu sempre um espaço. O espaço não se encontra no sujeito nem o sujeito considera o mundo ‘como se’ estivesse num espaço. É o ‘sujeito’, entendido ontologicamente, a presença, que é espacial em sentido originário. Porque a presença é nesse sentido espacial, o espaço se apresenta como *a priori*. Este termo não indica a pertinência prévia a um sujeito que de saída seria destituído de mundo e projetaria de si um espaço. Aprioridade significa aqui precedência do encontro com o espaço (como região) de cada encontro do manual no mundo circundante<sup>134</sup>.

A questão do tempo tem especial importância, também, para a teoria de Heidegger, de modo que a pergunta pela revelação do ser do ente precisa se dar em sua relação com o tempo, e é essa consideração do tempo que possibilita a diferenciação da esfera do ôntico (do ente) da esfera do ontológico (do ser), daí a importância da historicidade para a dimensão do ser.

<sup>130</sup> STRECK, L. *Hermenêutica Jurídica e(em) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 291.

<sup>131</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, p. 27 e ss.

<sup>132</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 113.

<sup>133</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2012, p. 116.

<sup>134</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, p. 161 (grifos do autor).

A temporalidade é central para a compreensão do *Dasein* para Heidegger. Ele vê o *Dasein* como, essencialmente, temporal, projetando-se para o futuro, vivendo no presente e trazendo o passado em suas interpretações. A estrutura temporal do *Dasein* é composta por facticidade (passado), existencialidade (futuro) e decadência (presente).

Enquanto, para a tradição, o ente possui uma essência que era descrita (perspectiva objetiva) ou apreendida pelo homem (perspectiva subjetiva), em Heidegger, só na temporalidade e na historicidade, ou seja, em seu próprio acontecimento – para o qual existe um antes e um depois (um *de onde* e um *para onde*) –, o ser se revela. Daí porque, para o filósofo, precisa-se pensar o tempo enquanto pertencente à transcendência da compreensão do ser<sup>135</sup>.

Stein pontua que o método fenomenológico implica, necessariamente, duas perspectivas: a *molecular*, ou progressiva, e a *molar*, ou regressiva, de modo que a primeira representa a análise da cotidianidade em direção da temporalidade, em que o tempo se revela como horizonte no qual se manifesta o sentido do ser, e a segunda, a partir da qual se pode detectar o esquecimento ontológico do ser<sup>136</sup>.

O fato é que, em Heidegger, põe-se a pergunta pela diferença entre o ente e o ser, o que ele chama de diferença ontológica, ser esse que, nos moldes do que tematiza o teórico, não foi articulado de forma adequada pela tradição, e, aqui, surge a noção de esquecimento ontológico. A diferença que separa ente de ser é, para a hermenêutica heideggeriana, evento-fundante de sua filosofia. É essa diferença condição de possibilidade do próprio ente, portanto, o tema central da ciência primeira.

Para Heidegger, o desvelamento do ser, que se dá no *Dasein*, é perpassado pela linguagem, é o trazer à palavra a compreensão originária do ser<sup>137</sup>. Toda sentença sobre entes radica, em última análise, no desvelamento do ser enquanto verdade originária<sup>138</sup>.

A linguagem é, para Heidegger, uma dimensão anterior à da relação entre constituinte e constituído (entre sujeito e objeto). Puntel esclarece que, só nela, é possível, para Heidegger, pensar-se na inter-relação entre os entes que participam do ser e que, sem essa dimensão, não é possível pensar-se nessa própria relação<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 77 e ss.

<sup>136</sup> STEIN, E. *Seis estudos sobre ser e tempo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 37 e ss.

<sup>137</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, p. 218-226.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 280 e ss.

<sup>139</sup> PUNTEL, Lorenz B. *A filosofia como discurso sistemático: diálogos com Emmanuel Tourpe sobre os fundamentos de uma teoria dos entes, do Ser e do Absoluto*. Trad. Nélio Schineider. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 41-13; 115-116.

A linguagem, segundo o filósofo da Floresta Negra, é a casa do ser<sup>140</sup>, a dimensão de expressividade do ser. Ora, se o ser de qualquer coisa ou ente pode ser dito de diferentes formas, existe, do mesmo modo, vários sentidos para o ser. É certo, assim, que esses possíveis sentidos só se revelam, propriamente, no seio do seu acontecimento. Eis porque o ser dos entes é indissociável da temporalidade e é um fato hermenêutico.

Um aspecto importante já ressaltado é que a hermenêutica, que é, tradicionalmente, entendida como uma teoria ou arte da interpretação de textos, em Heidegger, não tem esse mesmo sentido. Ele, na verdade, faz da fenomenologia uma hermenêutica, de sorte que o fato hermenêutico é que é mediado pela linguagem. O fenômeno é, para o filósofo, revelado. Oliveira mostra a relação entre esses aspectos que são centrais para a teoria de Heidegger:

Na realidade, para Heidegger, enquanto ser da temporalidade, o eis-aí-ser é compreensão de si. O que se compreende é sempre linguisticamente articulado e comunicável. Toda sentença sobre os entes radica, em última análise no desvelamento (desocultação) do ser enquanto *verdade originária*. A linguagem se manifesta, então, precisamente enquanto a vinculação do ser humano com a verdade originária, ou seja, com o evento do ser que reúne os seres humanos enquanto ouvintes na linguagem. O ser acontece na linguagem e é por isso que Heidegger a denomina a ‘casa do ser’, ou seja, o lugar onde o sentido do ser se mostra no acontecer da diferença. O ser humano é utilizado em sua essência para trazer uma comunicação, para guardar uma mensagem: ele é enquanto manifestação do ser e isto acontece enquanto linguagem<sup>141</sup>.

Puntel articula que Heidegger superou a filosofia da subjetividade somente da perspectiva do conteúdo, mas não da metodologia. Ele argumenta que o problema é que, ao fim e ao cabo, Heidegger entende o pensar como um ver, e não como um perguntar, examinar criticamente os dados, de que, sempre, parte-se no mundo vivido<sup>142</sup>. E que, dessa forma, em que pese Heidegger tenha tido, provavelmente, a maior intuição originária dentre os filósofos do século XX, ele não apresenta essa sua intuição originária de forma sistematizada e estruturada; não tem ela o necessário rigor teórico-analítico. E, como veremos mais adiante, é justamente isso que Puntel vai cuidar de articular em sua Filosofia Sistemático-estrutural.

---

<sup>140</sup> HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2 ed. rev. Trad. Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2005.

<sup>141</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 161-162 (grifos do autor).

<sup>142</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 39 e ss; 81-83.

### 2.3.2. Gadamer e a Hermenêutica-filosófica

Gadamer apresenta, também, contribuições relevantes à hermenêutica. Ele dá destaque, a título de exemplo, à necessária consideração da tradição, desenvolvendo a questão da fusão de horizontes e demonstrando que existe mais de um horizonte de sentido, bem como o fato de que o próprio horizonte de sentido de quem compreende algo é implicado pela própria condição do ser humano, de ser historicado e linguificado. Segundo, por ele, o horizonte do intérprete funde-se com o horizonte do texto ou do outro. Essa fusão é um diálogo entre passado e presente, que se abre, também, para o futuro.

*Verdade o Método*<sup>143</sup> tem como objetivo claro demover a ciência, a mera técnica pela técnica, de um lugar supremo, revelando que existe uma verdade mais profunda e mais rica que excede o método científico. Em outras palavras, que é irreduzível ao modelo das ciências naturais, motivo pelo qual é possível entender o título de seu livro como *Verdade contra o Método*. Nesse sentido, Lopes Filho esclarece que:

O ponto de vista de Gadamer é refratário às concepções empirista e dedutivista do método científico, precisamente porque não admite, repita-se, que o homem seja capaz de conhecer e reproduzir a realidade em si mesma. Embora nesse ponto guarde similaridade com Popper, não se pode afirmar que ele proponha algo semelhante ao método construtivista, porque não propõe um método, mas entende que o conhecimento é uma experiência semelhante a das artes, insuscetível de apreensão por normas rígidas que impõe um embasamento empírico para sustentação do sentido proposto<sup>144</sup>.

Importante destacar que, para ele, a hermenêutica não deveria ser entendida a partir da ideia de método de interpretação, mas como um espaço universal da Filosofia. Pontua que não fazemos o que devemos fazer, mas o que ocorre conosco e que isso está para além do nosso controle, ou seja, do nosso fazer e do nosso querer. Exatamente por isso, a verdade tem precedência frente ao método, ao saber, meramente, científico. A hermenêutica tem a ver, assim, com o todo da nossa experiência do e no mundo, e, não somente, com a questão da interpretação de textos<sup>145</sup>.

<sup>143</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>144</sup> LOPES FILHO, J. M.. Linguagem e método: abordagem hermenêutica do Direito como alternativo ao purismo metodológico. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 11, p. 199-224, 2009.

<sup>145</sup> GADAMER, *op. cit.*, p. 400 e ss.

Gadamer, por conseguinte, seguindo um horizonte teórico apresentado por Heidegger, propõe uma virada de sentido em relação à questão da compreensão, de maneira que ela não seria mera obra de uma subjetividade transcendental, como fonte absoluta de constituição de sentido, pois o próprio sujeito, sempre, está, necessariamente, inserido em condições históricas, é perpassado pela cultura e pela linguagem, das quais não pode ser afastado. Ele reabilita o conceito de preconceito (pre-julgamento), argumentando que todos os entendimentos são influenciados por preconceitos históricos e culturais, que são condições necessárias para a compreensão.

À hermenêutica compete, portanto, confrontar-se com interpretações do sujeito da modernidade, com a pretensão de desmascarar ídolos desse mesmo sujeito, plenamente, consciente de si. Tem a Hermenêutica-filosófica de Gadamer, assim, uma tarefa fundamental enquanto crítica ao pensamento moderno<sup>146</sup>.

Utiliza o filósofo a metáfora do jogo para descrever a compreensão como um processo dialético e participativo. O entendimento é visto como um movimento dinâmico, no qual as partes envolvidas são transformadas pelo diálogo. Gadamer, ainda, enfatiza a importância da tradição e da autoridade na formação do entendimento. Ele argumenta que a tradição não é um peso morto do passado, mas uma fonte viva que, continuamente, informa e molda a compreensão.

É interessante que, adotando as perspectivas do tu (donde o outro fala) e da tradição histórica que comunica conteúdos para o presente e futuro, uma espécie de repositório de sentido, Gadamer afasta-se do sujeito epistemológico, que é tematizado em primeira pessoa na filosofia moderna, e explicita o sentido de sua frase célebre: “*o ser que pode ser compreendido é linguagem*”<sup>147</sup>. Destaca-se que ele não fala que, na linguagem, dar-se-á a compreensão absoluta do ser, mas, sim, que os acontecimentos podem vir à linguagem, de modo que a compreensão não pode ser mera obra da construção humana:

Trata-se do mesmo problema, que torna tão decisiva a experiência do tu para toda autocompreensão. O capítulo sobre a experiência assume, em minhas investigações, um ponto sistemático chave. Ali, partindo da experiência do tu, também o conceito da experiência da história efetual ganha iluminação. Pois também a experiência do tu mostra o paradoxo de que, algo que está diante de mim valida seu direito próprio e obriga a um reconhecimento absoluto - e justamente por isso é ‘compreendido’. Porém, penso ter demonstrado corretamente que esse compreender não compreende o tu, mas aquilo que este nos diz de verdadeiro. Com isso eu tenho em mente aquela verdade que se revela a alguém somente através do

<sup>146</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 178-179.

<sup>147</sup> GADAMER, *op. cit.*, p. 24-25.

tu, e somente pelo fato de que aquele permite que esse outro lhe fale algo. E exatamente isso que ocorre com a tradição histórica. Ela não mereceria o interesse que nós lhe demonstramos, se não tivesse algo a nos dizer, algo que nós, por contra própria, não conseguimos reconhecer. A frase ‘o ser que pode ser compreendido, é a linguagem’, deve ser lida nesse sentido. Ela não significa o domínio absoluto da compreensão sobre o ser, mas pelo contrário, ela diz que o ser não é experimentado onde algo pode ser construído por nossas próprias mãos e que nesta medida seria concebido, mas lá onde aquilo que acontece pode ser meramente compreendido<sup>148</sup>.

Para Gadamer, só é possível significar algo em comum para os humanos através da linguagem. São os conceitos comuns que permitem a vida cotidiana, já que, sem ele, tudo viraria um caos. A vida em sociedade, a constituição de um estado, a economia, enfim, tudo isso só é possível, segundo o hermeneuta, porque a própria compreensão da vida e das coisas é linguificada. A linguagem é, desse modo, o *médium* e o próprio acontecimento, dimensões que, na sua dicção, são, simplesmente, indissociáveis. E, com isso, ele quer dizer que, ao mesmo tempo em que a linguagem apresenta o mundo, ela já existe.

Para os homens, a razão só existe, portanto, enquanto razão historicada e linguificada. Muito antes de fazermos reflexões, nós já existimos em nossa família e em nossa comunidade, de forma que já partilhamos preconceitos que nos marcam historicamente; é impossível admitir-se um “eu penso” puro, fora da história e do mundo.

Nessa linha, segundo Oliveira<sup>149</sup>, a hermenêutica gadameriana situa-se numa perspectiva holístico-pragmática de compreensão da linguagem, posto que todo enunciado ou conceito só pode receber seu sentido dentro do contexto vivo do uso da linguagem, o que não se dá a partir de um “eu”, mas, sim, do “nós”, o que significa dizer que o teórico realça o valor da dimensão intersubjetiva da linguagem.

Não só isso, o sujeito perde centralidade frente à história, de sorte que o aspecto central, que, em Heidegger, é a temporalidade, para Gadamer, consiste na historicidade, embora, para Grondin<sup>150</sup>, os conceitos de “ser-no-mundo” de Heidegger e “história continuamente influente” de Gadamer digam respeito à mesma coisa.

Dessa maneira, mais importante do que os prejuízos do indivíduo é a “cultura originária” gestada no seio da tradição. O mundo passa a significar o contexto de sentido pré-dado de onde as coisas revelam-se para nós, e nós podemos compreendê-las. E, por

---

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 24-25.

<sup>149</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 182-183.

<sup>150</sup> GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

habitarmos na palavra, isso tem como consequência que mundo é linguagem, e linguagem é mundo. É nessa circularidade que o mundo ocorre para a filosofia gadameriana, e é assim que surge a noção de uma “espiral hermenêutica”, por ele, articulada<sup>151</sup>.

Diferente do círculo hermenêutico, a espiral sugere que cada iteração no processo de compreensão não é, meramente, repetitiva, mas leva a uma nova e mais profunda compreensão. Cada interação com o texto ou o outro acrescenta novas camadas de significado. A compreensão, para Gadamer, nunca, é completa ou final, mas, sim, um processo contínuo de refinamento e desenvolvimento.

O homem, para Gadamer, não é o sujeito da modernidade, mas um indivíduo inserido na facticidade, em condições históricas concretas, vinculado a costumes e tradições, o que revelaria que o conhecimento humano não pode ser resumido a uma questão de privacidade da consciência. “A soberania do sujeito é mais uma vez considerada como sendo fictícia, pois o intérprete é pouco mais que o efeito da tradição ao invés do sujeito controlador”<sup>152</sup>.

A experiência é finita, mas a linguagem comporta uma infinitude, e isso revela que, para todo dito, há, também, o não dito. Surge, em Gadamer, uma dialética hermenêutica entre o finito e o infinito. Confronta, ainda, ele a ideia trans-histórica de um saber absoluto, enquanto autotransparência plena<sup>153</sup>.

Exatamente em razão disso, compreender é, para o teórico, acontecimento que dá em uma  *fusão de horizontes*, uma espécie de diálogo entre a linguagem e o sujeito:

Antes, pensamos *compreender o próprio texto*. Mas isso quer dizer que, na ressurreição do sentido do texto já se encontram sempre implicadas as idéias próprias do intérprete. O próprio horizonte do intérprete é, desse modo, determinante, mas ele também, não como um ponto de vista próprio que se mantém ou se impõe, mas antes, como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogo e que ajuda a apropriar-se de verdade do que diz o texto. Mais acima descrevemos isso como fusão de horizontes. Agora podemos reconhecer nisso *a forma de realização da conversação*, na qual um tema chega à sua expressão, não na qualidade de coisa minha ou de meu autor, mas de coisa comum a ambos.

[...]

Com isto, o fenômeno hermenêutico se mostra como um caso especial da relação geral entre pensar e falar, cuja enigmática intimidade motiva a ocultação da linguagem no pensamento. Assim como na conversação, a interpretação é um círculo fechado na dialética de pergunta e resposta. É uma verdadeira relação vital histórica, que se realiza no médium da linguagem e que também, no caso da interpretação de textos, podemos denominar

<sup>151</sup> ROHDEN, Luis. *Hermenêutica filosófica: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem*. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 151-175.

<sup>152</sup> LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*. Tradução de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 94-95.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 52-55.

‘conversação’. A lingüisticidade da compreensão é a *concreção da consciência da história efetual*.

A relação essencial entre lingüisticidade e compreensão se mostra, para começar, no fato de que a essência da tradição consiste em existir no médium da linguagem, de maneira que o *objeto* preferencial da interpretação é de natureza lingüística<sup>154</sup>.

No que diz respeito à verdade, importante destacar que, para Gadamer, ela não se reveste do manto da imutabilidade. A historicidade é o princípio condutor da verdade, e, desse modo, a verdade é sempre historicizada e pode ser revisitada a partir de novos horizontes. Isso significa que a técnica, o método, a ciência podem até trazer certeza, mas não verdade na concepção da hermenêutica-filosófica.

Nesses dois tópicos, em que se tratou da filosofia analítica e da hermenêutica, apresentaram-se algumas teorias que revelaram, em seu conjunto, as dimensões irrecusáveis da linguagem – lógica, semântica, pragmática –, bem como demonstrou-se uma virada ontológica que, com Heidegger e Gadamer, proporcionou a própria ressignificação do que se convencionou chamar, na Filosofia, de metafísica.

Assim, além de considerar-se a linguagem a partir da sistematização dessas dimensões reveladas pela filosofia analítica, relevante papel tem esse fenômeno, através da intuição originária de Heidegger, de desvelar a dimensão do ser como anterior à polarização sujeito-objeto, típica da modernidade, temática que, também, está presente em Gadamer, ao tematizar a historicidade como mediadora da verdade da relação compreensão-linguagem.

O fato é que a linguagem, seja pela filosofia analítica ou pela hermenêutica, é colocada, como destacado na abertura desse capítulo, no centro do debate acerca da racionalidade e, portanto, dimensão central para qualquer empreendimento teórico, o que, obviamente, também, pode ser extensível a questões próprias da Teoria do Direito.

No próximo capítulo, de posse desse primeiro voo panorâmico sobre a virada lingüística, serão apresentados aspectos oriundos dela que impactaram as teorias de alguns filósofos do Direito que pautaram o debate no século XX, entre os quais, Kelsen, Hart e Dworkin, com o fito de observar-se como a virada lingüística esteve presente nessas teorias.

Realçado isso, esclarece-se que as análises que se seguirão terão como objetivo verificar como as dimensões da lógica, da semântica, da pragmática e da

---

<sup>154</sup> GADAMER, *op. cit.*, p. 566-567 (grifos do autor).

ontologia foram articuladas pelos teóricos do Direito em suas principais obras. É o que se passa a fazer a seguir.

### **3 A VIRADA LINGUÍSTICA E DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE KELSEN, HART E DWORKIN**

O capítulo que, ora, articula-se tem a pretensão de demonstrar, de forma exemplificativa, através da análise das teorias de Kelsen, Hart e Dworkin, impactos e implicações que aspectos tematizados pelos filósofos que compõem o fenômeno da Virada Linguística tiveram em teorias do Direito relevantes para a segunda metade do século XX e início do século XXI, especialmente no contexto brasileiro.

O fato é que, como em várias áreas e disciplinas das ciências, no Direito, o fenômeno da virada linguística foi ganhando espaço e gerando efeitos à medida que as ideias foram se espalhando no universo acadêmico. Kelsen e Hart foram impactados pelas contribuições advindas da filosofia analítica, principalmente pelas teorias de Wittgenstein, sendo possível identificar a atenção dedicada à lógica e à semântica, no caso de Kelsen, e a preocupação com a pragmática, essencial para separação conceitual que Hart defende entre Direito e moral.

Dworkin, articulando uma dimensão que teria ficado esquecida pelo positivismo, a dos princípios, propõe uma teoria do Direito enquanto coerência e integridade, que está atenta não somente ao âmbito formal e lógico, mas à dimensão conteudal e, portanto, uma dimensão hermenêutica em que se pergunta pelo sentido de Direito, que, para Dworkin, não pode estar descolada da moral.

Passemos, pois, às teorias de Kelsen, Hart e Dworkin, procurando destacar zonas de contato entre elas e as teorias dos filósofos da linguagem, ou questões por elas aprofundadas.

#### **3.1 Kelsen: lógica e semântica descritiva, uma relação com o primeiro Wittgenstein**

A relação entre as teorias de Kelsen e a do primeiro Wittgenstein pode ser vista de muitos modos, principalmente na tentativa de criar um sistema formalmente coerente. Para Kelsen, a lógica é uma ferramenta para garantir a pureza do Direito<sup>155</sup>, enquanto, para Wittgenstein, a lógica é o fundamento da linguagem e, portanto, da própria

---

<sup>155</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

representação do mundo<sup>156</sup>. Ambos compartilham a preocupação de que suas respectivas disciplinas – o Direito para Kelsen, a linguagem para Wittgenstein – devem ser analisadas de maneira formal, evitando contaminações externas, como moralidade no caso de Kelsen e metafísica no caso de Wittgenstein.

No *Tractatus*<sup>157</sup>, Wittgenstein formula a ideia de que o mundo é composto de fatos, e a linguagem serve para representá-los. A linguagem, para Wittgenstein, tem uma estrutura lógica que espelha a estrutura do mundo. Assim, a metalinguagem fornece instrumentos e ferramentas para o teórico representar o próprio objeto, espelhamento, também, realizado por Kelsen, ao distinguir a ciência do Direito do Direito mesmo, ou seja, metalinguagem de linguagem-objeto. Essa influência fica bastante clara quando ele diferencia, por exemplo, as proposições descritivas das prescritivas, articulando que as primeiras são típicas da ciência do Direito, e as segundas relacionadas ao modo como as normas jurídicas expressam-se linguisticamente<sup>158</sup>.

Em Wittgenstein, a lógica é entendida como fundamento comum da linguagem e do mundo, isto é, a dimensão de aferição da verdade ou falsidade inserta em dada sentença e, então, do seu próprio sentido em nível semântico<sup>159</sup>. A lógica proporciona o conhecimento das formas, propriedades formais e relações formais das proposições, viabilizando a dimensão semântica.

E, em Kelsen, o sistema lógico, por ele, articulado, a teoria pura, consistia exatamente em uma estrutura ou esquema através do qual o Direito (linguagem-objeto de Kelsen) poderia ser traduzido para a ciência do Direito (metalinguagem), ou seja, uma passagem do nível das proposições prescritivas (normas jurídicas) para as proposições descritivas, a fim de possibilitar-se a análise a partir de uma metodologia científica. Portanto, basta lembrar que, conforme Wittgenstein, “A lógica não é uma teoria, mas a imagem especular do mundo”<sup>160</sup> e que “Os limites de minha linguagem são os limites do meu mundo”<sup>161</sup> para observar semelhanças entre as teorias.

Os limites do Direito, para Kelsen, estão na estrutura lógica e formal de sua teoria pura, de modo que pode até existir um Direito impuro, o que Kelsen reconhece, mas o esquema transcendental apresentado por ele tem pretensões de revelar a estrutura

---

<sup>156</sup> CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. *Wittgenstein: Linguagem e Mundo*. São Paulo: Annablume Editora, 1998.

<sup>157</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Lógico-Philosophicus*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

<sup>158</sup> KELSEN, *op. cit.*, p. 62 e ss..

<sup>159</sup> CONDÉ, *op. cit.*, p. 57 - 59.

<sup>160</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, aforisma 6.13.

<sup>161</sup> *Ibid.*, aforisma 5.6.

básica daquilo que seria o, estritamente, jurídico, através de uma depuração lógica, um processo de purificação.

### 3.1.1 A distinção entre direito e ciência do direito: a busca por uma ciência jurídica pura, lógica e objetiva

Kelsen, no capítulo 3 de sua obra *Teoria Pura do Direito*<sup>162</sup>, ao tematizar a relação entre Direito e ciência, denota de forma nítida o impacto do Neopositivismo lógico, do Círculo de Viena e do chamado primeiro Wittgenstein, o do *Tractatus*<sup>163</sup>, para a sua teoria. O teórico explicita uma cisão entre Direito e ciência do Direito, linguagem-objeto e metalinguagem. A ciência do Direito passa à condição esquema lógico-sintático-semântico, através do qual se poderia teorizar sobre o objeto, propriamente, dito, no caso, o Direito, e, mais especialmente, sobre as normas jurídicas, aspecto que fica claro logo no início de sua *Teoria Pura*, ao articular sobre a questão da “Pureza”<sup>164</sup>.

A linguagem, para Kelsen, é a ferramenta fundamental para a construção da ciência jurídica e da Jurisprudência enquanto disciplina própria de estudo. Ao utilizar uma linguagem precisa e formalizada, ele busca evitar as ambiguidades e as imprecisões que caracterizam a linguagem comum. A ciência jurídica de Kelsen, nesse sentido, busca, explicitamente, aproximar-se das ciências formais, com o objetivo de construir um sistema de conhecimento rigoroso e coerente.

Aliás, logo no primeiro parágrafo da primeira edição do seu *Teoria Pura*, ele já indica que pretendia alçar a Jurisprudência (ciência do Direito ou teoria do Direito, como é mais conhecida hoje) à condição de disciplina teórica própria:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a Jurisprudência, que - aberta ou veladamente - se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão<sup>165</sup>.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 50 e ss.

<sup>163</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*

<sup>164</sup> KELSEN, *op. cit.*, p. 01 e ss.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. VII.

A preocupação com a cientificidade do Direito é precisamente o móvel que levou Kelsen a construir sua teoria. Ele tinha a pretensão de afastar-se radicalmente de questões que, segundo articula, marcavam profundamente o universo do jurídico, destacando que sua teoria está na contramão das teorias metafísicas do Direito natural, sendo estritamente descritiva, já que, segundo o próprio teórico, “O problema da justiça, enquanto valorativo” situa-se fora de sua articulação teórica própria da ciência do Direito<sup>166</sup>.

Kelsen, influenciado por Kant<sup>167</sup> e pelo neokantismo, estabelece uma distinção rigorosa entre o “ser” (Sein) e o “dever-ser” (Sollen), argumentando, na Teoria Pura do Direito, que o Direito deve ser compreendido como um sistema de normas que expressam o “dever-ser” e não devem ser confundidas com fatos empíricos, que pertencem ao reino do “ser”. Essa distinção é central para sua tese de que o Direito é um sistema normativo puro, isolado de considerações factuais ou morais.

E, embora seja um teórico realista, como nos explica Vasconcelos, “Ter-se-ia, por hipótese, um realismo fora da realidade social”<sup>168</sup>. É que Kelsen também foi influenciado pela Escola de Marburgo<sup>169</sup>, que entendia o mundo como criação do pensamento, e por Weber, que propôs uma distinção entre aspectos materiais e formais do Direito<sup>170</sup>.

Assim, Kelsen adotou a premissa de que a única realidade é a realidade-pensada, de matriz, portanto, idealista, segundo a tradição platônica, e diversa da realidade existencial ou pragmática, que se trata da perspectiva que, posteriormente, Habermas vai assumir em sua obra *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*<sup>171</sup>.

Ao separar o “ser” do “dever-ser”, Kelsen busca construir uma ciência jurídica que se limite a descrever o Direito positivo, sem se preocupar com questões de justiça ou moralidade. Essa distinção, no entanto, não significa que o Direito seja indiferente à moral. Pelo contrário, ele pode e deve ser utilizado para promover valores

---

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. X-XI.

<sup>167</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>168</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 9-10.

<sup>169</sup> MARTINS, Ricardo Evandro Santos. *A ciência do direito como uma ciência humana: Hans Kelsen e a influência do neokantismo*. Porto Alegre: Fi, 2016.

<sup>170</sup> COHN, Gabriel. *Crítica e resignação: Max Weber e a teoria social*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>171</sup> HABERMAS, Jünger. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. I. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

morais, mas essa é uma questão que extrapola o âmbito da ciência jurídica pura, da disciplina da Jurisprudência.

A busca de Kelsen por uma ciência jurídica pura está intimamente ligada à sua crítica ao jusnaturalismo, e, por isso, a distinção entre Direito e moral é fundamental para a teoria de Kelsen. Ao rejeitar a ideia de que o Direito deriva de princípios morais universais e imutáveis, Kelsen busca articular um sistema jurídico positivo, baseado em normas criadas pelo homem, que sejam válidas independentemente de seus conteúdos morais. Ele adota essa postura metodológica com o fito de promover uma análise objetiva e imparcial do Direito, livre de influências ideológicas e subjetivas.

Streck enfatiza, sobre esse aspecto, que o único modo que Kelsen vislumbrou para corrigir essa “inevitável indeterminação do sentido do direito” somente poderia se dar a partir de uma “terapia lógica – da ordem do *a priori* – que garantisse que o direito se movimentasse em um solo lógico rigoroso”<sup>172</sup>.

Para Losano, havia, em Kelsen, uma intenção clara de estruturar o Direito com base em um sistema lógico que, até então, ainda, não havia sido articulado e, exatamente pela coerência interna de sua articulação, teve impacto relevante para o século XX. Aduz que “A teoria pura do direito de Kelsen é a mais exhaustiva descrição do sistema jurídico realizada em linguagem natural e pode ser considerada o ponto de chegada da concepção sistemática do século XX”<sup>173</sup>.

Na mesma linha, segundo Vasconcelos<sup>174</sup>, Kelsen, sob inegável influência do pensamento tecnicista, típico do desenvolvimento da modernidade – em especial, no que toca as ideias de fragmentação, especificidade, rigor lógico, metodológico, etc, advindas do estudo das ciências empíricas e do positivismo lógico, que ganhou corpo com o Círculo de Viena, do qual ele fazia parte –, e, fazendo um diagnóstico de que a *jurisprudência tradicional*, vigente nos séculos XIX e XX, teria realizado um sincretismo metodológico e, no que teria apurado, uma espécie de mistura entre ciência jurídica, Sociologia, Psicologia, ética e teoria política, passa a propor sua Teoria Pura do Direito.

A construção científica de Kelsen vai exigir dele um rígido rigor metodológico e é certo que, no fim das contas, o método passa a ocupar o centro do próprio pensamento e, assim, a própria questão da ciência jurídica na acepção kelseniana.

---

<sup>172</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a. p. 198.

<sup>173</sup> LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. 2: o Século XX. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 52.

<sup>174</sup> VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 203.

A teoria pura é, dessa forma, uma questão de metodologia jurídica, revelando, assim, o papel central de uma epistemologia e de uma linguagem própria do Direito.

### *3.1.2 A linguagem como ferramenta central: as linguagens prescritiva e descritiva e a semântica de Kelsen*

Importante, também, destacar que as normas, para Kelsen, consistiriam em enunciados prescritivos, diferentemente das proposições jurídicas, formas linguísticas típicas do esquema científico adotado por ele, que seriam enunciados descritivos. E o que isso significa é que, enquanto o Direito prescrevia o dever-ser, ou seja, a normatividade a ser aplicada, a ciência do Direito descrevia o ser como mero fenômeno dessa normatividade, de uma forma *pura* e não contaminada pelas tensões que ocorriam no universo prático do Direito e, assim, isenta da Sociologia, da Política, da Psicologia, etc. Kelsen, a partir dessa cisão entre Direito e ciência do Direito, propõe uma forma de analisar primeiro de modo, estritamente, científico, buscando a objetividade, a exatidão e a certeza como vetores guias de sua articulação, consoante enfatizado no tópico anterior.

Entretanto a norma jurídica, para Kelsen, não é mero comando prescritivo, já que o que a qualifica como, propriamente, jurídica é o fato de ter sido proferida por uma pessoa autorizada, investida de poder por uma ordem normativa, que lhe confere a capacidade e a legitimidade que se pressupõe obrigatória. E, desse modo, “a validade é uma qualidade do Direito; a chamada eficácia é uma qualidade da conduta efetiva dos homens e não, como o uso linguístico parece sugerir, do Direito em si”<sup>175</sup>. Há, assim, uma clara cisão que ele opera entre o plano formal e o material, entre, de um lado, estrutura, sistema e, do outro, mundo, realidade, facticidade, que pode ser entendida, também, como sendo uma ruptura entre a semântica assumida, de ordem, estritamente, lógica e objetiva, e o Direito enquanto realidade factual, prática, contextualizada e historicada.

No *Tractatus*<sup>176</sup>, Wittgenstein, também, distingue entre o mundo dos fatos, que pode ser descrito pela linguagem, e o que está além desses fatos – como questões éticas e estéticas – que, segundo ele, não podem ser expressos em proposições dotadas de significado. Para o autor, as proposições servem para demarcar os limites do que pode ser dito (o mundo dos fatos) e, implicitamente, o que deve ser deixado em silêncio (o

---

<sup>175</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 55.

<sup>176</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*

inefável), colocando, assim, um limite claro para a semântica, que, como em Kelsen, é adotada em sua feição formal e lógica.

Ambos os pensadores compartilham uma preocupação com a separação entre o que pode ser formalmente sistematizado e o que deve ser excluído dessa sistematização. Kelsen exclui do Direito as questões morais e empíricas, mantendo o foco naquilo que seria o, estritamente, normativo. Wittgenstein, por sua vez, exclui questões metafísicas e éticas da análise lógica, concentrando-se na representação factual do mundo e, assim, em uma espécie de relação lógica entre proposições linguísticas e aquilo que é passível de ser dizível. Os dois estabelecem fronteiras rígidas que definem seus campos de estudo, refletindo uma visão formalista que busca proteger a “pureza” de seus sistemas.

Warat<sup>177</sup>, ao articular sobre o modelo de semântica adotado por Kelsen, esclarece que as condições de sentido das normas jurídicas, quanto aos critérios de verificação, necessitam de um processo análogo ao de Wittgenstein de verificação das proposições, frisando que essa questão perpassa o sentido de pureza empregado por Kelsen ao seu empreendimento teórico, ressaltando, ainda, que esse critério dá-se num nível metalinguístico, em que a norma, enquanto linguagem-objeto, passa a ter sua validade aferida. Os enunciados da ciência do Direito seriam, assim, válidos caso estivessem de acordo com aquilo que, efetivamente, foi referido por dada proposição jurídica.

É que Wittgenstein propõe que as proposições significativas só poderiam ter seus conteúdos semânticos analisados nos termos de suas condições de verdade, isto é, proposições linguísticas seriam verdadeiras quando correspondessem a estados de coisas no mundo<sup>178</sup>. Ele, no *Tractatus*<sup>179</sup>, enfatiza a importância da lógica como a base que estrutura a linguagem e para o conteúdo semântico das expressões linguísticas e, por conseguinte, a dimensão que possibilita nossa compreensão do mundo, já que a semântica é, para o primeiro Wittgenstein, a instância que dá significado ao real.

É preciso que se destaque, ademais, que proposição jurídica é algo diverso da norma jurídica. Losano<sup>180</sup>, por exemplo, pontua que Kelsen, em contato com o ambiente jurídico dos Estados Unidos, cuidou de sublinhar, com a máxima clareza, o plano descritivo da ciência do Direito e o plano normativo do Direito positivo. Segundo o autor,

---

<sup>177</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Colaboração de Leonel Severo Rocha. 2. ed. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. p. 43-45.

<sup>178</sup> CONDÉ, *op. cit.*, p. 63 - 82.

<sup>179</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*

<sup>180</sup> LOSANO, *op. cit.*, p. 62-63.

em Kelsen, a proposição jurídica não seria um imperativo, mas, sim, um juízo, ou seja, uma assertiva concernente a um objeto que se propõe conhecer, de modo que o jurista, que descreve cientificamente o Direito, não se confunde com a autoridade jurídica que estatui a norma. Assim, a proposição permanece como uma descrição objetiva; não se trata de uma prescrição.

Perceba-se, dessa maneira, que a importância da semântica está fortemente presente na teoria de Kelsen na medida em que uma proposição, manifestada pelo cientista do Direito, somente é verdadeira quando seus elementos objetivos correspondem ao fato descrito, ou seja, se expressa dados da realidade normativa<sup>181</sup>. Daí porque a norma jurídica pode vir a ser aferida segundo sua existência ou validade, mas não da perspectiva da justiça, como já explicitado.

Streck<sup>182</sup> salienta, inclusive, que o positivismo nomativista de Kelsen representa um segundo momento do positivismo jurídico, em que a dimensão semântica passa a sobrepor-se à dimensão, meramente, sintática, que era típica do positivismo primevo ou exegético, destacando que Kelsen promove uma alteração em relação ao que a Jurisprudência dos Conceitos entendia ser o “positivo” ou o “fato” objeto da ciência do Direito, como uma reação ao crescimento da Jurisprudência dos Interesses e da Escola do Direito Livre.

Esclarecidos esses aspectos, observe-se que a linguagem, para Kelsen, não é apenas um instrumento de comunicação, mas, sim, um elemento constitutivo do próprio Direito. Ao conceber a norma jurídica como um enunciado prescritivo, diferenciando-o dos enunciados descritivos, Kelsen destaca a dimensão performativa da linguagem jurídica, que não se limita a descrever a realidade, mas, também, a moldá-la. Para ele, a lógica modal deôntica, característica da linguagem jurídica, confere às normas o poder de obrigar, permitir ou proibir determinadas condutas, estabelecendo assim um ordenamento normativo que se impõe aos indivíduos.

---

<sup>181</sup> WARAT, *op. cit.*, p. 42.

<sup>182</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b. p. 34-36.

### 3.1.3 A estrutura lógica do sistema jurídico: a pirâmide normativa, a norma fundamental e o silogismo jurídico

A dimensão lógica, na teoria de Kelsen, é fundamental não só para a norma em si, mas, também, para entender o sistema normativo como um todo coerente e ordenado. Kelsen argumenta que o Direito pode ser descrito em termos de uma estrutura lógica, em que as normas são organizadas em uma hierarquia. A validade de uma norma jurídica depende, por exemplo, de sua conformidade com uma norma superior, o que cria uma pirâmide normativa que organiza o sistema jurídico<sup>183</sup>.

A hierarquia normativa garante que as normas inferiores sejam consistentes com as superiores, criando um ordenamento jurídico sistematizado e previsível. A própria norma fundamental, para Kelsen, consiste em um princípio lógico que sustenta o Direito positivo; é condição possibilitadora do reconhecimento de normas jurídicas, objetivamente, válidas e relativas a dada Constituição<sup>184</sup>.

A norma fundamental tem relação direta com a distinção que Kelsen faz entre sistemas normativos estáticos e dinâmicos, destacando que, enquanto, para o primeiro tipo, a norma fundamental fornece fundamento para o conteúdo e para a validade das normas, para o segundo, o fundamento é fornecido somente no plano da validade, mas não quanto ao conteúdo. Entretanto, como destaca Losano, o problema da norma hipotética fundamental não está no fato da transmissão de validade, mas no próprio fundamento e na origem da validade da norma fundamental<sup>185</sup>.

Esse tema, inclusive, rendeu a Kelsen vários questionamentos durante o passar dos anos, de que, por exemplo, o fundamento final de sua teoria era metafísico, mas o que é verdade é que essa questão revela de forma clara que o autor conhecia os limites de sua proposta de teoria pura, fazendo referência à Constituição de um estado como norma de hierarquia superior daquele específico ordenamento jurídico, inclusive, caso essa Constituição tenha se originado de uma revolução bem sucedida, situação em que uma autoridade metajurídica, se considerado o ordenamento jurídico, até então, vigente. Isso, para Kelsen, não seria um problema, já que, fosse essa a situação, com a entrada em vigor da nova Constituição, muda a norma fundamental<sup>186</sup>.

---

<sup>183</sup> KELSEN, *op. cit.*, p. 140.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 141-142.

<sup>185</sup> LOSANO, *op. cit.*, p. 65-67.

<sup>186</sup> KELSEN, *op. cit.*, p. 146-147.

Vasconcelos apresenta sete funções elencadas pelo próprio Kelsen para sua norma hipotética fundamental, todas elas relacionadas ao plano lógico-formal-estrutural do sistema jurídico: a) dar fundamento de validade; b) garantir a unidade do sistema; c) conferir competência para a criação do Direito; d) transmitir juridicidade a atos da conduta humana; e) possibilitar a existência da ciência do Direito e da interpretação jurídica; f) permitir a formulação de juízos de valor jurídico; g) propiciar condições para o conhecimento do Direito positivo<sup>187</sup>.

O silogismo, também, é revelador do papel fundamental que a lógica tem para a teoria kelseniana. O raciocínio silogístico estaria presente, segundo Kelsen, no processo de aplicação do Direito. Kelsen procura articular o processo de aplicação do Direito como uma atividade, meramente, lógica, na qual o juiz, ao deparar com o fato concreto, com a norma que trata exatamente daquele tipo de situação, deve chegar a uma conclusão tal como prevista na norma em questão. Kelsen concebe o silogismo jurídico como composto por três partes principais: premissa maior, premissa menor e conclusão. E seguiria a seguinte estrutura formal: premissa maior – “Se X, então Y” (norma geral); premissa menor – “X ocorreu” (fato concreto); e conclusão – “Portanto, Y deve seguir-se” (aplicação da norma). Essa adoção do silogismo diz respeito à regra da inferência, para a qual uma proposição conclusiva só é verdadeira se seu sentido é contido no sentido de suas premissas, já que a conclusão não é um movimento que conduz a uma nova verdade, mas somente explicita uma verdade que já consta das suas premissas<sup>188</sup>.

O silogismo lógico também está presente na relação entre as normas, destacando Kelsen,

Duas normas jurídicas contradizem-se e não podem, por isso, ser afirmadas simultaneamente como válidas quando as proposições jurídicas que as descrevem se contradizem; e uma norma jurídica pode ser deduzida de uma outra quando as proposições jurídicas que as descrevem podem entrar num silogismo lógico<sup>189</sup>.

Na dimensão da dinâmica jurídica, no que diz respeito à questão do conflito entre as normas, propõe Kelsen critérios lógicos *a priori* para a resolução desses conflitos, a fim de não macular o princípio da não-contradição, como, por exemplo, o critério da

---

<sup>187</sup> VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 187-188.

<sup>188</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 291.

<sup>189</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006, p. 52.

temporalidade, que diz que as normas posteriores prevalecem perante as anteriores, ou o critério que diz que a norma superior tem antecedência frente a de *status* inferior<sup>190</sup>.

A estrutura lógica delineada por Kelsen, ao organizar o sistema jurídico em uma pirâmide normativa sustentada pela norma fundamental e pelo silogismo jurídico, destaca a importância de uma perspectiva rigorosamente formal. Entretanto, como se demonstrará no próximo tópico, a questão da moldura da norma, mostrará aspectos pragmáticos que ultrapassam a objetividade lógica estrita. A discricionariedade judicial revela a importância da subjetividade para o teórico, ficando evidente a radicalização ora do polo da objetividade e da lógica e ora do polo do sujeito e sua interpretação.

### *3.1.4 A moldura normativa e a discricionariedade judicial: a questão da interpretação e a ausência da tematização da dimensão pragmática, embora admitida*

Importante pontuar, ainda, que Kelsen faz menção expressa ao fato de adotar o sentido de dever-ser nos moldes do que é desenvolvido por George Edward Moore em *Principia Ethica*<sup>191</sup>, destacando que “O conteúdo do dever-ser, ou seja, aquilo que uma moral positiva ou uma ordem jurídica positiva prescreve, é determinado através de um ato de vontade e, depois de assim determinado, conhecido”<sup>192</sup>, ou seja, como dado empírico que pode ser acessado através da linguagem pelo cientista do Direito.

Na sua teoria Kelsen distingue entre a criação e a aplicação das normas jurídicas. A aplicação das normas é um processo que envolve necessariamente agentes humanos que interpretam e decidem com base nas normas estabelecidas. É nesse processo de interpretação e decisão que a pragmática da linguagem pode ser relacionada com a teoria kelseniana.

Fazendo uma interpretação à luz da teoria dos atos de fala, desenvolvida por J. Austin<sup>193</sup> e John Searle<sup>194</sup>, pode-se dizer que Kelsen reconhece que as normas jurídicas são criadas e aplicadas através de atos de fala institucionais. Uma lei é uma norma jurídica que, quando promulgada por uma autoridade competente, cria obrigações ou direitos. O ato de promulgar a lei não é apenas uma descrição de um estado de coisas, mas uma ação

---

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>191</sup> MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. London: Cambridge University Press, 1922.

<sup>192</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006, p. 252.

<sup>193</sup> AUSTIN, John. *How to do things with words*. Cambridge: Harvard University Press, 1962.

<sup>194</sup> SEARLE, John. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. London & New York: Cambridge University Press, 1969.

que modifica o ordenamento jurídico. Embora não seja o objetivo de Kelsen dar destaque à dimensão da pragmática, para efeito de análise, essa interpretação desvela uma interrelação entre a dimensão pragmática da linguagem e a teoria do Direito de Kelsen.

Segundo Kelsen, as normas jurídicas funcionam como uma moldura que estabelece limites dentro dos quais o aplicador do Direito, no caso, os magistrados, podem proferir decisões. A moldura revela que não existiria uma única decisão específica para determinado caso a ser apreciado, mas, sim, um conjunto de decisões possíveis que seriam permitidas ou autorizadas pela norma<sup>195</sup>. A norma positiva estabeleceria os contornos dentro dos quais as decisões poderiam ser tomadas. Esses contornos estão estabelecidos no texto da norma, mas o conteúdo mesmo da norma pode variar dentro da moldura. Por exemplo, a norma pode estabelecer que o homicídio deve ser punido, mas o juiz tem a discricionariedade de decidir a quantidade de pena dentro dos limites estabelecidos por lei (por exemplo, dentro do intervalo entre seis e 20 anos de prisão).

Quanto a esse ponto, observe-se que, enquanto a lógica é observada com bastante rigor, a semântica fica em relevante medida condicionada pela possibilidade de escolha dos juízes, aspecto que tem sido chamado de discricionariedade, que se refere à liberdade que o aplicador do Direito tem para escolher uma maneira de aplicar a norma, entre diferentes possibilidades dentre aquelas que estão dentro dos limites permitidos pela moldura normativa. Para Kelsen, essa escolha é inevitável e inerente ao processo de aplicação do Direito, já que as normas, raramente, especificam uma única resposta para todas as situações possíveis, destacando o teórico que a interpretação não é ato de conhecimento, mas sim de vontade<sup>196</sup>.

Streck indica que Kelsen propôs, com a “moldura da norma”, um modelo problemático de interpretação do Direito, que permite aos juízes agir com discricionariedade diante do texto da norma, o que, de alguma forma e ainda que de modo difuso, estaria presente no imaginário jurídico contemporâneo. O intérprete faz questão, além disso, de destacar que, em Kelsen, não há separação entre Direito e moral, mas somente entre ciência do Direito e moral, de modo que o cientista do Direito faz, ele sim, um ato de conhecimento, uma depuração lógica e descritiva, enquanto o aplicador do Direito faz um ato de vontade. Ou seja, para Kelsen, um juiz não faz ciência do Direito, mas, sim, uma política jurídica<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006, p. 247 e ss.

<sup>196</sup> *Ibid.* p. 248 – 250.

<sup>197</sup> STRECK, *op. cit.*, 2014b, p. 35.

Na perspectiva de Kelsen, a lógica da norma jurídica é formal, o que significa que ela estabelece uma relação condicional (se-então) entre uma hipótese (condição) e uma consequência jurídica. Em relação à dimensão semântica, embora inicialmente adstrita ao plano meramente lógico quanto à estrutura do sistema jurídico, no que se relaciona ao conteúdo material da norma, por não existir rigor para além da observância dos limites da moldura a ser observado pelo juiz ao aplicar a norma, revela-se o peso da subjetividade para a teoria de Kelsen, já que o conteúdo passa a ser preenchido pelo aplicador do Direito, que interpreta os termos da norma e aplica-os ao caso concreto através de atos de escolha.

Observe-se, assim, que a pragmática não faz parte da ciência do Direito e, portanto, da teoria pura de Kelsen, o que demonstra que se trata de aspecto do Direito que Kelsen revela, mas que não tematiza sobre; só admite. No próximo tópico, aí sim, a pragmática aparecerá com bastante ênfase, observaremos uma aproximação de Hart com a segunda fase de Wittgenstein, especialmente, na tematização da separação entre Direito e moral.

## 2.2 Hart e a virada pragmática

Também, confirmando essa influência de questões que estão presentes no fenômeno da *linguistic turn*, é possível observar na teoria de Hart<sup>198</sup>, por exemplo, quando ele analisa a questão da textura aberta de termos, como justiça e moral. Ora, essa é provavelmente a principal contribuição do chamado segundo Wittgenstein, que, em seu *Investigações Filosóficas*<sup>199</sup>, demonstra que qualquer palavra, termo ou expressão linguística está condicionado(a) pelo jogo de linguagem em que está inserido(a) e, portanto, por seu contexto, ou seja, pelo seu uso; e destaca que aqueles que participam do jogo devem conhecer e orientar-se pelas regras que o regem.

É preciso que se destaque que essa separação entre Direito e moral, da forma como foi articulada por Hart, passou a pautar o debate sobre a natureza e o conceito de Direito, questão que, ainda, marca o universo teórico do Direito contemporâneo, pós-

---

<sup>198</sup> HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Caps. 8-9.

<sup>199</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

Hart<sup>200</sup>, ou seja, as escolas do positivismo inclusivo<sup>201</sup>, a exemplo do que articula Coleman<sup>202</sup>, e do exclusivo, dentro do qual estão Joseph Raz<sup>203</sup>, Andrei Marmor<sup>204</sup>, Scott Shapiro<sup>205</sup> e, no Brasil, Dimitri Dimoulis<sup>206</sup> e Bruno Torrano<sup>207</sup>.

É nítido que Hart, ao aderir a esse deslocamento em direção ao uso das expressões dentro dos jogos de linguagem, confere à dimensão semântica ou conteudal da linguagem um segundo plano, jogando luzes para o uso ordinário da linguagem e, assim, alçando o âmbito pragmático da linguagem à dimensão central da análise sobre o conceito do Direito e separação metodológica entre Direito e moral. Portanto, não seria mais o significado e o sentido das expressões e termos linguísticos, mas o modo de significar o aspecto principal, exatamente porque uma análise pragmática da linguagem importa em uma verificação do contexto em que se realiza o processo de comunicação. É essa relação intersubjetiva, mediada pela linguagem, que interessa para Hart.

Hart assimila contribuições não só do chamado segundo Wittgenstein, mas, também, de J. L. Austin<sup>208</sup>. Do primeiro, a questão dos jogos de linguagem e como eles implicam os sentidos das expressões linguísticas, também, no que diz respeito ao Direito, e, do segundo, sua teoria dos atos de fala.

Um aspecto importante a destacar-se sobre a teoria de Austin é que ele compreende os atos de fala através de três tipos: ato locucionário, ato ilocucionário e ato perlocucionário<sup>209</sup>. Hart adota essas categorias para articular sua reflexão sobre a diferença entre “ser obrigado a” e “ter uma obrigação”, conforme, mais adiante, será explicitado, tematização que vai culminar na substituição da categoria da norma, que era o termo usado, por exemplo, em Kelsen, para a categoria da regra, o que vai, diretamente, implicar sua concepção de Direito como união de regras primárias e secundárias<sup>210</sup>, alteração que, também, vai acabar impactando teóricos que se seguiram e que dialogaram

---

<sup>200</sup> HART, *op. cit.*

<sup>201</sup> ETCHEVERRY, Juan Bautista. *El debate sobre el positivismo jurídico incluyente: un estado de la cuestión*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2006.

<sup>202</sup> COLEMAN, Jules. *The practice of principle: in defense of pragmatist approach to legal theory*. Oxford: Oxford U. p., 2001.

<sup>203</sup> RAZ, Joseph. *The authority of Law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2009.

<sup>204</sup> MARMOR, Andrei. *Interpretation and Legal Theory*. 2. ed. Portland (EUA): Hart, 2005.

<sup>205</sup> SHAPIRO, Scott. *Legality*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

<sup>206</sup> DIMOLIUS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

<sup>207</sup> TORRANO, Bruno. *Do fato a legalidade: introdução à teoria analítica do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>208</sup> AUSTIN, *op. cit.*

<sup>209</sup> *Ibid.*

<sup>210</sup> HART, *op. cit.*, p. 21-22.

com ele, a exemplo de Dworkin, que vislumbrou a insuficiência do termo regras para dar conta do universo das normas jurídica, passando a articular a existência não só das regras, mas dos princípios.

É nessa senda, também, que Hart perfaz um deslocamento junto à noção de ordenamento jurídico, como uma estrutura escalonada de normas, passando a tematizar a partir da noção de sistema jurídico, oportunidade em que apresenta a regra de reconhecimento como fator intersubjetivo de identificação do que seria, propriamente, o Direito, papel diverso, portanto, do da norma fundamental de Kelsen, que perfaz um fechamento lógico e formal do sistema.

Destaque-se, ainda, que, embora a pragmática seja central para a teoria de Hart, ele, também, mantém-se atento às dimensões da ontologia, promovendo, por vezes, análises, verdadeiramente, hermenêuticas sobre situações factuais que conduzem sua reflexão, e às dimensões da lógica e da semântica, bastando se lembrar, em relação a esta última, que o que está em construção, durante toda a articulação de Hart, é o próprio conceito de Direito – e, portanto, seu sentido naquilo que lhe é mais fundamental –, exatamente, o título da sua obra principal.<sup>211</sup>

### *2.2.1 O direito enquanto fato social e a distinção entre hábitos de comportamento e obrigações jurídicas: uma proposta hermenêutico-pragmática*

Importante observar que a dimensão ontológica, o sentido do ser do direito é, de certo modo, ressignificada, quando comparado o positivismo de Hart à teoria de Kelsen. É que, enquanto este adota a perspectiva do cientista do Direito e a ciência como metalinguagem para se analisar o Direito, enquanto linguagem objeto, Hart, que não adota o olhar purista de Kelsen, propõe como perspectiva o Direito como fato institucional, ao conceber a questão relativa às obrigações jurídicas como fato social<sup>212</sup>. Esse é um aspecto hermenêutico de importante registro.

Hart devolve a teoria do Direito para a facticidade, articulando que o Direito é fato social, ou seja, um sistema de regras próprio (união de regras primárias e secundárias) e distinto, conceitual e metodologicamente, de outros sistemas regras, especialmente, da moral. Mas, para chegar a essa compreensão, antes, Hart perfaz uma análise de questões determinantes para o conceito de Direito, articulando a diferença entre

---

<sup>211</sup> *Ibid.*

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 21-22.

regras sociais e hábitos de comportamento, percorrendo os pontos de vista interno e externo das normas, a perspectiva do intérprete, o problema da aplicação do Direito e a distinção entre obrigação moral e obrigação jurídica<sup>213</sup>. E, só depois desse aprofundamento hermenêutico, que ocorre em nível estrutural e sistemático, ele passa a tematizar sobre as regras primárias e secundárias, sobre a questão da validade jurídica e, por fim, sobre a tese da textura aberta do Direito e distinção conceitual entre Direito e moral<sup>214</sup>, aspecto em que a pragmática surge de forma mais evidente.

Kozicki<sup>215</sup> destaca que, ao identificar que o objetivo de sua articulação é elucidar aspectos distintivos daqueles que ele critica na teoria imperativista de Austin, Hart apresenta uma análise voltada à interação entre os sujeitos, ou seja, à relação intersubjetiva e como ela implica a diferença entre regras sociais e hábitos de comportamento. Exatamente por pensar-se essa relação, mediada pela linguagem, a comentarista pontua que Hart adota, também, uma perspectiva hermenêutica, que está presente na sua articulação não só para articular essa distinção, mas, também, as perspectivas internas e externas das normas, em que se situa o intérprete, bem como quando faz uma distinção entre as expressões linguísticas “ser obrigado a” e “ter uma obrigação”.

Hart esclarece que a mera convergência de atitudes de um grupo de pessoas é bastante para que se configure a existência de um hábito. Entretanto, isso não significa que exista uma regra. Pois, para que seja correto falar em regras sociais, seria necessário que o não atendimento a elas não fosse somente objeto de crítica, mas que existisse uma pressão social no sentido de que se deve atuar conforme dada regra<sup>216</sup>.

Mais do que isso, Hart argumenta que, quando ocorre um desvio do comportamento determinado por certa regra, não só quem critica e exerce pressão social, mas aquele para quem a crítica e a pressão são dirigidas, entende-as como legítimas ou, pelo menos, justificáveis, já que conhecia o tipo de comportamento descrito pela tal regra<sup>217</sup>. E essa seria a distinção entre regras e hábitos: os partícipes conhecem as regras do jogo e estão dispostos a suportar consequência pelo seu não atendimento. Assim, para

---

<sup>213</sup> *Ibid.*, p. 23 e ss..

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 137 e ss.

<sup>215</sup> KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito* da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>216</sup> HART, *op. cit.*, p. 64.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 65.

Hart, o reconhecimento das regras é um ato de conhecimento intersubjetivo. E a intersubjetividade é um aspecto central às teorias pragmáticas.

Soto, a propósito, apresenta dois aspectos que demonstrariam a importância da distinção entre hábitos e regras para a noção de obrigação em Hart:

1) porque a existência de tais regras é o fundo normal ou contexto próprio, ainda que não expresso, de tal enunciado (obrigação), e 2) porque a função distintiva deste último é aplicar tal regra a uma pessoa particular, destacando o fato de que seu caso está compreendido por ela<sup>218</sup>.

Kozicki<sup>219</sup> enfatiza que o Direito, em Hart, tem direta relação com a imposição de maneiras de agir, indicando comportamentos obrigatórios ou não-facultativos, e que as obrigações são estabelecidas através das regras, em que pese destaque que podem existir regras que não determinem necessariamente obrigações (que seriam as regras secundárias). Destaca, ainda, que, para Hart, compreender o Direito significa entender que ele detém um caráter institucional, aspecto que guarda semelhança clara com a tese do segundo Wittgenstein<sup>220</sup>, da aceitação das regras por quem participa de dado jogo de linguagem, de modo que a institucionalidade formataria as regras do jogo, sendo reconhecida entre os participantes. É nesse sentido que opera a regra de reconhecimento, que, como aponta Torrano, consiste em “uma metanorma que obriga os oficiais do sistema jurídico a aplicarem normas que preencham certas características”<sup>221</sup>.

Hart tematiza que, quando um grupo social tem certas regras de conduta, esse fato pode ser analisado da perspectiva de um observador, que não aceita as regras e não participa do jogo, como, também, do ponto de vista interno, como membro do grupo que as aceita como guias de conduta<sup>222</sup>. O primeiro representa o ponto de vista externo do intérprete, do observador, e o segundo, o ponto de vista interno, daquele que participa do sistema jurídico. Lamego destaca, sobre essa perspectiva interna e a influência da hermenêutica e da filosofia analítica em Hart, que a “rejeição de um paradigma puramente observacional ou ‘externo’ na análise dos fenômenos da interação humana é comum quer à tradição hermenêutica quer a algumas orientações no âmbito da filosofia analítica e da ação”<sup>223</sup>.

<sup>218</sup> SOTO, Nelson Reyes. La teoría de la obligación en el concepto de derecho de H. L. A. HART. H. L. A. Hart y el concepto de derecho. *Revista de ciencias sociales*, n. 28, p. 253, 1986. Tradução livre.

<sup>219</sup> KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Textura aberta do direito e discricionariedade judicial. Curitiba: Juruá, 2014. p. 53 e ss.

<sup>220</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*

<sup>221</sup> TORRANO, Bruno. *Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico e pós-positivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 65.

<sup>222</sup> HART, *op. cit.*, p. 99.

<sup>223</sup> LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990. p. 145.

Hart e a sua forma de ver o Direito como fato social não só pretendia se contrapor à teoria imperativista de John Austin como, também, ao tipo de pensamento psicologista, que via o conceito de obrigação somente a partir sentimentos de compulsão ou pressão social<sup>224</sup>. A obrigação jurídica e o Direito passam a ser tematizadas a partir das perspectivas da facticidade e da intersubjetividade, revelando um avanço na direção das dimensões da hermenêutica e da pragmática.

### *3.2.2 Conceito de direito como união de regras primárias e secundárias e a regras de reconhecimento: a centralidade da intersubjetividade*

Essa teorização do tópico anterior é determinante para que Hart passe a caracterizar a estrutura do sistema jurídico a partir de dois tipos de regras, as primárias e as secundárias, asserindo, ainda, que, na união dessas duas classes, estaria o específico do conceito de Direito<sup>225</sup>, ou seja, o conteúdo semântico mais fundamental para o termo direito, especialmente, à luz das sociedades complexas, que já teriam saído do mundo pré-jurídico para o jurídico.

Hart argumenta que as regras primárias podem ser chamadas “regras de obrigação”, uma vez que impõem condutas a serem praticadas ou a abstenção de certos atos. Pontua, entretanto, que, nas sociedades desenvolvidas e complexas, essas normas primárias não são suficientes para regular o todo social, daí a necessidade de criarem-se normas secundárias, que atuarão com um papel corretivo em relação aos defeitos intrínsecos das normas primárias<sup>226</sup>.

Estas últimas

asseguram que os seres humanos possam criar, ao fazer ou dizer certas coisas, novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar as antigas, determinar de diferentes modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação. Estas regras impõem poderes, públicos ou privados, tornam possíveis atos que conduzem não só a movimentos ou mudanças físicas, mas à criação ou alteração de deveres ou obrigações<sup>227</sup>.

As regras secundárias se situam num plano diferente das primárias, já que aquelas, sempre, dizem respeito a estas, pois especificam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determinadas, criadas, eliminadas, alteradas ou processadas dentro

---

<sup>224</sup> ARAUJO, Marcelo de; AUSTIN, John. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 74.

<sup>225</sup> HART, *op. cit.*, p. 89 e ss.

<sup>226</sup> HART, *op. cit.*, p. 103.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 91.

do sistema jurídico. E são de três espécies: regras de reconhecimento, de alteração e de julgamento.

A regra de reconhecimento estabelece um critério ou critérios segundo os quais uma norma é identificada pelos partícipes, como já destacado anteriormente. Ela é distinta das outras regras do sistema, e sua importância tem direta relação com o ponto de vista com o qual se encara o Direito, surgindo exatamente da perspectiva interna adotada pela analítica hartiana. E, por estabelecer os critérios de validade para as demais normas, a regra de reconhecimento condiciona a validade das outras regras do sistema. Ela seria a regra mais fundamental do sistema, o que significa que a existência de uma regra de reconhecimento implica a existência de um ordenamento jurídico, pois ela é o próprio fundamento desse ordenamento<sup>228</sup>.

Enquanto isso, as regras de alteração conferem poderes a pessoas ou órgãos, para que modifiquem, retirem, ou acrescentem novas regras ao sistema jurídico. As regras de alteração têm estreita conexão com a regra de reconhecimento, uma vez que esta as identifica e valida. O terceiro tipo, nas palavras de Hart, as regras de julgamento são

regras secundárias que dão o poder aos indivíduos para proferir determinações dotadas de autoridade respeitantes à questão sobre se, numa ocasião concreta, foi violada uma norma primária. Além de identificar os indivíduos que devem julgar, tais regras definirão também o processo a seguir<sup>229</sup>.

A regra de reconhecimento tem relação direta com a validade do sistema jurídico. Ao mesmo tempo em que fornece critérios de identificação, ela reafirma a perspectiva institucional do próprio sistema. É a conformidade com ela que outorga à norma a condição de regra jurídica, retirando-a daquele campo de meros hábitos de comportamento ou regras sociais e conferindo à conduta que ela impõe o *status* de obrigação jurídica. Exatamente, nesse sentido, Hart afirma que “dizer que uma dada regra é válida é reconhecê-la como tendo passado por todos os testes facultados pela regra de reconhecimento e, portanto, como uma regra do sistema”<sup>230</sup>.

Macedo Júnior<sup>231</sup> destaca que Hart teoriza que o tema da validade jurídica remete a duas ordens distintas de problemas: primeiro, a determinação da origem do fenômeno coercitivo do Direito, à qual Hart responde com uma teoria do reconhecimento intersubjetivo pelos partícipes; e, segundo, a determinação da própria regra de

---

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 111-121

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>230</sup> HART, *op. cit.*, p. 115.

<sup>231</sup> MACEDO JÚNIOR., Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125.

reconhecimento como instrumento conferidor de validade às regras jurídicas, ou seja, depois de reconhecida, ela passa a ser condição de validade das demais regras.

Hart enfatiza que a regra de reconhecimento é uma questão de fato. E que, ao assumirmos esse fato como verdadeiro, a regra de reconhecimento não poderia ser questionada, esclarecendo que o questionamento seria pelo fim a que se destina<sup>232</sup>. Esse raciocínio possibilita que Hart exclua a regra de reconhecimento de testes de validade, posto que ela passa a ser o critério supremo de validade das demais regras. A outra função da regra de reconhecimento seria pôr um ponto final na cadeia normativa quanto à validade das regras, evitando um regresso *ad infinitum*, aspecto que diz respeito à coerência interna do sistema e, principalmente, o que revela seu cuidado em relação à dimensão da lógica.

### 3.2.3 A textura aberta do direito e a separação conceitual entre direito e moral

O presente tópico pretende lançar luzes para as questões da textura aberta do Direito e da separação conceitual entre Direito e moral, articuladas nos capítulos 7, 8 e 9 de *O Conceito de Direito*<sup>233</sup>. Nesses três capítulos, põe-se de forma muito evidente a atenção de Hart com o significado das expressões linguísticas, questão que, na Filosofia, havia sido objeto de aprofundamento, além do segundo Wittgenstein, por Waismann<sup>234</sup>.

Precisamente sobre a textura aberta, Hart destaca a existência de limites naturais da linguagem, que impedem que o Direito se expresse sempre através de enunciados unívocos. Gera-se, desse modo, a necessidade de o intérprete buscar, dentro do próprio sistema jurídico, a complementação de significado dos termos não claros. Argumenta que “em todos os campos da experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer”<sup>235</sup> e que, assim, o significado de uma expressão linguística só é obtido em função do contexto do seu uso, especialmente porque existe uma multiplicidade dos usos e funções e isso pode colocar obstáculos à compreensão dos sentidos de certos termos ou expressões.

---

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>233</sup> *Ibid.*

<sup>234</sup> WAISMANN F.; WITTGENSTEIN, L., *The Voices of Wittgenstein: The Vienna Circle*. G. Baker (ed.). *Foreward by B. McGuinness*. Translation from the German by G. Baker, M. Mackert, J. Connolly & V. Politis. London & New York: Routledge, 2003.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 139.

Entretanto, o sistema jurídico deve ser capaz de apresentar suas regras sem que elas deixem dúvidas, ou, pelo menos, solucionar, de acordo com mecanismos próprios, as questões referentes à textura aberta das regras quando elas surgirem no caso concreto. E Hart resolve o problema da textura aberta no Direito recorrendo à discricionariedade dos juízes. Ele afirma que a

textura aberta do direito significa que há, na verdade, áreas de conduta em que muitas coisas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos tribunais ou funcionários, os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre interesses conflitantes que variam em peso, de caso para caso<sup>236</sup>.

Hart elabora no sentido de que duas posturas podem ser adotadas quanto à textura aberta: uma, formal; outra, cética<sup>237</sup>. O formalismo sobre as regras procura minimizar a existência dessa área de imprecisão das normas jurídicas<sup>238</sup>. Já a perspectiva cética confere mais poder discricionário aos juízes na criação do Direito, de sorte que ele chega à conclusão de que, por um lado, deve-se outorgar segurança ao sistema, através de regras precisas de comportamento, e, por outro lado, garantir que cada caso será apreciado de acordo com suas particularidades, destacando que, em alguns períodos da história, preponderou uma postura mais formalista, e, em outros, uma mais livre e discricionária<sup>239</sup>.

Sobre a questão da conexão necessária entre Direito e moral, Hart articula que as palavras “necessário” e “moral” possuem várias interpretações possíveis. E, ao tratar dos princípios de justiça, traz exemplos da utilização prática e, propriamente, jurídica dos termos justo e injusto, exemplificando seu uso com hipóteses factuais, destacando que, nem sempre, faz sentido falar do Direito a partir da análise da justiça. Hart argumenta que o princípio geral latente é que a ideia de justiça tem direta relação com a noção de igualdade, equilíbrio e proporção. Hart vê, assim, na complexidade da estrutura da ideia de justiça, um aspecto uniforme e constante e outro mutável e variável, já que a delimitação da questão, sempre, dependerá de uma contextualização e de uma série de relações, que podem ser simples ou não<sup>240</sup>. Ele argumenta que os termos “justiça” e “injustiça” possuem uma textura aberta, comportando

espaço para dúvidas e controvérsias. Diferenças fundamentais, de perspectiva geral, moral e política, podem conduzir a diferenças e a desacordos

---

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 148.

<sup>237</sup> KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Textura aberta do direito e discricionariedade judicial. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>238</sup> HART, *op. cit.*, p. 142-143.

<sup>239</sup> KOZICKI, Katya. *Levando a justiça a sério*. Interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

<sup>240</sup> HART, *op. cit.*, p. 169 e ss.

inconciliáveis quanto às características dos seres humanos que devem ser consideradas relevantes para a crítica do direito como injusto<sup>241</sup>.

Hart identifica a justiça como um seguimento da moral, que não se ocupa, primariamente, com condutas individuais, mas com a forma como são tratadas as classes de indivíduos. E, feita essa primeira reflexão sobre a relação entre justiça e Direito, o teórico passa a questionar a relação entre Direito e moral, destacando, entretanto, existirem duas dificuldades principais para pensar-se essa relação: o fato de serem palavras de textura aberta – haveria uma imprecisão de sentido para as palavras moral, ética, etc –, bem como existem desacordos teóricos e filosóficos relevantes sobre elas<sup>242</sup>.

O estudioso desenvolve, então, sua articulação a partir da estruturação de características fundamentais existentes nas teorias que articulam a moral – importância, imunidade à mudança deliberada, caráter voluntário dos direitos morais e formas de pressão social –, passando a pontuar semelhanças e diferenças entre as regras jurídicas e morais. E, analisando o fenômeno a partir da dualidade direito natural *versus* direito positivo, articula que são possíveis inúmeros tipos de relação entre o Direito e a moral, ressaltando que isso não indica que as regras de um sistema jurídico devem, necessariamente, estar em conformidade com as regras morais, ou que o primeiro deve obediência ao segundo, como critério de validade, o que culmina com o significado de Direito adotado por Hart é que “não é em sentido algum uma verdade necessária que as leis reproduzam ou satisfaçam certas exigências da moral, embora de fato o tenham frequentemente feito”<sup>243</sup>.

Por fim, consolida Hart a ideia de que, não há uma conexão necessária entre Direito e moral, mas, considerando que a sobrevivência do ser humano é uma finalidade relevante para ambos os sistemas normativos, seria possível identificar truísmos ou verdades incontestáveis – vulnerabilidade humana, igualdade aproximada, altruísmo limitado, recursos limitados e compreensão e força de vontade limitadas<sup>244</sup> – que revelariam a possibilidade de uma conexão racional quando observados os fatos naturais, o conteúdo de regras jurídicas e morais, ou seja, uma conexão contextualizada que, mais uma vez, coloca em evidência a importância da dimensão da pragmática, que será ainda mais aprofundado no próximo tópico.

---

<sup>241</sup> HART, *op. cit.*, p. 175.

<sup>242</sup> *Ibid.*, p. 188-195

<sup>243</sup> *Ibid.*, p. 202.

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 209-216

### 3.2.4 A conexão racional entre direito e moral e a semântica mínima do direito natural

Essa questão da possibilidade de uma conexão racional entre Direito e moral é determinante para que Hart passe a admitir um conteúdo mínimo para o direito natural<sup>245</sup>. E essa relação é pensada pelo teórico a partir de uma reflexão pautada em seis perspectivas diversas: o poder e a autoridade, a influência da moral sobre o Direito, a interpretação, a crítica do Direito, princípios de legalidade e justiça e validade jurídica e resistência ao Direito<sup>246</sup>.

Hart reconhece a importância da visão crítica do Direito da perspectiva de uma verdadeira moral, que encerre a pretensão de proteção de liberdades fundamentais. Mas isso não afastaria o reconhecimento (que é histórico/temporal) de que “sistemas jurídicos internos, com sua estrutura característica de regras primárias e secundárias, subsistiram por longos períodos, embora tratassem com desprezo estes princípios de justiça”<sup>247</sup>.

Elaborando a respeito dos princípios de legalidade e de justiça, Hart faz uma crítica a Fuller<sup>248</sup>, que indica como manifestação da dimensão do direito natural no Direito a necessidade de respeitarem-se princípios de justiça, que revelariam uma moralidade interna do Direito. É que, para Hart, os princípios elencados por Fuller – (p1) generalidade; (p2) publicidade; (p3) prospectividade; (p4) inteligibilidade; (p5) consistência; (p6) praticabilidade; (p7) estabilidade; (p8) congruência – seriam, na verdade, princípios de legalidade, que poderiam ser resumidos da seguinte forma: as regras devem ser inteligíveis e ao alcance da capacidade de obediência e, em geral, não devem ser retroativas. E, articulando sobre a validade jurídica e a resistência ao Direito, reafirma que poucos positivistas negariam algum nível de conexão entre o Direito e a moral, mas não abre mão de três aspectos estruturais do positivismo: 1) o Direito é uma coisa, seu mérito ou não é outra; 2) o Direito de um Estado não é algo ideal, mas que existe; 3) as normas jurídicas podem ter qualquer espécie de conteúdo<sup>249</sup>.

Hart reconhece que a reflexão sobre o que seria o Direito tem passado por mudanças decorrentes dos julgamentos dos tribunais que julgaram os atos praticados pelo

---

<sup>245</sup> *Ibid.*

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 216-225.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 222.

<sup>248</sup> FULLER, Lon L. *The Morality of Law*. ed. rev. New Haven: Yale University Press, 1964.

<sup>249</sup> HART, *op. cit.*, p. 223.

nazismo da Alemanha no pós-guerra, fato que trouxe nova força para o direito natural. Mas o que Hart vê é a utilização dos termos linguísticos de forma diversa entre os dois polos, positivistas e jusnaturalistas. Justifica, então, que, inclusive pensando no seu uso e abuso, um conceito de Direito mais amplo, que permita a distinção entre invalidez e imoralidade, está mais afinado com a complexidade, seria mais adequado que um conceito mais restrito, em que não exista essa diferenciação<sup>250</sup>. E, com esse arremate, deixa evidente como a questão da textura aberta das expressões linguísticas é, absolutamente, central para o conceito, ou seja, para o sentido do ser do direito para ele.

John Finnis<sup>251</sup> contesta essa noção, argumentando que Hart subestima a profundidade e a importância dos princípios do direito natural. Para Finnis, esses princípios não são meramente contingentes, mas fundamentais para a compreensão do que é o Direito. Finnis acredita que o direito natural fornece uma base moral para o direito positivo, enquanto Hart vê essas normas mínimas mais como um requisito funcional.

MacCormick<sup>252</sup>, também, explora essa questão, sugerindo que o mínimo de direito natural em Hart pode ser visto como uma concessão pragmática, que visa assegurar que o positivismo jurídico não seja associado a um cinismo moral, mas que, ainda, assim, mantém uma distinção clara entre Direito e moralidade.

Pois bem. Se, no primeiro tópico deste capítulo, relacionou-se a teoria de Kelsen com aspectos articulados pelas teorias linguísticas que conferiram centralidade às dimensões da lógica e da semântica, neste tópico, que, ora, encerra-se, foi articulada uma relação profunda entre a dimensão da pragmática e a teoria de Hart. Demonstrou-se, também, como a hermenêutica está presente em sua tematização. No próximo tópico, a dimensão da hermenêutica será ainda mais evidenciada, através da análise de questões trabalhadas por Dworkin.

### **3.3 Dworkin: a natureza do Direito é uma questão de filosofia da linguagem e de metafísica**

Dworkin emergiu como uma das figuras mais influentes da filosofia jurídica do século XX ao oferecer críticas substanciais ao positivismo jurídico – principalmente, em face de Hart, com quem travou um diálogo que passou a pautar o debate jurídico

---

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 224-228.

<sup>251</sup> FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>252</sup> MACCORMICK, Neil. *H.L.A. Hart*. Stanford: Stanford University Press, 1981. p. 185 e ss.

contemporâneo sobre a natureza do Direito. É nítida a influência dos filósofos que compõem o fenômeno da virada linguística – segundo todo o arcabouço teórico tematizado no primeiro capítulo deste trabalho –, tendo o próprio Dworkin afirmado expressamente que “mesmo o debate sobre a natureza do direito, que dominou a filosofia do direito por muitas décadas, é, no final, um debate da filosofia da linguagem e da metafísica”<sup>253</sup>.

Dworkin promoveu uma espécie de alargamento ontológico do sentido de Direito não só ao introduzir no âmbito da normatividade argumentos de princípio, mas ao propor contornos para o sentido próprio de Direito de uma dimensão dos conteúdos e que, assim, vai além da dimensão formal, específica do positivismo jurídico. Relembre-se, como destaca Stein<sup>254</sup>, de que Heidegger redefiniu o sentido do que se tem entendido por metafísica e ontologia, descolando-se da ontologia da substância, que chamou de ontoteologia, e articulando uma teoria do ser em que o ser das coisas e, também, do Direito poderia ser dito de diferentes modos, exatamente, o que Dworkin fez ao dizer o ser do Direito de forma diversa da dos positivistas.

Não se olvide, ainda, de que Gadamer<sup>255</sup>, ao colocar a verdade em um nível superior ao do método, posicionou-se contra o mero tecnicismo, frisando que há um conteúdo que permeia a dimensão do ser e que não pode ser desconsiderado. Dworkin, de forma semelhante, rebela-se contra a abrangência parcial e restrita da metodologia positivista, revelando conteúdos jurídicos que, até então, não haviam sido acessados pelo esquema lógico positivista. E, assim, mais do que jogar luzes para a necessidade de interpretações textuais, Dworkin traz para o sentido do Direito uma expansão no que diz respeito ao seu próprio objeto fundamental ou sua natureza, que passa a contemplar, ao mesmo tempo, os aspectos da forma e do conteúdo.

Para Heidegger, o desvelamento do ser, que se dá no *Dasein*, é perpassado pela linguagem, é o trazer à palavra a compreensão originária do ser<sup>256</sup>. Toda sentença sobre entes radica em última análise no desvelamento do ser enquanto verdade originária<sup>257</sup>. A linguagem é, para Heidegger, uma dimensão anterior à da relação entre constituinte e constituído (entre sujeito e objeto). Em Dworkin, em que pese ele faça sua articulação teórica em torno da interpretação, e ela, em princípio, pareça conferir destaque

---

<sup>253</sup> DWORKIN, Ronald. *The philosophy of law*. Oxford: Oxford University Press, 1977. p. 1.

<sup>254</sup> STEIN, Ernildo. *Às voltas com a metafísica e a fenomenologia*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 46.

<sup>255</sup> GADAMER, *op. cit.*

<sup>256</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, p. 218-226.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 280 e ss.

ao sujeito que interpreta, o que é central para ele, ao fim e ao cabo, não é o que o sujeito pensa simplesmente sobre o texto interpretado, mas, sim, a própria integridade do Direito; seu conteúdo semântico próprio e verdadeiro é o que fica claro da própria noção de juiz Hercules e da única resposta correta. O sujeito que interpreta tem o papel de desvelar esse sentido, assim como, em Heidegger, esse sentido dá-se através do *Dasein*<sup>258</sup>.

Desse modo, não se está, aqui, defendendo que a teoria de Dworkin é necessariamente inspirada nas teorias de Heidegger e Gadamer, mas, sim, que, entre eles, podem-se vislumbrar zonas de contato, em que é possível pensar-se em relações e interconexões, principalmente, quando consideradas as dimensões teóricas que são importantes para suas articulações. O fato é que, enquanto, para os positivistas, as questões analíticas da linguagem detinham centralidade, tendo-se comparado inclusive, nos tópicos anteriores, por exemplo, os aspectos articulados por Kelsen e Hart às teorizações do primeiro e segundo Wittgenstein, respectivamente – filósofo que está dentro da tradição da filosofia analítica –, em Dworkin, a hermenêutica, à luz das questões descortinadas por Heidegger e Gadamer, passa a ter mais destaque.

### *3.3.1 Levando os Direitos a Sério: a crítica ao positivismo e o esquecimento ontológico da dimensão normativa dos princípios*

*Levando os Direitos a Sério*<sup>259</sup> foi publicado em 1977 e é a obra de abertura de Dworkin. Nesse livro, ele apresenta uma crítica contundente ao positivismo jurídico, elegendo Hart como principal interlocutor. O objetivo principal da teorização de Dworkin é desafiar a tese da separação entre o Direito e a moral. Ele propõe que os direitos não são meramente regras estabelecidas por autoridades, tematizando que existem princípios fundamentais que devem ser respeitados e protegidos. A obra traz uma crítica ao positivismo jurídico e à tese do *pedigree*<sup>260</sup>, que articula que a validade das normas jurídicas seria uma questão de fato, ou seja, que a validade de uma regra é determinada por sua relação com outra norma, independentemente de seu conteúdo ou mérito moral.

Dworkin argumenta que essa visão é inadequada porque ignora a importância da dimensão normativa dos princípios – que estão eivados de conteúdos morais – para a

---

<sup>258</sup> *Ibid.*

<sup>259</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>260</sup> *Ibid.*, p. 28.

determinação da validade das normas jurídicas. Ele destaca que, segundo Hart, a regra de reconhecimento é aceita como um fato social e serve como um padrão unificador que garante a identidade do sistema jurídico, o que significa que o Direito de uma comunidade é composto por normas que são reconhecidas como válidas, exclusivamente, devido à sua origem em uma autoridade, ou seja, seu caráter autoritativo. Dworkin critica essa visão, excessivamente formalista, por não reconhecer que a validade das normas jurídicas deve ser avaliada não apenas com base em sua origem e forma de criação, mas, também, por seu conteúdo<sup>261</sup>.

Dworkin apresenta mais uma crítica, que se refere à tese da convencionalidade, que afirma que o critério de validade das normas jurídicas repousa, em última análise, em uma “regra de reconhecimento” que é aceita convencionalmente. Dworkin argumenta que a aceitação convencional da regra de reconhecimento não é suficiente para garantir a validade das normas jurídicas. Ele aponta que essa aceitação é baseada em uma complexa rede de práticas realizadas por tribunais, funcionários e agentes públicos, que envolve a interpretação e, assim, aspectos culturais e morais que têm relação com os princípios morais e de justiça, e não apenas em convenções sociais<sup>262</sup>.

Ele se posiciona contra o positivismo metodológico, que articula que a tarefa da teoria do Direito é descrever o Direito independentemente de qualquer consideração valorativa ou moral, a tese do caráter descritivo da teoria do Direito.

Dworkin caracteriza o positivismo de Hart com base em outras duas postulações básicas apresentadas em *O conceito de direito*. A primeira delas é a tese da obrigação, que afirma que temos uma obrigação de fazer algo quando existe uma regra jurídica que, assim, determine-o. E a segunda a *tese da discricionariedade*, que afirma que, pelo menos, nos casos difíceis, os juízes agem discricionariamente, sem seguir uma regra jurídica, mas criando-a e, assim, legislando casuisticamente<sup>263</sup>.

As referidas teses estruturam o positivismo como uma teoria que pode vir a ser definida como um *sistema de regras*. Dworkin destaca, assim, que o positivismo pode ser caracterizado como “um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras”<sup>264</sup>.

---

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 33-35.

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 85-93.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 36.

O teórico explicita suas críticas a partir de dois precedentes. O primeiro deles é o caso *Riggs v. Palmer*<sup>265</sup>, que trata da decisão que anulou um testamento porque o beneficiário, neto do falecido, matou este para receber a herança. O tribunal entendeu que deveria aplicar o princípio, naquele momento, não, expressamente, positivado no sistema jurídico, de que “ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza” para declarar a nulidade do testamento que atendia aos requisitos legais. Dworkin articula que a invocação do tal princípio serviu como exemplo de que os princípios são considerados e aplicados de forma distinta das regras. E o segundo é o caso *Henningsen v. Bloomfield Motors*<sup>266</sup>, em que o tribunal de Nova Jersey declarou que a empresa automobilística deveria ser responsabilizada pelos danos sofridos por um consumidor acidentado em razão de um problema intrínseco ao produto, mesmo tendo ele assinado um contrato que continha uma cláusula excludente de responsabilidade do fornecedor. Essa cláusula foi invalidada, com uma argumentação baseada em uma série de princípios, inclusive o da liberdade contratual, quando se destacou que o fornecedor possui uma série de obrigações derivadas do contrato, inclusive a responsabilidade para com a saúde e a integridade física dos consumidores, evidenciando-se como os princípios deveriam ser ponderados segundo uma lógica argumentativa, não redutível à mera subsunção ou silogismo lógico.

Na linha articulada por Dworkin, a linguagem que instrumentaliza as normas jurídicas deve ser interpretada de maneira que reflita os valores e princípios da sociedade e isso significa que os juízes devem ir além do texto literal das normas e considerar esses mesmos princípios e valores. A interpretação jurídica deve buscar a melhor justificação moral para as normas, mantendo a integridade do sistema jurídico e a hermenêutica jurídica passa, portanto, a ter uma importância fundamental, pois ela seria a própria dimensão da análise do Direito, à luz do contexto histórico, social, moral da comunidade.

Além disso, Dworkin faz uma distinção importante entre a dimensão normativa das regras e a dimensão normativa dos princípios<sup>267</sup>, ampliando o espectro de abrangência daquilo que seria objeto próprio do Direito para além da perspectiva adotada pelo pensamento positivista. O esquecimento dos princípios pelo positivismo jurídico impõe-lhe um custo teórico relevante<sup>268</sup>.

---

<sup>265</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>266</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>267</sup> *Ibid.*, p. 37 e ss.

<sup>268</sup> *Ibid.*, p. 65.

A dimensão dos princípios seria um caso, especialmente, ilustrativo da natureza argumentativa e interpretativa do Direito e, por conseguinte, de toda a hermenêutica que os envolve. É que Dworkin articula que os princípios, para o Direito, revelam-se exatamente na linguagem e são articulados no âmbito da argumentação, justamente, por isso, não são, plenamente, determinados. São, assim, argumentos de princípios, que envolvem a ponderação e/ou o balanceamento, exatamente, uma teorização que só pode ser realizada através da linguagem e que se revela de forma mais clara a partir dos casos difíceis<sup>269</sup>.

Dworkin procura mostrar, ademais, que, para os princípios, há uma relação intrínseca com a dimensão da moral, pois eles afirmariam razões jurídico-morais, reconhecendo que há uma interação entre a moralidade pessoal do magistrado e a moralidade institucional<sup>270</sup>, o que denota clara consideração de horizontes de pré-compreensão diferentes, a exemplo do que Gadamer faz ao tematizar sobre a fusão de horizontes que ocorre no círculo hermenêutico.

O autor critica a visão positivista de que os juízes possuem um espaço de discricionariedade para decidir em casos difíceis. É nesse contexto que Dworkin apresenta a figura do juiz Hércules como um juiz “que esteja em condições de enfrentar os litigantes com toda uma teoria do direito, caso isso seja necessário para justificar qualquer decisão específica”<sup>271</sup>. Esse juiz ideal possui conhecimento e habilidades excepcionais para interpretar as leis de maneira justa e coerente. Ele deve considerar todos os princípios morais e jurídicos relevantes ao tomar uma decisão, buscando harmonizar esses princípios de modo a alcançar a melhor justificação moral para as normas jurídicas.

Dworkin introduz o conceito de “direito como integridade”, pelo qual as decisões jurídicas devem ser consistentes e guardar coerência com o sistema normativo e com os precedentes, que é aprofundado na sua obra *O império do Direito*<sup>272</sup>.

---

<sup>269</sup> *Ibid.*, p. 129.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>272</sup> *Id.* *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

### 3.3.2 O império do Direito: um aprofundamento na hermenêutica e o Direito enquanto coerência e integridade

*Uma questão de princípio*<sup>273</sup> foi publicado em 1985 por Ronald Dworkin. É uma obra que aprofunda e expande as ideias apresentadas em *Levando os direitos a sério*, bem como apresenta sua tese de que o Direito é um trunfo contra maiorias. Dworkin continua sua crítica ao positivismo jurídico e reafirma a importância dos princípios morais na interpretação jurídica. Ele argumenta que o Direito deve atuar como um trunfo contra as maiorias, especialmente, no contexto do fórum do princípio, do *judicial review*, protegendo os direitos individuais contra abusos potenciais do poder legislativo<sup>274</sup>.

Essa obra preparou o terreno para *O império do direito*<sup>275</sup>, que foi publicada logo no ano seguinte. É nesse livro que Dworkin desenvolve a teoria do Direito como integridade. Ele argumenta que os desacordos jurídicos vão além das meras divergências semânticas ou linguísticas, refletindo conflitos sobre o propósito político subjacente ao Direito. E, desse modo, Dworkin articula que o Direito deve ser visto como um conjunto coerente de princípios que refletem uma comunidade política genuína. Ele tematiza que os direitos e deveres dos indivíduos não se esgotam nas decisões particulares das instituições políticas, mas dependem de um sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam<sup>276</sup>.

Analisando o positivismo jurídico, Dworkin apresenta um equívoco filosófico que está na raiz dessa corrente teórica, o que ele chama de agulhão semântico<sup>277</sup>. O pensador argumenta que uma concepção semântica de um conceito é aquela que procura identificar os fatos e as regras existentes no mundo que nos permitem usar corretamente esse mesmo conceito, apresentando, a título ilustrativo, a fábula da cortesia<sup>278</sup>. Macedo Júnior<sup>279</sup>, comentando sobre o tema, esclarece que, em que pese Dworkin seja apontado como o teórico da distinção entre regras e princípios, a tese que lhe traz originalidade é a do agulhão semântico, já que, através dela, ele articula uma espécie de genealogia do erro positivista de limitar o conteúdo semântico do Direito, demonstrando que o problema que gira em torno da natureza do Direito é de origem.

---

<sup>273</sup> *Id.* *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>274</sup> *Ibid.*, p. 41 e ss.

<sup>275</sup> *Id.* *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>277</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>278</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>279</sup> MACEDO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 79.

Dworkin defende que o positivismo adota uma semântica consensual, que traz em seu bojo uma noção de conceito semelhante aos conceitos de dicionário, ou seja, o significado de algo diz respeito aos seus atributos, conjunto de coisas, fatos e práticas, que estão no seu campo semântico, uma espécie de semântica criterial que deixa de fora a relevante questão das controvérsias jurídicas<sup>280</sup>.

Como já destacado no tópico anterior, ele se contrapõe ao convencionalismo, que seria típico das teorias positivistas, que seria uma teoria do Direito segundo a qual o melhor modo de interpretação é o que considera a norma como isenta de conteúdo moral<sup>281</sup>. Tematiza Dworkin, contra o convencionalismo<sup>282</sup>, que ele conseguiria explicar a maior parte das decisões judiciais ordinárias, mas não as decisões que os juízes tomam nos casos difíceis, e que ele não é capaz de nos convencer de que certeza e segurança são fins em nome dos quais deveríamos abrir mão de uma multidão de fins sociais que o Direito, também, compromete-se a assegurar. Destaca, ainda, que tampouco o pragmatismo seria suficiente, por gerar uma concepção cética, um direito sem direitos. O direito em toda a sua abrangência precisaria considerar que os participantes de uma comunidade se mostram engajados com os princípios “de equidade, justiça ou devido processo legal legislativo”<sup>283</sup>.

É justamente por isso que, como destaca Macedo Júnior, o conceito de Direito, em Dworkin, vai ser interpretativo, que tem o propósito de responder a questões doutrinárias, e, assim, um conceito doutrinário e interpretativo e não mais um conceito criterial, que é típico do positivismo<sup>284</sup>, uma mudança na dimensão da semântica, da semântica descritiva e criterial para uma semântica teórica e interpretativa. Inclusive, sobre esse tipo novo de semântica articulado por Dworkin para o conceito de Direito, Macedo Júnior vislumbra uma aproximação com a teoria do segundo Wittgenstein:

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo de Dworkin, quando trata do estágio doutrinário, não é descrever o modo como os intérpretes do direito pensam. Isso porque entende que cada jurista construiu a sua forma de pensamento jurídico com base na formação jurídica que recebeu, na experiência a que esteve submetido, bem como no ambiente ideológico predominante onde vive. Ademais, tais influências muitas vezes atuam de forma inconsciente na maneira como a mente pensa juridicamente. O seu objetivo não é oferecer uma explicação sociológica, psicológica ou cultural acerca do processo de argumentação jurídica. A sua preocupação com a distinção entre os planos doutrinário, semântico, teórico-jurídico e da decisão

---

<sup>280</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>281</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999, p. 43-44.

<sup>282</sup> *Ibid.*, p. 141 e ss.

<sup>283</sup> *Ibid.*, p. 204.

<sup>284</sup> MACEDO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 114-119.

judicial ‘não [é] apresentar um relatório fenomenológico, mas sim construir uma ferramenta analítica para ajudar a entender a lógica da interpretação e os diferentes modos pelos quais uma interpretação pode ser desafiada’. Nesse sentido fica clara a sua intenção de apresentar, à maneira de Wittgenstein nas Investigações filosóficas, uma descrição da gramática do funcionamento da linguagem quando pensamos juridicamente. O seu problema não é realizar uma descrição fenomenológica, mas antes mostrar a estrutura lógica ou gramatical da linguagem nos contextos interpretativos<sup>285</sup>.

O livro, ainda, traz um aprofundamento do debate metodológico, criticando a tese da separação entre Direito e moral, questão que reflete na defesa da discricionariedade, típica dos positivistas, aspecto que Dworkin confronta ao empreender uma conceituação interpretativa do Direito, através da qual o teórico articula que, por exemplo, os magistrados têm o dever moral de descobrir a melhor resposta jurídica, o que ele caracteriza como uma responsabilidade política, como pontua Streck<sup>286</sup>.

O Direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa. Seu significado, enquanto prática social normativa, depende das condições de verdade das práticas linguísticas que o constituem. Segundo Dworkin, os argumentos jurídicos são relevantes, de modo que devem integrar a teoria, a descrição e o conceito do Direito, já que, indiscutivelmente, normativos. O conceito de Direito deve ser pensado tendo em vista a intencionalidade e finalidade, nele, pressupostas<sup>287</sup>.

Uma concepção de Direito é melhor que outra, e não apenas diferente, quanto mais se ajusta adequadamente aos paradigmas, socialmente, compartilhados desse mesmo conceito e é capaz de descrever as práticas paradigmáticas de maneira mais coerente. Coerência e ajuste adequado são, assim, critérios, também, socialmente, compartilhados, que nos permitem avaliar e julgar a superioridade de concepções rivais sobre um mesmo conceito<sup>288</sup>. Macedo Júnior, ilustrando essa questão, de que a disputa entre Hart e Dworkin, sobre a forma de olhar para o Direito, pode ser pensada a partir da diferença entre a prática social de jogar xadrez e a prática social da cortesia:

O traço distintivo da prática social de cortesia em relação à prática social de jogar xadrez é que na primeira há uma prática reflexiva avaliativa sobre um valor da parte dos agentes (isto é, o valor cortesia), a qual inexiste no caso do xadrez. Neste, as regras são constituídas por standards públicos comuns, ou

<sup>285</sup> *Ibid.*, p. 119.

<sup>286</sup> STRECK, *op. cit.*, 2014b, p. 40.

<sup>287</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999, p. 75-80.

<sup>288</sup> Macedo Júnior apresenta um exemplo acerca desse tema, relativo a uma disputa entre amigos sobre as qualidades estéticas dos “filmes de ação” Rambo IV e Laranja Mecânica. Ver: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Como levar Ronald Dworkin a sério ou como fotografar um porco-espinho em movimento. In: GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Carlos Borges. Revisão técnica de Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. VII-XVIII (Coleção Teoria e Filosofia do Direito).

regras sociais, para utilizar a terminologia de H. L. A. Hart. No exemplo da cortesia, os padrões comuns de comportamento são relevantes, condições necessárias, porém insuficientes para a correta descrição da gramática da atividade descrita. Para a compreensão hartiana do xadrez, seria suficiente registrar o que os enxadristas entendiam serem as regras a que estavam submetidos. O exemplo do xadrez é perfeitamente adequado para se compreender como funciona um conceito criterial, mas inadequado para descrever o funcionamento de um conceito interpretativo<sup>289</sup>.

Na linha do que articula Streck, o Direito como integridade assume a tese de que “as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos voltados tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento”<sup>290</sup>. Nessa linha, as proposições jurídicas seriam verdadeiras caso realizassem os princípios de justiça, equidade e devido processo legal, oferecendo a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. O Direito como integridade seria, então, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo<sup>291</sup>. E é, seguindo essa linha que, com Dworkin, Streck vai articular do que se trata uma resposta correta e, hermeneuticamente, adequada:

Destarte, a busca da resposta correta (ou hermeneuticamente adequada à Constituição) implica perscrutar os limites desse nível de generalização, que representa uma espécie de ‘grau de objetivação abrangente’, isto é, uma ‘entificação minimamente necessária da interpretação jurídica’. Trata-se, assim, de uma ‘fuga do indiferenciado’, uma ‘suficiência ôntica no limite da dupla estrutura da linguagem’ (o apofântico e o hermenêutico), linguagem na qual entificamos enunciados sob os quais queremos transmitir os elementos mínimos para se submeter à generalidade do princípio extraído da norma (norma ou julgamento). Não esqueçamos que todo processo compreensivo tem o objetivo primordial – como bem assinala Stein – de ‘levar os fenômenos à representação ou à sua expressão na linguagem, chegando, assim, ao que chamamos de objetivação’. Uma decisão judicial (um precedente) leva determinado fenômeno à representação, do mesmo modo como enunciamos sentidos que interpretam fatos. Há sempre nisso um elemento estruturante<sup>292</sup>.

Nesse sentido, o senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do Direito implicará alguma concepção da integridade e coerência do Direito como instituição, e essa concepção irá tutelar sua teoria operacional, isto é, suas convicções sobre em que medida uma interpretação deve se ajustar ao Direito já produzido anteriormente. E essa tarefa torna a função judicante um exercício semelhante a um

<sup>289</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2013, p. 93.

<sup>290</sup> STRECK, *op. cit.*, 2014b, p. 361.

<sup>291</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999, p. 273 e ss.

<sup>292</sup> STRECK, *op. cit.*, 2014b, p. 377.

exercício de escrita de um “romance em cadeia”, em que diversos autores escrevem, em sequência, um texto literário, respeitando o sentido e intencionalidades fixadas nas práticas de escrita dos escritores que o antecederam fixaram<sup>293</sup>. Assim como tal exercício literário requer uma teoria substantiva do que é literatura e o tipo de literatura que se está a escrever (em conjunto), o Direito requer uma teoria substantiva da política e da justiça como seu princípio estrutural que esteja alinhada com a integridade e a coerência necessárias ao Direito.

### 3.3.3 *Justiça para Ouriços: a síntese da teoria holística de Dworkin*

Justiça para Ouriços<sup>294</sup>, publicado em 2011 por Ronald Dworkin, é uma obra que sintetiza e expande as ideias desenvolvidas ao longo de sua carreira. Nesse livro, Dworkin apresenta a tese da “unidade do valor”, argumentando que a verdade sobre viver bem, ser bom e o que é belo não são apenas coerentes entre si, mas reforçam-se mutuamente. Essa visão holística reflete seu compromisso com uma abordagem integradora da moralidade e do Direito. O objetivo de Dworkin, nessa obra, é demonstrar que os valores morais, estéticos e éticos estão interligados e que a coerência entre eles é essencial para uma vida bem vivida. Ele defende que a moralidade e o Direito não podem ser separados e que ambos devem ser entendidos como partes de um todo coerente, articulando a questão da unidade do valor, através da qual os valores morais, estéticos e éticos estão interligados e que a coerência entre eles é essencial para uma vida bem vivida.

O teórico desafia as correntes céticas da metaética, como o emotivismo e o expressivismo, propondo uma teoria da objetividade interpretativa. Ele argumenta que, apesar da diversidade de interpretações possíveis, é possível alcançar uma objetividade nas interpretações jurídicas e morais que está enraizada na coerência e na racionalidade, e defende que a objetividade interpretativa é possível porque as interpretações jurídicas e morais devem ser coerentes e racionais, já que a verdade sobre a moralidade e o Direito não é subjetiva, mas pode ser alcançada através de uma interpretação que leve em conta a coerência entre diferentes domínios de valor. Exatamente, por isso ele divide o livro em capítulos temáticos do tipo: independência, interpretação, ética, moral e política<sup>295</sup>.

---

<sup>293</sup> MACEDO JÚNIOR, *op. cit.*, 2013, p. 63.

<sup>294</sup> DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>295</sup> *Ibid.*, p. 33-104; 105-196; 197-260; 261-332; 333-424.

Dworkin critica o emotivismo e o expressivismo, que veem as declarações morais como expressões de emoções ou atitudes subjetivas. Ele argumenta que essas teorias são inadequadas porque ignoram a importância da coerência e da racionalidade na interpretação moral e jurídica. Dworkin conclui que o Direito deve ser entendido como um ramo da moralidade política, que, por sua vez, é uma extensão da moralidade geral. Ele argumenta que os compromissos legais entre o Estado e os indivíduos representam promessas morais que devem ser respeitadas da mesma forma que esperamos que as pessoas mantenham suas promessas no cotidiano.

O teórico procura reconstruir, com essa obra, uma filosofia política integradora, ao expor uma concepção de liberalismo igualitário que concilia igualdade com responsabilidade individual, incorpora em seu bojo não apenas de uma teoria da justiça, ao modo rawlsianos<sup>296</sup>, mas, também, uma teoria da moral, que diz respeito a como devemos tratar os outros e sua relação com o Direito, e, do mesmo modo, a teoria da ética, que articula como se deve viver.

Ele faz uso da metáfora de Arquíloco, consagrada por um texto célebre de Isaiah Berlin como a filosofia de ouriço. Berlin, em *O ouriço e a raposa*<sup>297</sup>, teoriza que a raposa conhece muitas coisas, mas o ouriço conhece uma só, bastante importante, e muito bem. Dworkin assume-se, assim, como ouriço, que enfrenta as objeções da raposa Berlin em Justiça para ouriços, articulação já apresentada antes, em *Virtude Soberana*<sup>298</sup>.

Desse modo, o autor dedica sua última grande obra de teoria do Direito ao desenvolvimento de um reexame minucioso de sua obra teórica, revisitando temas, como sua teoria da interpretação, da objetividade, da responsabilidade, do Direito e conferindo especial atenção ao argumento acerca da unidade dos valores. Esse acerto de contas com a filosofia de raposa de Isaiah Berlin e Bernard Williams<sup>299</sup>, dois de seus principais interlocutores, representa seu mais ambicioso esforço de resposta teórica a seus críticos.

---

<sup>296</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>297</sup> BERLIN, Isaiah. *O ouriço e a raposa: ensaio sobre a visão histórica de Tolstoi*. Tradução de Maria João Madeira. Lisboa: Guerra e Paz, 2020.

<sup>298</sup> DWORKIN, Ronald. *Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>299</sup> WILLIAMS, Bernard. Liberalism and Loss. In: DWORKIN, Ronald; LILLA, Mark; SILVERS, Robert. *The Legacy of Isaiah Berlin*. New York: The New York Review of Books, 2001. p. 91-104.

### 3.4 Outras teorias impactados pela virada linguística, a exemplo de Ross e Cóssio

Embora esse capítulo tenha se concentrado principalmente nas teorias de Kelsen, Hart e Dworkin, com o objetivo de apresentar como as dimensões da linguagem (lógica, semântica e pragmática) e a hermenêutica (enquanto teorização do ser como dimensão linguificada) foram articuladas pelos teóricos destacados, é preciso esclarecer-se que vários outros teóricos do Direito, também, tiveram influência da Virada Linguística, como, por exemplo, somente para citar alguns, Alf Ross e Carlos Cóssio, para os quais se apresentará uma abordagem mais sucinta.

Em seu livro *Direito e Justiça*<sup>300</sup>, de 1953, Ross identifica a questão da natureza do Direito como algo que depende dos contornos semânticos adotados por dada teoria. Assim, essa questão dependeria do modo como é interpretado o conceito de Direito vigente, que seria o próprio objeto da ciência do Direito. Haveria, para Ross, portanto, ao invés de uma distinção, como faz Kelsen, uma identificação entre Direito e ciência do Direito. Desse modo, o objeto de uma filosofia do Direito não seria somente o Direito, mas as condições de possibilidade da ciência do Direito.

A ciência tematizaria o objeto Direito, e a Filosofia possibilitaria a ciência desse objeto. A filosofia do Direito, assim, estaria numa dimensão teórica anterior à dimensão científica de articulação própria do objeto Direito. Essa tese filosófica, de que é o papel da filosofia apresentar condições teóricas para o desenvolvimento das ciências é defendida, também, por Apel<sup>301</sup>, teórico da Escola de Frankfurt e, assim como Habermas, um teórico da intersubjetividade.

Ross articula que os institutos jurídicos precisariam ser interpretados segundo sua função, já que ferramentas da linguagem do Direito<sup>302</sup>. Andaku exemplifica isso, fazendo uma análise dos modos de uso do termo justiça:

Ao buscar definir o conceito de justiça, Ross afirma que as palavras justo e injusto têm sentido quando empregadas para caracterizar a decisão tomada por um juiz, ou por qualquer outra pessoa que deve aplicar um determinado conjunto de regras. Dizer que a decisão é justa significa que ela foi elaborada de uma maneira regular, isto é, em conformidade com a regra ou sistema de regras vigentes. Neste sentido, qualquer conduta pode ser considerada reta se estiver em harmonia com regras pressupostas, jurídicas ou morais. Contudo, empregadas para caracterizar uma regra geral ou um ordenamento, as palavras justo e injusto carecem de significado. A justiça não é uma orientação para o legislador, já que, na verdade, é impossível extrair da ideia formal de igualdade

<sup>300</sup> ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2003.

<sup>301</sup> COSTA, Reginaldo da. *Ética do discurso e verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>302</sup> ROSS, *op. cit.*, p. 200-201.

qualquer tipo de exigência relativa ao conteúdo da regra ou do ordenamento jurídico. Empregadas neste sentido, as palavras não têm qualquer significado descritivo. Segundo Ross, uma pessoa que sustenta que certa regra ou conjunto de regras é injusto não indica nenhuma qualidade discernível das regras, não apresenta nenhuma razão para sua atitude. Há simplesmente a manifestação de uma expressão emocional, pois a afirmação ‘sou contra essa regra porque ela é injusta’ somente quer dizer que ‘esta regra é injusta porque sou contra ela’<sup>303</sup>.

Ross defende, também, que seria através da política jurídica que a consciência jurídica, uma espécie de consenso ideal sobre o Direito, operaria os reajustes que fossem necessários à estrutura do Direito<sup>304</sup>. Consciência jurídica é um conceito linguístico e operativo para o teórico, que uma função, ele seria o norte (a estrela polar) pelo qual se preserva a tradição e se busca o progresso, utilizando-se de questões técnicas e sociológicas para a fundamentação do sistema.

Oliveira<sup>305</sup> esclarece que o método de Ross compreende que o Direito é linguagem e, dessa forma, instrumento de transmissão de significado e, como tal, o fenômeno jurídico é um jogo de linguagem, ao modo como articulado por Wittgenstein. E isso significa que o próprio sentido do termo linguístico direito não é algo fixo, estático, mas explicitado a partir da interação social, em que os partícipes então inseridos nos jogos de linguagem típicos do fenômeno jurídico, de modo que o consenso sobre o sentido aparece à medida que os jogadores entendem e praticam as regras do jogo.

Já Carlos Cóssio, com seu culturalismo existencial, promoveu um deslocamento das normas em seu estado abstrato para a conduta dos sujeitos e, para sua Teoria Ecológica, teve como referência a lógica transcendental do criticismo kantiano, a fenomenologia de Husserl e o existencialismo de Heidegger. De Kant, adotou o criticismo, a lógica transcendental; da fenomenologia, a consideração do mundo da vida (*Lebenswelt*); e, de Heidegger, o ser-no-mundo (*Dasein*), considerando o Direito e o próprio ser humano em suas contextualizações espaço-temporais, pois seria na realidade e na vida cotidiana que, tanto um quanto o outro, desvelar-se-iam<sup>306</sup>. É nesse sentido que

---

<sup>303</sup> ANDAKU, Juliana Almenara. *Análise jurídica da teoria de Alf Ross*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. p. 123.

<sup>304</sup> ROSS, *op. cit.*, p. 374.

<sup>305</sup> OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, São Leopoldo, p. 33-41, janeiro-abril 2017.

<sup>306</sup> SILVA NETO, José Leite da; LEITE, Valéria Aureliana Silva. Da teoria ecológica de Carlos Cóssio ao poder simbólico de Bourdieu: a humanização do direito. In: SILVA, Eduardo Pordeus Silva; RAPOLÊS, Marika Fernanda Salcedo (Orgs.). *Filosofia do Direito I*. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 7.

relaciona a ideia heideggeriana de ser-no-mundo com a ideia de vida plena, que seria uma consideração das condutas humanas nos seus respectivos planos ontológicos<sup>307</sup>.

O conceito de vida plena – ou vida plenária – está relacionado à ideia de: a vivência é ato único e complexo como na fenomenologia de Husserl<sup>308</sup>, e o homem-estando-no-mundo, e isso significa que o homem só pode ser entendido como ser imerso dentro das circunstâncias do tempo e do espaço em que vive<sup>309</sup>. Segundo Herrendorf, entende ele que o homem possui duas dimensões: situado e situado,

situado porque es en una situación existencial determinada – no en el vacío. Situado, porque a su vez esa situación em la qual el hombre es, lo determina em algún grado, ofreciéndole determinadas posibilidades de vida y solo esas, determinada por la situación que vive<sup>310</sup>.

Segundo essa linha, desenvolve sua teoria egológica como reflexão crítica sobre os objetos (culturais e egológicos) que informam às condutas práticas dos homens enquanto seres-no-mundo. Os objetos de que Cossio fala, “solidariedade, cooperação, paz, segurança e ordem”<sup>311</sup>, por exemplo, estariam impregnados de valorações, daí a importância de considerar-se seus respectivos conteúdos numa perspectiva intersubjetiva, para evitar-se recair em particularismos. Para ele, qualquer relação jurídica em que se precise articular o conteúdo dos objetos egológicos deve ter, no mínimo, duas partes, dois sujeitos, dois egos<sup>312</sup>, que têm potencial interferência (intersubjetiva) no conteúdo, por fim, resultante. Nessa linha, Cossio afirma que “llamamos a estos objetos egológicos porque siendo conducta el substrato de ellos, la conducta es inseparable del ego atuante: en el substrato de estos objetos hay un ego como ego”<sup>313</sup>.

A teoria de Cossio era uma espécie de resistência à teoria pura kelseniana. Para ele, o Direito não seria encontrado na abstração formal das normas, mas no específico das condutas vividas em determinado tempo e espaço. Mas, ao lado de ser uma resistência à pureza de Kelsen, não negava o positivismo, acostava-se a ele e defendia sua imprescindibilidade como estrutura institucionalizada dos mesmos objetos egológicos.

<sup>307</sup> COSSIO, Carlos. Norma, Derecho e Filosofía. *Revista Trimestral de Cultura Moderna*, n. 7, Universidad Nacional de Colômbia, Bogotá, p. 107-231, 1946. p. 196.

<sup>308</sup> *Id.* *Teoría de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Losada, 1954. p. 189.

<sup>309</sup> HERRENDORF, Daniel E. Introducción a la fenomenología egológica. In: COSSIO, Carlos. *Radiografía de la Teoría Egológica Del Derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1987. p. 56.

<sup>310</sup> *Ibid.*, p. 56-57.

<sup>311</sup> COSSIO, *op. cit.*, p. 69-71.

<sup>312</sup> *Id.* *El Derecho em El Derecho Judicial*. Buenos Aires: Guillermo Kraft Ltda., 1945. p. 76

<sup>313</sup> *Id.*, *op. cit.*, 1954, p. 70.

Para Cóssio, seria determinante o papel do positivismo, da estrutura formal, da lógica, etc, mas, ao lado disso, dever-se-ia conferir importância, também, às relações culturais e intersubjetivas, em que as normas seriam afirmadas. Somente a partir dessa abrangência, o Direito estaria contemplado de forma plena, com um ordenamento estruturado que goza de autoridade e um conteúdo ético que preza pela justiça, ainda que se compreenda que isso, em verdade, só faz sentido enquanto uma eterna busca.

Neste tópico, cuidou-se de exemplificar como outros teóricos, para além de Kelsen, Hart e Dworkin, foram impactados por aspectos tematizados pela Virada Linguística, sendo os escolhidos para a sucinta tematização, Ross e Cóssio. Vários outros poderiam ter sido apresentados, entre eles Alexy<sup>314</sup>, Warat<sup>315</sup> ou Streck<sup>316</sup>. O que é fato é que a Virada Linguística está presente no Direito, mas não ainda de forma radicalizada. E essa a ideia que será explorada no próximo tópico

### **3.5 A virada linguística está presente na teoria do Direito, mas não de forma radicalizada**

No presente capítulo, tematizou-se sobre a influência da virada linguística na teoria do Direito. A partir de uma análise, principalmente, das obras de Hans Kelsen<sup>317</sup>, Herbert Hart<sup>318</sup> e Ronald Dworkin<sup>319,320,321,322</sup>, demonstrou-se como cada pensador incorporou as dimensões da linguagem – lógica, semântica e pragmática – em suas teorias. A ideia foi a de investigar como essas dimensões apareceram em cada uma delas.

A obra de Hans Kelsen, especialmente, sua Teoria Pura do Direito<sup>323</sup>, em que ele apresenta um modelo de ciência jurídica rigorosa, isenta de influências ideológicas ou subjetivas, é estruturada a partir da dimensão da lógica. Kelsen, como demonstrado, é inspirado por teorias das primeiras fases da filosofia analítica, como, por exemplo, as de

---

<sup>314</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. São Paulo: Forense, 2011.

<sup>315</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Colaboração de Leonel Severo Rocha. 2. ed. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

<sup>316</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>317</sup> KELSEN, *op. cit.*

<sup>318</sup> HART, *op. cit.*

<sup>319</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

<sup>320</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2000.

<sup>321</sup> *Id.*, *op. cit.*, 1999.

<sup>322</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2012.

<sup>323</sup> KELSEN, *op. cit.*

Frege e do primeiro Wittgenstein. A relação entre Kelsen e o primeiro Wittgenstein<sup>324</sup> é fundamentada na busca de ambos por sistemas formais rigorosos e independentes de contaminações externas. Kelsen, no Direito, e Wittgenstein, na filosofia da linguagem, compartilham o objetivo de evitar interferências externas (moralidade para Kelsen e metafísica para Wittgenstein) em suas respectivas áreas de estudo. Ambos defendem que a análise formal deve guiar seus sistemas, com Kelsen utilizando a lógica para purificar o Direito, e Wittgenstein aplicando a lógica para estruturar a linguagem, garantindo a representação precisa dos fatos do mundo.

No *Tractatus*<sup>325</sup>, Wittgenstein apresenta a linguagem como um espelho do mundo, em que proposições lógicas são instrumentos para representar a realidade de forma precisa. Como destaca Oliveira<sup>326</sup>, Kelsen aplica essa ideia ao diferenciar a linguagem-objeto (normas jurídicas) da metalinguagem (ciência do Direito), espelhando a distinção feita por Wittgenstein entre linguagem de primeira ordem e análises metalinguísticas.

A teoria kelseniana, inspirada pelo positivismo lógico do Círculo de Viena<sup>327</sup>, também, articula que normas jurídicas são expressões do “dever-ser” (Sollen) e, assim, prescritivas, enquanto a ciência do Direito descreve o funcionamento dessas normas. Isso reflete uma abordagem semântica descritiva que busca possibilitar que as proposições descritivas da ciência jurídica sejam objetivas e verificáveis. E a verdade, em Kelsen, fica restrita à relação entre linguagem-objeto e metalinguagem, ou seja, entre Direito e ciência do Direito, deixando de investigar o que seria o Direito mesmo. Desse modo, Kelsen foge da complexidade do Direito em toda a sua abrangência.

A questão metáfora da moldura normativa, dentro da qual os juízes têm liberdade para interpretar e decidir a respeito do conteúdo da norma é elucidativa quanto ao fato da importância da filosofia da subjetividade. É que a defesa da discricionariedade, ainda que não seja o foco central da teoria pura, surge para Kelsen como algo inevitável, e a respeito do qual a ciência do Direito não poderia avançar. Enquanto a ciência do Direito é objetiva e lógica, o Direito mesmo é contingente e subjetivo.

---

<sup>324</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, 2001.

<sup>325</sup> *Ibid.*

<sup>326</sup> OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, São Leopoldo, p. 33-41, janeiro-abril 2017.

<sup>327</sup> MARTINS, *op. cit.*

Diferentemente de Kelsen, Hart não adota a separação entre ciência do Direito e Direito. Seu objetivo é articular o próprio conceito de Direito e, assim, seu sentido mesmo, embora de uma perspectiva pragmática. É que a teoria de Hart, que, também, é influenciada pela virada linguística pela vertente da filosofia analítica, aproxima-se, em especial, do segundo Wittgenstein<sup>328</sup>, que enfatiza que o significado da linguagem é determinado pelo seu uso no contexto dos jogos de linguagem.

Para Hart, essa perspectiva pragmática é essencial para compreender o Direito como um fato social e institucional. Ele desloca o foco da dimensão semântica, tradicionalmente, central na análise jurídica, para a dimensão pragmática, na qual o uso e o contexto das expressões linguísticas tornam-se primordiais. Essa proposta redefine o entendimento sobre a separação entre Direito e moral, que, segundo Hart, é uma questão metodológica e conceitual<sup>329</sup>.

Hart adota a ideia de que o Direito opera como um “jogo de linguagem”, em que os participantes compartilham regras e compreendem os sentidos das expressões a partir de seu uso prático. Ele complementa essa visão com as contribuições de J.L. Austin<sup>330</sup> e sua teoria dos atos de fala – locucionário, ilocucionário e perlocucionário –, explorando a diferença entre “ser obrigado a” e “ter uma obrigação”<sup>331</sup>. Essa distinção é fundamental para o desenvolvimento da teoria de Hart sobre o Direito como um sistema de regras primárias (de obrigação) e secundárias (de reconhecimento, alteração e julgamento).

Hart introduz a ideia de intersubjetividade, destacando o reconhecimento mútuo das regras pelos participantes do sistema jurídico, a questão da aceitação social. A regra de reconhecimento é a metanorma que confere validade às normas de um ordenamento jurídico, servindo como critério empírico e intersubjetivo para identificar o que é Direito. Essa regra suprema é aceita pelos participantes do sistema jurídico, e sua existência decorre de um reconhecimento social, ao invés de ser um princípio lógico ou transcendental como a norma fundamental de Kelsen.

Um elemento central da teoria de Hart é a questão da textura aberta do Direito, que destaca a existência de imprecisões semântica nas expressões linguísticas, que impedem que o Direito se expresse de forma uniforme. Para Hart, “em todos os campos

---

<sup>328</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.*, 1999.

<sup>329</sup> HART, *op. cit.*, cap. 9.

<sup>330</sup> AUSTIN, *op. cit.*

<sup>331</sup> HART, *op. cit.*, p. 21-22.

da experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer”<sup>332</sup>. Isso exige que os juízes atuem, assim como na teoria de Kelsen, com discricionariedade para interpretar e aplicar as normas, embora Hart destaque que a maior parte do Direito já está regulado<sup>333</sup>.

E, apesar de enfatizar a separação metodológica entre Direito e moral, Hart reconhece que certos princípios mínimos de sobrevivência humana são comuns a ambos, formando o que ele chama de conteúdo mínimo do Direito natural. No entanto Hart distancia-se das tradições jusnaturalistas, argumentando que esses princípios decorrem de necessidades pragmáticas e não de fundamentos morais metafísicos. Assim, a teoria de Hart, ao ser comparada à de Kelsen, avança na direção da linguagem, incorporando fortemente a consideração da dimensão pragmática, mas ele, ainda, não se descola da filosofia da subjetividade, por persistir no endosso à discricionariedade judicial.

Enquanto Kelsen e Hart expressam em suas teorias contribuições, principalmente, advindas da filosofia analítica, Dworkin promove um alargamento ontológico do sentido do Direito, propondo uma teoria mais abrangente do que as teorias positivistas que ele critica, especialmente, a de Hart, com a qual dialoga diretamente. Com uma proposta teórica que o aproxima das contribuições filosóficas de Heidegger<sup>334</sup> e Gadamer<sup>335</sup>, Dworkin articula uma teoria substancialista e introduz uma visão que conecta a interpretação jurídica à revelação de conteúdos normativos profundos, que estariam na dimensão dos princípios, que haviam ficado esquecidos pelos positivistas.

Em *Levando os Direitos a Sério*<sup>336</sup>, Dworkin ataca pilares centrais do positivismo jurídico. Quanto à tese do *pedigree*, Dworkin rejeita a visão positivista de que a validade das normas jurídicas deriva exclusivamente de sua origem em uma autoridade institucional. Ele argumenta que princípios jurídicos carregam dimensões morais que não podem ser reduzidas a meros critérios formais. Não só isso, contra Hart e sua tese da discricionariedade, Dworkin sustenta que os juízes não têm discricionariedade ilimitada em casos difíceis, mas estão vinculados a princípios morais que devem ser ponderados para chegar-se à melhor resposta jurídica. A decisão judicial não seria uma criação livre e subjetiva, mas o resultado de uma interpretação, moralmente, informada do sistema jurídico vigente.

---

<sup>332</sup> *Ibid.*, p. 139.

<sup>333</sup> *Ibid.*, p. 155-161.

<sup>334</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

<sup>335</sup> GADAMER, *op. cit.*

<sup>336</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

Em *O Império do Direito*<sup>337</sup>, Dworkin desenvolve sua teoria do Direito como integridade, que se baseia em três pilares: coerência e integridade, Juiz Hércules e crítica ao convencionalismo. O teórico argumenta que o Direito deve ser compreendido como um conjunto coerente de princípios que reflete os valores compartilhados de uma comunidade política genuína. E que as decisões jurídicas devem promover a integridade do sistema, garantindo que sejam consistentes com os precedentes e com os princípios subjacentes. Já o juiz Hércules<sup>338</sup>, enquanto uma figura idealizada de um magistrado, é capaz de considerar todos os princípios e precedentes relevantes, harmonizando-os para alcançar a melhor interpretação do Direito. Ele critica, também, o convencionalismo, que reduziria o Direito a convenções sociais desprovidas de moralidade, e o pragmatismo, que vê o Direito apenas como um instrumento funcional. Ao invés disso, propõe que o Direito deve ser interpretado à luz de valores morais e princípios que promovem a justiça, a equidade e o devido processo legal<sup>339</sup>.

Em *Justiça para Ouriços*<sup>340</sup>, Dworkin sintetiza sua teoria em uma visão holística que unifica ética, moralidade e Direito. Para o pensador, apesar da pluralidade de interpretações possíveis, é possível alcançar uma objetividade fundamentada na coerência e racionalidade das interpretações, de maneira que ele adota uma teoria da verdade no que diz respeito à resposta correta por ele defendida, especialmente porque o Direito seria ramo da moralidade política, devendo guardar compromissos morais entre o Estado e os cidadãos<sup>341</sup>.

Dworkin, desse modo, redefiniu o Direito como uma prática interpretativa que integra dimensões morais, políticas e hermenêuticas. Sua teoria ocupa-se de horizontes teóricos não explorados pelo positivismo jurídico, o que resulta d(n)a incorporação dos princípios como elementos normativos centrais para o Direito, tipos normativos que enfatizam a integridade e a coerência sistema jurídico. Também, através da noção de Direito como integridade, Dworkin articula uma fusão entre os horizontes do direito positivo e dos valores morais, superando a separação rígida entre Direito e moral. O teórico oferece, assim, uma alternativa ao agulhão semântico do positivismo jurídico, que limita o Direito à sua dimensão criterial.

---

<sup>337</sup> *Id.*, *op. cit.*, 1999.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 213 e ss.

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 75-80.

<sup>340</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2012.

<sup>341</sup> *Ibid.*, p. 33-104; 105-196; 197-260; 261-332; 333-424.

Dworkin até tenta transcender a dependência do sujeito interpretante ao propor o Direito como um sistema de regras e princípios que reflete os valores coletivos de uma comunidade política. A integridade jurídica que ele defende não depende da consciência de um único intérprete, mas da coerência e consistência do sistema normativo enquanto fenômeno que tem como fundamento a moralidade política. Entretanto, ainda, em vários momentos, recorre a uma argumentação que dá destaque ao papel do juiz e de sua interpretação, como ocorre, por exemplo, a partir da figura do Juiz Hércules e da distinção entre regras e princípios como se aquelas fossem aplicadas ao modo tudo-ou-nada e os estes fossem interpretados, uma por subsunção e o outro por ponderação, um de forma objetiva e o outro subjetiva, esquecendo-se da dimensão teórica propriamente dita (que é central para Puntel).

Esse tipo de articulação, inclusive, deu margem a interpretações e recepções simplificadas e equivocadas de sua teoria, como, por exemplo, ocorreu no Brasil, com o neoconstitucionalismo de Barroso – que deu ênfase à questão interpretativa e à ponderação, mas não à integridade e coerência –, de modo que é preciso avançar no sentido do *status* atual da virada linguística para explicitar ainda mais as estruturas da linguagem, especialmente, em direção à articulação da teoricidade, e como seu estudo pode contribuir com o debate jurídico contemporâneo, ampliando mais a abrangência do Direito e trazendo aspectos, ainda, não articulados pelas teorias jurídicas tradicionais.

Esclarecido isso, o objetivo do próximo capítulo é o de apresentar a Filosofia Sistemático-estrutural de Lorenz Puntel, quadro referencial teórico que tem enorme potencial para contribuir com a radicalização da Virada Linguística para o Direito, como destacado desde a introdução.

#### 4 O OBJETO TEÓRICO DA FILOSOFIA SISTEMÁTICO-ESTRUTURAL (FSE) DE LOREZ PUNTEL, SEGUNDO ARTICULADO EM ESTRUTURA E SER (EeS)

A teoria pós-transcendental de Puntel, a Filosofia Sistemática-estrutural (FSE) – ou Filosofia Estrutural-sistemática (FES)<sup>342</sup> –, tem como obra de referência *Estrutura e Ser: Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática*<sup>343</sup>, que recebeu em 2010 o *Findlay Book Prize*, da *Metaphysical Society of America*<sup>344</sup>, como o melhor livro de Filosofia dos últimos dez anos, até aquela data.

Trata-se, entretanto, de um referencial teórico não tão conhecido, especialmente, para os estudiosos do Direito. E, em razão disso, antes de sugerirmos diretamente algumas reflexões no âmbito da teoria do Direito – o que ocorrerá propriamente só no próximo capítulo –, apresentar-se-á uma espécie de estruturação mínima do projeto teórico de Puntel através do tópicos que se seguirão, que serão estruturados conforme a disposição dos capítulos da obra, ora, analisada, composta por seis capítulos: 1) *Sistemática Global: Determinando a Posição da Filosofia Sistemática-Estrutural*; 2) *Sistemática da Teoricidade: A Dimensão Filosófica da Exposição*; 3) *Sistemática Estrutural: As Estruturas Fundamentais*; 4) *Sistemática do Mundo: Teoria das Dimensões do Mundo*; 5) *Sistemática Compreensiva: Teoria da Interconexão de Todas as Estruturas e Dimensões do Ser como Teoria do Ser como tal e em seu Todo*; e 6) *Metassistemática: Teoria da Autodeterminação Relativamente Maximal Filosofia Sistemática*.

No Brasil, o empreendimento teórico de Puntel tem sido objeto de estudo de Oliveira<sup>345,346</sup> e Viana<sup>347</sup> – entre outros filósofos –, dois intérpretes que serão trazidos de forma recorrente na explicitação da do quadro referencial teórico da FSE. Viana, esclarecendo os sentidos das duas palavras que formam o título da obra de Puntel (“estrutura” e “ser”),

O termo ‘estrutura’ diz respeito na FES especialmente à linguagem e a seus componentes, que têm papel essencial na investigação teórica, a saber: a

<sup>342</sup> VIANA, Wellistony Carvalho. *A filosofia estrutural-sistemática: uma análise interpretativo-sistemática*. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

<sup>343</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008.

<sup>344</sup> Disponível em: <https://www.metaphysicalsociety.org/awards.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>345</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019.

<sup>346</sup> Embora essa seja a obra em que Oliveira aprofunda-se na teoria de Puntel, em dois livros anteriores, ele já havia flertado com a temática. São eles: OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012 e *Id.*, *op. cit.*, 2014.

<sup>347</sup> VIANA, *op. cit.*

função de expressar/articular os dados da realidade. Já o termo ‘Ser’ representa o dado, a realidade, a dimensão oníabrangente ou, para se expressar com um *terminus technicus*, o *universo ilimitado do discurso* a ser expresso/articulado pela linguagem no exame filosófico. Para a FES, portanto, a filosofia deve ser compreendida como uma teoria das estruturas mais universais que articulam o universo ilimitado do discurso<sup>348</sup>.

Antes de entrar propriamente no específico do que Puntel articula em cada uma de suas *Sistemáticas*, esclarece-se que a teoria de Puntel apresenta-se com o objetivo de desvelar a dimensão da teoricidade, que seria o próprio objeto da atividade filosófica. Puntel, assumindo contribuições da filosofia analítica e da hermenêutica, desenvolve que a principal tarefa da Filosofia Sistemático-estrutural (FSE) consiste em destacar que a Filosofia possui um papel, estritamente, teórico, ou seja, de teorizar sobre algo, articular discursos teóricos. E que qualquer discurso teórico, de qualquer disciplina de estudo, pode vir a ser objeto de uma análise filosófica, sobre a verdade, correção, adequação, coerência, não-contradição, etc.

Puntel<sup>349</sup> explica que a linguagem, que é o *medium* fundamental da articulação de qualquer teoria, possui três dimensões estruturais: a sintática, a semântica e a ontologia. E que a semântica e a ontologia seriam as duas faces de dada realidade, os dois lados de uma mesma moeda. Ele, também, reconhece a importância da pragmática, mas através da inserção do “princípio do contexto” na reformulação que propõe para a semântica, em substituição ao “princípio da composicionalidade”<sup>350</sup>.

Para Puntel, o ser humano, a subjetividade, revela-se como uma *dimensão coextensiva, intencionalmente, com o universo ilimitado do discurso*<sup>351</sup>. O homem, para o teórico, é irredutível ao mundo, e isso em razão da sua condição de ser espiritual, mas Puntel adota a tese de Heidegger de que o homem é o *ser-aí-no-mundo*, de que o homem está “jogado” na sua relação com o mundo, reconhecendo uma dimensão anterior às do homem e do mundo, oportunidade em que elabora sua teoria do Ser, a *Metafísica primordial* ou *Einailogia*<sup>352</sup>.

A dimensão do Ser, na teoria de Puntel, contrapõe-se ao nada absoluto. Articula ele, através de uma análise filosófica profunda, que o nada absoluto não é possível, por uma questão de impossibilidade mesmo de se poder admitir uma

---

<sup>348</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>349</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008.

<sup>350</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 316.

<sup>351</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008.

<sup>352</sup> *Id. Ser e Deus*. Um enfoque sistemático em confronto com M. Heidegger, É. Lévinas e J.-L. Marion. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

autocontradição. Então, o Ser, em seu todo, não poderia ser, somente, contingente. E a refutação da tese da onicontingência levaria à aceitação de uma dimensão, absolutamente, necessária do Ser. É nesse sentido que Puntel abre uma dimensão articulativo-teórica no âmbito da Filosofia para tematizar-se sobre o divino<sup>353</sup>.

Em uma palavra, a teoria de Lorenz Puntel busca uma compreensão unificada da realidade, na qual o ser e a linguagem entrelaçam-se em um sistema abrangente e interdependente. O autor propõe uma Filosofia que não só reconhece as diferentes dimensões do ser, mas articula-as de maneira integrada, superando divisões tradicionais, como entre sujeito e objeto, e entre filosofia analítica e hermenêutica. A estrutura de sua filosofia é apresentada em tópicos organizados, cada um dedicado a uma “sistemática” específica, com o objetivo de oferecer uma visão ampla e coerente da totalidade do ser.

#### **4.1 Sistemática Global: a apresentação geral da FSE**

A *Sistemática Global*<sup>354</sup> enuncia a base da teoria do autor, propondo a criação de um quadro referencial que permita a articulação sistemática da totalidade do ser. Aqui, Puntel adota uma visão que se inspira em uma leitura pós-transcendental da Filosofia, distanciando-se de abordagens fragmentárias e colocando a Filosofia como uma ciência das estruturas mais abrangentes que organizam a realidade. Oliveira<sup>355</sup> pontua que o objetivo fundamental da teoria de Puntel é retomar o caráter sistemático da Filosofia, uma teoria global da realidade, com completude temática e a demonstração da conexão entre todos os componentes temáticos.

A tese central da *Sistemática Global* é que toda filosofia pressupõe um quadro referencial teórico, que deve ser explícito e compreensível, para que o pensamento filosófico possa ser, sistematicamente, avaliado e criticado. E esse quadro deve contemplar a estruturação tanto da dimensão da linguagem quanto da dimensão do ser, pois, para Puntel, linguagem e ser estão, necessariamente, interligados.

A Filosofia deve, portanto, buscar uma estrutura teórica que permita organizar as interconexões entre os diferentes domínios da realidade, sejam eles físicos, morais, sociais ou espirituais. E o conceito de estrutura é utilizado para se referir ao papel da linguagem na articulação do ser. A linguagem, aqui, não é, meramente, um instrumento

---

<sup>353</sup> *Ibid.*

<sup>354</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 27 e ss.

<sup>355</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2014, p. 205.

de comunicação, mas a própria condição de possibilidade, para que a realidade se manifeste ao pensamento. Puntel explicita três tipos de estruturas – que dizem respeito às dimensões da linguagem –, que, para a FSE, são fundamentais: as estruturas formais (lógicas e matemáticas), as semânticas e as ontológicas<sup>356</sup>.

Viana<sup>357</sup> articula que o papel da *Sistemática Gobar*, para a teoria de Puntel, é a determinação de como a filosofia sistemática proposta se insere no todo do conhecimento humano, destacando que objetivo da FSE é sistematizar a relação (interconexão ou interação) entre seu quadro teórico (estrutura) e o mundo (ser). No mesmo sentido Oliveira, “O objetivo básico da posição de Puntel é recuperar esse caráter sistemático da filosofia, ou seja, elaborar uma teoria filosófica como uma teoria do ser como tal e em seu todo”<sup>358</sup>.

O teórico propõe-se a abordar teorias que intencionam dar conta daquilo que seria a realidade ou o mundo, em especial, como esse mundo (ou a realidade) apresenta-se e não como uma representação do ser humano. E duas categorias seriam fundamentais, assim, para o filosofar ou a atividade teórica enquanto filosofia: a sistematicidade e a universalidade. A primeira surge como fruto da multiplicidade das perspectivas da realidade que podem vir a ser objeto de estudo, como, por exemplo, o âmbito físico, orgânico, humano, ético, estético, social, religioso e outros, que se interconectam em um todo coerente. O filósofo teorizaria sobre esses variados domínios do mundo, articulando as interconexões entre esses âmbitos, de modo a proporcionar relações mais amplas e complementares, alargando a maneira de articular-se sobre a realidade<sup>359</sup>.

E dessa percepção decorreria a segunda característica, a universalidade, tendo em vista que a preocupação com as interconexões entre os mais diferentes domínios traz para o filósofo, ao contrário do que seria a atribuição dos cientistas, enquanto estudiosos das ciências particulares, a tarefa de teorizar sobre a realidade adotando uma disciplina universal oníabrangente, uma espécie de ciência da totalidade.

O teórico, então, propõe uma quase-definição para a FSE. Ele diz que a Filosofia Sistemático-estrutural é a teoria das estruturas universais (mais gerais) do *Universo irrestrito do discurso*<sup>360</sup>. Puntel esclarece com bastante ênfase que a própria tarefa de se pensar que algo pode estar fora do universo irrestrito do discurso já faz com

<sup>356</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 27 e ss.

<sup>357</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 21.

<sup>358</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 122.

<sup>359</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 32 e ss.

<sup>360</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 33.

que esse algo esteja inserido dentro dessa dimensão<sup>361</sup>. E articula que universo irrestrito do discurso<sup>362</sup> seria uma expressão adequada para referir-se à totalidade de tudo aquilo que é dado ao pensamento (à linguagem), o que caracteriza não apenas entidades do mundo real ou entidades de mundos possíveis, mas abarca, também, a dimensão do “grande dado”, do Ser em seu todo.

Essa dimensão poderia ser explicitada a partir de conceitos que adotam a perspectiva do conteúdo, como, por exemplo, “mundo”, “realidade”, “universo” e “ser”. A dimensão do universo do discurso é o dado abrangente que contempla tudo que pode ser articulado teoricamente, desde as teorias mais complexas e elaboradas ao *expressum* de uma simples sentença, como a que diz simplesmente: (*É o caso que*) Chove<sup>363</sup>!

Puntel utiliza-se, para pensar essa questão, do conceito de quadro referencial linguístico de Carnap embora faça algumas adaptações. Segundo Viana, para Puntel, “‘Quadro referencial teórico’ diz respeito ao conjunto de fatores pressupostos em qualquer argumentação, enunciado ou tese, dos quais fazem parte uma linguagem com sua lógica, sintaxe, semântica e ontologia assumidas”<sup>364</sup>. Ainda, sobre essa questão, Viana esclarece que:

Todo filósofo ou cientista pressupõe um ‘quadro referencial teórico’ a partir do qual defende suas teses e elabora seus argumentos. ‘Quadros teóricos’ podem ser mais ou menos inteligíveis, coerentes e adequados para expor um determinado domínio do mundo, daí que a tematização e a reflexão sobre o próprio quadro teórico assumido é crucial para um empreendimento filosófico, mais ainda do que para as ciências particulares, pois a filosófica sempre foi compreendida como a ‘ciência dos princípios’ e aquela que tematiza seus próprios fundamentos<sup>365</sup>.

Por pretender um quadro teórico o mais abrangente possível, que superasse o abismo entre sujeito e objeto, construído por várias correntes filosóficas no decorrer da história da Filosofia, Puntel enxerga na linguagem, enquanto dimensão estrutural do Ser, assumindo uma contribuição de Heidegger – o ser pode ser dito de diferentes formas<sup>366</sup> –, a possibilidade de pensar o mundo através de uma dimensão anterior aos polos do sujeito e do objeto e que, por ser anterior e mais fundamental, abrange e incorpora essas duas dimensões, que não poderiam mais estar, completamente, isoladas ou separadas uma da outra.

---

<sup>361</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 31-32.

<sup>362</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2015, p. 22-24.

<sup>363</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 123.

<sup>364</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 24.

<sup>365</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>366</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

Para a construção de sua proposta teórica, Puntel procura demonstrar que a introdução da dimensão do Ser não é algo, simplesmente, arbitrário, já que, como antecipado, ele adota a contribuição fundamental de Heidegger. Ele acompanha a tese de um segundo sentido que pode ser atribuído à metafísica a partir de Aristóteles, como “ciência procurada”, e articula uma espécie de recuperação ou resgate do caráter teórico, sistemático e universal da Filosofia, cujo nível supremo seria a estruturação de uma Teoria do Ser<sup>367</sup>.

Puntel cuida, também, de explicitar em que sentido utiliza o termo *Sistematicidade*, descortinando que todos os subâmbitos do universo do discurso são interconectáveis em âmbitos mais gerais e oniabrangentes, já que a FSE se entende como um sistema de sentenças e proposições sobre os vários âmbitos e subâmbitos da realidade interconectados em um todo coerente<sup>368</sup>. E, desse modo, faria sentido tematizar sobre a *unidade* e a *diferença* das dimensões das estruturas e do ser.

As dimensões das estruturas na história da Filosofia foram compreendidas como pensamento, subjetividade, autoconsciência, conhecimento, linguagem, forma, conceito, categoria, intersubjetividade, etc. Enquanto as dimensões do ser na história da Filosofia como objetividade, mundo, realidade, conteúdo, etc. Entretanto desenvolveu-se verdadeiro abismo entre os dois polos<sup>369</sup>. A história da Filosofia revela que as teorias filosóficas que defenderam uma dicotomia radical entre esses dois conjuntos de palavras pecaram, ou porque não consideraram a unidade ou porque negligenciaram a diferença.

A FSE propõe, assim, a coexistência entre a *Unidade radical* e a *Diferença ontológica*. A unidade dá-se na correlação ontológica entre *Estrutura* e *Ser*, ou seja, o termo *Estrutura* (que seria a dimensão do conhecimento, do pensamento, etc), mesmo nos seus momentos mais abstratos, está, sempre, relacionado com o polo ontológico, como, também, a compreensão e a tematização do termo *Ser* pressupõem a dimensão estrutural<sup>370</sup>. A linguagem tem, desse modo, o papel de superação do abismo entre a dimensão estrutural e a do Ser (ontológica), já que, ao fim e ao cabo, o objetivo de um empreendimento teórico (a teoricidade de qualquer discurso sobre qualquer coisa) é fazer com que as estruturas (lógicas e semânticas) da linguagem coincidam com as estruturas ontológicas no fenômeno da verdade.

---

<sup>367</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 299-326.

<sup>368</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 32 e ss.

<sup>369</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2006, *passim*.

<sup>370</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 46-52.

Segundo Oliveira, a tese desenvolvida por Puntel para a relação entre mundo e linguagem “é que mundo que vivemos é um mundo a que temos acesso linguisticamente: a linguagem é a instância em que o mundo se nos dá. A visão que nós fazemos do mundo é o produto de uma ação cultural em que o papel da linguagem é simplesmente decisivo”<sup>371</sup>. E, exatamente por isso, analogia-chave da FSE, para referir-se à verdade, diz que “semântica e ontologia são duas faces de uma mesma moeda”<sup>372</sup>.

O outro aspecto que é articulado é a questão da fundamentação, para o qual Puntel destaca que há uma diferença entre “justificação” e “fundamentação”, posto que o primeiro se refere ao processo de dar razões a um sujeito, visando dar assentamento a uma tese ou teoria; já o segundo teria um caráter mais objetivo e livre de fatores pragmáticos<sup>373</sup>. Viana<sup>374</sup> tematiza que a fundamentação para a FSE seria, então, o processo de “explicitar o status teórico” de um “dado”, buscando as “razões imanentes” que poderiam promover mero “candidato a verdade” ao *status* de uma “completa verdade”. Assim, trata-se de uma demonstração, de um processo conclusivo. Para Puntel, embora a “justificação” (o caráter pragmático do convencimento) esteja, de alguma forma, inserida no tipo de fundamentação adotada pela FSE, ela tem um caráter trivial e secundário, já que o perfazimento da condição de verdade não depende da aceitação de outra pessoa, e é intrínseca à própria teorização explicitada<sup>375</sup>.

Para chegar à ideia de fundamentação adotada pela FSE, Puntel discute questões tematizadas por Hans Albert<sup>376</sup> e seus opositores a respeito da possibilidade ou não de uma fundamentação teórica. É que, enquanto o primeiro articula a impossibilidade da fundamentação última de qualquer conhecimento, já que essa fundamentação recairia num círculo vicioso, num regresso ao infinito ou num dogmatismo, os opositores tentam refutar essa ideia, demonstrando a autocontradição desse posicionamento.

Puntel argumenta que essa disputa tem caráter assistemático, por não levar em consideração um quadro teórico/linguístico para a problematização. Dessa maneira, a saída da FSE para a argumentação da impossibilidade de uma fundamentação teórica é a adoção de um modo sistemático de fundamentar, de forma que Puntel passa a argumentar que há uma diferença entre fundamentar algo dentro de determinado quadro teórico e a

---

<sup>371</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 128.

<sup>372</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 50

<sup>373</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>374</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 35.

<sup>375</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 67-68.

<sup>376</sup> ALBERT, Hans. *Tratado da Razão Crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

fundamentação do próprio quadro teórico. Ou seja, a fundamentação acontece em níveis diferentes. Assim, nenhuma tese ou teoria pode ser defendida a partir de um grau zero de sentido, mas, sempre, em conexão com uma rede de enunciados e a partir de um quadro teórico, e isso ocorre ainda que ele não esteja explicitado<sup>377</sup>.

Puntel considera três níveis da fundamentação. O nível *sistemático-incoativo* (diz respeito à própria ideia de fundamentação teórica – apresentar com clareza o papel da Filosofia como atividade teórica e introduzir o conceito de quadro referencial teórico); o nível *intrassistemático* (uma vez que um quadro teórico foi assumido, a fundamentação de um enunciado significa encontrar seu adequado “lugar sistemático” dentro do todo do quadro teórico, a partir de critérios como os da inteligibilidade e da coerência); e o nível *metassistemático* (no caso da FSE, sua fundamentação como um todo não pressupõe a existência de enunciados verdadeiros como *arché* (princípio), mas como *telos* (fim), pois é no desenrolar da atividade teórica que a verdade vai surgir, de modo que ela não é, nem está, prévia ou completamente, determinada. Outro aspecto que Puntel destaca é que se abre mão de uma comprovação última ou definitiva de uma tese ou teoria, pois a FSE reconhece a existência de uma pluralidade de quadros teóricos e, também, a possibilidade de aprimoramento dos quadros teóricos que já existem (e dela mesma) e o surgimento de novos quadros teóricos que possam articular teorias ou teses mais adequadas<sup>378</sup>.

É também nesse nível metassistemático que os múltiplos quadros teóricos podem ser avaliados, o que Puntel defende que seja realizado a partir dos critérios da coerência e da inteligibilidade (em seus aspectos fundamentais – uma espécie de “seleção natural” entre teorias – e comparativos – maior ou menor grau de coerência e inteligibilidade), bem como o da completude (nesse quesito, uma teoria mostra superioridade em relação à outra quando consegue articular uma maior quantidade de dados, de modos de apresentação das informações e das relações envolvidas)<sup>379</sup>.

Viana, arrematando aquilo em que consiste a *Sistemática Global*, pontua que Puntel tem a pretensão de apresentar os contornos gerais de sua teoria para a comunidade filosófica, uma espécie de bússola e que as outras partes da teoria aparecerão nas demais sistemáticas articuladas pelo pensador. Coloca, adicionalmente, que Puntel faz questão

---

<sup>377</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 82-87.

<sup>378</sup> *Ibid.*, p. 88.

<sup>379</sup> *Ibid.*, p. 90 e ss.

de destacar que a obra *Estrutura e Ser* constitui apenas o início da FSE, que o teórico reconhece como um processo, ainda, inacabado e precisa ser colaborativo<sup>380</sup>.

A transição da *Sistemática Global* para a *Sistemática da Teoricidade* revela o próximo passo na filosofia de Puntel: investigar como o quadro teórico global pode ser, efetivamente, articulado para dar conta da realidade. Se a *Sistemática Global* fornece a base e os limites da reflexão filosófica, a *Sistemática da Teoricidade* especifica o processo pelo qual essa reflexão toma forma, mostrando que o conhecimento teórico é a chave para compreender a realidade de maneira, verdadeiramente, sistemática.

#### **4.2 Sistemática da Teoricidade: a FSE e a dimensão teórica**

A *Sistemática da Teoricidade* ocupa-se, portanto, da dimensão teórica do conhecimento. Lembre-se que a função primordial da Filosofia é a exposição teórica da realidade, e essa exposição dá-se, como já referido na sistemática anterior, através da linguagem. Teoricidade é o processo pelo qual o pensamento articula teorias que visam dar conta da realidade. A questão da verdade é central, pois a exposição teórica precisa ser avaliada em termos de sua capacidade de revelar a realidade de maneira verdadeira<sup>381</sup>.

A principal tese é, assim, que a exposição teórica é o modo como a verdade é alcançada, e esta não é algo externo à linguagem ou ao ser, mas, sim, a correspondência integral entre ambos. As estruturas teóricas que formam a teoricidade precisam, então, ser, cuidadosamente, analisadas para garantir que elas estejam adequadamente articulando o ser que elas buscam desvelar. Oliveira, sobre esse aspecto, asseve que a teoricidade é a dimensão da exposição da realidade, é aquela dimensão em que as teorias são desenvolvidas, ou seja, uma espécie de discurso metódico e, rigorosamente, ordenado, configurado por sentenças, puramente, declarativas (do tipo *é o caso que assim e assim*) que se referem a aspectos ou fatos da dimensão da realidade<sup>382</sup>.

Puntel argumenta que a teoricidade se relaciona com a verdade, assim como a ética se refere à bondade e a estética diz respeito ao belo, à beleza. E que essas três áreas da filosofia, apesar de serem atividades diferentes (teórica, prática e estética), relacionam-

---

<sup>380</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 39.

<sup>381</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 97-100.

<sup>382</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 301.

se entre si, em que pese somente a teórica possa englobar as outras duas, já que é possível se aferir a verdade de uma boa ação e a verdade de uma bela obra<sup>383</sup>.

A dimensão teórica, assim, seria marcada por duas características básicas: a linguagem (meio expositivo) e o conhecimento (efetuação expositiva por um sujeito). Essas características não só distinguem a dimensão teórica das demais (prática e estética) como, também, são importantes para inserir uma teoria na dimensão científica, enquanto mais precisa e dentro de uma perspectiva universal, em contraponto à dimensão do senso comum<sup>384</sup>. O filósofo esclarece que o objeto central da Filosofia é, então, explicitar as características fundamentais do pensamento teórico. A Filosofia seria, assim, um empreendimento teórico que se articula através de sentenças e que apresenta uma teoria ou uma coleção de teorias; e a teoricidade a dimensão em que as teorias são desenvolvidas, formada de um discurso metódico e, rigorosamente, ordenado, que é constituído por sentenças declarativas, do tipo: *é o caso que é assim e assim*<sup>385</sup>.

Para Puntel, o simples ato de teorizar revela que uma teoria é sempre uma teoria de algo e que, então, uma teoria seria uma construção linguística que apresenta algo no mundo. Há a revelação de três fatores básicos: a atividade, a teoria (a linguagem) e o mundo. E a junção os três permite que se fale que a dimensão expositiva é a fundamental da atividade filosófica enquanto teórica e tem preferência frente à dimensão pragmática<sup>386</sup>.

Na linha de Oliveira<sup>387</sup>, a compreensão do papel que a linguagem ocupa na Filosofia é o resultado de uma consideração por parte de Puntel de uma reviravolta pós-transcendental que a filosofia analítica realizou, daí porque uma das tarefas que Puntel vai assumir é de explicitar em que consiste a linguagem filosófica e como ela pensa a relação entre linguagem e realidade.

Ele propõe uma reflexão sobre essa questão a partir de três possibilidades: ou a linguagem é incapaz de expressar a realidade; ou ela desfigura e deturpa a realidade; ou ela é adequada. O filósofo articula que defender as duas primeiras opções seria entrar em contradição, já que, para defendê-las, a própria linguagem seria utilizada para expor qualquer uma das duas primeiras ideias, com pretensões de estar-se articulando algo real e verdadeiro, do que resulta que a terceira é a única opção que mantém a coerência, o que

---

<sup>383</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 97-100.

<sup>384</sup> *Ibid.*, p. 99-100.

<sup>385</sup> *Ibid.*, p. 118-124.

<sup>386</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>387</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2014, p. 207.

traz como consequência que “a estruturalidade da linguagem permite decifrar a estruturalidade da própria coisa”<sup>388</sup>.

Para explicitar o tipo de linguagem utilizado na Filosofia, Puntel explica que a linguagem natural seria aquela utilizada pelos sujeitos, no dia a dia, com a finalidade principal da comunicação e que, para a Filosofia, há a utilização de uma linguagem artificial – a linguagem filosófica –, que teria como principal objetivo a função expositiva. Mas destaca que isso não significa o completo abandono da linguagem natural, já que os próprios filósofos estão inseridos no mundo natural, são pessoas concretas e comunicam-se a partir de contextos práticos. Assim, a noção de linguagem artificial deve ser entendida como a necessidade de se teorizar a partir de uma dimensão expositiva que exige clareza e exatidão na utilização dos conceitos filosóficos<sup>389</sup>.

Para Viana<sup>390</sup>, a linguagem artificial ou filosófica (ou, ainda, teórica) defendida por Puntel é apenas uma extensão da linguagem natural, articulada de forma a superar, corrigir, purificar, esclarecer as imprecisões da linguagem natural. Essa linguagem filosófica resultará do esforço do teórico de deixar sua articulação mais clara e precisa, com o objetivo de diminuir espaços de dubiedade e será tanto mais transparente quanto maior for a adequação da linguagem natural (que é o ponto de partida) à função expositiva (que é função típica para a teorização filosófica).

Em livro que retrata o diálogo entre Puntel e o filósofo Emmanuel Tourpe<sup>391</sup>, com quem manteve estimulante debate, o teórico esclarece que, a partir da linguagem, é possível explicar em termos fundamentais o que é discurso teórico: “é o discurso constituído por sentenças declarativas. Em termos técnicos, denomino tais sentenças simplesmente sentenças teóricas”<sup>392</sup>.

Para estruturar as sentenças declarativas, típicas da linguagem filosófica (ou teórica), com inspiração no primeiro Wittgenstein<sup>393</sup>, assume o operador teórico “é o caso que” para fixar o *status* declarativo das sentenças teóricas (é o caso que  $\phi$ ). Puntel explica que o operador teórico “é o caso que” não pode ficar restrito e ser reduzido às constatações, puramente, empíricas, próprias das ciências empíricas, defendendo que ele, também, pode ser utilizado para a linguagem filosófica. A FSE articula que a formulação

---

<sup>388</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008. p. 127.

<sup>389</sup> *Ibid.*, p. 102-103.

<sup>390</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 44-50.

<sup>391</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 30-31.

<sup>392</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>393</sup> WITTGENSTEIN, *op. cit.* Aforisma 4.5.

do operador teórico “é o caso que”, quando completamente determinada, assume a forma “é verdadeiro que”<sup>394</sup>.

Oliveira<sup>395</sup>, reforçando esse aspecto da linguagem filosófica articulada por Puntel, assere que as sentenças teóricas são sentenças antecedidas (normalmente, implicitamente) pelo operador teórico *é o caso que* e que todos os filósofos, mesmo os que questionam a utilização desse operador teórico, pressupõe o caráter teórico do discurso filosófico, destacando, ainda, que o que importa, segundo articulado por Puntel, ao expor a importância de realçar-se o papel da linguagem filosófica, é lançar luzes para a inteligibilidade do discurso filosófico.

Quanto à questão da subjetividade, Puntel<sup>396</sup> critica o fato da filosofia ter passado por um processo de “potencialização” da subjetividade, tendo o sujeito cognoscente ganhado centralidade frente a dimensão objetividade/ser, o que, também, estaria presente na Pós-modernidade, ainda que da perspectiva da intersubjetividade. Sobre isso, Oliveira<sup>397</sup> articula que a grande questão é que o cerne das filosofias da subjetividade, mesmo as da intersubjetividade, é que elas alçaram a subjetividade ao patamar de instância doadora de sentido a tudo e qualquer coisa, retirando das coisas mesmas e das teorias articuladas sobre as coisas e o mundo suas respectivas centralidades. A FSE até concorda com a afirmação de que a dimensão da subjetividade é irrenunciável, mas confere-lhe um papel secundário<sup>398</sup>. E é nesse sentido que se fala em despotencialização da subjetividade, como esclarece Oliveira,

Essa é a questão decisiva, em primeiro lugar, para a elaboração de uma teoria filosófica enquanto teoria; é, antes de tudo, a indicação de um critério universal de teoricidade e justamente um critério linguístico, pois uma teoria se compõe de sentenças, especificamente de sentenças teóricas; em segundo lugar, para o enfrentamento da questão do lugar da subjetividade pela filosofia moderna, e a resposta a essa questão contém uma virada no pensamento moderno que vai justificar a fala de uma despotencialização da subjetividade<sup>399</sup>.

Superando radicalmente o dualismo tematizado por Kant, Puntel compreende o ser humano como espírito, uma *co-extensionalidade intencional com o universo ou com o ser*; o ser, aqui, entendido como o todo que abrange simplesmente tudo. Oliveira ressalta que a potencialidade do espírito vai além do mundo existente na medida em que inclui

---

<sup>394</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 123.

<sup>395</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 311.

<sup>396</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 131.

<sup>397</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 128.

<sup>398</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 132-135.

<sup>399</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 128.

todas as possibilidades de infinitos outros universos, possivelmente, inteligíveis<sup>400</sup>. Os termos saber/conhecimento podem denotar três sentidos diferentes: um ativo (atitude proposicional do sujeito perante a coisa), o outro resultativo (objetivo) e um ativo-resultativo, que é o adotado pela FSE, de modo que não se ignora a atividade do sujeito, nem se reduz o conhecimento a isso<sup>401</sup>.

Puntel<sup>402</sup> destaca existirem três componentes básicos para um conceito elementar de teoria: linguagem (L), estrutura (E) e universo do discurso (U). E que se pode considerar que a dimensão estrutural abrange a linguagem, pois ela contém as estruturas formais, semânticas e ontológicas, de modo que o conceito de teoria diria respeito à relação entre E e U, que estaria mediada pelo conceito de verdade, que diz respeito à relação de identidade entre estrutura (linguagem) e Universo do discurso (Ser).

Viana<sup>403</sup> esclarece que a FSE assume a temática da verdade como central para Filosofia, assim como a verdade, também, é central para as ciências empíricas, a lógica ou a Matemática, adotando-se uma teoria adequada da verdade, que seguiria um modelo explicativo-definicional, uma espécie de teoria criteriológica da verdade, em que os critérios seriam condições internas da verdade. A pergunta central seria a seguinte: quais os critérios (condições internas) para dizer que “x é verdadeiro”? Dito de outro modo: o que é verdadeiro e qual seu significado?

Puntel adota um conceito unitário (universal), identificando em Tarski<sup>404</sup> a melhor elaboração de uma compreensão intuitiva do que seria a verdade: para quem uma sentença verdadeira é aquela que diz que as coisas se comportam assim e assim, e as coisas se comportam, justamente, assim e assim. A FSE conserva, portanto, a intuição básica da teoria da correspondência (da relação entre linguagem e mundo), pontuando, contudo, que essa correspondência não se dá a partir de dois polos isolados um do outro, como se a avaliação viesse de um “terceiro lugar”, já que linguagem e mundo estão imbricados, isso porque estamos, sempre, na linguagem e, sempre, no mundo<sup>405</sup>. Destaca Viana<sup>406</sup> que a verdade tem relação direta com o *status* ou grau de determinação da

---

<sup>400</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2014, p. 209.

<sup>401</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 137 e ss.

<sup>402</sup> *Ibid.*, p. 180.

<sup>403</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 62.

<sup>404</sup> TARSKI, A. La concepción semântica de la verdad y los fundamentos de la semântica. Buenos Aires: Nueva Visión, 1972.

<sup>405</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 190 e ss..

<sup>406</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 68.

linguagem, de maneira que o conceito de verdade “nada mais é que o *status completamente determinado* da linguagem”<sup>407</sup>.

Na verdade, aí, está o núcleo central da FSE, já que a verdade é o objetivo principal de uma atividade teórica. E o conceito estrutural da verdade, para a FSE, pode ser entendido como a relação entre o par ordenado Estrutura e Universo do discurso (linguagem e mundo), de modo que a verdade surge da passagem de um *status* indeterminado ou subdeterminado para o *status*, completamente, determinado da linguagem, revelando a identidade entre linguagem e mundo. Esta seria, para a FSE, uma teoria adequada da verdade<sup>408</sup>.

Como visto, a *Sistemática da Teoricidade* aborda a função teórica da Filosofia, ela visa compreender e articular o ser por meio de uma estrutura de conhecimento que revele as verdades fundamentais sobre a realidade. Com o estabelecimento do papel teórico da Filosofia, a próxima etapa é investigar como essa articulação teórica se apoia nas estruturas lógicas, semânticas e ontológicas que formam a base de todo conhecimento. A *Sistemática Estrutural* explorará, então, a interdependência entre essas três dimensões, permitindo que a Filosofia vá além do conteúdo teórico e investigue a própria base estrutural que possibilita a articulação do conhecimento.

### **4.3 Sistemática Estrutural: as estruturas fundamentais da FSE**

É na *Sistemática Estrutural* que Puntel articula a relação fundamental entre as estruturas lógicas, semânticas e ontológicas. Aqui, ele defende que qualquer compreensão teórica da realidade deve, necessariamente, passar pela análise dessas três dimensões. A estrutura lógica refere-se às conexões formais entre sentenças e proposições; a estrutura semântica lida com o conteúdo informacional dessas proposições, e a estrutura ontológica refere-se aos fatos que essas proposições descrevem. A tese principal é que as estruturas lógicas e semânticas não podem ser separadas das estruturas ontológicas. Destaca Viana, sobre essa tese, que “A determinação das estruturas linguísticas acontece através de entidades ‘semântico-ontológicas originais’ até alcançar o polo da completa determinação no fenômeno da verdade”<sup>409</sup>.

---

<sup>407</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 196 (grifos do autor).

<sup>408</sup> *Ibid.*, p. 203.

<sup>409</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 78.

O principal papel da *Sistemática Estrutural*, dessa forma, é fornecer um aparato lógico, semântico e ontológico para explicar a relação que existe entre linguagem (estrutura abstrata) e mundo (estrutura concreta). É que, embora sejam, a rigor, duas disciplinas distintas, a FSE posiciona-as como estruturas formais fundamentais<sup>410</sup>. E, quanto a isso, Oliveira chama a atenção para o fato de o acesso ao mundo, entendido de forma abrangente, dar-se pela linguagem, e o esclarecimento do caráter teórico de um discurso passa pelo esclarecimento da linguagem, motivo pelo qual a linguagem é um elemento, pura e simplesmente, irrenunciável<sup>411</sup>.

Puntel estrutura essas dimensões, que passa a chamar de os componentes irrecusáveis da linguagem, a partir de contribuições da Virada Linguística, promovendo uma espécie de reconciliação entre filosofia analítica e hermenêutica. Quanto à lógica, Puntel explica que a linguagem é composta por sentenças – que seria a unidade linguística central – e que as sentenças de um discurso teórico são interconectadas, explicitando-se o seu sentido não a partir de uma sentença isolada, mas nas relações e interconexões entre as sentenças da teoria. É o todo dessas relações que ele chama de “estruturas lógicas”<sup>412</sup>.

Respondendo a questionamento de Tourpe, sobre a dimensão da lógica e o uso da linguagem filosófica, Puntel assume a contribuição de Wittgenstein e destaca, por exemplo, a importância do operador teórico *é o caso que* e pontua que o discurso teórico é composto de sentenças declarativas, que adotam uma estrutura lógica<sup>413</sup>. Viana, delimitando de forma mais precisa a forma como Puntel compreende a dimensão da lógica, destaca que ela “é o estudo das regras de inferência do pensamento, ou, melhor ainda: a disciplina das estruturas lógicas fundamentais”<sup>414</sup>.

Pontue-se, ainda, que Puntel confere às estruturas lógicas e matemáticas não só uma dimensão abstrata (formal), mas, também, uma dimensão concreta e real (semântica e ontológica), de modo que o valor verdade de uma proposição lógica somente estará consubstanciado se, e somente se, for idêntico a um fato lógico<sup>415</sup>. Cada sentença (teórica) é, semanticamente, estruturada e possui um “expressum”, ou seja, um conteúdo informacional, uma proposição, que só é verdadeira se correspondente a um fato do mundo. Essa dimensão ontológica Puntel chama de mundo, que articula se tratar de uma

---

<sup>410</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 229.

<sup>411</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 308.

<sup>412</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 303

<sup>413</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2015, p. 30-31.

<sup>414</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 84.

<sup>415</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 237.

totalidade de “fatos primos”, uma totalidade que contempla desde os fatos mais simples aos mais complexos<sup>416</sup>.

O filósofo prossegue com uma crítica ao princípio da composicionalidade, que separa os elementos subsentencias em sujeito e predicado. Ele argumenta que, na lógica dos predicados (que adota o princípio da composicionalidade), o valor semântico não advém da sentença como um todo, mas, sim, dos elementos subsentenciais (sujeito e predicado)<sup>417</sup>. Nessa linha, a lógica dos predicados estaria diretamente ligada à ontologia da substância, e a ontologia é uma dimensão, também, resignificada pela FSE, que assume uma metafísica do Ser (como tal e em seu todo).

Ora, se linguagem e mundo são dois lados de uma mesma moeda, e há uma alteração significativa do tipo de ontologia adotada pela FSE, é mais do que lógico que haja uma alteração do tipo de semântica que se assume<sup>418</sup>. Esclarecendo como Puntel articula essa crítica que ele faz à semântica composicional e à ontologia da substância, Oliveira dispõe que:

Partindo daqui, a consideração das estruturas de conteúdo, as semânticas e ontológicas, ocorre por meio da discussão de duas questões de importância central para toda a proposta de articulação da filosofia sistemático-estrutural:

1) A crítica à semântica tradicional, a semântica ‘composicional’, e a proposta de uma semântica alternativa, a semântica por ele chamada ‘contextual’, baseada numa compreensão forte do ‘princípio do contexto’ elaborado por Frege.

2) A crítica à ontologia tradicional, correspondente à semântica composicional, a “ontologia substancialista”, e a proposta de uma ontologia alternativa, uma ‘ontologia contextual’ que tem no conceito de ‘fato primo’. O cume da semântica estrutural é a articulação da teoria da verdade enquanto teoria da inter-relação entre as três formas de estruturas fundamentais<sup>419</sup>.

A FSE oferece, então, uma semântica baseada no princípio do contexto, como alternativa àquela semântica baseada no princípio da composicionalidade. E, com isso, abre-se caminho, também, para pensar-se uma ontologia alternativa à da substância. Assere Oliveira que a proposta central da Filosofia Sistemático-estrutural é “articular uma ontologia sem substância, o que implica a rejeição de sentenças com sujeito e predicado porque só essas sentenças são capazes de evitar uma ontologia substancialista”<sup>420</sup>.

O princípio do contexto dispõe que, somente no contexto de uma sentença, as expressões linguísticas possuem um valor semântico<sup>421</sup>. Dessa maneira, não são os

---

<sup>416</sup> *Ibid.*

<sup>417</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 247.

<sup>418</sup> *Ibid.*, p. 246.

<sup>419</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 316.

<sup>420</sup> *Ibid.*, p. 318.

<sup>421</sup> *Ibid.*, p. 317.

elementos subsentenciais que conferem, de forma atômica, valor semântico à sentença, mas a sentença, em seu todo, que confere valor semântico aos elementos subsentenciais, ou seja, não há valor semântico independente da sentença, mas, em vez disso, os valores semânticos dos elementos subsentenciais são interdependentes, e seu valor semântico só surgirá de forma adequada depois que a sentença é formulada, abandonando-se um valor semântico anterior à própria articulação da sentença (que, naturalmente, estaria ligado a uma ontologia da substância)<sup>422</sup>.

Puntel não está afirmando que as palavras, os termos e as expressões sejam, completamente, desprovidos de sentido ou de valor semântico, mas sim que, para um empreendimento teórico, pautado pela verdade, os conteúdos semânticos surgirão de forma mais clara e mais adequada depois que essas mesmas palavras, termos ou expressões forem analisados a partir de uma sentença e do conjunto delas, ou seja, em um contexto específico. É exatamente por isso que o valor semântico da sentença como um todo é que deve determinar o valor semântico dos elementos subsentenciais<sup>423</sup>.

Ao invés de sujeito e o predicado, Puntel tematiza que são as proposições ou configurações delas que explicitam o sentido do que foi articulado. As proposições primas simples dizem respeito ao conteúdo informativo de estruturas ontológicas primas (fatos primos) “isolados” (Ex: chove, anoitece, é natal, etc), enquanto proposições primas complexas dizem respeito a estruturas ontológicas primas complexas<sup>424</sup>.

Viana traz um elemento importante sobre o sentido empregado por Puntel para o termo “proposição”, destacando que é exatamente uma espécie de elemento objetivo de uma sentença que garante a possibilidade de comunicação entre sujeitos, o *expressum* das sentenças teóricas, ou seja, aquilo que as sentenças declarativas expressam ao serem proferidas<sup>425</sup>. E, interpelado por Tourpe, Puntel confirma essa diferença:

A semântica contextual, defendida pela filosofia sistemático-estrutural possui um caráter realista, o que primeiramente significa o seguinte: toda sentença prima expressa algo, possui um teor informativo. Esse *expressum* é denominado proposição prima. Observe-se que a palavra ‘proposição’, que de resto frequentemente é utilizada de modo ambíguo, não pode ser identificada aqui nem direta e nem indiretamente com ‘sentença’. A sentença é uma entidade linguística, a proposição (prima), uma entidade não linguística<sup>426</sup>.

<sup>422</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 264 e s.

<sup>423</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 317.

<sup>424</sup> PUNTEL, *op. cit.*, p. 274.

<sup>425</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 93.

<sup>426</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 74.

É preciso que se frise que o termo primo é utilizado por Puntel no mesmo sentido que é na Matemática, para os números primos, ou seja, aqueles que não são mais capazes de dividir, sob pena de gerar-se um número não inteiro, de modo que primo é usado no sentido de basal ou fundamental. Ele assevera que “O fato primo é a única ‘categoria ontológica’ aceita pela ontologia aqui desenvolvida. Todas as ‘entidades’ que povoam o mundo constituem configurações de fatos primos”<sup>427</sup>. Fato primo, portanto, corresponde ao outro lado da moeda de uma proposição prima verdadeira, considerada a relação entre semântica e ontologia. Dito de outro modo, fato e proposição são duas dimensões de uma mesma entidade<sup>428</sup>.

Os fatos primos podem ser simples e complexos, sendo os últimos, também, referidos pelo autor como uma configuração de fatos primos. E a determinação dos fatos primos pode ser parcial ou maximal, a depender da cadeia de fatos primos em que é inserido, e a maximal é quando o fato está inserido na dimensão do Ser como um todo<sup>429</sup>. Desse modo, é na transição da inderteminação ou subdeterminação para a completa determinação do *status* semântico das proposições primas que surge a verdade. Dessa forma, a verdade passa a existir caso as proposições primas sejam idênticas aos fatos primos a elas correspondentes.

O *status*, completamente, determinado de uma proposição pode ser entendido, como já destacado inicialmente, a partir do modelo de Tarski<sup>430</sup>: “*p*” é verdadeiro se, e somente se, *p*. Puntel destaca que Quine<sup>431</sup> trouxe relevante contribuição para o esquema de Tarski ao propor o acréscimo da dimensão *realidade* antes de *p*, de forma que “*p*” é verdadeiro se, e somente se, realmente, *p*. O realmente, no caso, diz respeito à dimensão ontológica a qual a proposição “*p*” diz respeito. Antes, em Tarski, essa dimensão, embora pressuposta, não estava explicitada, de modo que o esquema trazido por Quine revela-se mais adequado, possuindo maior grau de determinação. Fica mais claro que o *p* não significa mera repetição da proposição “*p*”, e esse detalhe é observado por Puntel, que o qualifica como *status semântico, completamente, determinado*.

Oliveira destaca que Quine traz contribuição essencial, promovendo uma revolução na semântica, ao destacar “‘a primazia semântica da sentença’, que se

---

<sup>427</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 276.

<sup>428</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 96.

<sup>429</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 283 e ss.

<sup>430</sup> TARSKI, *op. cit.*

<sup>431</sup> QUINE, W.V.O. *Philosophy of Logic*. Englewoods Cliffs (NJ): Prentice-Hall, 1970.

concretiza na afirmação de que o veículo primordial do significado não é mais identificado com a palavra, mas com a sentença”<sup>432</sup>.

Puntel articula, então, o conceito de verdade como uma configuração de três funções: uma que diz respeito à sentença, uma que diz respeito à proposição expressa pela sentença e a última que diz respeito ao fato primo. Ele exemplifica, a partir da sentença “a neve é branca”, aplicando uma espécie de sistema trifásico: é verdade que a neve é branca se, e somente se, é, semanticamente, determinável que a neve é branca; está estabelecido que é, semanticamente, determinável que a neve é branca se, e somente se, está, completamente, determinado que a neve é branca; e está, completamente, determinado que a neve é branca se, e somente se, é fato que a neve é branca<sup>433</sup>.

Puntel discute, ainda, no final do capítulo, três questões complementares: a questão da falsidade; a questão da referência ontológica do conceito de verdade (sobretudo em relação às estruturas lógicas e matemáticas); e a questão do relativismo da verdade.

A primeira questão é colocada da seguinte forma: se a verdade diz respeito a uma relação de identidade entre uma proposição prima e um fato primo, não seria possível existir uma proposição prima falsa, pois não existiria um fato primo falso. E, se não é possível uma proposição prima falsa, também, não seria possível uma sentença prima falsa. Mas, fosse assim, o que seria uma sentença ou uma proposição falsa? Puntel recorre, para resolver essa questão, à ontologia de mundos possíveis, argumentando que uma proposição falsa pode até estar, completamente, determinada, mas que ela não diz respeito ao mundo atual, podendo até ser verdadeira em relação a mundos possíveis<sup>434</sup>.

A segunda questão diz respeito à pergunta: a que “mundo” se referem as proposições primas verdadeiras da lógica e da Matemática? A resposta de Puntel é que a proposição lógico/matemática diz respeito a fato lógico/matemático de um mundo, também, lógico/matemático, pois a FSE entende essas estruturas de forma realista e não construtivista<sup>435</sup>.

E a terceira questão diz respeito a como conciliar a teoria da verdade da FSE com a defesa da existência de vários quadros teóricos. Puntel<sup>436</sup> defende uma forma moderada de relativismo da verdade, rejeitando o absolutivismo ingênuo e o relativismo

---

<sup>432</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2014, p. 228.

<sup>433</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 306.

<sup>434</sup> *Ibid.*, p. 317 e ss.

<sup>435</sup> *Ibid.*, p. 319.

<sup>436</sup> *Ibid.*, p. 325.

radical, de maneira que toda verdade é relativa a, pelo menos, um quadro teórico, e verdades absolutas seriam relativas a todos os quadros teóricos. A verdade absoluta seria um conceito limite, uma ideia reguladora, um metaenunciado, dizendo respeito à metadimensão da Filosofia. Puntel traz alguns exemplos de verdades absolutas, que teriam sido confirmadas pela tradição filosófica, através dos mais diversos referenciais teóricos: o princípio da não contradição, o princípio da coerência universal, o princípio da unidade de toda a realidade, o princípio da razão suficiente, etc<sup>437</sup>.

Do que se pôde inferir, na *Sistemática Estrutural*, Puntel destaca a relação entre lógica, semântica e ontologia, estabelecendo que essas dimensões são interdependentes para a compreensão da realidade. A lógica organiza as relações formais entre proposições, mas essa formalidade não é suficiente para capturar a realidade em sua totalidade. A semântica desempenha o papel de fornecer o conteúdo significativo dessas proposições, permitindo que o pensamento teórico se relacione com a realidade. Por fim, a ontologia, enquanto estudo do ser, é inseparável da articulação lógica e semântica, pois é o domínio ao qual as proposições fazem referência. Essa relação entre as três dimensões da linguagem sustenta a tese punteliana de que a verdade é uma questão de determinação da realidade através de uma estrutura teórica.

Essa articulação sistêmica das estruturas linguísticas e ontológicas permite não apenas uma compreensão mais rigorosa da verdade, mas, também, oferece uma base para a análise de fenômenos mais complexos, como o mundo natural e humano, temas que o filósofo aborda na *Sistemática do Mundo*, ao analisar o “mundo” enquanto ser que integra as dimensões natural e humana em um quadro teórico unificado.

#### **4.4 *Sistemática do Mundo: a teoria das dimensões do mundo***

Convém, agora, debruçar-se sobre a dimensão conteudística, o outro lado da moeda da dimensão das estruturas, o *Ser* enquanto *Universo irrestrito (ou ilimitado) do discurso*. A *Sistemática do Mundo* trata exatamente disso, do mundo enquanto parte do ser, analisando a realidade contingente e as estruturas que organizam tanto o mundo natural quanto o humano.

Para Puntel, articular sobre algo nada mais é do que explicitar a(s) estrutura(s)-do-Ser ou o Ser-em-sua-estruturalidade, fazendo-se necessário evidenciar a

---

<sup>437</sup> *Ibid.*, p. 326.

própria estruturalidade do mundo<sup>438</sup>. Portanto, impõe-se elucidar o conceito de “mundo”, que ele esclarece que, até então, foi utilizado no sentido de *Universo irrestrito do discurso* ou *Ser*<sup>439</sup>. Entretanto, Viana contribui com o esclarecimento dessa questão, ao esclarecer que Puntel promove, a partir desse ponto da teoria, uma estrita diferenciação entre “mundo” e “Ser” (em seu todo), passando a caracterizá-lo como “mundo atual”, para diferenciá-lo de outros “mundos possíveis”. O mundo atual é, assim, composto pelo mundo natural e o humano, com todas as suas subdimensões (ética, estética, histórica e outras). Nessa estrita concepção de mundo como “mundo atual”, ele não tem mais um caráter omniabrangente, sendo apenas uma dimensão desse Ser enquanto totalidade<sup>440</sup>.

Para Puntel, como a Filosofia é a ciência das estruturas mais universais possíveis, o mundo pode vir a ser enquadrado em estruturas, cada vez mais, abrangentes, inclusive as não empíricas, e esses diversos âmbitos do mundo dizem respeito às mais diversas disciplinas filosóficas, que tematizam a natureza, o homem e os vários subâmbitos do humano<sup>441</sup>. O mundo natural refere-se ao âmbito orgânico e inorgânico do universo à parte do ser humano. Ou seja, toda dimensão biológica, física e química que condiciona os seres e condiciona-os a um tempo, lugar, extensão, quantidade, movimento, sensibilidade, etc<sup>442</sup>.

Puntel argumenta que esse âmbito sempre fez parte da reflexão filosófica, embora tenha experimentado uma “especialização” na modernidade com as chamadas “ciências naturais”, o que teria gerado uma redefinição do status teórico da filosofia. Assim, em que pese o âmbito objetual da ciência e da Filosofia possam coincidir, é preciso que fique claro como deve se dar a relação entre esses dois âmbitos. E, como a Filosofia é entendida pela FSE como a ciência das estruturas universais do Ser, seu papel, também, consiste em articular as estruturas dos mais diversos subâmbitos da realidade e, assim, também, as estruturas do mundo natural e, do mesmo modo, as estruturas específicas ou particulares das ciências naturais<sup>443</sup>.

Para FSE, a Filosofia e a ciência têm lugares determinados e interdependentes para dado empreendimento teórico. É que toda ciência pressupõe uma metadimensão a partir da qual são tematizadas as perspectivas, os conceitos, etc. que não são explicitados

---

<sup>438</sup> *Ibid.*, p. 327.

<sup>439</sup> *Ibid.*, 2008, p. 328-332.

<sup>440</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 112.

<sup>441</sup> *Ibid.*, p. 330 e ss.

<sup>442</sup> *Ibid.*, p. 333.

<sup>443</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 343.

no seu próprio âmbito, uma espécie de dimensão pressuposta que não é explicitada pela ciência mesma, mas que, desde sempre, já é considerada, o que exige que se saia do próprio âmbito daquela ciência específica. E é aqui que tem lugar a Filosofia, já que ela tematiza as próprias condições de possibilidade das ciências, suas estruturas mais abrangentes. Esse aspecto, segundo Oliveira<sup>444</sup>, revela-se demasiado importante, pois Puntel reposiciona o lugar da metafísica para a Filosofia na contemporaneidade, motivo pelo qual, para White, a FSE seria uma *Teoria Filosófica de Tudo*<sup>445</sup>.

Puntel<sup>446</sup> tematiza sobre o papel da Filosofia, distinguindo estruturas, absolutamente, universais de estruturas, relativamente, universais. E pontua que a tradição filosófica considera que as primeiras dizem respeito, pelo menos, a três estruturas, os chamados transcendentais: *unum* (uno/indiviso), *verum* (verdadeiro), *bonum* (bom) – alguns filósofos consideram, também, o *pulchrum* (belo) – que poderiam ser acrescidos das estruturas modais da necessidade e da contingência. Já as estruturas, relativamente, universais são aquelas relativas ao lugar sistemático que os diversos âmbitos e os entes ocupam no quadro geral do Ser.

O filósofo esclarece, também, que a filosofia do mundo natural tem duas tarefas: refletir sobre a constitutividade estrutural-categorial do mundo natural e tematizar a problemática da diferença ontológica entre os diferentes âmbitos do Ser<sup>447</sup>. E que a primeira tarefa é inadiável diante dos novos desafios surgidos com a expansão do pensamento científico, em especial, por manter-se, ainda, em grande medida, pressupondo, ou utilizando a categoria da substância, em que pese existam esforços, para que seja considerada a categoria do “processo”, fato que reflete, diretamente, na interpretação dos resultados das ciências naturais. A segunda tarefa diz respeito ao esclarecimento da diferença ontológica, seja em relação aos subâmbitos do mundo natural, entendidos como inanimado e animado, seja entre o âmbito do mundo natural e o âmbito do mundo não natural. Este último pode ser entendido de duas formas, o mundo humano e o mundo ideal (ou das entidades abstratas)<sup>448</sup>.

Segundo Oliveira<sup>449</sup>, a tese de Puntel é que o mundo deve ser compreendido de forma abrangente, já que corresponde à dimensão ontológica, que, desde sempre,

---

<sup>444</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 281 e ss.

<sup>445</sup> WHITE, *op. cit.*, 2016.

<sup>446</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 344.

<sup>447</sup> *Ibid.*, p. 346.

<sup>448</sup> *Ibid.*, p. 346-349.

<sup>449</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 130.

apresenta-se mediada pela linguagem, e é produto de uma atividade cultural e espiritual. E Puntel, respondendo Tourpe, explica o sentido atribuído ao termo “fato”, aclarando de forma mais explícita a abrangência da dimensão ontológica em sua teoria:

É preciso esclarecer brevemente ainda um último ponto de cunho terminológico. Na maioria das vezes a expressão ‘fato’ possui na linguagem normal/coloquial (do mundo da vida), a conotação de algo empírico. Mas na filosofia analítica são usadas frequentemente formulações como ‘*logical facts* [fatos lógicos]’, ‘*semantical facts* [fatos semânticos]’ etc. Nesse caso, a expressão ‘fato/fact’ possui um significado abrangente, não limitado ao empírico. A filosofia sistemático-estrutural – *faute de mieux* [na falta de coisa melhor] – também usa a expressão ‘fato/fact’ em conformidade com um significado abrangente. Nesse caso, toda ‘entidade’ que é um ‘elemento’ (no sentido de: componente) do mundo, da realidade, do Ser em seu todo constitui um fato, mais exatamente: um fato primo. É preciso conceder que esse uso abrangente do termo ‘fato/fact’ facilmente pode ensejar mal-entendidos. Porém, quando o uso do termo é explicado com precisão, como acontece aqui, deve-se esperar de todo filósofo (e de todo leitor) que observe rigorosamente esse uso do termo ‘fato/fact’ (ou então ‘fato primo/prime fact’), com o significado aclarado e, desse modo, evite mal-entendidos.<sup>450</sup>

Ademais, como destaca Viana<sup>451</sup>, o mundo humano, na sistemática do mundo de Puntel, é tematizado a partir de duas subdisciplinas: a antropologia filosófica (filosofia do espírito) e o agir moral e os valores morais (ética). Investiga-se, então, o que o ser humano tem em comum com todos os outros indivíduos e, da mesma forma, o que ele tem de específico. A FSE entende “indivíduo”, com lastro na tradição filosófica, como “particulares”, que seriam entidades “determinadas” em contraste às entidades “abstratas” (no sentido de “universais”). Indivíduos ou particulares são estruturas ontológicas complexas, o que corresponde a uma configuração de fatos primos.

Os fatos primos podem se diferenciar por três perspectivas: pela espécie (estáticos, dinâmicos, processuais, concretos, abstratos, ideais e outros), pela constituição (simples ou complexos) e pela diferencialidade ontológica (materiais, físicos, biológicos, espirituais, lógicos, axiológicos, jurídicos, estéticos e outros). Considerando isso, indivíduo seria uma estrutura ontológica prima complexa, composta de *n*-estruturas primas e que se diferencia de outras configurações. São exemplos de indivíduos: moto, humano, casa, pato, etc, e a diferença entre eles estaria na configuração dos fatos primos e no “grau de unidade” dos fatos primos daquelas configurações. Um veículo, por exemplo, tem suas partes unidas de forma funcional, enquanto um ser humano teria essa unidade de forma relevante e robusta<sup>452</sup>.

<sup>450</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 77.

<sup>451</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 116.

<sup>452</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 350 e ss.

O teórico se pergunta pela constituição do ser humano enquanto pessoa, destacando o fato de ser coextensivo intencionalmente com o universo (com o Ser em seu todo), e, assim, sendo capaz de se autossituar, conscientemente, por possuir uma natureza espiritual<sup>453</sup>. A intencionalidade, segundo Puntel, é uma característica não só da inteligência, mas, também, da vontade<sup>454</sup>. Inclusive, adotando essa tese de Puntel, Oliveira desenvolve o que ele chama de constituição ontológica do ser humano, articulando, entre outros conceitos-chave, o sentido do termo liberdade<sup>455</sup>, o que também faz White<sup>456</sup>, à luz do referencial teórico punteliano.

A ética é, para a FSE, a disciplina da Filosofia que trata do mundo da *moralidade*, que constituiria apenas um dos âmbitos da filosofia prática, que seria composta, também, pela filosofia política, social, do Direito e outras. Viana<sup>457</sup> esclarece que a FSE procura articular sobre a ética é o seu *status* teórico e, assim, a possibilidade de aferir-se a qualificação verdadeira de sentenças práticas, diferenciando “sentenças éticas” de “sentenças morais” e destacando que as primeiras seriam sentenças teóricas ou metassentenças acerca do âmbito da moralidade, enquanto as segundas seriam sentenças normativas do mundo da vida. Desse modo, o que a FSE realça é que a aplicação do conceito de verdade ao âmbito da ética, embora não seja consenso na Filosofia atual, é possível quando a articulação for expressa em nível teórico.

Puntel<sup>458</sup>, para articular essa afirmação, tematiza sobre a questão da referência ontológica das “entidades morais” ou “fatos morais”, capazes de atestar a veracidade de proposições do mundo moral, se essas entidades seriam objetivas, subjetivas, intersubjetivas, históricas, etc. Ele diferencia dois tipos de sentenças práticas quanto ao seu *status*: sentença primária ou, diretamente, prática, sentença secundária ou, indiretamente, prática. As primeiras se referem ao âmbito prático do agir moral ou normativo; as segundas são sentenças que se referem ao âmbito prático, mas não têm caráter exortativo, ou seja, são sentenças teóricas acerca do âmbito prático, sentenças com *status* prático-teóricas. A teoria ética da FSE articula a possibilidade de tematizar a verdade do segundo tipo de sentença, defendendo, desse modo, a existência de “verdades éticas” caso explicitado o *status* teórico das sentenças éticas<sup>459</sup>.

---

<sup>453</sup> *Ibid.*, p. 367.

<sup>454</sup> *Ibid.*, p. 369 e ss.

<sup>455</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 137 e ss.

<sup>456</sup> WHITE, *op. cit.*, 2016, p. 93-116.

<sup>457</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 122 e ss.

<sup>458</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 388.

<sup>459</sup> *Ibid.*, p. 392.

Puntel distingue, ainda, valores ontológico-basais de valores ontológico-morais. Valores ontológico-basais constituem a base dos valores ontológico-morais e podem ser explicitados numa perspectiva metafísica-universal (esse valor advém da constituição ontológica de cada ente, o lugar sistemático que eles ocupam no todo do Ser) e numa antropológico-metafísica (são valores que pressupõem a existência de um ser espiritual-corporal, ontologicamente, fim-em-si-mesmo, que produz, livremente, um âmbito cultural (o âmbito social, do Direito e outros)<sup>460</sup>.

A teoria de Puntel, também, analisa o mundo estético embora não aprofunde o tema sobre essa dimensão do mundo; trata somente de alguns aspectos gerais de uma filosofia estética, destacando, por exemplo, um importante ponto relativo à alteração do termo “juízo estético” (uma terminologia clássica na filosofia) para “sentenças estéticas”, que seria mais adequada diante da importância e centralidade da linguagem. Uma pergunta, entretanto, é feita por Puntel, exatamente, se existe uma referência ontológica para atestar-se a verdade de sentenças (proposições) estéticas. O teórico ressalta que, para o mundo estético, deve ser considerado um aspecto peculiar, que diz respeito à perspectiva de vivência do falante com o objeto estético. E essa perspectiva caracterizar-se-ia tanto pela dimensão formal como pela conteudística<sup>461</sup>.

Puntel argumenta que, para a dimensão da estética, o sujeito tem uma participação maior, que, para a estética, o espírito está direcionado, primeiramente, não para o objeto estético, mas para a expressão do sujeito a partir desse objeto – representa, assim, um modo de esse sujeito expressar-se através desse objeto estético. Nas palavras de Puntel: “a atitude estética constitui a expressividade do espírito em sua integralidade, na medida em que articula sua referencialidade ao mundo como vivência sua”<sup>462</sup>.

Ele apresenta três fatores que explicariam o conceito de beleza: seu lugar na teoria abrangente do Ser; as várias formas de sentenças estéticas; e os diferentes “âmbitos do Ser” em que a beleza ocorre. A primeira delas diz respeito à consonância com as características imanentes universais do Ser (inteligibilidade, coerência universal, expressabilidade universal e bondade); a segunda, a coextensividade com a perspectiva subjetiva (entendida como o prazer que o belo causa no ser humano), considerando sua vivência com o “objeto estético”; e a terceira considera a diferenciação entre dois âmbitos

---

<sup>460</sup> *Ibid.*, p. 404.

<sup>461</sup> *Ibid.*, p. 411.

<sup>462</sup> *Ibid.*, p. 413.

do ser: a natureza e a arte. E que a beleza natural teria primazia frente à beleza artística, em virtude de seu *status* ontológico enquanto manifestação “perfeita” do Ser<sup>463</sup>.

Ao abordar a questão da totalidade do mundo, Puntel faz questão de deixar claro que ela não corresponde à totalidade do Ser como um todo, mas apenas à dimensão contingente atual, que inclui os mundos natural e humano. Desse modo, a questão seguinte que ele vai enfrentar é a de como articular o quadro teórico em relação ao todo do mundo. E Puntel elabora sua tematização, nos moldes do que destaca Viana<sup>464</sup>, a partir de três horizontes temáticos distintos: a cosmologia científica, o fenômeno das religiões e a história mundial.

A cosmologia científica estuda a origem, o desenvolvimento e a estrutura do universo físico. Para a cosmologia natural, o início tem a ver com a teoria do *big bang*, que teria acontecido bilhões de anos atrás, inaugurado as leis da natureza, o espaço e o tempo. Essa teoria aduz que, antes da explosão do *big bang*, existia algo que ela chama de “singularidade”, uma curvatura de espaço-tempo infinita. A questão é que, para a Filosofia, a origem teria a ver com a existência enquanto tal e, portanto, com esse algo anterior, a “singularidade”. A pergunta filosófica fundamental seria então: de onde veio esse algo e qual seu *status* ontológico? Essa pergunta, para o teórico, não pode ser respondida pelo quadro teórico da ciência, pois esse quadro pressupõe o espaço, o tempo e as leis naturais, e, exatamente por isso, a origem, para ele, estaria no *big bang*. Destaca, então, Puntel que a origem do universo tem significados diversos para a ciência e para a Filosofia<sup>465</sup>.

Sobre as grandes religiões, ele esclarece que elas cultivaram sempre a ideia da “totalidade do mundo” e que a Filosofia não deve negligenciar esse papel. O teórico faz uma reflexão em de dois níveis. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o ser humano procura entender seu lugar no universo e viver a partir de uma inteligência e vontade suprema (Deus/deuses), que determina o lugar do homem no todo do Ser. O segundo nível reconhece a pluralidade de interpretações acerca do absoluto, fato que demanda uma interpretação filosófica mais unitária e, assim, procura esclarecer a dimensão do “Absoluto”, que constitui referencial básico para todas as religiões. Puntel, então, descarta uma análise direta do conceito de Deus que, segundo ele, dar-se-ia a partir de duas possibilidades: ou como determinada religião apresenta-o ou como uma projeção

---

<sup>463</sup> *Ibid.*, p. 417 e ss.

<sup>464</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 132-140.

<sup>465</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 434.

do espírito humano. Ao invés disso, propõe uma abordagem indireta, que procura entender o lugar de Deus a partir de uma teoria sistemática do Ser em seu todo, que seria caracterizado por uma bidimensinalidade, uma dimensão contingente e uma necessária, esta última entendida como ser pessoal livre, absolutamente, necessário<sup>466</sup>.

O terceiro tema diz respeito à história mundial, e esse tópico que Puntel articula constitui a base para uma filosofia da história mundial, que ele articula a partir de quatro pontos: a relação da filosofia da história mundial com a ciência histórica (que diz respeito ao nível de abrangência explicativa), a ontologia da história mundial (tematiza o *status* ontológico desse ente chamado humanidade, considerando que há um processo de desenvolvimentos das sociedades humanas e de cada ser humano em particular), a estrutura interna da história mundial (a estrutura interna da humanidade enquanto configuração, considerando que a humanidade não tem um “eu”, mas um “nós”) e o sentido da história mundial (numa perspectiva abrangente, fundada na constituição ontológica do ser humano)<sup>467</sup>.

Conforme demonstrado, na *Sistemática do Mundo*, Lorenz Puntel apresenta uma análise profunda da realidade enquanto totalidade articulada, abarcando as dimensões natural, humana e estética. A articulação dessas três dimensões resulta em uma compreensão mais completa do mundo, visto como uma totalidade interconectada. E a unidade do mundo não se perde na variedade de suas partes, pois cada uma das dimensões contribui para a composição de um quadro integrado do ser. No próximo tópico, dedicado à *Sistemática Compreensiva*, o teórico elevará a análise para além do mundo em si, investigando o ser como tal, examinando as relações entre as várias modalidades do ser – o contingente e o necessário, o finito e o infinito, o que lhe possibilita uma reflexão sobre a totalidade do ser, na qual o mundo é apenas uma manifestação de um todo ainda maior e mais fundamental. É nesse nível que surge a sua metafísica primordial, do Ser como tal e em seu todo, tema que gerou o último livro de Puntel, *Ser e Nada*<sup>468</sup>, que não foi objeto específico deste trabalho.

---

<sup>466</sup> *Ibid.*, p. 438.

<sup>467</sup> *Ibid.*, p. 439 e ss.

<sup>468</sup> PUNTEL, Lorenz. *Ser e Nada: O tema primordial da filosofia*. São Leopoldo: Unisinos, 2023.

#### 4.5 *Sistemática Compreensiva: a Teoria do Ser como tal e em seu Todo*

A *Sistemática Compreensiva*, dessa forma, intenta articular uma teoria do Ser como tal e em seu todo. A palavra Ser, aqui, é entendida como *datum* máximo, aquela dimensão que interconecta a dimensão do pensamento/espírito/linguagem à do mundo/universo/Ser-no-sentido-objetivo, de modo que possam ser diferenciadas e unificadas numa dimensão abrangente e original. A dimensão do Ser não está fora, nem é outra diversa dessas duas, mas, ao contrário, é a dimensão da interconexão entre elas. E o que Puntel procura esclarecer são as características imanentes mais universais do Ser como tal e articular sobre a totalidade do Ser, o que abrirá um horizonte temático na Filosofia para se tematizar sobre uma dimensão, absolutamente, necessária do Ser.

Como destaca Viana<sup>469</sup>, Puntel nomeia a *Sistemática Compreensiva* de “Metafísica primordial”, o que faz com o objetivo de distingui-la da metafísica geral tradicional, a ontologia. O intérprete esclarece que a metafísica geral (ontologia) perguntar-se-ia pelas propriedades últimas dos entes, sua causa e seus princípios primeiros. Enquanto isso, a metafísica especial, na linha da distinção proposta por Suárez, poderia ser dividida em três tipos diferentes: a teologia racional (que tematiza sobre o Absoluto), a cosmologia (universo, cosmos) e a psicologia racional (que dizia respeito ao estudo da “alma” e suas relações com a matéria).

A Metafísica primordial retoma, então, a partir de Heidegger, a questão do esquecimento do Ser, aderindo à intuição original dele de que a história da metafísica se centrou na explicitação do ente e não do Ser<sup>470</sup>. E Puntel, como aduz Oliveira<sup>471</sup>, pontua que o principal obstáculo seria o fato de, na história da Filosofia, ter se desenvolvido uma espécie de abismo (ou cesura) entre a dimensão do mundo e a dimensão do pensamento.

Puntel<sup>472</sup> articula uma saída para a incoerência da filosofia transcendental de Kant, que teria sido determinante para o abismo destacado, a partir da tese da expressabilidade do real, que pressupõe a instância articulativa da linguagem como *médium* através do qual o real pode vir expresso e, assim, tornar-se inteligível. Ele elabora essa questão da demonstração da inteligibilidade do Ser a partir de quatro teses: 1ª tese – a forma adequada da exposição da FSE é a das sentenças na forma, puramente, teórica;

<sup>469</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 143-144.

<sup>470</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 476.

<sup>471</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 281-282.

<sup>472</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 490 e ss.

2ª tese – a semântica e teoria dos entes e do Ser estão, fundamentalmente, interconectadas; 3ª tese – a “expressabilidade” constitui um momento estrutural fundamental dos entes e do Ser; 4ª tese: a linguagem filosófica é uma linguagem expositiva.

O pensador passa a esclarecer dois aspectos de uma teoria do Ser: o Ser como tal e o Ser em seu todo; e destaca que o Ser em seu todo diz respeito à articulação, e não ao articulado, é uma totalidade maximal, uma abertura temática que não fecha o diálogo para contribuições de outros quadros teóricos. Essa questão da totalidade, também, é analisada da perspectiva da lógica modal, considerando não só o mundo atual, mas, ainda, os mundos possíveis. A unidade capaz de dar inteligibilidade entre o mundo atual e os possíveis constitui na FSE a “dimensão primordial do Ser”<sup>473</sup>.

Apresenta, então, algumas considerações sobre a dimensão do Ser *como tal*, destacando que qualquer explicitação do Ser se dá através de uma autoexplicação ou uma automanifestação, que tem como limite apenas o conceito negativo e inautêntico do *nada*. E passa a explicitar as características mais universais do Ser como tal, na dicção heideggeriana, do Ser enquanto Ser<sup>474</sup>.

Em interessante passagem de livro, em que Puntel responde a perguntas de Tourpe, o filósofo, sobre essa questão do *nada*, referindo-se a uma palestra de Heidegger<sup>475</sup>, do ano de 1929, em que ele desvela o sentido de metafísica, explicita que:

O texto mais importante a esse respeito é a palestra *O que é metafísica?*, do ano de 1929. Nesse texto se encontra a famosa sentença: ‘O próprio nada nadifica’. Uma análise bem simples do texto deixa claro o que de fato quer dizer essa afirmação extremamente peculiar e voluntariosa de Heidegger. Heidegger quer elaborar a essência da metafísica.

[...]

Heidegger apontou com frequência para o caráter problemático das sentenças com a estrutura ‘sujeito-predicado’, a partir daí se explicam a suas formulações recém-citadas: ‘nadifica’, ‘mundifica’ etc. Ele, porém, não quis ou não foi capaz de desenvolver uma semântica correspondente<sup>476</sup>.

Feito esse esclarecimento, a primeira característica que Puntel destaca para a inteligibilidade, absolutamente, universal da dimensão do Ser, que diz que o Ser é acessível à dimensão do pensamento/linguagem; a segunda é da coerência universal, interconexão universal (que, para a FSE, seria o que a tradição apontava como *unum* como um dos transcendentais), já que “compreender alguma coisa, seja ela o acontecimento

<sup>473</sup> *Ibid.*, p. 579.

<sup>474</sup> *Ibid.*, p. 581.

<sup>475</sup> HEIDEGGER, Martin. O que é metafísica? In: HEIDEGGER, Martin. *Marcas do caminho*. Trad. Enio Paulo Giachini e Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 113-133.

<sup>476</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 124-125.

mais insignificante possível, significa incluí-la na grande dimensão da estruturalidade compreensiva do Ser”; a terceira diz respeito à expressabilidade universal do Ser; e a quarta defende a FSE ser a bondade. Esses seriam os quatro momentos estruturais imanentes do Ser, destacando, ainda, Puntel que o belo (*pulchrum*) poderia, também, ser entendido como uma característica imanente universal do Ser, mas de caráter especial, já que em consonância com todas as outras características<sup>477</sup>.

O teórico passa, então a refletir sobre a teoria do Ser a partir dos dois aspectos, o Ser como tal e em seu todo, valendo-se, para construir esse percurso articulativo, das ferramentas “modais” da necessidade, possibilidade e contingência e, assim, pensar sobre a totalidade Ser<sup>478</sup>, entretanto a FSE destaca que adota as modalidades a partir dos princípios articulados em sua teorização, de modo que essas ferramentas “modais” não são entendidas como regras do pensamento, mas como características ontológicas aplicadas à dimensão do Ser em seu todo. As modalidades são utilizadas, assim, como operadores: “é necessário que”, “é possível que” e “é contingente que”<sup>479</sup>.

Ele propõe, então, a seguinte reflexão em três etapas: 1 – se, absolutamente, tudo fosse contingente, dever-se-ia assumir a possibilidade do nada absoluto; 2 – Mas o nada absoluto não é possível; 3 – Logo nem tudo, isto é, nem toda a dimensão do Ser é contingente<sup>480</sup>. A FSE apresenta, então, sua tese de que o Ser é bidimensional, com uma dimensão, absolutamente, necessária e uma contingente.

Essa tese não induz a demonstração da prova da existência de Deus, como entendido pelas religiões, mas, antes, apresenta um fundamento metafísico para um discurso sobre Deus. Oliveira, esclarecendo como Puntel situa-se em relação a essa questão do lugar de Deus na Filosofia, asseve que:

Nesse novo nível de determinação do Ser Primordial, isto é, ‘depois que a dimensão absolutamente necessária do Ser foi explicitada como ser absolutamente necessário espiritual, pessoal, livre e, por fim, criador (FDS 145) é que se pode introduzir o nome de ‘Deus’ que provém justamente das tradições religiosas, o que significa que o processo reflexivo atingiu o ‘ponto’ em que o termo ou respectivamente o conceito de Deus pode e tem que ser sistematicamente introduzido. É, assim, portanto, que a filosofia chega ao tema Deus, o que significa dizer que isto só é possível quando o desenvolvimento de uma teoria filosófica que já esclareceu a questão sobre que se pergunta propriamente quando se pergunta por Deus: ‘Deus não é um ente, mas o próprio Ser explicitado’ (FDS 150). E isto se legitima precisamente porque a determinação do ser absolutamente necessário como criador manifesta uma

---

<sup>477</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 585.

<sup>478</sup> *Ibid.*, p. 586 e ss.

<sup>479</sup> *Ibid.*, p. 589.

<sup>480</sup> *Ibid.*, p. 593.

grande afinidade entre o ponto que foi filosoficamente atingido e a fala religiosa sobre Deus<sup>481</sup>.

Puntel passa a elaborar no sentido de relacionar a dimensão, absolutamente, necessária com a dimensão contingente, explicitando melhor as duas dimensões<sup>482</sup>. Ele articula que a dimensão, absolutamente, necessária pode ser entendida como Ser espiritual, absolutamente, necessário, dotado de inteligência e vontade livre. Puntel faz um paralelo com o ser humano e argumenta essa constatação decorreria do fato de o espírito humano ser, totalmente, dependente da dimensão, absolutamente, necessária (já que a dimensão do Ser é a mais abrangente), exatamente, porque a dimensão do Ser possui um grau ontológico mais elevado<sup>483</sup>.

Quanto à dimensão contingente, Puntel descarta qualquer tipo de processo de determinação, de dedução ou algum tipo de emanção necessária, já que isso não seria coerente com uma das características essenciais do Ser espiritual absoluto, a liberdade. Puntel aduz que a dimensão contingente do Ser diz respeito ao que a metafísica cristã chama de criação, que não corresponderia a tirar algo do nada absoluto, posto que, fosse assim, incorrer-se-ia em contradição. Outro ponto que ele destaca é que criação não se contrapõe à evolução, já que algo que evolui, antes, foi criado. Puntel remete, então, essa dimensão do Ser à história mundial, especialmente, à história das religiões (monoteístas), um horizonte filosófico, portanto, que pode vir a ser explorado por esses outros referenciais teóricos<sup>484</sup>.

Através da *Sistemática Compreensiva*, Puntel eleva a reflexão sobre o ser ao nível ainda mais profundo, abordando o ser em sua totalidade e em seu aspecto, absolutamente, necessário, e, por isso, é a metafísica dessa dimensão chamada de primordial. Diferente da análise das dimensões contingentes do ser, exploradas nas sistemáticas anteriores, aqui, Puntel apresenta uma ontologia que visa compreender o ser como um todo unificado e interdependente. E, ao explorar essa totalidade, Puntel argumenta que o ser não é apenas uma soma de partes individuais ou de fenômenos isolados, mas uma realidade abrangente que unifica tudo o que existe em uma estrutura interligada e coerente.

O ponto crucial é a relação entre o ser como totalidade e a possibilidade de transcendência. Puntel sugere que, ao compreender o ser em sua totalidade, aproximamo-

---

<sup>481</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 364.

<sup>482</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 590.

<sup>483</sup> *Ibid.*, p. 603.

<sup>484</sup> *Ibid.*, p. 608.

nos de uma dimensão que ultrapassa a realidade contingente e acessa o fundamento último do ser. Esse fundamento pode ser compreendido como uma abertura para o absoluto, um aspecto do ser que se relaciona com a ideia de Deus, não necessariamente, como uma entidade, mas como a totalidade e a condição essencial para tudo o que existe. Essa dimensão do ser como fundamento último proporciona uma ponte entre a Filosofia e a Teologia, em que o ser absoluto adquire um caráter que transcende a simples existência e aproxima-se de uma realidade fundamental e necessária.

Ao explorar essas questões, a *Sistemática Compreensiva* prepara o terreno para uma análise metateórica, em que o próximo tópico, dedicado à *Metassistemática*, oferecerá ferramentas para avaliar a coerência e a adequação dos diferentes sistemas teóricos. A *Metassistemática* de Puntel, que será analisada no próximo tópico, dá conta de como as teorias sobre o ser podem ser, sistematicamente, organizadas e comparadas, oferecendo uma reflexão crítica sobre a própria estrutura da teoria e sobre a relação entre quadros teóricos distintos. A dimensão metateórica permitirá, também, compreender como a Filosofia pode avaliar e justificar seus próprios fundamentos, assegurando que a compreensão do ser não seja apenas sistemática, mas, também, coerente e autoavaliada; e, assim, refletir sobre sua própria estrutura e justificá-la racionalmente.

#### **4.6 *Metassistemática: a fundamentação metateórica da FSE***

Puntel esclarece que prefixo meta é utilizado na filosofia para se refletir sobre dada disciplina e, desse modo, a metalógica indicaria uma filosofia da lógica e a metamatemática, da mesma forma, indicaria um âmbito filosófico através do qual se refletiria sobre as bases dessa disciplina, a Matemática. Então, o que seria a metafilosofia? Meta não se refere aqui, desse modo, a algo fora da Filosofia, mas, sim, à teoria (filosófica) da Filosofia, aquele âmbito em que se pergunta pelo objeto teórico da própria Filosofia – questão teórica que é objeto de livro próprio de Puntel<sup>485</sup> –, que consiste numa reflexão crítica sobre si mesma, uma fundamentação da fundamentação, que, no caso da Filosofia, pode-se falar em autofundamentação.

O autor divide a *Metassistemática* em dois níveis: a metassistemática imanente (interna) e a metassistemática externa<sup>486</sup>. O primeiro nível consiste numa teoria que aborda as partes da FSE (*Sistemática Global*, *Sistemática da Teoricidade*, *Sistemática*

---

<sup>485</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2010.

<sup>486</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 613.

*Estrutural, Sistemática do Mundo e Sistemática Compreensiva*), procurando verificar a coerência entre as partes e inteligibilidade de todo o sistema filosófico. O segundo nível averigua o todo da FSE como objeto de verificação, incluindo o primeiro nível da metassistemática imanente. E os critérios destacados para essa verificação, como, também, observado por Viana, são da coerência e inteligibilidade. Para esse intérprete, “Talvez a melhor defesa para a utilização da inteligibilidade e coerência como critérios de aferição metateórica seja o fato de que qualquer outro critério sugerido pressuporia inteligibilidade e coerência para ser afirmado”<sup>487</sup>.

Puntel destaca que a coerência não tem somente o sentido negativo, da não contradição, mas, sim, um sentido positivo, que pode ser entendido como a adequação de determinado enunciado ou teoria dentro de um todo mais abrangente, como coerência sistemática, na qual cada elemento tem seu lugar dentro do todo sistemático<sup>488</sup>. Já, a inteligibilidade indica a compreensibilidade da coisa mesma e, também, como resultado da coerência. Viana, ainda, sobre esse tema: “*compreender* uma coisa não é mais que colocar em relação com outras, ou seja: encontrar seu lugar dentro de um todo. Assim, os dois critérios de averiguação da *Metassistemática* admitem graus de maior ou menor adequação”<sup>489</sup>.

É que, para Puntel, esses critérios da coerência e da inteligibilidade só podem ser pensados a partir de graus de adequação, que ele estrutura à luz dos graus minimal e maximal, em que minimal significaria um grau limite da compreensão e quase fora do todo, enquanto o maximal poderia ser, relativamente, maximal – de dois tipos: relatividade ao quadro teórico e relatividade dentro do quadro teórico –; e, absolutamente, maximal – não haveria distinção entre os elementos e o todo<sup>490</sup>.

No que diz respeito à metassistemática imanente, a primeira tarefa assumida por Puntel é a de averiguar cada elemento e relacioná-la com o todo produzido. O teórico argumenta que a posição contrária à da metassistemática imanente é a do *mainstream* da filosofia analítica, que elabora teorias fragmentárias e é avessa à tematização da totalidade, todavia Puntel adota, dessa mesma corrente filosófica, a clareza no tratamento dos temas, o rigor teórico e a linguisticidade como meio de exposição, que contribuem com as questões da sistemática, da coerência e da inteligibilidade. A metassistemática,

---

<sup>487</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 179.

<sup>488</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 614 e ss.

<sup>489</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 180.

<sup>490</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 617.

assim, reconhece a importância de três fatores: 1- uma visão panorâmica dos componentes da filosofia sistemática; 2 – a exposição explícita do método aplicado; 3 – a elaboração da coerência interna de cada uma das partes<sup>491</sup>.

A metassistemática externa não diz mais respeito, propriamente, ao quadro teórico estrito da FSE, embora possa estar, também, nela, em razão de sua pretensão abrangente e do fato de a Filosofia poder tematizar sobre a própria Filosofia. Mas o que Puntel apresenta, com a metassistemática externa, é a possibilidade de o quadro teórico da FSE ser comparado com outros quadros teóricos e não teóricos<sup>492</sup>. Viana, tematizando sobre o objeto temático da *Metassistemática* de Puntel:

Puntel diferencia dois aspectos temáticos a serem trabalhados por esse tipo de Metassistemática: 1) como devem ser avaliadas as visões ‘extrateóricas’ da filosofia e 2) como a filosofia vê sua relação com o ‘mundo extrateórico’. O primeiro aspecto procura diferenciar estritamente a compreensão de filosofia, como disciplina teórica e científica, das visões extrateóricas que o ‘público em geral’ tem da filosofia. [...] O segundo aspecto procura mostrar que ‘filosofia’ não pode ser confundida com outros tipos de atividades humanas como práxis, política, moral etc. [...] A função ‘prática’ da filosofia não é outra senão *obter clareza teórica* sobre o mundo, inclusive sobre o mundo extrateórico como a moral, política, economia etc.<sup>493</sup>

Puntel destaca, de fato, que a peculiaridade da *Metassistemática* diz respeito à inclusão, no plano teórico, de atividades extrateóricas, como o mundo da vida, a política, a cultura, etc., e que essa sistematização da Filosofia procura lançar luzes para a importância da Filosofia para o estudo de qualquer disciplina teórica, o que possibilitaria uma conjuntura prática mais favorável para o próprio desenvolvimento acadêmico, diante da centralidade que a Filosofia passa a assumir.

Ele tematiza, ainda, a questão da autofundamentação da FSE, e Puntel articula três teses da FSE: 1 – a autofundamentação acontece *post factum*; 2 – a autofundamentação tem a ver com a quarta etapa do método da FSE; 3 – e o conceito sistemático da fundamentação. E o filósofo destaca que não existe disciplina mais fundamental do que a Filosofia, de modo que toda fundamentação é, sempre, feita por ela mesma, bem como que a autofundamentação não pode ser confundida com fundamentação última, pois implicaria pensar que, para a fundamentação última, não há nenhum quadro pressuposto, esclarecendo que essa questão deságua na verdade, que diz respeito a encontrar o lugar sistemático de um enunciado no todo teórico, motivo pelo

---

<sup>491</sup> *Ibid.*, p. 619

<sup>492</sup> *Ibid.*, p. 623.

<sup>493</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 188.

qual a verdade só pode aparecer no final do empreendimento teórico e não no início dele, quando todo o dado analisado só pode ser compreendido como mero candidato à verdade. Assim, só no final pode-se revelar o *status* semântico, completamente, revelado como verdadeiro<sup>494</sup>.

As últimas considerações de Puntel dizem respeito ao caráter contingente da autofundamentação dos enunciados da FSE, já que ela tem o caráter de uma filosofia de busca contínua de adequação, um processo permanente de discussão filosófica<sup>495</sup>.

A *Metassistemática* representa a instância que permite à própria estrutura filosófica avaliar-se criticamente, assegurando a coerência e as legitimidades interna e externa do sistema. Ao estabelecer uma metaperspectiva sobre a Filosofia, Puntel oferece uma abordagem em que a reflexão filosófica é capaz de incluir uma análise sobre suas próprias premissas e estrutura, alcançando um nível de autorreflexão.

A distinção entre metassistemática imanente e metassistemática externa enriquece a análise crítica ao fornecer duas perspectivas complementares sobre o sistema. A metassistemática imanente, ao focar na coerência interna, investiga a harmonia entre os componentes do sistema e assegura que o conteúdo teórico não entre em contradição. Esse exame interno é essencial para a robustez da filosofia sistemática, pois promove uma consistência lógica e semântica que sustenta o próprio edifício teórico. A metassistemática externa, por sua vez, amplia o escopo da análise ao considerar o sistema em relação a outros quadros teóricos, permitindo um diálogo crítico com diferentes abordagens filosóficas. Dessa forma, Puntel prepara o sistema para interações com outras tradições e para o fortalecimento contínuo por meio desse confronto.

Quanto à forma como Puntel situa sua proposta teórica frente às demais, em termos comparativos, ele não hesita em defender seu quadro teórico como o mais adequado dentre os disponíveis na atualidade. É o que fica explícito de sua resposta para Tourpe:

O quadro referencial teórico desenvolvido para a filosofia sistemático-estrutural não deve ser entendido como o único e o absoluto, mas como o melhor possível na atualidade. Essa tese basilar que constitui o arcabouço fundamental ou então também a arquitetura fundamental da filosofia sistemática sustentada é especificada pela tese de que pode haver e de fato há uma pluralidade de quadros de referência teóricos. Essa segunda tese suscita uma série de problemas difíceis, como, por exemplo: como devem ser avaliados esses quadros de referência teóricos plurais? Enunciados filosóficos verdadeiros são possíveis tão somente em um quadro referencial teórico (supostamente) 'absoluto'? Enunciados teóricos feitos nesse quadro

<sup>494</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 638 e ss.

<sup>495</sup> *Ibid.*, p. 640.

referencial teórico absoluto podem ser falsos? Existe de fato tal quadro referencial teórico absoluto e, em caso afirmativo, nós, seres humanos, teríamos acesso a ele? A concepção sistemático-estrutural entende-se como uma concepção sistematicamente ponderada: todo quadro referencial teórico possibilita enunciados verdadeiros, mas não enunciados verdadeiros no mesmo nível. Enunciados são sempre verdadeiros relativamente a todos os quadros de referência teóricos. Essa relatividade constitui uma forma específica de relativismo moderado e sem contradições em relação à verdade<sup>496</sup>.

Além da função reflexiva e crítica, a *Metassistemática* é, também, o mecanismo que permite à Filosofia Sistemático-estrutural dialogar com outros quadros teóricos, mantendo um compromisso com a coerência interna e a abertura para a avaliação externa. Essa articulação metateórica faz da filosofia de Puntel um sistema que se põe aberto para críticas e aprimoramento, reconhecendo-se como um referencial teórico completo, porém, inacabado e aberto para aperfeiçoamentos.

No próximo tópico, para efeito de fechamento do capítulo, apresentar-se-ão questões centrais articuladas por Puntel ao longo de sua obra, que revelam o que se tem chamado ao longo desta tese de radicalização da Virada Linguística, para, a partir delas, no capítulo seguinte, articular-se reflexões sobre temas importantes para a teoria do Direito.

#### **4.7 Um quadro referencial teórico que estrutura e sistematiza a radicalização da virada linguística**

Neste capítulo, analisou-se como Puntel articula a Filosofia como uma estrutura integrada e coerente, destinada a abarcar a totalidade do ser e da realidade. A FSE se distingue dos demais quadros teóricos por propor um sistema capaz de investigar e articular os fundamentos do ser a partir de uma visão unificada, na qual linguagem e realidade refletem-se mutuamente. Suas seis sistemáticas – *Sistemática Global*, *Sistemática da Teoricidade*, *Sistemática Estrutural*, *Sistemática do Mundo*, *Sistemática Compreensiva e Metassistemática* – formam uma sequência que parte do fundamento teórico e culmina na autorreflexão, propondo uma filosofia completa e autorreflexiva.

A *Sistemática Global*, que constitui a base do sistema, introduz o quadro referencial amplo e integrador que sustenta toda a teoria de Puntel. Esse referencial teórico, que se distingue por sua abrangência, é uma condição inicial, para que a Filosofia Sistemático-estrutural aborde a realidade como uma totalidade interconectada. O objetivo

---

<sup>496</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2015, p. 35-36.

dela é assegurar que as investigações filosóficas não se fragmentem em perspectivas isoladas, mas se articulem dentro de uma visão unificada, em que cada aspecto da realidade se encaixa em uma estrutura global coerente.

Passando da base referencial para a função prática da Filosofia, a *Sistemática da Teoricidade* enfoca o papel do conhecimento teórico na articulação da realidade. Para Puntel, a Filosofia é, essencialmente, uma prática teórica: sua tarefa é teorizar o ser de maneira sistemática e rigorosa, revelando as estruturas que fundamentam a realidade. A dimensão teórica da Filosofia, assim, não se limita a uma exposição descritiva, mas organiza o conhecimento de modo que se possa apreender o ser em suas diferentes manifestações e interações.

A terceira das sistemáticas, a *Estrutural*, aprofunda-se nas estruturas lógicas, semânticas e ontológicas, dimensões que formam a base de qualquer proposição significativa sobre o ser. Puntel defende que a estrutura lógica (forma), a estrutura semântica (conteúdo) e a estrutura ontológica (realidade) não podem ser compreendidas isoladamente; elas são interdependentes e fundamentais, para que a Filosofia alcance a verdade. Ela, portanto, opera como uma análise das condições que tornam o conhecimento possível, assegurando que a articulação entre linguagem e ser seja, logicamente, consistente, semanticamente, significativa e, ontologicamente, fundamentada.

Com essas três bases estabelecidas, a teoria de Puntel expande-se para a análise da realidade contingente no tópico da *Sistemática do Mundo*, no qual o ser manifesta-se de maneira concreta nas dimensões natural, humana e estética. O mundo é entendido como uma totalidade contingente, mas, também, interdependente, em que a realidade física e as dimensões culturais e artísticas entrelaçam-se. Aqui, Puntel explora como o ser é experimentado tanto em sua materialidade quanto em suas expressões subjetivas e simbólicas, conectando a dimensão contingente do mundo a uma estrutura mais ampla de significado e interrelação. Trata-se de um ponto de encontro entre a universalidade da teoria e a especificidade dos fenômenos, proporcionando um entendimento do mundo como uma unidade composta, mas em constante transformação.

A *Sistemática Compreensiva* eleva a análise para uma compreensão mais fundamental do ser, em que a realidade não é apenas uma série de partes interconectadas, mas uma totalidade que inclui o absoluto e o necessário. O teórico investiga o ser em sua forma mais fundamental, introduzindo a ideia de um ser absoluto que sustenta a realidade e transcende a contingência do mundo. O ser absoluto é abordado como uma dimensão

possibilitadora de tudo o que existe, oferecendo-se uma visão total do ser, que pretende abarcar o necessário e o contingente em uma unidade coerente e abrangente.

Por fim, a *Metassistemática* fornece uma reflexão crítica e autorreflexiva sobre a própria Filosofia Sistemático-estrutural. Esse tópico final é crucial para assegurar que o sistema de Puntel não seja só coerente e abrangente, mas autoconsciente e autossustentável, permitindo à Filosofia Sistemático-estrutural fundamentar-se a si mesma, dispensando justificações externas e alcançando uma autofundamentação que garante a integridade e a independência enquanto quadro teórico completo, mas aberto para aperfeiçoamento e passível de ser superado por outro eventualmente melhor.

Conforme visto, cada sistemática desempenha um papel específico e interdependente desde a organização do quadro referencial. O que Puntel oferece, portanto, é uma filosofia que radicaliza a Virada Linguística, aproveitando as suas principais contribuições em um quadro teórico sofisticado que transcende abordagens fragmentadas, típicas da filosofia da subjetividade, através de uma compreensão holística do ser e da linguagem.

No próximo e último capítulo, algumas questões centrais da teoria do Direito serão analisadas à luz da Filosofia Sistemático-estrutural de Lorenz Puntel, explorando-se como esse quadro teórico pode servir, por exemplo, pensar temas como a multiplicidade de quadros teóricos no direito, a ampliação da ontologia do direito para a dimensão dos direitos fundamentais, bem como compreender a relação entre teoricidade, verdade e decisão judicial, e questionar a diferença entre regras e princípios, da perspectiva do modo de aplicação, à luz do modelo de semântica articulado por Puntel.

## 5 EXEMPLOS DE POSSÍVEIS INTERCONEXÕES ENTRE VIRADA LINGUÍSTICA, TEORIA DO DIREITO E FILOSOFIA SISTEMÁTICO-ESTRUTURAL

A teoria do Direito desenvolveu-se no século passado e, ainda se desenvolve no início deste século, principalmente, à luz do paradigma da subjetividade, de matriz kantiana. Na filosofia de Kant<sup>497</sup>, o sujeito racional é o ponto central do conhecimento e da ação moral. E a constatação do impacto dessa filosofia da subjetividade no Direito é fato e perceptível, como destacado ao longo deste trabalho.

As teorias são entendidas como construções do sujeito transcendental, e o papel da linguagem é secundário, compreendida como mera ferramenta para descrever o que já era acessado pela mente ou pelos sentidos. E a polarização (sujeito-objeto) que se desenvolveu a partir desse modelo filosófico gerou não só correntes teóricas que se colocaram em polos distintos, mas ela (a polarização) está presente dentro das próprias teorias, tendo moldado a estrutura das teorias mesmas, o que se demonstrou existir tanto nas teorias positivistas de Hart e Kelsen, como no interpretativismo de Dworkin, de modo que nenhuma delas consegue se descolar dessa cultura filosófica ainda predominante, segundo articulado no último tópico do capítulo que analisou como a Virada Linguística foi recepcionado pelas teorias jurídicas.

Kelsen, relembre-se, fortemente impactado pelo neokantismo<sup>498</sup>, em que pese seja defensor de um rigor lógico quanto à organização do sistema jurídico e à análise do cientista do Direito, através da metáfora da moldura da norma, articula que a aplicação do Direito é ato de vontade, ou seja, subjetivo e discricionário. Destaca Streck<sup>499</sup>, quanto a esse tema, que somente o cientista do Direito, e não o juiz, em Kelsen, faz ato de conhecimento a partir de uma depuração lógica e descritiva.

Já Hart, embora introduza a ideia de intersubjetividade, com a regra de reconhecimento e o Direito enquanto fato social, e jogue luzes para a centralidade da dimensão pragmática da linguagem, ao teorizar sobre a textura aberta do Direito, assim

---

<sup>497</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>498</sup> MARTINS, Ricardo Evandro Santos. *A ciência do direito como uma ciência humana: Hans Kelsen e a influência do neokantismo*. Porto Alegre: Fi, 2016.

<sup>499</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

como Kelsen, endossa a importância da discricionariedade para interpretar e aplicar as normas.

Até mesmo Dworkin, que, ao criticar a discricionariedade e propor o Direito como integridade, tenta se descolar da subjetividade, em várias passagens de sua teoria, recorre a estrutura de pensamento que dá destaque ao papel do juiz e de sua interpretação, o que ocorre da perspectiva do Juiz Hércules e da distinção entre regras e princípios através do modo de aplicação.

O diagnóstico da contemporaneidade, em relação à teoria do Direito, é que existe uma multiplicidade de correntes teóricas que tentam dar conta do fenômeno jurídico, ou seja, do sentido mesmo de Direito, tradições teóricas que, muitas vezes, não dialogam entre si e que permanecem ligadas, principalmente, à matriz filosófica kantiana de pensamento, marcada pelos polos do sujeito e do objeto. E esse diagnóstico, ao mesmo tempo em que gera um questionamento sobre como organizar e lidar com esses vários referenciais teóricos que surgiram, também, abre espaço para a pergunta sobre qual o quadro teórico mais adequado para se pensar as complexidades do Direito na contemporaneidade, especialmente com o seu alargamento na direção dos direitos fundamentais e da dimensão normativa dos princípios. Fato que ganha ainda mais relevo quando se observa que, mesmo as teorias que foram impactadas pela Virada Linguística, não a radicalizaram de forma suficiente. Foi esse o específico tema de que se cuidou no capítulo segundo.

Exatamente por isso, urge a tematização de teorias como a de Puntel, que, através da FSE<sup>500</sup>, apresenta um quadro teórico que reúne contribuições da filosofia analítica e da hermenêutica, articulando que realidade e linguagem são dois lados de uma mesma moeda. No palco ou plataforma da FSE, não há um “sujeito soberano” que controla unilateralmente o fluxo do jogo; em vez disso, cada ator ou participante está imerso nas condições linguísticas que sustentam sua interação e é essa estrutura que surge da convergência entre linguagem e mundo que merece destaque, segundo destacado no capítulo que se encerrou.

Nas próximas linhas, portanto, articular-se-á como a teoria de Puntel pode contribuir com questões persistentes para o Direito contemporâneo, tematização que tem o objetivo de desvelar um horizonte temático inexplorado para a teoria do Direito, o da relação entre a FSE e o Direito.

---

<sup>500</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008.

### 5.1 O sentido do direito pode ser dito de diferentes formas, porém existem teorias melhores do que outras

Puntel, em sua articulação, empreende uma leitura crítica e construtiva de diversas tradições filosóficas, dando especial destaque para a teoria de Heidegger<sup>501</sup>, que desvelou a dimensão do ser como anterior às tradicionais oposições entre sujeito e objeto, ao tratar o ser não como um ente específico, mas como o horizonte no qual todos os entes se tornam inteligíveis. Ele explicita essa dimensão, integrando-a em um quadro sistemático que ele chama de *Universo irrestrito do discurso*, para o qual o ser não é somente uma abstração, mas a dimensão mais abrangente na qual todas as formas de realidade (objetiva, subjetiva, intersubjetiva, linguística e formal) são articuláveis. Assim como em Heidegger, o ser, em Puntel, não é redutível a categorias formais ou à consciência humana; trata-se de uma totalidade que precede e engloba essas duas dimensões.

É Heidegger que introduz a noção de que “o ser pode ser dito de diferentes formas”<sup>502</sup>, que, em Puntel, é sistematizada. Através da FSE, Puntel articula que qualquer teoria sobre qualquer objeto ou ente do mundo só tem sentido quando pensada em relação ao seu referencial teórico e, desse modo, propõe uma espécie de plataforma filosófica, um quadro referencial teórico e filosófico que possa ser comum a todos os outros.

Como destacado no terceiro capítulo, a Filosofia, para Puntel, consiste em uma disciplina teórica que se articula através de sentenças (proposições primas) e que apresenta uma teoria ou uma coleção de teorias. E a teoricidade seria, dessa forma, a dimensão em que as teorias são desenvolvidas. Ela é formada de um discurso técnico, metódico e, rigorosamente, ordenado, que é constituído por sentenças declarativas, do tipo: *é o caso que é assim e assim*<sup>503</sup>.

A pretensão é de apresentar um empreendimento teórico que busca organizar e articular o ser (de qualquer coisa) em suas diversas manifestações, utilizando critérios, como coerência, inteligibilidade e adequação. E essa estrutura contempla a dimensões da

---

<sup>501</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

<sup>502</sup> *Ibid.*, p. 90 e ss.

<sup>503</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 118-124.

unidade e da diferença do ser, que são complementares e não antagônicas, que o filósofo tematiza a partir da coexistência entre a *Unidade radical* e a *Diferença ontológica*<sup>504</sup>.

Há, assim, uma unidade estrutural que permite a articulação do ser como um todo, mas essa unidade não exclui a diversidade das formas pelas quais o ser manifesta-se e é tematizado, o que Puntel desenvolve ao explicitar o *Ser como tal e em seu Todo* na sua *Sistemática Compreensiva*<sup>505</sup>. É nesse momento teórico que Puntel articula a Metafísica primordial e, a partir de Heidegger, a questão do esquecimento do Ser, aderindo à intuição original dele de que a história da metafísica se centrou na explicitação do ente e não do Ser<sup>506</sup>. Quanto a isso, Oliveira pontua que o principal obstáculo seria o fato de, na história da Filosofia, ter se desenvolvido uma espécie de oposição entre a dimensão do mundo e a dimensão do pensamento<sup>507</sup>.

Puntel desenvolve, com sua teoria, uma saída para esse paradoxo da filosofia transcendental de Kant, que teria sido determinante para a polarização, defendendo a tese da expressabilidade do real, que pressupõe a instância articulativa da linguagem como *médium* através do qual o real pode vir expresso e, assim, tornar-se inteligível. A tarefa residiria na demonstração da inteligibilidade do Ser. E Puntel elabora essa questão a partir de quatro teses<sup>508</sup>: 1ª tese – a forma adequada da exposição da FSE é a das sentenças na forma puramente teórica; 2ª tese – a semântica e teoria dos entes e do Ser estão, fundamentalmente, interconectadas; 3ª tese – a “expressabilidade” constitui um momento estrutural fundamental dos entes e do Ser; 4ª tese: a linguagem filosófica é uma linguagem expositiva.

Desse modo, à luz da FSE, o Direito, sim, possui sua ontologia própria que pode vir a ser expressa linguisticamente, mas, em razão da versão moderada de relativismo da verdade adotado por Puntel, nenhuma teoria sobre o Direito seria a última e definitiva, mas, sempre, inacabada e em construção. Em outras palavras, nenhum referencial teórico esgotou, ou esgotará completamente o sentido de Direito, que, em razão disso, pode ser, sempre, revisitado, ampliado ou rearticulado com maior rigor teórico e assertividade.

Essa questão abre a perspectiva, para que se possa defender que as teorias precisam estar em constante evolução e que, sempre, estarão suscetíveis de serem

---

<sup>504</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 46-52.

<sup>505</sup> *Ibid.*, p. 490 e ss.

<sup>506</sup> *Ibid.*, p. 476.

<sup>507</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 281-282.

<sup>508</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 490 e ss.

aperfeiçoadas, mas não só isso: ela permite que nos perguntemos pela melhor teoria disponível na atualidade, por possibilitar uma comparação entre teorias existentes.

Ao transpor essa visão filosófica para o campo jurídico, a FSE de Puntel oferece uma base teórica que permite compreender e avaliar a coexistência de diferentes referenciais teóricos no Direito, como jusnaturalismo, positivismo jurídico (nas suas vertentes inclusiva e exclusiva), antipositivismo, neoconstitucionalismo, etc. Observa-se que cada um desses referenciais opera dentro de um quadro teórico próprio, que articula sua concepção do Direito a partir de seus critérios internos de verdade e adequação. E que, embora esses referenciais pareçam, muitas vezes, incompatíveis, como se, mutuamente, excludentes, eles não são, necessariamente, assim; pelo menos, não como uma consequência necessária da escolha ou preferência por um deles, já que se pode propor que eles sejam compreendidos como expressões diferentes da mesma realidade jurídica, articuladas a partir de contextos e objetivos distintos. Aprofundando ainda mais essa questão, surgiria não a pergunta pela verdade absoluta das teorias que articulam o sentido (ou conceito) do Direito, mas pelos graus de verdade de cada uma delas.

O substrato dessa reflexão é que: é possível considerar que, em cada teoria dessas, embora possam ser pensadas, inicialmente, como concorrentes, podem existir verdades, devidamente, contextualizadas e relativas aos seus diferentes referenciais teóricos, e isso possibilita que o estudioso do Direito não tenha, por exemplo, que escolher, necessariamente, somente uma delas para seguir, já que se faz possível observar a existência de verdades em mais de uma delas. E isso resulta na tese, ora, defendida de que não há uma única forma de dizer o Direito, pois o ser do Direito pode ser dito de diferentes modos.

Adverte-se, entretanto, que isso não significa que, por todas serem potencialmente verdadeiras (em graus), sejam igualmente corretas ou que se equivalham. Puntel defende que a verdade poderia se manifestar de um grau minimal a um grau maximal. E que o grau maximal revela a relação, plenamente, determinada entre linguagem e mundo<sup>509</sup>. Então, é possível identificar, também, que algumas teorias podem ser melhores do que outras, e essa constatação permite abrir o caminho para que as múltiplas teorias continuem a tentar se aperfeiçoar, maximizando seu grau de verdade.

Lembre-se que a Filosofia Sistemático-estrutural fornece critérios intrassistemáticos e metassistemáticos, como coerência, inteligibilidade e completude,

---

<sup>509</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 617.

que podem ser usados para avaliar comparativamente os quadros teóricos jurídicos<sup>510</sup>. Esses aspectos buscam identificar o lugar de cada parte de uma teoria junto ao todo, revelando um tipo de fundamentação filosófica que é compreendida como parte e como todo, que não pressupõe a existência de enunciados verdadeiros como *arché* (princípio), mas como *telos* (fim), pois é no desenrolar da atividade teórica que a verdade vai surgir, de modo que ela não é, nem está, prévia ou completamente, determinada

Esse tema da possibilidade de comparação entre teorias compõe precisamente uma das seis sistemáticas de Puntel, a última delas, a *Metassistemática*<sup>511</sup>. E é através da estruturação dessa dimensão que referenciais teóricos – também os jurídicos – podem ser hierarquizados. É, do mesmo modo, por intermédio da *Metassistemática* que Puntel traz a possibilidade de pensar-se a questão da “fundamentação da fundamentação”. Ele articula que essa é a dimensão da metateoria filosófica, em que podem ser organizadas para análise as mais diversas teorias e na qual se pensa a autofundamentação filosófica. Como destacado no quarto capítulo, ela é tematizada em dois níveis: *Metassistemática Imanente* (ou *Interna*) e *Metassistemática Externa*.

A primeira foca na coerência interna e inteligibilidade entre as partes do sistema filosófico (no caso da teoria de Puntel, a *Sistemática Global*, a da *Teoricidade*, a *Estrutural*, a do *Mundo* e a *Compreensiva*, além da própria *Metassistemática*). A *Metassistemática Imanente* avalia o alinhamento de cada componente com o todo, promovendo uma visão clara e sistemática da teoria, e essa interação entre as partes e entre elas e o todo, também, pode ser critério que pode ser utilizado para a análise de teorias jurídicas com o fito de identificar, por exemplo, contradições performativas.

Puntel inspira-se na filosofia analítica quanto à clareza e rigor, mas rejeita seu fragmentarismo. Os critérios indicados por Puntel para a *Metassistemática Imanente* são a coerência positiva (adequação das partes ao todo) e inteligibilidade (compreensibilidade como resultado da coerência). Ele reconhece a importância de três fatores: 1- uma visão panorâmica dos componentes da filosofia sistemática; 2 – a exposição explícita do método aplicado; 3 – a elaboração da coerência interna de cada uma das partes<sup>512</sup>.

Aplicada às distintas teorias do Direito, poderiam servir, assim, para a análise da coerência sistemática, ou seja, a adequação de cada conceito central da teoria com o todo dela, procurando identificar a existência ou não de contradições, problemas lógicos

---

<sup>510</sup> *Ibid.*, p. 88.

<sup>511</sup> *Ibid.*, p. 611 e ss.

<sup>512</sup> *Ibid.*, p. 619.

ou, ainda, semânticos com a articulação, bem como para que a análise seja conduzida pela pergunta a respeito da clareza teórica e sobre a capacidade de a teoria oferecer uma articulação satisfatória sobre o objeto teorizado, isto é, sobre sua inteligibilidade. A Metassistemática Imanente permite verificar, por exemplo, se os conceitos de norma fundamental em Kelsen<sup>513</sup>, de regras secundárias em Hart<sup>514</sup> ou de princípios em Dworkin<sup>515</sup> possuem conexão lógica e semântica com os outros elementos e conceitos das respectivas teorias.

Já a Metassistemática Externa examina o quadro teórico em relação a outros quadros teóricos e atividades extrateóricas (mundo da vida, política, cultura, moral, etc.), diferenciando a atividade teórica de visões extrateóricas (a exemplo do senso comum) e enfatizando a função prática da Filosofia em esclarecer teoricamente também o mundo extrateórico, dando destaque para a interação entre Filosofia e outras disciplinas, como se tem feito neste capítulo com o Direito, com o fito de apresentar uma fundamentação filosófica para a demais disciplinas teóricas ou práticas, e, desse modo, uma dimensão em que se podem avaliar teorias e diferenciar teorias de atividades e visões extrateóricas, e, inclusive, pensar a relação entre o ser do Direito com o ser de outros entes, como a ética, a moral, a política, etc<sup>516</sup>.

A hipótese que se confirma, dessa forma, é a de que a teoria de Puntel fornece uma estrutura ampla e rigorosa para compreender e comparar teorias no Direito, não só as de Kelsen<sup>517</sup>, Hart<sup>518</sup> e Dworkin<sup>519</sup>, mas qualquer teoria que se pretenda jurídica, sem cair no relativismo absoluto ou na exclusão dogmática de perspectivas concorrentes. E essa questão está relacionada, como já referido anteriormente, à teoria da verdade adotada por Puntel, que propõe um relativismo moderado como resposta à questão da verdade em meio ao reconhecimento da existência de múltiplos quadros teóricos, o que só é possível porque, para Puntel, a verdade é sempre relativa a um quadro teórico. É, entretanto, possível pensar em “verdades absolutas” no sentido de serem relativas a todos os quadros teóricos<sup>520</sup>.

---

<sup>513</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006.

<sup>514</sup> HART, *op. cit.*, 2009.

<sup>515</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

<sup>516</sup> PUNTEL, *op. cit.*, p. 623.

<sup>517</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006.

<sup>518</sup> HART, *op. cit.*, 2009.

<sup>519</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

<sup>520</sup> PUNTEL, *op. cit.*, p. 325.

Puntel tematiza a diferença entre verdade relativa e absoluta, destacando que uma verdade relativa é válida dentro de um quadro teórico específico, conforme critérios de coerência, inteligibilidade e adequação ao conteúdo ontológico, e que uma verdade absoluta seria válida em qualquer quadro teórico e corresponderia a princípios estruturantes universais, como o princípio da não contradição, o da coerência universal, o da unidade de toda a realidade, o da razão suficiente e outros<sup>521</sup>.

O desenvolvimento dessas teses resulta na defesa de que a verdade de qualquer asserção, especialmente, no bojo de uma teoria, é relativa ao quadro teórico em que foi proferida, mas, também, que a pluralidade de quadros não anula a busca por verdades superiores ou mais abrangentes. E é exatamente por isso que comparações entre quadros teóricos são possíveis, podendo-se identificar teorias em que a verdade é articulada em um grau mais elevado, o que justifica a possibilidade de hierarquizarem-se teorias.

A verdade é vista como a completa determinação do *status* semântico de uma proposição em correspondência com a realidade (estrutura ontológica). Essa determinação, para Puntel, é gradativa, indo da subdeterminação até a completa identidade entre proposição (linguagem) e fato primo (realidade), de modo que algo pode estar mais ou menos determinado por dada teoria<sup>522</sup>. A relação entre semântica e ontologia reflete a interdependência entre linguagem e mundo, em que a verdade emerge como o ponto de convergência máximo entre esses dois domínios.

Na concepção de Puntel, a verdade é tematizada como a completa determinação semântica de uma proposição em relação à sua correspondência com a realidade. Esse critério opera tanto no nível das proposições linguísticas mais simples (como, por exemplo, quando alguém diz: “Chove!”, que poderia ser representada através da afirmação “é o caso que chove”), quanto no nível das teorias como um todo, e é avaliado a partir do *status* de determinação semântico da proposição, em que uma proposição é verdadeira quando corresponde à realidade que ela busca descrever ou explicar<sup>523</sup>.

A verdade emerge como um critério central porque possibilita verificar se uma teoria ou quadro teórico atinge adequação máxima em relação ao seu objeto de

---

<sup>521</sup> *Ibid.*, p. 326.

<sup>522</sup> *Ibid.*, p. 203.

<sup>523</sup> *Ibid.*, p. 306.

estudo. Sobre essa questão, Matias esclarece que Puntel adota um sentido persentencial ou catafórico da verdade:

Puntel se contrapõe a esta “teoria prossentencial/anafórica da verdade” com sua “teoria persentencial/catafórica da verdade”. Persentença é uma sentença a ser aperfeiçoada, completada, completamente determinada. Nesta “teoria persentencial/catafórica”, numa relação entre duas sentenças, a primeira tem um estatuto ainda subdeterminado, enquanto a segunda tem um estatuto completamente determinado. Esta nova teoria preserva a concepção de “verdade(iro)” não como um predicado, mas sim como um operador. A diferença é que não trata de prossentença ou relação anafórica (que remete a uma sentença anterior), mas sim de persentença ou relação catafórica (que remete a uma sentença a ser completada). O operador de verdade na teoria persentencial tem como função a determinação completa das sentenças e/ou proposições. Por exemplo: “é verdade(iro) que p [‘a neve é branca’]”<sup>524</sup>.

A questão da adequação diz respeito aos critérios da coerência e da inteligibilidade. A adequação está relacionada à capacidade de uma teoria ou proposição de ser inteligível e coerente, tanto internamente quanto em sua relação com o objeto teórico. Em Puntel, a adequação implica a coerência não apenas no sentido negativo de evitar contradições internas, mas no sentido positivo de articulação harmônica entre os elementos da teoria, nos moldes das metafísicas interna e externa. Cada elemento do sistema deve ocupar seu lugar lógico dentro do todo. A inteligibilidade, como já articulado, refere-se à capacidade de uma teoria ou sistema de ser compreensível e de oferecer clareza sobre o objeto teórico. A inteligibilidade é fundamental porque liga a proposição ou teoria ao lugar que ocupa no todo sistemático, permitindo a compreensão relacional do conhecimento<sup>525</sup>.

Esses dois critérios não são independentes. A verdade depende da adequação, pois apenas um sistema ou teoria coerente e inteligível pode pretender descrever a realidade de forma verdadeira. Em contrapartida, a adequação é testada pela verdade, que funciona como um limite regulador na avaliação teórica.

No caso das três teorias articuladas no segundo capítulo, em que pese não tenha sido esse o objeto daquela análise realizada no capítulo segundo – quando se identificou traços da virada linguística em teorias do Direito, principalmente nas de Kelsen, Hart e Dworkin –, parece claro que a teoria de Dworkin, dentre as três, tem potencial para ser, hierarquicamente, superior, especialmente, por alargar os limites

<sup>524</sup> MATIAS, Ednilson Gomes. O Conceito de Verdade na Filosofia Sistemático-Estrutural de Lorenz Puntel. *Principia* 19(3). Published by NEL—Epistemology and Logic Research Group, Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil: 2015. p. 453–463.

<sup>525</sup> PUNTEL, *op. cit.*, p. 614 e ss.

teóricos do estudo do Direito, incrementando-o com a articulação dimensão normativa dos princípios<sup>526</sup>.

Em Kelsen<sup>527</sup>, há um esquecimento ontológico sobre essa questão, mesmo porque seu foco é tematizar a relação entre Direito e ciência do Direito, preocupando-se muito mais com os contornos da ciência e não do próprio Direito<sup>528</sup>. E, em Hart, embora surja uma articulação de um direito natural mínimo, a partir dos cinco truísmos<sup>529</sup> – vulnerabilidade humana, igualdade aproximada, altruísmo limitado, recursos limitados e compreensão e força de vontade limitadas –, a estrutura normativa que a teoria disponibiliza, limitada às regras primárias e secundárias, é, ontologicamente, menor e menos abrangente do que a estrutura normativa desvelada de regras e princípios que é apresentada por Dworkin<sup>530</sup>, especialmente ao expandir a ideia de Direito, articulando os aspectos da coerência e integridade<sup>531</sup>.

A ideia desenvolvida é a de que houve, por parte das teorias de Kelsen e de Hart, esquecimentos ontológicos. Kelsen, ao centrar seus esforços na ciência do Direito, deixou de articular de forma mais profunda o sentido do próprio Direito. E Hart, ao tematizar a regra de reconhecimento e a tese da fonte social do Direito, deixou de observar a dimensão não escrita e não institucionalizada do Direito, que diz respeito, mais precisamente, ao fato de que o Direito é uma construção cultural, necessariamente, humana e que, como tal, está diretamente ligada às questões filosóficas mais profundas do ser humano, como liberdade, igualdade e dignidade. A teoria de Dworkin é, portanto, mais abrangente, constatação que já havia sido destacada no final do capítulo terceiro, mas que fica mais clara depois de articulados os critérios apresentados pela FSE.

Feito isso, no próximo tópico, desenvolver-se-á a ideia de que a pergunta sobre a relação do Direito com a moral precisa ser reformulada, dado que a pergunta mais fundamental, atualmente, seria sobre a estrutura ontológica própria do Direito, se ela contemplaria necessariamente a dimensão dos direitos fundamentais (e não se o Direito se relaciona necessariamente com a moral), já que, embora relativos a valores éticos universais, foi o reconhecimento dos direitos fundamentais que ampliou o horizonte ontológico do Direito, que passaram inclusive a ser positivados em textos normativos,

---

<sup>526</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

<sup>527</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006..

<sup>528</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006, p. VII.

<sup>529</sup> HART, *op. cit.*, 2009, p. 209 e ss.

<sup>530</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002.

<sup>531</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999.

especialmente os constitucionais, de modo que é essa a dimensão de conteúdo ético que o Direito não pode negligenciar.

## **5.2 Direito enquanto direito e direito enquanto direitos fundamentais: o Direito como tal e em seu todo**

O uso do termo “enquanto”, na filosofia de Martin Heidegger<sup>532</sup>, desempenha um papel crucial na articulação do sentido do ser, do qual Puntel se apropria, permitindo uma compreensão mais precisa das diferentes maneiras pelas quais o ser se manifesta e é compreendido. O “enquanto” atua, assim, como uma ponte semântica e fenomenológica que contextualiza o sentido de algo que é.

Essa perspectiva, segundo Oliveira, abandona a ideia de absoluto e insere na ontologia os conceitos de historicidade e finitude. E isso resulta de um passo para trás, na própria possibilidade de conhecimento e, assim, na relação sujeito e objeto, dado por Heidegger em direção a uma dimensão mais originária, do ser, rompendo-se com a epistemologização que predominou na modernidade<sup>533</sup>.

Stein argumenta que o caminho indicado por Heidegger, da ciência primeira, teoria do ente “enquanto” ente, a ontologia do ser que se predica de múltiplos modos, “está ligada não simplesmente a natureza do homem como tal, segundo a qual ele conhece, mas a um tipo de condição que se coloca além da teoria do conhecimento, e serve de condição de possibilidade para o conhecimento do mundo empírico”<sup>534</sup>.

E é justamente o termo “enquanto” que representa que qualquer conhecimento sobre algo do mundo chega sempre atrasado, por ser resultado de aprisionamento temporal anterior do sentido daquilo que se expressa, abrindo-se, em Heidegger, o caminho para a tematização do esquecido e do diferente, o que justifica os conceitos de “diferença ontológica” e “esquecimento ontológico” trazidos em sua articulação para um constrangimento epistêmico a respeito dos conceitos de “absoluto” e de “fundamentação”<sup>535</sup>.

---

<sup>532</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

<sup>533</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Teoria do ser primordial como tarefa suprema de uma filosofia sistemático estrutural. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 39, n. 123, p. 53-79, jan./abr. 2012. p. 58.

<sup>534</sup> STEIN, Ernildo. *Às voltas com a metafísica e a fenomenologia*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 34.

<sup>535</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

Stein esclarece que, na pergunta fundamental de Aristóteles do ente enquanto ente, o mais importante seria a questão do enquanto, que havia sido deixado de lado pela filosofia moderna, que

[...] significava o modo de ser do ente. Uma resposta a este modo de ser poderia ser dada mediante a ideia da presença constante que, no entanto, significaria a determinação do ser a partir do tempo. Dessa forma, a pergunta do ente enquanto ente, ou seja, pelo ser do ente, remetia ao mesmo tempo para uma presença, isto é, ao tempo<sup>536</sup>.

Veja-se, por, extremamente, esclarecedor, como o mesmo filósofo continua a descrição desse fenômeno:

A grande questão que irá se colocar é como se formula a questão fundamental que resulta como problema, atrás do ente enquanto ente, pois esse enquanto remete ao ser e ao tempo. A metafísica escolheu um caminho para responder ao ser do ente, a ideia de um ser constantemente presente que, no fundo, correspondia ao motor imóvel de Aristóteles, ao pensamento de pensamento, ou ainda ao théon. É assim que iria surgir o primeiro caminho de Aristóteles, mediante o afastamento daquilo que denominamos o ‘segundo caminho’, em que a questão do enquanto deveria ficar suspensa por outra ideia de tempo, não mais ligada ao eternamente presente e que exigia também outra resposta. Esta deveria ser a pergunta fundamental da metafísica: Que é o ser enquanto tal? Não, portanto, uma resposta por meio de um ente sempre presente. É claro que a pergunta fundamental da metafísica é, assim, uma interrogação pelo modo como o ser acontece. Os gregos, entretanto, não tinham uma concepção de tempo que correspondesse a esse modo de acontecer do ente. Sua ideia de tempo conduzia para a herança platônica de que tudo é presença. Ora, o ser que está sendo questionado na pergunta pelo ente enquanto ente, pelo ser do ente, deveria ser outra forma de tempo que não levasse para uma explicação do ser do ente que paralisasse o perguntar<sup>537</sup>.

Essa questão é, particularmente, evidente na análise do *ser-aí* (*Dasein*), oportunidade em que Heidegger<sup>538</sup> demonstra como o ser é compreendido de formas distintas, dependendo do contexto existencial e da atitude do *ser-aí* frente à sua própria existência. O “enquanto”, nesse sentido, articula a relação interpretativa entre o ente e a compreensão do ser que emerge no encontro do *ser-aí* com o mundo. Essa articulação é essencial para Heidegger, pois reforça sua tese de que o ser é compreendido sempre de forma situada e historicada, como destaca Stein<sup>539</sup>. O termo “enquanto” tem, assim, uma função hermenêutica na filosofia de Heidegger, pois indica que o sentido do ser, nunca, é dado em sua totalidade, mas, sempre, aparece de forma parcial e mediada por interpretações – o que, também, é assumido por Puntel<sup>540</sup>.

<sup>536</sup> STEIN, *op. cit.*, p. 70-72.

<sup>537</sup> *Ibid.*, p. 72-73.

<sup>538</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

<sup>539</sup> STEIN, Ernildo. *Seis estudos sobre ser e tempo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 37 e ss.

<sup>540</sup> PUNTEL, *op. cit.*

O ser, quando explicitado é sempre “enquanto” algo específico, uma espécie de congelamento de sentido, que implica uma limitação no horizonte do sentido em que o ser é articulado, ao mesmo tempo em que mantém aberta a possibilidade de novas compreensões. Esse caráter dinâmico do “enquanto” reflete a estrutura de abertura do *ser-aí*, que está, constantemente, reinterpretando e ressignificando o sentido do ser no decorrer de sua existência. Nesse sentido, na pergunta do ser enquanto ser, teria destaque a problematização do “enquanto” como instância que insere a temporalidade como condição possibilitadora da articulação, que, ao fim e ao cabo, remete, também, ao referencial teórico adotado, já que nenhuma teoria parte de um grau zero de sentido, como destaca Streck, referindo expressamente Puntel, ao articular o sentido que adota para o termo “hermenêutica”:

Quando falo de hermenêutica, procuro situá-la no interior do(s) paradigma(s) filosófico(s), considerando as duas metafísicas e o giro ontológico-linguístico proporcionado por Heidegger, Gadamer e também, de algum modo, por Wittgenstein, pela importância que dá a linguagem pública. Sempre falamos de um determinado lugar. A hermenêutica fala desse terceiro paradigma. Lorenz Puntel explica bem que, quando fazemos filosofia, fazemos teoria. E que teoria pressupõe um quadro referencial teórico que permita articular os seus resultados em um contexto de sistematicidade (PUNTEL, 1978). Ernildo Stein afirma algo similar, mas chama esse contexto amplo que acomoda a sistematicidade da reflexão de paradigmas filosóficos. Falar de um determinado lugar implica compromissos<sup>541</sup>.

Heidegger, tematizando as condições de possibilidade do conhecimento e sua articulação linguística, distingue dois modos diferentes de ser: o “como apofântico” e o “como hermenêutico”. E, ao passo em que o primeiro discurso tocara a dimensão lógico-enunciativa, o segundo diz respeito à hermenêutica propriamente. Fez essa diferenciação por reconhecer que o ser humano se move num mundo em que se comunica por meio de enunciados, mas que, ao mesmo tempo, depende de uma estrutura ontológica que precede o discurso, que acompanha o mundo prático no qual se compreende e compreende o ser<sup>542</sup>.

E veja-se que são justamente essas dimensões da forma e do conteúdo, da estrutura e do ser, que Puntel pretende reconciliar com a FSE, como destaca, logo de início, em sua *Sistemática Global*<sup>543</sup>, em que apresenta a linguagem enquanto dimensão estrutural do Ser, enxerga na linguagem, enquanto dimensão estrutural do Ser cujas

<sup>541</sup> STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a teoria da argumentação de Atienza: convergências e divergências sobre o raciocínio jurídico. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2207-2226, 2016 (referência autor-data presente, de modo literal, no próprio trecho referido).

<sup>542</sup> STEIN, *op. cit.*, p. 145-149.

<sup>543</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 27 e ss.

estruturas mais fundamentais são tematizadas na *Sistemática Estrutural*<sup>544</sup>. Puntel defende uma coexistência entre a *Unidade radical* e a *Diferença ontológica*, que ocorre na correlação ontológica entre *Estrutura* e *Ser*, ou seja, entre a dimensão do conhecimento e o plano ontológico<sup>545</sup>. A linguagem possibilita, então, a superação do abismo entre a dimensão estrutural e a do Ser, já que as estruturas (lógicas e semânticas) da linguagem coincidam com as estruturas ontológicas no fenômeno da verdade.

A teoria do Direito, na contemporaneidade, enfrenta um desafio teórico que transcende a análise do Direito como um sistema normativo autossuficiente ou uma prática social isolada. A partir das reflexões proporcionadas pela teoria de Puntel, é possível articular que o objeto do Direito deve ser ampliado para além do sentido de Direito enquanto ente, com entendido tradicionalmente, ou seja, como sistema normativo próprio, diferente de outros sistemas normativos, como a moral e a etiqueta, por exemplo, complementando-se esse sentido ordinário pelo sentido do Direito enquanto direitos fundamentais, que possui maior abrangência, de maneira a se abrir a noção de Direito enquanto *Unidade Radical* para a noção de Direito como *Diferença Ontológica*, posto que essa dimensão dos direitos fundamentais foi fruto de esquecimento ontológico, como destacado neste trabalho.

Essa dupla dimensão – Direito enquanto sistema normativo próprio e Direito enquanto direitos fundamentais – é irrenunciável para compreender o sentido do Direito na atualidade, dado o fato de sua conquista histórica – e o ser do Direito é marcado pela temporalidade e historicidade –, o que traz para o Direito a incorporação de uma dimensão ética que lhe é estruturante e que não pode ser negligenciada.

Ao articular a interdependência entre lógica, semântica e ontologia, a FSE permite compreender o Direito como uma totalidade que não pode ser reduzida à articulação somente de suas estruturas formais, mas que deve avançar sobre seu conteúdo material mesmo. Nesse sentido, a dimensão dos direitos fundamentais pode ser compreendida como um elemento constitutivo e indispensável do próprio sentido do Direito; é sua dimensão hermenêutica e, assim, conteudal, em que a relação profunda com a ontologia própria do ser humano é articulada, questão aprofundada por Oliveira ao tematizar sobre a *Ontologia do ser pessoal*<sup>546</sup>.

---

<sup>544</sup> *Ibid.*, p. 303.

<sup>545</sup> *Ibid.*, p. 46-52.

<sup>546</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2010, p. 278-307.

O ponto é que o Direito é um fato cultural, exclusivo da convivência social entre os seres humanos e, como tal, pode ser submetido ao crivo do princípio da não contradição, que tem *status* de uma verdade absoluta para Puntel, de modo que o Direito, como um todo, não pode ser, absolutamente, contrário a aspectos estruturantes do ser humano, como a liberdade, a igualdade e a dignidade, sob pena de recair em contradição, o que significa que o sentido do ser do Direito enquanto direito não pode ser contrário ao sentido do ser do Direito enquanto direitos fundamentais, por serem, em verdade, essas duas dimensões convergentes. E, se não pode ser contrário, é porque, na sua estrutura fundacional, há de considerar esses aspectos, que passam a ser condições de possibilidade do próprio Direito.

A totalidade do Direito, desse modo, não está tão somente no plano formal. Ela exige uma articulação com o mundo real, em que os direitos fundamentais desempenham um papel construtivo da história da humanidade, na qual emerge a compreensão sobre o sistema jurídico. Os direitos fundamentais, como expressão de valores éticos universais, oferecem a base para avaliar os sistemas jurídicos vigentes, sejam eles de forma imanente ou uns com os outros – na perspectiva da Metassistemática interna e externa<sup>547</sup> –, e em comparação com o passado e em projeção para o futuro, especialmente, como a liberdade, a igualdade e a dignidade dos seres humanos. E, portanto, o ser do Direito, deve compreendido de forma sistemática, nos moldes da teoria de Puntel que, como destaca Oliveira, retoma o caráter sistemático da filosofia<sup>548</sup>.

Dessa forma, não basta investigar o Direito enquanto um conjunto de normas, mas é necessário compreender como essas normas são articuladas à luz dos direitos fundamentais. E essa questão diz respeito não apenas a um exercício teórico, mas a uma exigência prática dos sistemas jurídicos contemporâneos e democráticos, em que a legitimidade do ordenamento jurídico depende de sua conformidade com princípios éticos universalizáveis. Assim, os direitos fundamentais não são somente um complemento ao Direito, mas uma parte inalienável de seu sentido.

De posse dessa reflexão, afirma-se que dimensão ética do Direito não é um elemento acessório ao Direito, mas estrutural do seu sentido. Assumir essa postura é reconhecer, como já destacado, que o Direito é historicado e um fenômeno cultural dinâmico, perpassado pela temporalidade, segundo destacado por Heidegger, que possui um antes, um durante e um depois, ou seja, que o Direito não diz respeito somente ao

---

<sup>547</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 613.

<sup>548</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2014, p. 205.

momento presente, mas que deve atenção aos acontecimentos e teorias do passado, bem como deve olhar para o futuro e, assim, para uma projeção de aperfeiçoamento, valorizando tradições e conquistas históricas, e rompendo com a mera dogmática pela dogmática ou técnica pela técnica.

A relação entre o universal e o contingente, a unidade e a diferença, que é articulada pela FSE, como já mencionado antes, neste trabalho, é, também, especialmente, importante para compreender o papel dos direitos fundamentais no Direito contemporâneo, pois eles funcionam como um ponto de interseção entre questões éticas universais e a necessidade de se ter um sistema, logicamente, estruturado, que tenha previsibilidade e ofereça segurança jurídica aos jurisdicionados.

A ética, como dimensão filosófica reveladora dos aspectos estruturantes dos direitos fundamentais, também, pode ser analisada à luz da *Metassistemática* de Puntel, que oferece critérios para avaliar a coerência e a inteligibilidade de diferentes quadros teóricos. Na Filosofia e no Direito é possível comparar diferentes abordagens teóricas, conforme se tem destacado, para determinar qual delas oferece uma visão mais coerente e integrada do Direito. Por exemplo, teorias que negligenciam os direitos fundamentais podem ser consideradas insuficientes, pois não tematizam a totalidade do fenômeno jurídico, mas a mera coisificação dele.

Segundo Oliveira<sup>549</sup>, no modelo da consciência tecnológica, a realidade do ente, a *coisa*, é a única que se cogita. Não há espaço para a articulação para a estrutura do ente, mas tematiza-se unicamente o próprio ente. Tudo que existe é o ente aprisionado em sua individualidade; o resto seria produção do espírito e, portanto, mera subjetividade. Há uma “elevação ao plano da universalidade abstrata do próprio conteúdo da experiência”. O espírito “transforma em hipóteses e leis o conteúdo mesmo dessa experiência e lhe *confirma* a validade”. A tecnização universal é uma “consciência coisificante”, que, radicalizada, representa o processo de coisificação total.

Na contramão dessa coisificação, concorda-se com Oliveira<sup>550</sup> que, chamando atenção para o que é articulado por Wittgenstein em *Investigações Filosóficas*, que defende que uma reflexão crítica a partir da linguagem significa, também, a análise, tematização, reflexão sobre o conteúdo do *agir* humano enquanto realização da comunicação entre os homens. Para o intérprete de Puntel, impossível separar a

---

<sup>549</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2001, p. 81.

<sup>550</sup> *Ibid.*, p. 93.

linguagem da vida concreta do homem num determinado mundo de ação, e, assim, sobre o conteúdo ético, única forma de desvencilhar-se da coisificação do homem e do Direito.

É nesse sentido que se pode pensar a insuficiência do positivismo, caso compreendido como mera técnica desprovida de ética. Essa constatação não apenas amplia o objeto teórico da teoria do Direito, mas, também, reforça a necessidade de uma base ética estruturante que garanta sua integridade e coerência do Direito, aspectos bastante caros para Dworkin, em que pese ele enfoque principalmente os direitos fundamentais em sua perspectiva individual, que ele articula serem trunfos contra possíveis arbitrariedades do Estado em nome da coletividade<sup>551</sup>.

O deslocamento que se faz é sutil, mas é revelador de que a relação entre Direito e moral ou, melhor, entre Direito e ética, e, mais precisamente, entre direito e Direitos fundamentais deve ser pensada através da análise de teorias e não das perspectivas da ontologia da substância ou do sujeito transcendental. Deve-se, assim, estar atento não só ao estudo do Direito de forma científica, como destacou Kelsen<sup>552</sup>, mas pensar o Direito e os direitos fundamentais à luz da História e da Filosofia, inclusive em cotejo com as teorias filosóficas que articulam o agir prático e, portanto, a ética.

Pensar a relação entre Direito e direitos fundamentais é colocar estrutura e ser, ou seja, as estruturas formais do Direito e as estruturas substantivas (ou materiais) do Direito para convergirem. É pensar como lógica e semântica interrelacionam-se para expressar a ontologia do Direito como tal e em seu todo. Trata-se de fazer um movimento no sentido oposto ao que Kelsen fez ao separar Direito de ciência do Direito, superando-se o modo de pensar, meramente, tecnicista e fragmentado, não porque seja ele incorreto ou não verdadeiro – pois ele contempla verdades, devidamente, contextualizadas, segundo seus limites teóricos –, mas por ser parcial e insuficiente, e, assim, por não se aproximar do grau maximal da verdade.

Considerada essa hipótese, surge a pergunta, já que a teoria de Puntel se pretende avaliativa das demais teorias, pela possibilidade de se aferir a verdade de afirmações de conteúdo ético. E, para responder a essa pergunta, a FSE articula que é possível pensar a relação entre a verdade das afirmações éticas, que será respondida no próximo tópico.

---

<sup>551</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2000, p. 41 e ss.

<sup>552</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006.

### 5.3 A verdade das sentenças teóricas éticas, os direitos fundamentais e a democracia

A ética é, para a FSE, a disciplina da Filosofia que trata do mundo da *moralidade*<sup>553</sup>, que constituiria apenas um dos âmbitos da filosofia prática, que seria composta, também, pela filosofia política, social, do Direito, etc. E um aspecto que Puntel destaca é que a ética está, intimamente, ligada ao conceito de verdade. Ele argumenta que, ainda que a ética diga respeito a questões práticas que envolvem os seres humanos, a análise da verdade dá-se no nível das sentenças teóricas que compõem dada teoria cuja verdade daquilo que ela expressa esteja analisada.

Viana<sup>554</sup> esclarece que o que a FSE procura tematizar sobre a ética é seu *status* teórico e, assim, a possibilidade de aferir-se a qualificação de verdadeira de sentenças práticas. Para isso, Puntel diferencia “sentenças éticas” de “sentenças morais” e destaca que as primeiras seriam sentenças teóricas ou metassentenças acerca do âmbito da moralidade, enquanto as segundas seriam sentenças normativas do mundo da vida. Destaca, dessa maneira, que o problema da aplicação do conceito de verdade ao âmbito da moralidade não é consenso na Filosofia atual, mas que isso não seria obstáculo para a aferição da verdade da ética quando a articulação for expressa em nível teórico.

O filósofo diferencia dois tipos de sentenças práticas quanto ao seu *status*: sentença primária ou, diretamente, prática, sentença secundária ou, indiretamente, prática. As primeiras se referem ao âmbito prático do agir moral ou normativo; as segundas são sentenças que se referem ao âmbito prático, mas não têm caráter exortativo, ou seja, são sentenças teóricas acerca do âmbito prático, com *status* prático-teóricas. A ética da FSE articula a possibilidade de tematizar a verdade do segundo tipo de sentença<sup>555</sup>.

Segundo o autor, sobre dois tipos de conceitos que são utilizados para referir-se ao âmbito normativo: os conceitos deônticos e os conceitos avaliativos ou de valor. Os primeiros expressam uma ação imperativa, proibida ou consentida; e os segundos articulam sentenças do tipo “cumprir promessa é bom”. O fato é que, para a ética de Puntel, as sentenças, puramente, teóricas são passíveis de verdade<sup>556</sup>. Ele esclarece – e aqui está a relação intrínseca entre ética e direitos fundamentais – que os valores éticos

<sup>553</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 384 e ss.

<sup>554</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 122 e ss.

<sup>555</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 388.

<sup>556</sup> *Ibid.*, 2008, p. 392.

pressupõem a existência de um ser espiritual-corporal, ontologicamente, fim-em-si-mesmo, no caso, o homem, que produz livremente um âmbito cultural, o âmbito social, da política, do direito e outros<sup>557</sup>. O que significa que a verdade da relação entre linguagem e mundo, entre estrutura e ser, não se limita às proposições descritivas da realidade empírica, mas, também, aplica-se às afirmações éticas e morais desde que estas sejam analisadas em seu *status* teórico.

A ética, assim, oferece uma base para essa articulação ao tematizar valores ontológico-basais – aqueles que derivam da constituição ontológica de cada ente e, assim, também, do ser humano quando comparado aos outros entes do mundo, vivos ou não – e valores ontológico-morais, que se relacionam com a dignidade do ser humano enquanto ser espiritual-corporal<sup>558</sup>.

A partir dessa dupla perspectiva, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como expressões normativas que se fundamentam em valores ontológicos universais, relacionados à dignidade, à liberdade e à igualdade, que têm sua dimensão necessária e, assim, irrenunciável, mas, também, que respondem às especificidades da cultura e da história humanas, ou seja, devidamente, contextualizados e historicados. Reflexão que, também, resulta do aprofundamento na tese da unidade e da diferença, desenvolvida na *Sistemática Compreensiva*<sup>559</sup>, que se relaciona ao sentido de liberdade à luz da igualdade, como defende Oliveira na sua já referida *Ontologia do ser pessoal*<sup>560</sup>.

Ainda sobre a relação entre Direito e direitos fundamentais, não se pode deixar de sobre a democracia – enquanto modelo político e modo de agir inclusivo e plural, particularmente, no contexto contemporâneo, marcado por tensões entre autoritarismo e pluralismo –, que também pode ser vislumbrada como entrelaçada a eles. Na perspectiva ora desvelada, a democracia não é só um sistema de governo; ela é mais do isso. Em um sentido mais abrangente, é um processo coletivo de articulação do sentido de Direito, a partir do universo ilimitado do discurso. A respeito da democracia, Maia destaca que:

A democracia é o ajuste político proposto quando a igualdade de condições material está inexoravelmente perdida pelo reconhecimento da naturalidade (no sentido contratualista) com que desenvolvemos a ideia e o sentimento de apropriação individual. E a liberdade, revisitada, deve se manifestar como uma

---

<sup>557</sup> *Ibid.*, p. 404.

<sup>558</sup> *Ibid.*, p. 396-405.

<sup>559</sup> *Ibid.*, p. 473 e ss.

<sup>560</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2010, p. 278-307.

igualdade de oportunidades, que devem ser livremente assumidas por cada um, ou seja, a liberdade ética<sup>561</sup>.

Puntel, ao articular uma visão sistemática do ser e da verdade, apresenta um referencial teórico que permite compreender como a racionalidade, a técnica e a ética podem dialogar para legitimarem a prática democrática. O modelo de filosofia apresentado por Puntel é convergente com aspectos centrais para a democracia, que depende de um diálogo racional em que diferentes vozes e perspectivas podem se expressar, mas devem ser avaliadas à luz de critérios objetivos e compartilhados. A busca pela verdade, seja na democracia ou na FSE, não é uma questão só de correspondência, mas de construção coletiva – lembre-se de que um traço estrutural da teoria estudada é que ela é reconhecida como um processo inacabado e que se coloca como colaborativo – , na qual cada participante contribui para a articulação de um discurso mais coerente e inclusivo.

Ao rejeitar o autoritarismo e a arbitrariedade, a democracia alinha-se à ideia punteliana de que a verdade não pode ser imposta, mas deve ser alcançada por meio de um processo racional e dialógico de aferição da relação linguagem mundo. É que o autoritarismo, ao impor uma visão fragmentada e, muitas vezes, descolada do plano ontológico, rompe com as ideias de correspondência e de inclusão que fundamentam tanto a FSE quanto a democracia. Por outro lado, a arbitrariedade, ao desconsiderar os critérios de coerência e inteligibilidade, falha no que diz respeito à verdade, da perspectiva punteliana, reduzindo o grau de confiança no sistema democrático e no Direito e, por conseguinte, abalando a segurança jurídica.

A produção do sentido de Direito em uma democracia pluralista exige um equilíbrio delicado entre valores universais, os direitos fundamentais, como igualdade e liberdade, e o respeito pela diversidade cultural e ética. Valores basais, como a dignidade humana, são inegociáveis e universais, enquanto valores morais podem variar conforme o contexto histórico e cultural<sup>562</sup>. Na democracia, isso significa que o sistema jurídico deve preservar princípios fundamentais, mas, também, ser flexível o suficiente para incorporar a pluralidade de perspectivas e experiências históricas. E esses aspectos refletem-se na ideia de democracia como um processo inclusivo, em que o sentido de

---

<sup>561</sup> MAIA, G. L.. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 07, p. 4121-4142, 2012.

<sup>562</sup> PUNTEL. *op. cit.*, p. 396-405.

Direito é, constantemente, revisitado e ampliado para atender as demandas de uma sociedade em transformação.

Esse quadro teórico, também, tem potencial para contemplar o debate que está compreendido na Teoria Decolonial e no chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano, que se insurgem contra a perspectiva eurocêntrica moderna, ressaltando questões relativas a uma visão de mundo plural e aberto para o diferente, em que o homem é parte integrante de um todo, como destacam Barbosa e Teixeira<sup>563</sup>.

Por fim, sob a perspectiva filosófica punteliana e na linha do que destaca Oliveira<sup>564</sup>, é possível articular que, para a democracia, a educação tem um papel bastante importante e é essencial para a formação de cidadãos aptos a interagir em uma sociedade pluralista, por estar, diretamente, ligada ao processo de autodeterminação dos seres humanos como processo de emancipação.

Uma democracia inclusiva requer que os indivíduos dominem a capacidade de dialogar, articular suas opiniões e avaliar criticamente os argumentos dos outros, e a Filosofia Sistemático-estrutural, ao valorizar a racionalidade e a busca pela coerência, apresenta-se como um referencial teórico que possibilita e fomenta uma prática democrática adequada, reconhecendo que cidadãos e suas articulações participam do processo de construção do sentido do Direito, dos direitos fundamentais e da democracia, cada um como tal e eles como um todo, ou seja, em suas relações de interdependência.

Constatado que o Direito pode ser dito de diferentes formas, e que, dentre essas possibilidades, um modo mais abrangente que o relacione com os direitos fundamentais, à ética e à democracia tende a ser superior e mais adequado, no próximo tópico, adentrar-se-á no lugar sistemático da subjetividade para o Direito, em especial, para a decisão judicial, questão que tem sido problemática, como destacado desde a introdução.

#### **5.4 A subjetividade e a verdade da decisão judicial enquanto atividade teórica**

A filosofia de Puntel aborda a subjetividade de maneira integrada ao universo do discurso. Nessa linha, o ser humano é um “ser-aí-no-mundo”, uma perspectiva que

---

<sup>563</sup> BARBOSA, M. L.; ALLAIN TEIXEIRA, J. P.. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito E Práxis*, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

<sup>564</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2012, p. 268 e ss.

remete à influência de Heidegger<sup>565</sup>, já comentada anteriormente. Ele é visto como um ser espiritual, irreduzível às dimensões materiais ou biológicas. Essa dimensão espiritual possibilita sua coextensão intencional com o universo ilimitado do discurso<sup>566</sup>, permitindo que ele compreenda e articule a realidade de forma sistemática e, portanto, de modo único, como nenhum outro ente do mundo.

A dimensão do mundo humano, a antropologia filosófica (ou filosofia do espírito) é pelo pensador na *Sistemática do Mundo*<sup>567</sup>, a dimensão do conhecimento é articulada através da *Sistemática Estrutural*<sup>568</sup>, enquanto a expressabilidade filosófica de qualquer ente do mundo é tematizada na *Sistemática da Teoricidade*<sup>569</sup>, de modo que é a relação entre esses três aspectos, mundo, linguagem e teoria, que será fundamental para a articulação de qualquer atividade teórica, que é sempre linguificada e se refere a algo.

Do que se infere, Puntel se coloca nitidamente contra as filosofias da subjetividade e da intersubjetividade, que têm no sujeito como o centro doador de sentido. Em vez disso, ele promove uma “despotencialização da subjetividade”, enfatizando que o objetivo principal da Filosofia é a teoria, e não o sujeito que a articula. Para Puntel, o ser humano é um ser espiritual, cuja subjetividade está integrada no universo ilimitado do discurso<sup>570</sup>. Essa visão supera o dualismo kantiano entre sujeito e objeto, propondo uma coextensionalidade entre o ser humano e o ser, que não podem ser descolados, o que significa que o universo irrestrito do discurso e o ser humano se encontram compreendidos por uma noção de ser mais abrangente, uma espécie de metafísica primordial<sup>571</sup>, para a qual são determinantes os aspectos da sistematicidade e da universalidade.

A sistematicidade surge como fruto da multiplicidade das perspectivas da realidade que podem vir a ser objeto de estudo, como, por exemplo, o âmbito físico, orgânico, humano, ético, estético, social, religioso e outros, e que se interconectam em um todo coerente. O filósofo teoriza sobre esses variados domínios do mundo, articulando as interconexões entre esses âmbitos de modo a proporcionar relações mais amplas e complementares, alargando o modo de se articular sobre a realidade. A universalidade tem lugar na preocupação de Puntel com as interconexões entre esses mais diferentes

---

<sup>565</sup> HEIDEGGER, *op. cit.*, 2005a.

<sup>566</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008.

<sup>567</sup> *Ibid.*, 2008, p. 349-384.

<sup>568</sup> *Ibid.*, p. 205 e ss.

<sup>569</sup> *Ibid.*, p. 97 e ss.

<sup>570</sup> *Ibid.*

<sup>571</sup> PUNTEL, Lorenz. *Ser e Nada: O tema primordial da filosofia*. São Leopoldo: Unisinos, 2023.

domínios do mundo, que consiste em aspecto esquecido pelo modelo tecnicista, típico da modernidade. Assim, a tarefa que esse filósofo tenta assumir é a de teorizar sobre a realidade adotando uma disciplina universal onabrangente, uma espécie de ciência da totalidade<sup>572</sup>.

O aspecto central que surge dessa perspectiva apresentada por Puntel, para pensar a decisão judicial, é a de que, ao fim e ao cabo, uma decisão consiste, também, em uma teoria, mediada pela linguagem, sobre fatos do mundo e, como tal, suscetível de ser analisada à luz sua verdade. Ela é, portanto, teoria, e não mera produção subjetiva. Essa concepção oferece um contraponto às ideias que privilegiam e dão destaque à discricionariedade judicial como uma manifestação inevitável ou desejável, apontando para a necessidade de uma fundamentação mais sistemática, racional e objetiva das decisões judiciais.

Como demonstrado no terceiro capítulo, as teorias do direito de Kelsen, de Hart, e, mesmo, de Dworkin que criticou a discricionariedade, não se descolaram da subjetividade.

Kelsen<sup>573</sup>, em sua Teoria Pura do Direito, identifica a subjetividade como inerente ao ato de aplicação do Direito, especialmente, no espaço deixado pela indeterminação das normas gerais. Para ele, a decisão judicial, sempre, envolve um momento de discricionariedade, pois o juiz, ao aplicar a norma ao caso concreto, inevitavelmente, faz escolhas dentro dos limites da moldura normativa. Hart<sup>574</sup>, ao desenvolver sua teoria do Direito como um sistema de regras primárias e secundárias, também, reconhece a existência de zonas de penumbra nas quais as normas não são, suficientemente, claras. Nesses casos, a interpretação e a aplicação do Direito dependeriam da discricionariedade do juiz. Até mesmo Dworkin<sup>575</sup>, que destaca que os juízes não têm liberdade irrestrita para decidir casos difíceis com base em escolhas subjetivas ou políticas, em que pese destaque a questão da resposta correta etc., não radicaliza a Virada Linguística, já que sua teoria se mantém atrelada à interpretação do juiz e não à própria teoricidade da decisão.

A tese que se defende, com inspiração em Puntel, é que a perspectiva para a qual se olha para a questão da decisão judicial não deve ser simplesmente a dos juízes.

---

<sup>572</sup> *Ibid.*, p. 32 e ss.

<sup>573</sup> KELSEN, *op. cit.*, 2006.

<sup>574</sup> HART, *op. cit.*, 2009.

<sup>575</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999.

Não devemos somente nos perguntar como um juiz deve produzir, criar, construir, ou proferir uma decisão judicial.

É que, para uma teoria da decisão judicial, a decisão mesma teria centralidade perante os sujeitos que as proferem; o olhar para a teoricidade (racionalidade) da decisão é o mais importante. É a decisão que pode vir a ser analisada quanto a sua verdade e correção, e isso significa que não será o uso de ferramentas, como as da subsunção para aplicação de regras, nem a ponderação ou princípio da proporcionalidade para os princípios que garantirão que a decisão seja correta. Esses instrumentos podem até ajudar em alguns casos, mas são só instrumentos, ferramentas, que nem sempre são utilizados de forma adequada. Assim, avaliação de uma decisão judicial será sempre posterior, assim, como na FSE, o *status completamente determinado* da verdade só aparece ao final do empreendimento teórico<sup>576</sup>.

A decisão judicial, à luz da FSE, é uma atividade teórica porque exige uma articulação racional entre diferentes dimensões: os fatos do caso, as normas aplicáveis e os valores subjacentes ao sistema jurídico, as teses e pretensões das partes. Essa articulação não pode ser reduzida a uma questão de opinião pessoal ou preferências políticas do juiz, mas deve ser sustentada por uma fundamentação sistemática que respeite os critérios de coerência e inteligibilidade.

Além disso, a FSE enfatiza que o Direito não pode ser entendido só como um conjunto de normas isoladas, mas como um sistema integrado que articula regras, princípios e valores. Nesse contexto, a decisão judicial verdadeira é aquela que respeita a totalidade do sistema jurídico, evitando contradições e assegurando a continuidade da narrativa jurídica. Quanto a esse aspecto, é importante destacar o mérito de Dworkin ao criticar discricionariedade, exigindo que os juízes justifiquem suas decisões com base em princípios que reforcem a coerência do ordenamento jurídico, construindo o que ele vai chamar de *romance em cadeia*<sup>577</sup>.

A questão despoticização da subjetividade também pode ser relacionada à necessidade de preservação da estrutura democrática do Estado de Direito, posto que, conforme articulado no tópico anterior, o Direito e a democracia estão intrinsecamente relacionados. Em uma sociedade pluralista, as decisões judiciais devem ser vistas como resultado de um processo racional e objetivo, e não como imposições unilaterais de um juiz ou tribunal.

---

<sup>576</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 196 (grifos do autor).

<sup>577</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 1999, p. 275.

A filosofia de Puntel é um modelo para a racionalidade teórica, que fortalece a percepção de que o Direito é uma construção coletiva e sistemática, e não um instrumento de poder arbitrário. A crítica à subjetividade judicial, nesse contexto, não é uma negação do papel criativo dos juízes, mas uma reafirmação de que esse papel deve ser exercido dentro de limites racionais, objetivos e com um compromisso central com a verdade e a institucionalidade. A teoricidade e a verdade são, assim, os aspectos principais de uma decisão judicial e só a análise desses aspectos vai revelar a correção ou não de uma decisão proferida.

A verdade atravessa todas as sistemáticas que Puntel articula. Inspirada em Alfred Tarski<sup>578</sup> e Quine<sup>579</sup>, a noção de verdade, na FSE, vai além da correspondência formal entre proposições e fatos, incluindo a análise a partir da lógica, semântica e ontologia, com o objetivo específico de analisar uma verdade em nível teórico, ou seja, uma verdade relacionada, estritamente, à atividade teórica. Puntel, quanto a esse aspecto, faz questão de destacar que: “O que se visa aqui é, antes, um conceito de verdade para linguagens de orientação fundamentalmente teórica, ou seja, na terminologia tradicional, para linguagens científicas: a filosófica, a científico-empírica, a científico-formal etc”<sup>580</sup>. Segundo Viana<sup>581</sup>, Puntel adota uma teoria adequada da verdade, que se desenvolve a partir de uma estrutura explicativo-definicional, uma espécie de teoria criteriológica da verdade, em que os critérios seriam condições internas da verdade. A pergunta é: quais os critérios (condições internas) para dizer que “x é verdadeiro”? Dito de outro modo: o que é verdadeiro e qual seu significado?

No campo jurídico, tal concepção tem o condão de oferecer uma plataforma teórica que pode enriquecer tanto a análise de teorias acadêmicas sobre o Direito, mas, também, teorias desenvolvidas no bojo das decisões judiciais, que precisam ser desenvolvidas através de uma linguagem jurídica clara, técnica e adequada. Não se mostra adequado, por exemplo, que uma decisão, principalmente, as mais complexas – com várias camadas, partes e demais elementos que precisem ser relacionados –, seja, completamente, proferida em linguagem poética ou através da literatura de cordel, ou que tenha muitas figuras de linguagem, metáforas, charadas etc. A linguagem jurídica deve ser clara, os conceitos jurídicos, as regras e os precedentes devem ser articulados de forma

---

<sup>578</sup> TARSKI, A. La concepción semântica de la verdad y los fundamentos de la semântica. Buenos Aires: Nueva Visión, 1972.

<sup>579</sup> QUINE, W.V.O. *Philosophy of Logic*. Englewoods Cliffs (NJ): Prentice-Hall, 1970.

<sup>580</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 193.

<sup>581</sup> VIANA, *op. cit.*, 2019, p. 62.

técnica, com o objetivo de minimizar eventuais dúvidas. Sobre esse aspecto, Vasconcelos, tematizando sobre a precedência da semântica frente a pragmática, diz que:

O ponto central, nesta discussão, é a ideia de que não se pode abandonar ou relativizar a ontologia a partir da linguagem comum. Partimos de uma compreensão ordinária e adquirimos as significações básicas através dos atos de fala em nossa pertença a determinada comunidade de falantes, mas essa redução seria arbitrária no sentido de ignorar a linguagem enquanto instância de expressabilidade do real e correlata a nossa própria capacidade de articulação teórica. Puntel considera que semântica e ontologia são dois lados da mesma medalha, ou seja, são correspondentes. Isso implica uma primazia do semântico em relação ao pragmático, pois a própria compreensão intersubjetiva reclama um domínio semântico anterior.

Puntel admite a primazia da pragmática no âmbito da linguagem natural, pois sua função é essencialmente comunicativa. No entanto, linguagens artificiais ou teóricas possuem outra articulação: são primordialmente descritivas, de maneira que não podem jamais ter a pragmática em primazia<sup>582</sup>.

O esquema tarskiano – “‘p’ é verdadeiro se, e somente se, p” – é adotado e ampliado. Puntel integra a esse esquema a dimensão ontológica explícita, realçando que a verdade não se limita à correspondência formal, mas inclui a conexão com a realidade em um sentido pleno, adicionando à noção de verdade como predicado à de verdade como operador. A essa estrutura inicial, ele, ainda, introduz a confirmação “realmente p”, advinda da teoria de Quine<sup>583</sup>, que enfatiza a correspondência da proposição com a realidade que ela descreve e vai além do que Tarski havia explicitado<sup>584</sup>.

Tourpe, ao questionar Puntel sobre a dimensão da lógica e o uso da linguagem filosófica, recebe a resposta de que foi incorporada a contribuição de Wittgenstein quanto à importância do operador teórico “é o caso que” e pontua que o discurso teórico é composto de sentenças declarativas, que não pode se furtar de uma estrutura lógica<sup>585</sup>. O operador teórico “é o caso que” é essencial na FSE. Ele desempenha um papel importante na estruturação da relação entre linguagem e realidade. Para Puntel, “é o caso que” explicita a interdependência entre proposições e fatos, garantindo que a verdade seja expressa de maneira sistemática e precisa, o que Matias caracteriza como uma teoria persentencial ou catafórica da verdade<sup>586</sup>.

---

<sup>582</sup> VASCONCELOS, Paulo César Oliveira. A Proposta Filosófica Sistemático-Estrutural de L. B. Puntel e o Resgate da Ontologia do *Tractatus Logico-Philosophicus* de Ludwig Wittgenstein. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*. Volume 11, número 02, maio - agosto, 2023.

<sup>583</sup> QUINE, *op. cit.*, p. 10 e ss.

<sup>584</sup> *Ibid.*, p. 193-194.

<sup>585</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2015, p. 30-31.

<sup>586</sup> MATIAS, Ednilson Gomes. O Conceito de Verdade na Filosofia Sistemático-Estrutural de Lorenz Puntel. *Principia* 19(3). Published by NEL—Epistemology and Logic Research Group, Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil: 2015. p. 453–463.

No Direito, esse operador pode ser utilizado para qualificar proposições jurídicas em sentenças judiciais, assegurando que cada decisão reflita uma correspondência rigorosa entre o discurso jurídico e os fatos do caso concreto. Isso é, em particular, relevante para avaliar decisões judiciais que enfrentam a complexidade de provas contraditórias ou insuficientes, para as quais as relações devem estar bem articuladas e com coerência. A análise das provas, sob essa ótica, deve buscar uma correspondência clara entre os fatos que elas pretendem demonstrar e o conteúdo normativo ou fático que embasam a controvérsia, assegurando que as decisões judiciais não apenas sejam, logicamente, consistentes, mas reflitam adequadamente a realidade dos casos concretos.

Relembre-se, ademais, de que a verdade, também, é pensada em graus<sup>587</sup>, o que amplia sua aplicabilidade em diferentes contextos teóricos. Os graus minimal, maximal e, relativamente, maximal da verdade permitem que a análise teórica se adeque à complexidade do objeto estudado, observados os limites mesmos da articulação. Isso porque os enunciados verdadeiros são, sempre, verdadeiros em relação a determinado quadro teórico, o que significa que, no Direito, uma interpretação normativa ou uma tese jurídica só pode ser avaliada como verdadeira dentro do específico contexto teórico e/ou prático em que é desenvolvida.

Além disso, a lógica estrutural do processo judicial deve garantir que cada elemento da argumentação seja inteligível e passível de verificação. O conjunto probatório precisa ser apresentado de maneira organizada, de modo que as articulações, que são veiculadas através de proposições linguísticas, sejam das partes ou dos magistrados possam ser analisadas de forma clara e sistemática. Isso reflete a ideia punteliana de que a verdade é uma transição do *status* indeterminado ou subdeterminado para um, completamente, determinado<sup>588</sup>, ou seja, a verdade jurídica só é alcançada quando todas as proposições sobre os fatos do caso são articuladas de forma que correspondam à realidade de maneira precisa e compreensível.

O juiz, ao decidir, deve articular os elementos apresentados – provas, argumentos jurídicos e normas aplicáveis – de maneira a construir um discurso que seja, internamente, coerente e exiba uma correspondência lógica entre as premissas e a conclusão. A coerência interna implica a ausência de contradições no raciocínio, garantindo que a decisão se sustente-se em uma lógica consistente e compreensível. Por

---

<sup>587</sup> *Id.*, *op. cit.*, 2008, p. 617.

<sup>588</sup> *Ibid.*, p. 203.

outro lado, a correspondência entre os fatos e o Direito aplicado assegura que a decisão esteja enraizada na realidade probatória e normativa.

Outro ponto que pode ser destacado é a de uma análise das decisões através da perspectiva da Metassistemática<sup>589</sup>, que pode oferecer, como vimos, critérios não só para a análise de discursos conflitantes articulados pelas partes do processo e que concorrem para o proferimento de uma decisão judicial, mas pode ser útil também para a análise de tese e teorias, como também de dissídios jurisprudenciais, compreendidos como disputas teóricas que buscam a melhor solução jurídica para um caso concreto. Nesse contexto, as teses em disputa podem ser vistas como diferentes quadros interpretativos ou teóricos, articulados para integrar os vários elementos de uma resposta que precisa ser verdadeira, estar correta, ser coerente e inteligível.

A questão reside na articulação de respostas jurídicas que sejam não apenas, juridicamente, adequadas, mas compreensíveis, além de, tecnicamente, corretas e verdadeiras quando cotejadas com o acervo probatório produzido nos autos. Cada tese apresentada reflete uma teoria subjacente que busca interpretar normas jurídicas em suas relações com os fatos e provas que estão no bojo de determinado processo, o que denota que, ao fim e ao cabo, o que está em jogo é exatamente a análise de uma relação entre linguagem e mundo, que deve se dar de forma verdadeira e coerente.

O fato é que as interpretações sobre fatos e normas, no universo do Direito, frequentemente, entram em conflito, o que exige critérios objetivos para avaliação e decisão. Desse modo, a FSE pode sim ser uma plataforma filosófica que pode contribuir para identificação de qual das teses em disputa pode ser superior às demais, ou, no mínimo, identificar teses que não se sustentam, por exemplo, pelo fato de estarem eivadas de uma contradição insuperável – que seria um aspecto relativo a uma verdade absoluta.

Uma decisão bem fundamentada, por conseguinte, precisa conter uma exposição dos fatos materiais e processuais de forma verdadeira, trazer em seu bojo a melhor e mais contemporânea versão do Direito disponível para as questões controvertidas e de ordem pública, e relacionar todos esses aspectos de forma sistemática, coerente e integrada. Mas não só isso, é preciso que a fundamentação da fundamentação, também, seja adequada, ou seja, que seus referenciais teóricos possam ser aferidos e analisados.

---

<sup>589</sup> *Ibid.*, p. 611 e ss.

Para além das teorias que colocam o juiz no centro da decisão, a teoria filosófica de Puntel sugere que a decisão judicial deve ser vista como uma construção linguística, que organiza e articula fatos, normas e todos os demais elementos que compõem uma decisão judicial em um discurso sistemático. Essa perspectiva desloca o foco da subjetividade do juiz para a estrutura teórica da decisão.

Diante dos desafios impostos pela difusão e incorporação dos direitos fundamentais no sistema jurídico e para a própria compreensão do sentido de Direito, a FSE oferece um referencial teórico que possibilita repensar a decisão judicial como uma atividade, eminentemente, teórica e pensar-se em uma teoria da decisão, para a contemporaneidade, que privilegie a sistematicidade, a coerência e a verdade.

### **5.5 Proposição prima, semântica composicional, o fato da diferença entre regras e princípios no Direito e o modo de aplicação desses tipos normativos**

A proposição prima, na teoria de Puntel, é entendida como a unidade mínima de sentido, plenamente, articulada, como, por exemplo, “é o caso que chove”. Essa proposição expressa uma relação completa entre linguagem e realidade conforme o modelo de verdade já explicitado acima, em que o pensador adota a tese correspondencial da Tarski. Puntel utiliza esse conceito para superar a visão tradicional da semântica composicional, que parte da ideia de que o significado de sentenças complexas decorre da combinação entre sujeito e predicado.

Para Puntel, o sentido de qualquer proposição está, intrinsecamente, relacionado ao quadro teórico no qual ela se insere. Assim, nenhuma proposição tem um sentido, completamente, autônomo, e seu significado é dependente do princípio do contexto. A FSE oferece, então, uma semântica baseada no princípio do contexto, como alternativa àquela semântica baseada no princípio da composicionalidade. E, com isso, abre-se caminho, ainda, para pensar-se uma ontologia alternativa à da substância. O princípio do contexto dispõe que, somente no contexto de uma sentença, as expressões linguísticas possuem um valor semântico<sup>590</sup>.

Nessa linha, não seriam os elementos subsentenciais que conferem, de forma atômica, valor semântico à sentença (linguística), mas a sentença em seu todo que confere valor semântico aos elementos subsentenciais, ou seja, não há valor semântico

---

<sup>590</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 317.

independente da sentença, mas, ao invés disso, os valores semânticos dos elementos subsentenciais são interdependentes, e seu valor semântico só surgirá de forma adequada depois que a sentença é formulada, abandonando-se um valor semântico anterior à própria articulação da sentença (que, naturalmente, estaria ligado a uma ontologia da substância)<sup>591</sup>.

É preciso que se diga que não se está afirmando que as palavras, os termos e as expressões sejam, completamente, desprovidos de sentido ou de valor semântico, mas está-se articulando que, para um empreendimento teórico, pautado pela verdade, os conteúdos semânticos surgirão de forma mais clara e mais adequada depois que essas mesmas palavras, termos ou expressões forem articulados em uma sentença, ou seja, em um contexto específico. É exatamente por isso que o valor semântico da sentença como um todo é que deve determinar o valor semântico dos elementos subsentenciais<sup>592</sup>.

No Direito, a distinção entre regras e princípios baseia-se tradicionalmente em seu modo de aplicação. As regras seriam aplicadas de maneira binária (“tudo ou nada”), enquanto os princípios são ponderados com base em seu peso relativo no caso concreto<sup>593</sup>. Essa diferenciação implica, de certo modo, uma separação metodológica entre subsunção e ponderação; há situações em que o juiz resolveria casos (fáceis) aplicando as regras através da subsunção e outros (difíceis), que demandariam o manejo com os princípios, por ponderação. A questão é que esse tipo de divisão só faz sentido se olharmos para os casos concretos a serem decididos e para as decisões judiciais que resultarão deles a partir da visão de sujeito, do juiz, que precisaria encontrar um método para resolver uma demanda judicial, mas essa perspectiva, neste trabalho, tem sido despotencializada.

Como temos articulado, a concepção mais adequada não é a da subjetividade, mas, sim, a do ser do Direito e, então, também, a do ser da decisão judicial, motivo pelo qual foi destacado anteriormente que a perspectiva mais importante para a análise da teoriedade, para Puntel, é a que vai olhar para a decisão judicial a partir de critérios ou estruturas formais, linguísticas e ontológicas (lógica, semântica e ontologia). E essa estrutura de pensamento deve vigorar de igual maneira, seja para analisar a decisão proferida em casos fáceis ou difíceis; é certo que não será a ferramenta, instrumento ou método de aplicação das normas que garantirá a verdade e a correção da decisão, já que

---

<sup>591</sup> PUNTEL, *op. cit.*, 2008, p. 264 e s.

<sup>592</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, 2019, p. 317.

<sup>593</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002, p. 129.

essa análise, como destacado anteriormente, é *post factum*; só pode ocorrer depois de proferida a sentença. É que, obviamente, pode existir uma decisão que se utilize desses instrumentos e cometa equívoco, como, também, podem existir decisões que não tenham utilizado essas ferramentas e sejam corretas e verdadeiras.

Os critérios, para Puntel, aplicáveis à análise da verdade de uma sentença prima que corresponda a um fato primo, como o do exemplo dado (é o caso que chove), ou para a análise da verdade de uma teorização mais complexa, realizada através de uma configuração de sentenças primas, que corresponderão a uma complexa configuração de fatos primos, como é o caso de uma decisão judicial, são iguais.

Essa reflexão pode ser adotada para pensarem-se os casos fáceis e difíceis, que, considerado o modelo tradicional, poderiam delimitar a escolha entre subsunção e ponderação por um magistrado, situação que, ao fim e ao cabo, diz respeito ao fato de a escolha para a resolução da demanda dar-se por um método objetivo (subsunção) ou um método interpretativo e, assim, subjetivo (ponderação), o exato retrato da polarização sujeito-objeto que se defende que seja superada, também, no Direito.

A subsunção (ou silogismo), método aplicado às regras, consiste em identificar se os fatos de um caso específico enquadram-se nos critérios normativos, previamente, estabelecidos. Kelsen concebe o silogismo jurídico como composto por três partes principais: premissa maior, premissa menor e conclusão. E seguiria a seguinte estrutura formal: premissa maior – “Se X, então, Y” (norma geral); premissa menor – “X ocorreu” (fato concreto); e conclusão – “Portanto Y deve seguir-se” (aplicação da norma).

O silogismo é apresentado por Kelsen como um processo, meramente, lógico, no qual o juiz, ao deparar-se com o fato concreto com a norma que trata, exatamente, daquela situação, profere a conclusão tal como prevista na norma. Essa adoção do silogismo diz respeito à regra da inferência, para a qual uma proposição conclusiva só é verdadeira se seu sentido é contido no sentido de suas premissas<sup>594</sup>.

Esse processo pode ser considerado, eminentemente, objetivo, pauta-se pela ideia de que as regras possuem um sentido fixo e determinado e que, então, podem ser aplicadas sem margem significativa para interpretação subjetiva do juiz. Por outro lado, a ponderação de princípios é vista como um processo interpretativo<sup>595</sup>, no qual o aplicador do Direito considera os valores subjacentes ao sistema jurídico e decide qual princípio

---

<sup>594</sup> KELSEN, *op. cit.*, 1986, p. 291.

<sup>595</sup> DWORKIN, *op. cit.*, 2002, p. 129.

deve prevalecer em um caso específico. Esse método, por ser interpretativo, está associado à subjetividade e está em contraste com a objetividade da subsunção.

Veja-se, entretanto, que esse modelo tende a colocar princípios e regras em lados opostos, como se o manejo com o primeiro fosse subjetivo, e o com o segundo objetivo, uma espécie de fragmentação, que, para a FSE, não faz muito sentido, tendo em vista que, como desvelado acima, a decisão judicial deve ser pensada como um todo, e não a partir da forma como foram aplicadas as normas, se por subsunção ou ponderação. Inclusive, essa questão da subjetividade tem sido aspecto central à crítica que se tem feito ao modelo neoconstitucionalista, que tem endossado esse uso dos princípios de forma não muito rigorosa e, portanto, subjetivista.

Puntel, ao superar a polarização entre sujeito e objeto, propõe uma abordagem que pode unificar esses dois processos. Em sua concepção, a articulação discursiva contida em uma sentença judicial, com fundamentação em qualquer norma jurídica, seja ela uma regra ou um princípio, demandaria o mesmo rigor teórico e analítico, pelo menos, da parte estrutural, e é óbvio que as complexidades surgiram dos contextos dos casos analisados, os fatos envolvidos, as provas, as questões controvertidas, e, não simplesmente, porque vai existir a aplicação de princípios. Não há espaço para separar “objetividade” e “subjetividade” em compartimentos estanques, pois ambos os processos são mediadores de sentido, mutuamente, conectados.

Avançando mais nessa linha, os casos difíceis não seriam difíceis por serem relativos à aplicação de princípios. Os casos difíceis seriam difíceis pela complexidade dos fatos primos, nele, envolvidos. Certamente, quanto mais complexo o caso, por envolver um maior número de partes, de fatos, de questões jurídicas envolvidas, de teses profundas e bem estruturadas de lados opostos, de controvérsias jurisprudenciais, etc, mais difícil será ele, envolva, ou não, a aplicação de princípios.

Perceba-se que não se está questionando a existência de um tipo normativo que possa ser denominado de princípios; não é isso. A questão é a visão particular de que as regras são aplicadas pelo modelo tudo ou nada, e os princípios, por ponderação. Essa visão é reducionista, uma simplificação que não se mostra adequada para diferenciação entre regras e princípios, especialmente, porque não delimita de forma final a própria aplicação dessas espécies normativas.

É verdade que, na grande maioria das situações, as regras são aplicadas por inteiro, ou não são aplicadas, o tal do tudo ou nada, mas o próprio sistema admite

situações excepcionais, como, por exemplo, uma situação em que tribunais fazem uma interpretação que flexibiliza a aplicação da regra, uma modulação ou um *distinguishing*.

É preciso que se frise que o problema não está na separação entre regras e princípios, mas, sim, nas simplificações. É preciso que relembremos que, em Dworkin, mesmo o princípio é, antes de qualquer coisa, argumento de princípio<sup>596</sup> e, portanto, linguagem.

A ruptura que se faz com a separação sujeito-objeto reflete na ideia de que o Direito, enquanto sistema normativo, deve através da relação, logicamente, estruturada entre semântica e ontologia. Tanto as regras quanto os princípios, na linha de Puntel, seriam articuláveis teoricamente, não só em seus conteúdos mesmos, mas, principalmente, essas normas com os outros elementos do processo, que, geralmente, quando é levantada essa questão da aplicação das regras, sequer, são mencionados ou tematizados.

## **5.6 O Direito enquanto processo inacabado e colaborativo**

Embora a reflexão apresentada nessas linhas seja embrionária, restou minimamente demonstrado que o projeto filosófico punteliano oferece uma base teórica robusta que permite repensar o Direito a partir de perguntas que, ainda, não haviam sido feitas. Ou, se já haviam sido, as reflexões surgiram arvoradas em fundamentos originais e, ainda, não explorados no Direito. Sua abordagem sistemática e aberta apresenta critérios importantes para um diálogo crítico e colaborativo, indispensável ao desenvolvimento de uma teoria do Direito que responda às complexidades do mundo atual.

A FSE não propõe um modelo fechado ou estático, mas, sim, uma plataforma que admite expansão e refinamento. Ao aplicá-la ao Direito, abre-se um horizonte de possibilidades para repensar desde as questões, antes, levantadas, como várias outras que, naturalmente, surgiriam do avanço nesta pesquisa. Essa abertura é, especialmente, relevante em um campo como o Direito, que, frequentemente, enfrenta tensões entre a tradição e a inovação, entre a estabilidade das normas e a necessidade de adaptá-las às demandas sociais. Nesse sentido, a FSE convida os juristas a pensar o Direito como um

---

<sup>596</sup> *Ibid.*, p. 129.

sistema vivo, dinâmico e interconectado, em que a verdade e a coerência desempenham papéis centrais.

A ênfase de Puntel na interdependência entre lógica, semântica e ontologia permite abordar o Direito de maneira sistemática e integrada, superando visões fragmentárias que, ainda, predominam em muitos âmbitos acadêmicos e profissionais. Essa perspectiva ajuda a reconciliar as dimensões normativas e fáticas do Direito, promovendo uma convergência entre normatividade, teoricidade e facticidade.

A centralidade da Filosofia no ensino jurídico não é um luxo acadêmico, mas uma necessidade prática. O Direito, enquanto fenômeno cultural, normativo e social, depende de fundamentos teóricos sólidos para orientar sua compreensão em contextos diversos e complexos.

A recepção da FSE pelo universo acadêmico do Direito exige um esforço coletivo e intergeracional. Assim como Puntel desenvolveu sua filosofia como o melhor quadro teórico possível para seu tempo, mas deixou em aberto a possibilidade de melhorias, a aplicação da FSE ao Direito deve ser entendida como um projeto em construção, cujos primeiros passos já foram dados. Esse esforço demanda a colaboração de acadêmicos, juristas, estudantes e profissionais que compartilhem o compromisso de aprimorar o pensamento jurídico. A construção de uma teoria do Direito inspirada na FSE é, portanto, uma tarefa coletiva, que requer paciência, diálogo e um forte compromisso com a renovação teórica.

Embora a FSE já seja uma plataforma útil para pensar o Direito, como demonstrado neste trabalho, sua potencialidade, ainda, não foi, completamente, explorada. Entretanto isso não diminui seu valor; ao contrário, desperta o interesse para o aprofundamento na pesquisa. Essa interação entre Filosofia e Direito reflete a abertura que Puntel incorporou à sua teoria, permitindo que ela seja adaptada e expandida em diálogo com diferentes áreas do conhecimento.

Esse equilíbrio é, particularmente, relevante para o Direito, que precisa lidar com uma pluralidade de perspectivas e interesses sem abrir mão de princípios universais. A teoria de Puntel, também, promove uma renovação ética no campo jurídico. A ênfase na ética como uma dimensão central da Filosofia mostra que o Direito não pode ser reduzido a uma técnica ou a mero conjunto de regras. Pelo contrário, o Direito deve ser entendido como um campo, profundamente, ético, já que ele faz a diferença prática na vida das pessoas. Essa abordagem ética pode ajudar a combater tendências autoritárias e arbitrárias que, ainda, ameaçam a prática jurídica.

O potencial transformador da FSE no Direito, também, manifesta-se na maneira como ela aborda o papel da linguagem. Puntel mostra que a linguagem não é apenas um meio de comunicação, mas uma dimensão fundamental do ser. Essa visão tem implicações profundas para o Direito, que depende da linguagem para formular normas, argumentar casos e fundamentar decisões. Ela convida os juristas a refletirem sobre a relação entre linguagem e realidade, promovendo uma prática jurídica mais precisa, coerente e transparente.

A despeito de a FSE ser uma plataforma filosófica ampla, sua aplicação ao Direito deve ser feita de maneira cuidadosa e gradual. É importante adaptar seus conceitos e categorias às especificidades do campo jurídico, sem perder de vista sua coerência teórica. Essa adaptação exige um diálogo constante entre filósofos e juristas, que, juntos, podem explorar as potencialidades da FSE para enriquecer o pensamento jurídico e promover uma prática mais fundamentada e ética.

Mais do que aplicadores de normas, os juristas devem ser pensadores críticos, capazes de articular sentidos e promover valores que contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A FSE, ao oferecer um modelo para pensar o Direito em sua totalidade, convida os juristas a assumir esse papel com responsabilidade e criatividade.

## 6 CONCLUSÃO

Para a Teoria do Direito, hoje, revela-se urgente pensar critérios que deem conta da complexidade das sociedades e da forma como o direito tem sido estudado, ensinado e praticado. Ou seja, trata-se de pensar a realidade jurídica, em toda a sua abrangência e complexidade, de modo que as teorias que a retratam ou tentam retratar sejam adequadas e verdadeiras em relação à facticidade que pretendem explicitar e às teses a ela relacionadas.

Isso revela que, ao fim e ao cabo, a relação entre linguagem e mundo surge como uma questão central, que, desse modo, precisa ser aclarada e explicitada, fato que exige a assunção de uma plataforma filosófica, como a de Puntel, através da qual seja possível estruturar e sistematizar o pensamento e o mundo pensado, a fim de se verificar as correções e incorreções das teorias que pretendam expor as relações entre essas dimensões, que não são separadas, mas, antes, interdependentes. E essa questão da interdependência entre linguagem e realidade, a bem da verdade, surge de forma irrenunciável da radicalização da virada linguística, conforme articulado desde o primeiro capítulo desta tese.

O impacto da Virada Linguística sobre o pensamento filosófico marca uma transformação paradigmática ocorrida na filosofia, ao deslocar o foco central da para a linguagem, que passa à condição de possibilidade para o próprio pensar e, assim, possibilitadora da relação entre sujeito e objeto, ou seja, entre pensamento e realidade. Esse fenômeno possibilitou o aprofundamento teórico das dimensões da linguagem – lógica, semântica e pragmática – enquanto fundamentais para a racionalidade e para a transmissão de conhecimento. A lógica, ao estabelecer critérios de validade formal, a semântica, ao explorar as relações entre linguagem e verdade, e a pragmática, ao situar a linguagem nos contextos de uso, compõem, assim, as estruturas fundamentais da linguagem, através das quais se possível a compreensão e a expressabilidade de teorias e, portanto, da racionalidade.

A crítica ao paradigma da subjetividade, típico da modernidade, que tem em Kant seu principal expoente, é central para a Virada Linguística. Kant já havia apontado para a centralidade do sujeito na construção do conhecimento, mas permaneceu preso à dicotomia entre sujeito e objeto. A Virada Linguística, ao invés de privilegiar um dos polos dessa relação, demonstra que a própria interrelação entre sujeito e objeto depende

de uma dimensão intersubjetiva que é articulada linguisticamente. A linguagem, nesse sentido, não apenas reflete o mundo, mas o constitui enquanto objeto de teorização.

A interdisciplinaridade emergente da Virada Linguística é outro aspecto crucial. Filosofia analítica e hermenêutica, por mais que sigam tradições distintas, convergem ao reconhecer a relevância da linguagem como mediadora da racionalidade e da compreensão. A filosofia analítica, com sua ênfase no rigor lógico e na clareza, trouxe critérios de teoricidade que consolidaram a linguagem como meio e objeto do pensamento teórico. Por outro lado, a hermenêutica, especialmente nas obras de Heidegger e Gadamer, reposicionou a questão do ser, mostrando que a linguagem é o espaço onde o ser se desvela, sempre permeado pela historicidade e pela temporalidade.

A distância entre sujeito e objeto, que caracterizava a filosofia moderna, foi reinterpretada à luz de uma dimensão anterior – a da linguagem – que media e viabilizava essa relação. Esse enfoque trouxe à racionalidade um caráter eminentemente relacional, evidenciando que qualquer teorização ocorre em um espaço linguisticamente articulado.

Para Heidegger, a linguagem não é um simples instrumento de comunicação, mas a "casa do ser", onde o ser se manifesta e se expressa. Essa perspectiva hermenêutica reconduziu a ontologia também a uma posição central, ao mesmo tempo em que desafiou as concepções tradicionais da metafísica. A linguagem, na visão heideggeriana, é o local onde o ser e os entes encontram sua expressividade, em um movimento que transcende a simples relação entre significado e referência.

O estudo das interconexões entre a Virada Linguística e as principais teorias do Direito estudadas no Brasil evidencia o papel fundamental da linguagem no pensamento e estruturação do fenômeno jurídico. Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, apresentou uma proposta teórica que destacou a lógica formal como o principal critério para a construção de uma ciência jurídica autônoma e objetiva. Ao separar o direito da moral e de outros elementos extrajurídicos, Kelsen buscou garantir a pureza metodológica de sua teoria. Há, quanto a esse ponto, clara aproximação com o primeiro Wittgenstein, pois ele articulou a lógica como a base para a distinção entre proposições prescritivas e descritivas, estabelecendo uma cisão rigorosa entre direito e ciência do direito.

A centralidade da lógica em Kelsen manifesta-se também por meio da norma fundamental e da pirâmide normativa, que estruturam o sistema jurídico de forma escalonada e hierárquica. No entanto, a metáfora da moldura, empregada para tratar da aplicação judicial das normas, expôs uma tensão latente em sua teoria: enquanto a lógica

define os limites formais das normas, a subjetividade emerge inevitavelmente no processo de interpretação, uma vez que os magistrados operam dentro de uma moldura que admite múltiplas decisões possíveis, fato que revela que Kelsen permanece fortemente conectado ao modelo kantiano e, portanto, ao paradigma da subjetividade.

De modo diferente, Hart promoveu um deslocamento do enfoque teórico para a dimensão pragmática da linguagem, evidenciando a importância do contexto e do uso na compreensão do Direito. A teoria de Hart é, assim, marcada pela influência do segundo Wittgenstein. Sua concepção de regras primárias e secundárias, especialmente a regra de reconhecimento, destaca a prática social como elemento essencial para a validade jurídica. Essa perspectiva promove o olhar para o direito como um fato social, afastando-o da abstração lógica de Kelsen e aproximando-o da facticidade, ou seja, das dinâmicas concretas da prática jurídica.

A noção de textura aberta do Direito, desenvolvida por Hart, exemplifica a limitação inerente à linguagem jurídica, especialmente quanto à imprecisão semântica de algumas expressões linguísticas e a necessidade da consideração do princípio do contexto. Sua análise das diferenças entre "ser obrigado a" e "ter uma obrigação" também reflete uma abordagem pragmática que redefine o papel da linguagem jurídica, destacando a importância do ponto de vista interno dos partícipes do sistema, realçando a importância da intersubjetividade.

Dworkin, por sua vez, apresenta uma crítica contundente tanto a Kelsen quanto a Hart ao enfatizar a dimensão argumentativa do Direito e a centralidade dos princípios. Para Dworkin, o Direito não pode ser compreendido sem considerar a coerência e a integridade como critérios fundamentais, que conectam a aplicação do Direito à moralidade. Ele destaca ter existido um esquecimento ontológico a respeito da dimensão normativa dos princípios e sua teoria desafia a visão positivista tradicional, ressignificando o sentido de Direito e reconfigurando a compreensão do sistema jurídico como um campo onde a moralidade e o direito são inerentemente integrados. E, ao introduzir a ideia de integridade, o teórico revela que o Direito é mais do que um conjunto de regras ou um sistema lógico.

A relação dialética entre as teorias de Kelsen, Hart e Dworkin demonstra que o fenômeno jurídico não pode ser adequadamente compreendido sem considerar as interações entre lógica, semântica e pragmática. Cada abordagem contribui com perspectivas valiosas, mas também apresenta limitações que exigem diálogo e complementaridade.

Ao enfatizar a linguagem como constitutiva do Direito, o estudo reafirma a importância de superar dicotomias clássicas entre sujeito e objeto, forma e conteúdo, norma e fato, Direito e moral. A Virada Linguística, ao resgatar a relação intrínseca entre essas dimensões, permite uma abordagem mais holística e integradora, na qual o Direito é compreendido como um fenômeno multifacetado e dinâmico.

Essa análise revela que o legado da Virada Linguística para a teoria do Direito é duplo: por um lado, ela oferece uma metodologia rigorosa para o estudo do Direito; por outro, fornece uma orientação ontológica que redefine o ser do Direito à luz da linguagem e da prática social. Essa contribuição abre novos horizontes para o estudo jurídico, promovendo um diálogo interdisciplinar que enriquece tanto a teoria quanto a prática jurídica, especialmente porque, como demonstrado no terceiro capítulo, a Virada Linguística não foi radicalizada no Direito, o que fica evidente da análise dos três teóricos mais influentes no Brasil, na passagem do século XX para o XXI, Kelsen, Hart e Dworkin.

A Filosofia Sistemático-Estrutural (FSE) de Lorenz Puntel, como apresentada em sua obra *Estrutura e Ser*, constitui um referencial teórico ambicioso que reúne as principais contribuições da Virada Linguística, articulando uma compreensão global e integrada do ser e da linguagem. Estruturada em seis sistemáticas principais – Sistemática Global, Sistemática da Teoricidade, Sistemática Estrutural, Sistemática do Mundo, Sistemática Compreensiva e Metassistemática –, essa plataforma filosófica representa um esforço para resgatar a completude temática e a universalidade da filosofia, superando a fragmentação do pensamento moderno.

A Sistemática Global constitui o fundamento do sistema filosófico de Puntel, organizando a totalidade do discurso filosófico ao tratar linguagem e ser como dimensões inseparáveis. Por meio do conceito de "universo irrestrito do discurso", Puntel propõe um quadro teórico que abrange tudo o que pode ser articulado teoricamente. Essa abordagem orienta reflexões subsequentes e conecta diferentes âmbitos do saber. Na transição para a Sistemática da Teoricidade, a filosofia é apresentada como uma atividade eminentemente teórica, que expõe o ser de forma rigorosa e universal por meio da linguagem. A dimensão teórica se destaca como a única capaz de abarcar a totalidade do ser, diferenciando-se das dimensões prática e estética.

A Sistemática Estrutural aprofunda essa perspectiva ao examinar as bases lógicas, semânticas e ontológicas do discurso teórico, estabelecendo uma interdependência entre linguagem e realidade. Puntel rejeita a separação tradicional entre essas dimensões, adotando uma semântica contextual e uma ontologia baseada em fatos

primos, os quais correspondem às proposições primas no discurso teórico. Essa relação assegura uma visão integrada da linguagem e do mundo, possibilitando uma compreensão mais profunda da verdade como convergência entre essas estruturas. Já a Sistemática do Mundo analisa o ser enquanto mundo contingente, conectando as dimensões naturais e humanas à totalidade do ser. Essa sistemática explora a complexidade e multiplicidade do mundo, articulando-o como uma totalidade permeada por aspectos éticos, estéticos, históricos e culturais.

A Sistemática Compreensiva amplia a análise para o ser em sua totalidade, transcendendo a contingência do mundo ao propor uma teoria que unifica todas as dimensões do ser, reconciliando unidade e diferença. Esse modelo oferece uma visão integrada da realidade como um todo coerente. Por fim, na Metassistemática, Puntel reflete sobre a fundamentação e coerência de seu próprio sistema, avaliando-o criticamente e comparando-o a outros referenciais teóricos. Essa dimensão metateórica assegura a robustez de sua proposta filosófica, ao mesmo tempo em que promove uma filosofia aberta, colaborativa e pautada por critérios de inteligibilidade, coerência e completude.

Um aspecto que perpassa toda a FSE é sua articulação de que entre linguagem (estrutura) e mundo (ser) há uma relação de necessária convergência e de mútua constituição, os dois lados da mesma moeda de que fala Puntel. Essa perspectiva supera dicotomias históricas, como as que opõem sujeito e objeto ou pensamento e ser, oferecendo um modelo integrativo em que a linguagem é vista como o *medium* para a compreensão do mundo e resgatando resgata o papel da filosofia como uma ciência das estruturas universais, capaz de articular as condições de possibilidade do discurso teórico.

A FSE também apresenta uma concepção original de verdade, que emerge da completa determinação das estruturas lógicas, semânticas e ontológicas. Essa noção de verdade transcende a simples correspondência entre proposições e fatos, integrando critérios de coerência interna e adequação à totalidade do ser. Esse modelo permite a identificação de critérios analíticos para a avaliação rigorosa das proposições teóricas, garantindo graus de adequação e verdade.

Ao analisar cada sistemática e a relação entre todas elas, percebe-se que a teoria de Puntel é uma filosofia integrativa, onde cada dimensão do ser é articulada em relação às demais e ao todo. A Sistemática Global fornece a base, a Sistemática da Teoricidade articula o papel teórico da filosofia, e a Sistemática Estrutural explora as estruturas fundamentais que sustentam o discurso. As dimensões contingentes do mundo

são analisadas na Sistemática do Mundo, enquanto a Sistemática Compreensiva aborda como tal e em seu todo. Por fim, a Metassistemática reflete criticamente sobre o próprio sistema. E, assim, Puntel oferece uma plataforma filosófica bastante abrangente e aberta para complementações, aperfeiçoamentos, como também para reconhecer eventual referencial teórico como superior à FSE.

A filosofia de Lorenz Puntel é, na nossa leitura, o *status* atual da Virada Linguística. Ela tem potencial para ser um marco na filosofia contemporânea, gerando giros paradigmáticos, assim como as teorias de Kant e Heidegger, por exemplo, geraram. Sua abordagem integrativa, rigorosa e aberta ao diálogo oferece um quadro teórico que pensa a filosofia como uma ciência das totalidades, sendo capaz de articular o ser em toda a sua complexidade e riqueza, e, portanto, qualquer disciplina ou dimensão do conhecimento e/ou da racionalidade, podendo ser uma plataforma filosófica para qualquer teorização sobre qualquer ente ou fato do mundo, motivo pelo qual White a chama de “teoria filosófica de tudo”<sup>597</sup>.

Exatamente por isso, ela pode ser de grande utilidade para se pensar o Direito contemporâneo, ao propor um quadro teórico pós-transcendental, que transcende as limitações das tradições filosóficas clássicas e modernas, não ficando tampouco mergulhada nas incertezas e indefinições das teorias pós-modernas.

No último capítulo, revelando de que forma a FSE pode trazer contribuições para se pensar o Direito contemporâneo, ressignificado pela teoria dos direitos fundamentais e pelo reconhecimento da dimensão normativa dos princípios, articulou-se cinco eixos temáticos: 1) *O sentido do direito pode ser dito de diferentes formas, porém existem teorias melhores do que outras*; 2) *Direito enquanto direito e direito enquanto direitos fundamentais: o Direito como tal e em seu todo*; 3) *A verdade das sentenças teóricas éticas, os direitos fundamentais e a democracia*; 4) *A subjetividade e a verdade da decisão judicial enquanto atividade teórica*; 5) *Proposição prima, semântica composicional, o fato da diferença entre regras e princípios a partir do modo de aplicação desses tipos normativos*; 6) *O direito enquanto processo inacabado e colaborativo*.

Esses tópicos pretendem responder, pelo menos inicialmente, a pergunta-problema destacada na introdução desta tese, quando se destacou o seguinte questionamento: De que forma a Virada Linguística e a Filosofia Sistemático-estrutural

---

<sup>597</sup> WHITE, *op. cit.*

podem contribuir para a construção de um modelo teórico do Direito que articule a convergência entre linguagem e realidade, superando o paradigma da subjetividade, até então predominante, e atento às demandas complexas do contexto contemporâneo, potencializadas pela ressignificação do sentido de direito, que decorre principalmente da positivação dos direitos fundamentais e do reconhecimento da dimensão normativa dos princípios?

A hipótese que, naquele primeiro momento, foi indicada foi de que, ao invés da subjetividade, é o paradigma da linguagem, especialmente a convergência entre a linguagem e a realidade (da perspectiva da ontologia do ser e não da substância), que passa a ter papel estruturante e fundamental para esse novo momento do Direito. E que a Filosofia Sistemática-estrutural, quadro teórico que melhor sintetiza as principais contribuições da Virada Linguística – tanto pelo lado da filosofia analítica quanto pelo da hermenêutica, o que chamou no início dessa introdução de *status* atual da Virada Linguística –, apresenta um referencial filosófico que pode vir a possibilitar uma inversão teórica para o Direito em direção à linguagem – uma radicalização da Virada Linguística –, despotencializando a subjetividade, cultura jurídica ainda predominante e que os quadros teóricos tradicionais do Direito não deram conta de superar. E os tópicos articulados no último capítulo, conforme acima referido, confirmam a hipótese trabalhada, apontando alguns aspectos relevantes para o Direito, já repensados à luz da FSE.

A primeira questão apresentada foi a de que o sentido do ser do Direito pode ser dito de diferentes formas. A partir do conceito de "universo irrestrito do discurso", a FSE oferece uma estrutura ampla que permite que se possa compreender o fenômeno jurídico a partir de diferentes teorias. E que, embora todas elas possam conter verdades contextuais, isso não implica que sejam igualmente corretas ou completas.

Puntel sustenta que algumas teorias podem alcançar graus mais elevados de verdade, considerando critérios como coerência, inteligibilidade e adequação, reflexão que aplicada à ontologia própria do direito, permite comparar teorias jurídicas – como o positivismo, jusnaturalismo e neoconstitucionalismo –, destacando seus méritos e limitações em relação ao próprio referencial teórico adotado, com objetivo de identificar eventuais contradições e inconsistências, ou revelar a coerência e assertividade da articulação, bem em relação ao direito em sua abertura para a totalidade, ou seja, perguntando-se pelos níveis de abrangência. Quanto a esse último aspecto, destacou-se

que teorias que incorporam a tematização o conteúdo ético dos direitos fundamentais tendem a alcançar uma abrangência maior do que teorias estritamente formais.

Desse modo, a FSE possibilita hierarquizar teorias jurídicas sem recair em relativismos extremos ou exclusões dogmáticas. Ao reconhecer a verdade como relativa a quadros teóricos específicos, mas também aberta à avaliação comparativa, a FSE possibilita a promoção do aperfeiçoamento contínuo das teorias do direito, integrando diferentes perspectivas e ampliando o alcance da reflexão jurídica.

A partir do gancho proporcionado por essa primeira questão, explicitou-se a segunda análise realizada, do Direito enquanto direito e Direito enquanto direitos fundamentais, ou seja, do Direito como tal e em seu todo, destacando-se que a relação entre o Direito como sistema normativo próprio e os direitos fundamentais é central para a compreensão do Direito enquanto uma totalidade de sentido.

A FSE integra dimensões formais e substanciais do Direito, articulando sua base estrutural com princípios éticos universais, como dignidade, liberdade e igualdade. Essa abordagem destaca que o direito enquanto tal não pode ser dissociado de seu conteúdo material, pois os direitos fundamentais estruturam e dão sentido ao ordenamento jurídico, especialmente na atualidade.

Essa conexão reflete a historicidade do direito como um fato cultural, ligado à evolução das sociedades humanas e suas demandas éticas. A filosofia de Puntel, ao enfatizar a coerência e a inteligibilidade, revela que os direitos fundamentais são condições de possibilidade do próprio direito contemporâneo, estruturando-o não apenas como um sistema técnico e lógico, mas como uma prática social orientada por valores universais que, na atual quadra histórica, não podem ser negligenciados.

Portanto, o Direito como tal e em seu todo deve ser pensado como uma totalidade integrada, na qual as dimensões formais e substanciais se complementam. Os direitos fundamentais desempenham um papel construtivo, permitindo avaliar e legitimar sistemas jurídicos em contextos históricos e culturais diversos, reforçando a conexão entre o direito e a ética.

Feita essa tematização, cuidou-se de elaborar no sentido de que, à luz da verdade punteliana, uma democracia verdadeiramente inclusiva exige que os cidadãos desenvolvam habilidades de diálogo, expressão articulada de suas opiniões e avaliação crítica dos argumentos alheios. Nesse sentido, a Filosofia Sistemático-estrutural, ao enfatizar a racionalidade e a busca pela coerência, configura-se como um importante referencial teórico, capaz de incentivar e sustentar uma prática democrática efetiva. É que

todas as pessoas, por meio de suas interações, participam ativamente da construção dos sentidos, e também os atribuídos ao Direito, aos direitos fundamentais e à própria democracia, considerados tanto em sua individualidade quanto em sua interdependência.

No tópico seguinte, tematizou-se sobre a subjetividade e a verdade da decisão judicial enquanto atividade teórica. Através da lente da FSE, abordou-se que a decisão judicial consiste em uma atividade teórica que exige coerência e articulação sistemática entre fatos, provas, normas, precedentes etc., rejeitando visões subjetivistas ou pragmáticas. Nesse contexto, propõe-se que a decisão judicial deve ser analisada à luz de critérios teóricos, considerando-a como uma espécie de discurso que deve ser racionalmente avaliável e verdadeiro. Assim, a subjetividade continua existindo, mas passa a ser subordinada a uma estrutura racional e objetiva, o que se articulou como a despotencialização da subjetividade.

Históricos desafios da discricionariedade judicial, tratados por teóricos como Kelsen, Hart e Dworkin, podem, assim, ser reinterpretados sob a lente da FSE. Em vez de focar no papel do juiz, a atenção recai sobre a decisão mesma, que deve ser avaliada por sua coerência e integração ao todo do sistema jurídico. A adoção de uma cultura jurídica desse tipo pode trazer como diferença prática a redução de arbitrariedades e autoritarismos, fortalecendo a racionalidade e a coerência geral do sistema jurídico.

Ademais, ao se afastar da mera subjetividade e articular que as decisões judiciais fazem parte de uma construção coletiva, que está para além dos sujeitos que proferiram as decisões, a FSE reforça a integridade do direito como um sistema coerente e ético. As decisões não são meros atos de vontade, mas expressões teóricas que devem refletir uma correspondência rigorosa entre linguagem, fatos e valores, assegurando a segurança jurídica e a previsibilidade.

O outro aspecto explicitado foi intitulado de *Proposição prima, semântica composicional, o fato da diferença entre regras e princípios no direito, e o modo de aplicação desses tipos normativos*. E, sob a ótica da FSE, questionou-se o modo de diferenciação entre regras e princípios, especialmente em relação à simplificação que se faz comumente de que regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, enquanto os princípios são interpretados.

A proposição prima, na teoria de Puntel, é a unidade mínima de sentido que expressa uma relação completa entre linguagem e realidade, superando a visão tradicional da semântica composicional. Para Puntel, o significado de qualquer proposição está intrinsecamente vinculado ao contexto em que se insere, sendo seu valor semântico

determinado pela sentença como um todo e não de forma atomizada por seus elementos subsentenciais. No âmbito jurídico, essa abordagem pode enriquecer o entendimento da distinção entre regras e princípios. Tradicionalmente, as regras são aplicadas por subsunção e os princípios por ponderação, comumente associando-se o primeiro a uma objetividade técnica e o segundo a uma subjetividade interpretativa.

Questionamos, então, essa dicotomia ao enfatizar que tanto a aplicação de regras quanto de princípios envolve o mesmo rigor analítico, sendo a complexidade dos casos e os fatos envolvidos os verdadeiros determinantes das dificuldades interpretativas, e não os tipos normativos em si. As decisões judiciais devem ser analisadas como um todo, considerando sua articulação teórica e correspondência com a realidade. Essa visão rejeita simplificações, como a ideia de que princípios são intrinsecamente mais subjetivos que regras, enfatizando que a fundamentação rigorosa é necessária em ambos os casos para garantir a coerência e a verdade das decisões.

Por fim, elaborou-se no sentido de que a Filosofia Sistemático-Estrutural (FSE) se destaca por entender a construção teórica como um processo contínuo e inacabado. E que essa característica reflete sua essência colaborativa e aberta, que visa não apenas organizar o conhecimento existente, mas também fornecer uma plataforma filosófica se pensar o contexto jurídico de forma sistematizada e com maior abrangência e profundidade, abrindo caminhos para um diálogo enriquecedor e constante.

O potencial transformador dessa interação reside na capacidade da FSE de oferecer uma plataforma filosófica integrada e universal, capaz de dialogar com os desafios específicos do direito na contemporaneidade. A filosofia de Puntel não apenas resgata a sistematicidade e a universalidade como critérios determinantes, mas também reforça a importância de se pensar o direito como um fenômeno dinâmico e relacional, que se constrói e se refina ao longo do tempo.

Este estudo é, antes de qualquer coisa, um convite para que estudiosos do direito e da filosofia aprofundem esse encontro de horizontes. O desenvolvimento dessa relação promete gerar frutos significativos para a teoria do direito, contribuindo para a elaboração de um referencial teórico que seja, simultaneamente, abrangente, rigoroso e capaz de enfrentar os desafios das sociedades atuais.

A presente tese de doutorado representa apenas o começo de uma jornada ainda mais ampla e longa, trata-se do encontro de um horizonte temático a ser desenvolvido, o estudo da relação entre a FSE e o direito. As questões acima indicadas foram os aspectos explicitados nesse esforço inicial. Entretanto, trabalhos futuros, não só

deste, mas de outros pesquisadores, deverão aprofundar os temas já iniciados e outros aspectos ainda inexplorados e, talvez, de forma dialogada e colaborativa, até sistematizar uma estrutura teórica bem completa e abrangente sobre o fenômeno jurídico “como tal e em seu todo”.

## 7 REFERÊNCIAS

ALBERT, Hans. *Tratado da Razão Crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutcinson Schild Silva. 3. ed. São Paulo: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Marcelo de; AUSTIN, John. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

AUSTIN, John. *How to do things with words*. Cambridge: Harvard University Press, 1962.

BARBOSA, M. L.; ALLAIN TEIXEIRA, J. P.. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito E Práxis*, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERLIN, Isaiah. *O ouriço e a raposa: ensaio sobre a visão histórica de Tolstoi*. Tradução de Maria João Madeira. Lisboa: Guerra e Paz, 2020.

BETTINE, Marco. *Teoria do Agir Comunicativo de Jurgen Habermas: bases conceituais*. São Paulo: EACH, 2021.

BRAIDA, C. R. *Filosofia e Linguagem*. Florianópolis: Rocca Brayde, 2013.

BRANDOM, Robert B. *Articulando razões: uma introdução ao inferencialismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

\_\_\_\_\_. *Making It Explicit: Reasoning, Representing & Discursive commitment*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994.

\_\_\_\_\_. *Perspectives on Pragmatism: Classical, Recent, and Contemporary*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. *Quaestio Iuris*. vol.08, nº. 02, Rio de Janeiro, 2015. p. 774-792.

CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

CARNAP, Rudolf. La Superación de la Metafísica Mediante el Análisis Lógico del Lenguaje. In: AYER, A. J. (Org.). *El Positivismo Lógico*. Trad. L. Aldama, U. Frisch, C. N. Molina, F. M. Torner y R. Ruiz Harrel. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

\_\_\_\_\_. *Logical Syntax of Language*. Tradução de Amethe Smeaton. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1937.

\_\_\_\_\_. Pseudoproblemas na Filosofia. In: MARICONDA, P. R.; SCHILICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. (Orgs.). *Coletânea de Textos*. Trad. L. J. Baraúna e P. R. Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. Testabilidade e Significado. In: MARICONDA, P. R.; SCHILICK, Moritz; CARNAP, Rudolf. (Orgs.). *Coletânea de Textos*. Trad. L. J. Baraúna e P. R. Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

COHN, Gabriel. *Crítica e resignação: Max Weber e a teoria social*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. *Wittgenstein: Linguagem e Mundo*. São Paulo: Annablume Editora, 1998.

COSSIO, Carlos. *El Derecho em El Derecho Judicial*. Buenos Aires: Guillermo Kraft Ltda., 1945.

\_\_\_\_\_. Norma, Derecho e Filosofia. *Revista Trimestral de Cultura Moderna*, n. 7, Universidad Nacional de Colômbia, Bogotá, p. 107-231, 1946.

\_\_\_\_\_. *Teoria de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Losada, 1954.

COSTA, Reginaldo da. Discurso, direito e democracia em Habermas. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

\_\_\_\_\_. *Ética do discurso e verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DAVIDSON, Donald. *Inquiries into Truth and Interpretation*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

D'AGOSTINI, F. *Analíticos e Continentais*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- \_\_\_\_\_. *The philosophy of law*. Oxford: Oxford University Press, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, 2010. Rio de Janeiro. p. 151-167.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FREGE, Gottlob. Sentido e referência. In: ALCOFADO, Paulo (Org.). *Lógica e filosofia da linguagem*. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1978.
- FULLER, Lon L. *The Morality of Law*. ed. rev. New Haven: Yale University Press, 1964.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- HAACK, Susan de. *Filosofia das lógicas*. São Paulo: Unesp, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. I. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. v. 1 e 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Verdade e Justificação*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 1ª ed. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2 ed. rev. Trad. Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Hermenêutica de la Faticidad*. Texto disponível em: <[www.heideggeriana.com.ar/hermenêutica/índice.htm](http://www.heideggeriana.com.ar/hermenêutica/índice.htm)>. Acessado em 17/12/2024.
- \_\_\_\_\_. *Los problemas Fundamentales de la Fenomenologia*. Tradução de Juan José Garcia Norro. Madrid: Trotta, 2000.

\_\_\_\_\_. O que é metafísica? In: HEIDEGGER, Martin. *Marcas do caminho*. Trad. Enio Paulo Giachini e Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 113-133.

\_\_\_\_\_. *Ser e Tempo*. Volumes I e II. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Shuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERRENDORF, Daniel E. Introducción a la fenomenología egológica. In: COSSIO, Carlos. *Radiografía de la Teoría Egológica Del Derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Textura aberta do direito e discricionariedade judicial. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. *Levando a justiça a sério*. Interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. In: *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*, mai. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>. Acesso em: 24 ago. 2024.

KRIPKE, Saul A. *Naming and Necessity*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1980.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*. Tradução de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEWIS, David. *On the Plurality of Worlds*. Oxford: Blackwell, 1986.

LOPARIC, Z. *A semântica transcendental de Kant*. Campinas: Centro de Lógica, epistemologia e história da ciência, UNICAMP, 2000.

LOPES FILHO, J. M.. Linguagem e método: abordagem hermenêutica do Direito como alternativo ao purismo metodológico. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 11, p. 199-224, 2009.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. v. 2: o Século XX. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

MACCORMICK, Neil. *H.L.A. Hart*. Stanford: Stanford University Press, 1981.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Como levar Ronald Dworkin a sério ou como fotografar um porco-espinho em movimento. In: GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Carlos Borges. Revisão técnica de Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. VII-XVIII (Coleção Teoria e Filosofia do Direito).

\_\_\_\_\_. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, G. L.. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 07, p. 4121-4142, 2012.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. *A ciência do direito como uma ciência humana: Hans Kelsen e a influência do neokantismo*. Porto Alegre: Fi, 2016.

MATIAS, Ednilson Gomes. O Conceito de Verdade na Filosofia Sistemático-Estrutural de Lorenz Puntel. *Principia* 19(3). Published by NEL—Epistemology and Logic Research Group, Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil: 2015. p. 453–463.

MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. London: Cambridge University Press, 1922.

\_\_\_\_\_. *Some main problems of philosophy*. New York: Collier Books, 1966.

MORENO, A. R. *Introdução a uma pragmática filosófica: de uma concepção de filosofia como uma atividade terapêutica a uma filosofia da linguagem*. Campinas: UNICAMP, 2005.

OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, São Leopoldo, p. 33-41, janeiro-abril 2017.

OLIVEIRA, Manfredo A. *A filosofia na crise da modernidade*. 3ª edição. Edições Loyola: São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. *A metafísica do Ser Primordial – L.B. Puntel e o desafio de repensar a metafísica hoje*. Edições Loyola: São Paulo, 2019.

- \_\_\_\_\_. *A ontologia em debate no pensamento contemporâneo*. São Paulo: Paullus, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Antropologia filosófica contemporânea: subjetividade e inversão teórica*. São Paulo: Paulus, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Ética, direito e democracia*. São Paulo: Paullus, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Ética e racionalidade moderna*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- \_\_\_\_\_. Teoria do ser primordial como tarefa suprema de uma filosofia sistemático estrutural. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 39, n. 123, p. 53-79, jan./abr. 2012.
- PAIVA, Thiago Cordeiro Gondim de. *Um enfrentamento do subjetivismo particularista no direito a partir do repasse dos fundamentos do constitucionalismo de Barroso*. 2017. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/50520>.
- \_\_\_\_\_. *O Neoconstitucionalismo de Luís Roberto Barroso: Um repasse crítico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- PASQUINELLI, Alberto. *Carnap e o Positivismo Lógico*. Trad. Armino José Rodrigues. Lisboa-São Paulo: 70-Martins Fontes, 1983.
- PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Petrópolis, Vozes, 2006.
- PUNTEL, Lorenz B. *A filosofia como discurso sistemático: diálogos com Emmanuel Tourpe sobre os fundamentos de uma teoria dos entes, do Ser e do Absoluto*. Trad. Nélio Schineider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Em busca do objeto e do estatuto teórico da filosofia: estudos críticos na perspectiva histórico-filosófica*. Trad. Nélio Schineider. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Estrutura e Ser. Um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática*. São Leopoldo: Unisinos, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Ser e Deus*. Um enfoque sistemático em confronto com M. Heidegger, É. Lévinas e J.-L. Marion. São Leopoldo: Unisinos, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Ser e Nada: O tema primordial da filosofia*. São Leopoldo: Unisinos, 2023.
- PUTNAM, Hilary. "The Meaning of 'Meaning'". In: PUTNAM, Hilary. *Mind, Language, and Reality: Philosophical Papers*. v. 2. Cambridge: Cambridge University Press, 1975. p. 215-271.

QUINE, W.V.O. Dois Dogmas do Empirismo. In: RYLE *et al.* *Coleção os Pensadores*: v. LII. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1975.

\_\_\_\_\_. *Palavra e Objeto*. Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. *Philosophy of Logic*. Englewoods Cliffs (NJ): Prentice-Hall, 1970.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROHDEN, Luis. *Hermenêutica filosófica: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2003.

RUSSELL, Bertrand. *Os problemas da filosofia*. Tradução de Jaimir Conte. Oxford: Home University Library, 1912. Oxford University Press paperback, 1959. Reimpresso em 1971-2. Disponível em: <https://conte.prof.ufsc.br/txt-russell.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. *The Philosophy of logical atomism*. London: Routledge Classics, 2010.

SEARLE, John. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. London & New York: Cambridge University Press, 1969.

SILVA NETO, José Leite da; LEITE, Valéria Aureliana Silva. Da teoria egológica de Carlos Cóssio ao poder simbólico de Bourdieu: a humanização do direito. In: SILVA, Eduardo Pordeus Silva; RAPOLÊS, Marika Fernanda Salcedo (Orgs.). *Filosofia do Direito I*. João Pessoa: UFPB, 2014.

SOTO, Nelson Reyes. La teoría de la obligación en el concepto de derecho de H. L. A. HART. H. L. A. Hart y el concepto de derecho. *Revista de ciencias sociales*, n. 28, p. 253, 1986.

STEIN, Ernildo. *Às voltas com a metafísica e a fenomenologia*. Ijuí: Unijuí, 2014.

\_\_\_\_\_. *Seis estudos sobre ser e tempo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

STRAWSON, P. F. *Individuals: Essay of Descriptive Metaphysics*. London: Routledge, 1996.

STRAWSON, P. F. *Análisis y metafísica*. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 1997.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a teoria da argumentação de Atienza: convergências e divergências sobre o raciocínio jurídico. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2207-2226, 2016.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

TARSKI, A. *La concepción semântica de la verdade y los fundamentos de la semântica*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1972.

TORRANO, Bruno. *Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico e pós-positivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

VASCONCELOS, Paulo César Oliveira. A Proposta Filosófica Sistemático-Estrutural de L. B. Puntel e o Resgate da Ontologia do Tractatus Logico-Philosophicus de Ludwig Wittgenstein. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*. Volume 11, número 02, maio - agosto, 2023.

VIANA, Wellistony Carvalho. *A filosofia estrutural-sistemática: uma análise interpretativo-sistemática*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2019.

VIDAL, V. A ontologia analítica de Quine. In: IMAGUIRE, G.; ALMEIDA, C. L. S. de; OLIVEIRA, M. A. de (Orgs.). *Metafísica contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2007.

WAISMANN F.; WITTGENSTEIN. L., *The Voices of Wittgenstein: The Vienna Circle*. G. Baker (ed.). Foreward by B. McGuinness. Translation from the German by G. Baker, M. Mackert, J. Connolly & V. Politis. London & New York: Routledge, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Colaboração de Leonel Severo Rocha. 2. ed. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WILLIAMS, Bernard. Liberalism and Loss. In: DWORKIN, Ronald; LILLA, Mark; SILVERS, Robert. *The Legacy of Isaiah Berlin*. New York: The New York Review of Books, 2001. p. 91-104.

WHITE, Alan. *Rumo a uma teoria filosófica de tudo: contribuições à filosofia sistemático-estrutural*; tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

WHITEHEAD, Alfred North; RUSSELL, Bertrand. *Principia Mathematica*. London: Merchant Books, 2001. 3 v.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 1996.

\_\_\_\_\_. *Tractatus Lógico-Philosophicus*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

